



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT
DISPONIBILIZADO na Terça-Feira, 25 de Abril de 2017 - Edição nº 1005

Centro Político Administrativo - CPA CEP 78050-970 Caixa Postal -1071 Cuiabá - Mato Grosso
e-mail: dje@tjmt.jus.br site: www.tjmt.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Rui Ramos Ribeiro
Presidente

Desa. Marilsen Andrade Addário
Vice-Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL PLENO

Sessões: 2ª e 4ª - Quintas-feiras do mês - 14:00
Matéria Judiciária - Plenário 01
Sessões: 3ª - Quinta-feira do mês - 14:00
Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Márcio Vidal
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Marcos Machado
Des. Dirceu dos Santos
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. João Ferreira Filho
Des. Pedro Sakamoto
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Des. Gilberto Giraldeili
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Sessões: 4ª - Segunda-Feira do mês - 9:00
Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Desa. Marilsen Andrade Addário
Desa. Maria Aparecida Ribeiro

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO
Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês
Plenário 01 - 14:00
Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. João Ferreira Filho
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO
Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês
Plenário 03 - 8:30
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Des. Dirceu dos Santos
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
Sessões: 1ª Quintas-feiras do mês
Plenário 04 - 13:00
Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês
Plenário 02 - 14:00
Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Luiz Ferreira da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Marcos Machado
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldeili

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00
Des. João Ferreira Filho - Presidente
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30
Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Desa. Clarice Claudino da Silva

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 13:00
Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

QUARTA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00
Des. Luiz Carlos da Costa - Presidente
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues

QUINTA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Dirceu dos Santos
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva

SEXTA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00
Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Marcos Machado

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Sessões: Quartas-feiras
Plenário 04 - 14:00
Des. Alberto Ferreira de Souza - Presidente
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessões: Quartas-feiras -
Plenário 03 - 14:00
Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente
Des. Luiz Ferreira da Silva
Des. Gilberto Giraldeili

Índice

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3
Presidência	3
Tribunal Pleno	13
Conselho da Magistratura	13
Vice Presidência	14
Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência	17
Corregedoria-Geral da Justiça	24
Diretoria Geral	25
Coordenadoria de Magistrados	26
Coordenadoria Judiciária	26
Departamento Judiciário Auxiliar	26
Primeira Câmara Cível	26
Segunda Câmara Cível	36
Terceira Câmara Cível	40
Quarta Câmara Cível	63
Quinta Câmara Cível	79
Sexta Câmara Cível	106
Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado	109
Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo	110
Primeira Câmara Criminal	110
Segunda Câmara Criminal	113
Terceira Câmara Criminal	113
Turma de Câmaras Criminais Reunidas	120
Coordenadoria de Recursos Humanos	121
Coordenadoria Financeira	123
Fundo de Apoio ao Judiciário - Departamento do Funajuris	123
Coordenadoria Administrativa	123
Departamento Administrativo	123
Supervisão dos Juizados Especiais	123
Turma Recursal Única	123

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Presidência****Decisão / Intimação do Presidente****DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**

Protocolo: 114507/2016

Requisição de Pequeno Valor 114507/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): ZENILDE BRITO DOS SANTOS

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 117852/2016

Requisição de Pequeno Valor 117852/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): ERONIAS LUCIANO DA SILVA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 122351/2016

Requisição de Pequeno Valor 122351/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): ELOY MARCELINO DA SILVA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 170230/2014

Requisição de Pequeno Valor 170230/2014 Classe: 1266-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

INTERESSADO(S): CRISTINA BRUNO DA SILVA

Advogado(s): Dr(a). JULIERME FRANCISCO MEIRA SILVA

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 102452/2015

Requisição de Pequeno Valor 102452/2015 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): IVAIR BUENO LANZARIN

Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 116854/2016

Requisição de Pequeno Valor 116854/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): ROSANA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 22221/2016

Requisição de Pequeno Valor 22221/2016 Classe: 1266-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO(S): MARCELO BARROSO VIARO

Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 46339/2014

Requisição de Pequeno Valor 46339/2014 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): GERALDO F. CORREA JUNIOR

Advogado(s): Dr. JOSÉ GUILHERME JÚNIOR

Dr(a). OUTRO(S)

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 116846/2016

Requisição de Pequeno Valor 116846/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): LUCI MARY BRAZ DE ALBUQUERQUE

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 125268/2016

Requisição de Pequeno Valor 125268/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): JOSE GUILHERME DOS SANTOS

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 130210/2016

Requisição de Pequeno Valor 130210/2016 Classe: 1266-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO(S): JOSÉ LUIZ DE SOUZA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 116849/2016

Requisição de Pequeno Valor 116849/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO RONDON

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 116859/2016

Requisição de Pequeno Valor 116859/2016 Classe: 1266-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO(S): HUGO RAMOS LEITE

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 117838/2016

Requisição de Pequeno Valor 117838/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): BENEDITA ADENIL DA SILVA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 117900/2016

Requisição de Pequeno Valor 117900/2016 Classe: 1266-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO(S): EDENIEL THEREZINHA ANUNCIAÇÃO

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 125263/2016

Requisição de Pequeno Valor 125263/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): SERVULO DE SOUZA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 116858/2016

Requisição de Pequeno Valor 116858/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): MARIA ALVES SODRE

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 125258/2016

Requisição de Pequeno Valor 125258/2016 Classe: 1266-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO(S): EDNAUER DO BOM DESPACHO LEITE E SILVA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 125269/2016

Requisição de Pequeno Valor 125269/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): VITORIA MARCIA FONTES

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 64906/2009

Precatório 64906/2009 Classe: 1265-CNJ

REQUISITADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA/MT

INTERESSADO(S): AMARILDO LIMA DE FREITAS

Advogado(s): Dra. CICERA SIMOES LEAO PORTELA

Dra. PASQUALINA MARIA FERREIRA

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 49788/2014

Precatório 49788/2014 Classe: 1265-CNJ

INTERESSADO(S): ADAILDON EVARISTO DE MORAES COSTA

Advogado(s): Dr(a). EMANOUELLY DE SOUZA MORAES COSTA

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 168660/2014

Precatório 168660/2014 Classe: 1265-CNJ

INTERESSADO(S): ALÍPIO RUDINEI TEIXEIRA

Advogado(s): Dra. MARIA ANGÉLICA SILVA DA COSTA ZANATA

REQUISITADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 49772/2014

Precatório 49772/2014 Classe: 1265-CNJ



REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ANA PAULA FARIAS CAMPOS
Advogado(s): Dr. JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 70471/2014
Precatório 70471/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): NEZIL ESTELA E SILVA
Advogado(s): Dra. MÁRCIA NIEDERLE
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 57975/2014
Precatório 57975/2014 Classe: 1265-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): DELMIR DE CARVALHO ATAÍDES
Advogado(s): Dra. MÁRCIA NIEDERLE
Dr(a). OUTRO(S)
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 70428/2014
Precatório 70428/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): ROSIMEYRE DA CONCEICAO E SILVA
Advogado(s): Dra. MÁRCIA NIEDERLE
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 80445/2014
Precatório 80445/2014 Classe: 1265-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): CLARICE FERREIRA DUARTE
Advogado(s): Dr. JOÃO REUS BIASI
Dr(a). OUTRO(S)
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 117841/2016
Requisição de Pequeno Valor 117841/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): ANAIR AMBROZINA CARVALHAES
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 114466/2016
Requisição de Pequeno Valor 114466/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): JONAS BEZERRA FREIRE
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 117844/2016
Requisição de Pequeno Valor 117844/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ADMIR CORREA DE MORAES
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 125265/2016
Requisição de Pequeno Valor 125265/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): HARLEY PEREIRA BRANCO
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 140846/2016
Requisição de Pequeno Valor 140846/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): JAIR NUNES DE SIQUEIRA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 116182/2016
Requisição de Pequeno Valor 116182/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): IRTE ABRAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 114833/2016
Requisição de Pequeno Valor 114833/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): NELSON RIBEIRO DE AMORIM
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 116172/2016
Requisição de Pequeno Valor 116172/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): SILVIO PEREIRA DA ROSA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 147098/2016
Requisição de Pequeno Valor 147098/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): JOANA ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 125272/2016
Requisição de Pequeno Valor 125272/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): JOSUÉ DIAS DANTAS
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 117859/2016
Requisição de Pequeno Valor 117859/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 114839/2016
Requisição de Pequeno Valor 114839/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): JOAO RODRIGUES LEITE PADIA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 116811/2016
Requisição de Pequeno Valor 116811/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ADELINA RONDON DE FIGUEIREDO
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 116165/2016
Requisição de Pequeno Valor 116165/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): IZABEL PEREIRA DE MACEDO
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 117842/2016
Requisição de Pequeno Valor 117842/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): ADAO PINTO DA COSTA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 114487/2016
Requisição de Pequeno Valor 114487/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): NEUZA MARIA DE CAMARGO
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 116164/2016
Requisição de Pequeno Valor 116164/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): PAULINO SOARES DE JESUS
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 130212/2016
Requisição de Pequeno Valor 130212/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): ROSANIL SOARES DE SOUZA FARIA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 130208/2016
Requisição de Pequeno Valor 130208/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): NOIZE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO



REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 114842/2016
Requisição de Pequeno Valor 114842/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): LENIR DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 140852/2016
Requisição de Pequeno Valor 140852/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): EVANIR COELHO DE SOUZA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 116159/2016
Requisição de Pequeno Valor 116159/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): FÉLIX DE ARRUDA BOTELHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 114830/2016
Requisição de Pequeno Valor 114830/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA SOARES
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 114864/2016
Requisição de Pequeno Valor 114864/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): JURACY PEREIRA DE MORAIS
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 117829/2016
Requisição de Pequeno Valor 117829/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): WASHINGTON LUIS NUNES DE CARVALHO
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 116179/2016
Requisição de Pequeno Valor 116179/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): ITAMAR JOSE DE CAMPOS
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 114840/2016
Requisição de Pequeno Valor 114840/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): JOSÉ ARNALDO SILVA DE ABREU
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 122342/2016
Requisição de Pequeno Valor 122342/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): INOCÊNCIA ALVES TITO
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 152392/2015
Requisição de Pequeno Valor 152392/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 21289/2016
Requisição de Pequeno Valor 21289/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): KARIZA DANIELLI SIMONETTI AGUIAR
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 4297/2016
Requisição de Pequeno Valor 4297/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): SIMONI REZENDE DE PAULA

Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 117865/2016
Requisição de Pequeno Valor 117865/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): JOSE FRANCISCO DA COSTA
Advogado(s): Dr(a). CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 96923/2016
Requisição de Pequeno Valor 96923/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114) (Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 - Classe: CNJ-119)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): LINO DIAS VIEIRA
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
INTERESSADO(S): BRUNA GOMES LINS
Advogado(s): Dra. BRUNA GOMES LINS
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 92598/2016
Requisição de Pequeno Valor 92598/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114) (Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 - Classe: CNJ-119)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO SANTANA FERREIRA MENDES
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 114837/2016
Requisição de Pequeno Valor 114837/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): NELLY BOTELHO DE CAMPOS
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 114514/2016
Requisição de Pequeno Valor 114514/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 130201/2016
Requisição de Pequeno Valor 130201/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): JOSE MILHOMEM DA SILVA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 91089/2014
Precatório 91089/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): MARIO CARLOS PEDROSO DA SILVA
Advogado(s): Dr(a). FELIPE LIMA DA ROSA
REQUISITADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 122324/2016
Requisição de Pequeno Valor 122324/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): IRINEU ANTÔNIO ALVARENGA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 112303/2015
Requisição de Pequeno Valor 112303/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): LEONARDO APARECIDO DEMARCHI
Advogado(s): Dr. IVAIR BUENO LANZARIN
Dr(a). OUTRO(S)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 136109/2015
Requisição de Pequeno Valor 136109/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): NELTON SCHWINGEL
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL



Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 116170/2016

Requisição de Pequeno Valor 116170/2016 Classe: 1266-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO(S): OSMAR ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 3677/2015

Requisição de Pequeno Valor 3677/2015 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): ROGERS ELIZANDRO JARBAS

Advogado(s): Dr. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

Dr(a). OUTRO(S)

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 140108/2015

Requisição de Pequeno Valor 140108/2015 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): GIANA VANESSA MICHELETTI

Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 171251/2015

Requisição de Pequeno Valor 171251/2015 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): AMAURI MARTINS FONTES

Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 97564/2016

Requisição de Pequeno Valor 97564/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114) (Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 - Classe: CNJ-119)

INTERESSADO(S): JOSÉ ALVES NETO

Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 96927/2016

Requisição de Pequeno Valor 96927/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114) (Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 - Classe: CNJ-119)

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO(S): VALDEVINO DE SOUZA BARBOZA

Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI

INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 117857/2016

Requisição de Pequeno Valor 117857/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): WALTER VENTURA DE CAMPOS

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 114862/2016

Requisição de Pequeno Valor 114862/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): LINDMAY FARIA LEITE DA SILVA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 114849/2016

Requisição de Pequeno Valor 114849/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): JAIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 22220/2016

Requisição de Pequeno Valor 22220/2016 Classe: 1266-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO(S): MARCELO BARROSO VIARO

Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 172130/2015

Requisição de Pequeno Valor 172130/2015 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): AGNALDO VALDIR PIRES

Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 22219/2016

Requisição de Pequeno Valor 22219/2016 Classe: 1266-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO(S): ELLEN BARROSO VIARO

Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 158991/2014

Requisição de Pequeno Valor 158991/2014 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): DURVAL DE ALMEIDA

Advogado(s): Dr. JOÃO REUS BIASI

Dr(a). OUTRO(S)

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 122354/2016

Requisição de Pequeno Valor 122354/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): JERÔNIMO RAMOS

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 116160/2016

Requisição de Pequeno Valor 116160/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): GONÇALO CORREA RIBEIRO

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 114519/2016

Requisição de Pequeno Valor 114519/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): MARGARET DUARTE BELÉM DE JESUS

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 117851/2016

Requisição de Pequeno Valor 117851/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): AIRTON MARQUES DA SILVA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 117826/2016

Requisição de Pequeno Valor 117826/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): ANTÔNIO MARTINHO DE ALMEIDA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 122356/2016

Requisição de Pequeno Valor 122356/2016 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): AMÉRICO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 116166/2016

Requisição de Pequeno Valor 116166/2016 Classe: 1266-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO(S): GONÇALO VICENTE DE SIQUEIRA

Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 171175/2014

Requisição de Pequeno Valor 171175/2014 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): ELZA DAS GRAÇAS ALVES FERNANDES

Advogado(s): Dr. LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA

Dr(a). OUTRO(S)

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 66740/2014

Requisição de Pequeno Valor 66740/2014 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI

Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA

REQUISITADO: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 113818/2016
Precatório 113818/2016 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): NICE HELENA VITAL DE CARVALHO
Advogado(s): Dr(a). CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 128973/2014
Precatório 128973/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): BERTA CEBALHO DE PAULA SILVA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado(s): Dra. BENEDITA IVONE ADORNO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 65114/2014
Precatório 65114/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): SUELY SOARES
Advogado(s): Dr. ADHEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 115632/2014
Precatório 115632/2014 Classe: 1265-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): GENEZIO DE MORAES DE ARAÚJO
Advogado(s): Dr. FABIANO ALVES ZANARDO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 113192/2015
Requisição de Pequeno Valor 113192/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ÂNGELA MARIA MARTINI
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 167685/2015
Requisição de Pequeno Valor 167685/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): IVAIR BUENO LANZARIN
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 4302/2016
Requisição de Pequeno Valor 4302/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): SIMONI REZENDE DE PAULA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 183761/2015
Requisição de Pequeno Valor 183761/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): RAQUEL NARDÃO
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 9568/2016
Requisição de Pequeno Valor 9568/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ROSIMAR DOMINGUES DOS REIS
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 109850/2015
Requisição de Pequeno Valor 109850/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado(s): Dr(a). CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA
INTERESSADO(S): CRYSTIANE DA CUNHA BEZERRA
Advogado(s): Dra. CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA
Dr. RAINERIO ESPÍNDOLA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 33892/2014
Requisição de Pequeno Valor 33892/2014 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): WIRAN DA SILVA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 65101/2014
Precatório 65101/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): ROSANI NASCIMENTO DA SILVA ALMEIDA

Advogado(s): Dr. ADHEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 65105/2014
Precatório 65105/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): ELOINA MARIA BOMFIM
Advogado(s): Dr. ADHEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 65111/2014
Precatório 65111/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): MAURILDES SILVA CARVALHO
Advogado(s): Dr. ADHEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 46275/2014
Requisição de Pequeno Valor 46275/2014 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
INTERESSADO(S): SANDRO LUIS COSTA SAGGIN
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 25167/2015
Requisição de Pequeno Valor 25167/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): VALENTIN PERÓN
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 43347/2014
Precatório 43347/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): JORGE AVELINO SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): Dr. ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 183356/2015
Requisição de Pequeno Valor 183356/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): INÁITA GOMES RIBEIRO SOARES CARVALHO ARNOLD
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 135445/2015
Requisição de Pequeno Valor 135445/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): DANIELLA MARIA LIMA SILVA GOMES
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 28139/2016
Requisição de Pequeno Valor 28139/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): JOSE HUMBERTO DAMASCENA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 82374/2015
Requisição de Pequeno Valor 82374/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): ANA MARIA FERNANDES DE ANDRADE VICENZI
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 16990/2016
Requisição de Pequeno Valor 16990/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): MÁRCIA DE CAMPOS LUNA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 22263/2016
Requisição de Pequeno Valor 22263/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ELLEN BARROSO VIARO
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 117888/2016
Precatório 117888/2016 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA



Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 22859/2014
Precatório 22859/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): BRENO POMPEU DE CAMPOS
Advogado(s): Dr. ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA
REQUISITADO: FAZEND
A PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 130009/2014
Precatório 130009/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): NEI DOMINGOS DA COSTA
Advogado(s): Dra. MÁRCIA NIEDERLE
Dr(a). OUTRO(S)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 32521/2014
Precatório 32521/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): VALDIR BORGES DE PINHO
Advogado(s): Dr. JOSÉ ANTÔNIO DE PINHO
REQUISITADO: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO
DE MATO GROSSO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 65118/2014
Precatório 65118/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): MANOEL REIS CANGUSSU RIBEIRO
Advogado(s): Dr. ADHEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 66742/2014
Precatório 66742/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 122361/2016
Requisição de Pequeno Valor 122361/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): MOACIR DE MORAIS FREIRE
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 62876/2016
Requisição de Pequeno Valor 62876/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto
nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114)
(Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 -
Classe: CNJ-119)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Dra. BRUNA GOMES LINS
INTERESSADO(S): LOURISVAN AIRES DE ALMEIDA
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Dra. BRUNA GOMES LINS
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 122353/2015
Requisição de Pequeno Valor 122353/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): NELTON SCHWINGEL
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 163562/2015
Requisição de Pequeno Valor 163562/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 26286/2014
Precatório 26286/2014 Classe: 1265-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): GILZA RIBEIRO DE LACERDA
Advogado(s): Dr(a). JOSÉ LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR

Dr(a). OUTRO(S)
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 5744/2015
Precatório 5744/2015 Classe: 1265-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ANNA ANTONIA DE ABREU
Advogado(s): Dr. RUSSIVELT PAES DA CUNHA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 90830/2014
Precatório 90830/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): JOAO VICENTE DE CAMPOS
Advogado(s): Dr. JOÃO REUS BIASI
Dr(a). OUTRO(S)
REQUISITADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 114866/2016
Requisição de Pequeno Valor 114866/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): MARIA ANÉZIA DE CARVALHO E SILVA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 140561/2015
Requisição de Pequeno Valor 140561/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): Dr(a). ELLEN BARROSO VIARO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 148348/2015
Requisição de Pequeno Valor 148348/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): PAULO CESAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 62096/2013
Precatório 62096/2013 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): MARCO ANTÔNIO ALVES FONSECA
Advogado(s): Dr. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 17592/2014
Precatório 17592/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): ANDRE AVELINO FIGUEIREDO NETO
Advogado(s): Dr(a). FELIPE LIMA DA ROSA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 8740/2014
Precatório 8740/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): MARIELLY SIQUEIRA BERTIN
Advogado(s): Dr(a). FLÁVIO JOSÉ BERTIN
Dr(a). OUTRO(S)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 96913/2016
Requisição de Pequeno Valor 96913/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto
nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114)
(Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 -
Classe: CNJ-119)
INTERESSADO(S): BENVINDO ALONSO DE SOUZA
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 94950/2016
Requisição de Pequeno Valor 94950/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto
nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114)
(Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 -
Classe: CNJ-119)
INTERESSADO(S): VALDOLINO ALVES PEREIRA
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.



Protocolo: 119898/2015
Requisição de Pequeno Valor 119898/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): PAULO GUILHERME DA SILVA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 116195/2016
Requisição de Pequeno Valor 116195/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): GERALDO BATISTA SOUZA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 98141/2015
Requisição de Pequeno Valor 98141/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): OSWALDO AUGUSTO BENEZ DOS SANTOS
Advogado(s): Dr(a). THIAGO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 86329/2014
Requisição de Pequeno Valor 86329/2014 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): ELIAS ROCHA VIEIRA
Advogado(s): Dr(a). EMMANUEL OLIVEIRA NETO
Dr(a). OUTRO(S)
REQUISITADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 114462/2016
Requisição de Pequeno Valor 114462/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): JOÃO BONIFÁCIO PEDROSO
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 147868/2013
Requisição de Pequeno Valor 147868/2013 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE AGUA BOA
INTERESSADO(S): MURILLO ESPÍOLA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 122358/2016
Requisição de Pequeno Valor 122358/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): NAZARINO DA SILVA GUIA
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 160141/2015
Requisição de Pequeno Valor 160141/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): EVERTON DONIZETTI FERREIRA CERANTES
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 67533/2014
Requisição de Pequeno Valor 67533/2014 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
INTERESSADO(S): ERICLEIA APARECIDA DE SOUZA CAVALCANTE
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 155939/2014
Requisição de Pequeno Valor 155939/2014 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): VANIR DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 131510/2015
Requisição de Pequeno Valor 131510/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): IVO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 157437/2014
Requisição de Pequeno Valor 157437/2014 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): JUAREZ LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): Dr(a). EMMANUEL OLIVEIRA NETO

Dr(a). OUTRO(S)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 40390/2015
Requisição de Pequeno Valor 40390/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): MARCOS ARNOLD
Advogado(s): Dr(a). MARCOS ARNOLD
Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
EQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 142149/2015
Requisição de Pequeno Valor 142149/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 176218/2014
Requisição de Pequeno Valor 176218/2014 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): JAIME ULISSES PETERLINI
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 160138/2015
Requisição de Pequeno Valor 160138/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): EVERTON DONIZETTI FERREIRA CERANTES
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 132315/2015
Requisição de Pequeno Valor 132315/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): RAINÉRIO ESPÍNDOLA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 109609/2014
Requisição de Pequeno Valor 109609/2014 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO(S): CARLOS HONÓRIO DE CASTRO
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 174373/2014
Requisição de Pequeno Valor 174373/2014 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): RAINÉRIO ESPÍNDOLA
Advogado(s): Dr(a). CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 81669/2014
Precatório 81669/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): MARCUS DE AZEVEDO GOMES DARIO
Advogado(s): Dr(a). HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 149989/2015
Requisição de Pequeno Valor 149989/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): ROBSON MEDEIROS
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 10911/2015
Requisição de Pequeno Valor 10911/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): MOIZES BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): Dr(a). FELIPE LIMA DA ROSA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 157554/2014
Precatório 157554/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): ILHANA PIAIA COELHO
Advogado(s): Dr. JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.

Protocolo: 109818/2014
Precatório 109818/2014 Classe: 1265-CNJ



REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): MARLI ERNA OST RONDON
Advogado(s): Dr. RENATO BISSE CABRAL
Dr(a). OUTRO(S)
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 142834/2014
Precatório 142834/2014 Classe: 1265-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): JOSÉ LUIZ BISPO
Advogado(s): Dr. SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Dr(a). OUTRO(S)
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 117823/2016
Precatório 117823/2016 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): TADEU DROBIALLO
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 169194/2014
Precatório 169194/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): RONIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): Dr. JOÃO FERNANDES DE SOUZA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 157864/2014
Requisição de Pequeno Valor 157864/2014 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): ALTIMAR BASILIO
Advogado(s): Dr. IVAIR BUENO LANZARIN
Dr(a). OUTRO(S)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 164616/2014
Precatório 164616/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): MARISSOL FERREIRA RAMOS
Advogado(s): Dr. BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO
Dr(a). OUTRO(S)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 49798/2014
Requisição de Pequeno Valor 49798/2014 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): NATALINO XAVIER DE LIMA
Advogado(s): Dra. RYVIA RYCHELE MARIA JOSEPH LACERDA SODRÉ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 35049/2016
Requisição de Pequeno Valor 35049/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): RAQUEL NARDÃO
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 149229/2014
Requisição de Pequeno Valor 149229/2014 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): LANEREUTON THEODORO MOREIRA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 31029/2014
Precatório 31029/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): JOAO BATISTA REIS DOS SANTOS
Advogado(s): Dr. BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 163738/2014
Requisição de Pequeno Valor 163738/2014 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): ERASMO MANESCO
Advogado(s): Dr. JOÃO REUS BIASI
Dr(a). OUTRO(S)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 7025/2015
Requisição de Pequeno Valor 7025/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): RODOLFO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 151740/2015
Requisição de Pequeno Valor 151740/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): FABIOLA WILLERS
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 3120/2015
Requisição de Pequeno Valor 3120/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): TARCISIO VALERIANO DOS PASSOS
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 25001/2016
Requisição de Pequeno Valor 25001/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 78361/2015
Requisição de Pequeno Valor 78361/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): PAULO GUILHERME DA SILVA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 104656/2015
Requisição de Pequeno Valor 104656/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): JULIANA GOLDINI
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 65569/2015
Requisição de Pequeno Valor 65569/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): NELTON SCHWINGEL
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 72474/2015
Requisição de Pequeno Valor 72474/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): LANEREUTON THEODORO MOREIRA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 43375/2015
Requisição de Pequeno Valor 43375/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): RAMÃO WILSON JUNIOR
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 139429/2015
Requisição de Pequeno Valor 139429/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): RAMÃO WILSON JUNIOR
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 61140/2016
Requisição de Pequeno Valor 61140/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114) (Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 - Classe: CNJ-119)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Dra. BRUNA GOMES LINS
INTERESSADO(S): CARLOS CESAR XAVIER
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Dra. BRUNA GOMES LINS
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 94964/2016
Requisição de Pequeno Valor 94964/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto



nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114)
(Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 -
Classe: CNJ-119)
INTERESSADO(S): WILSON BOSCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 94934/2016
Requisição de Pequeno Valor 94934/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto
nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114)
(Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 -
Classe: CNJ-119)
INTERESSADO(S): LAZARO ROBERTO DAMASCENO
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 96890/2016
Requisição de Pequeno Valor 96890/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto
nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114)
(Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 -
Classe: CNJ-119)
INTERESSADO(S): JOSE CAETANO GOMES
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 96882/2016
Requisição de Pequeno Valor 96882/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): DENISE MARIA ALVES DA SILVA MORAIS
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 96931/2016
Requisição de Pequeno Valor 96931/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto
nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114)
(Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 -
Classe: CNJ-119)
INTERESSADO(S): ODENIL RODRIGUES DE AMORIM
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 61926/2016
Requisição de Pequeno Valor 61926/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto
nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114)
(Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 -
Classe: CNJ-119)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Dra. BRUNA GOMES LINS
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO ARANTES DE SOUZA
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Dra. BRUNA GOMES LINS
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 61552/2014
Precatório 61552/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): MAURINIL DE CAMPOS
Advogado(s): Dr. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 86372/2014
Precatório 86372/2014 Classe: 1265-CNJ
INTERESSADO(S): CARLOS ROBERTO STEN BARCELOS
Advogado(s): Dr. ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA
REQUISITADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 44373/2015
Requisição de Pequeno Valor 44373/2015 Classe: 1266-CNJ

INTERESSADO(S): SHIRLENE BENITES
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 96880/2016
Requisição de Pequeno Valor 96880/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto
nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114)
(Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 -
Classe: CNJ-119)
INTERESSADO(S): RAIMUNDO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 61139/2016
Requisição de Pequeno Valor 61139/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): CARLOS VICENTE DA SILVA
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
INTERESSADO(S): BRUNA GOMES LINS
Advogado(s): Dra. BRUNA GOMES LINS
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 61141/2016
Requisição de Pequeno Valor 61141/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto
nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114)
(Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 -
Classe: CNJ-119)
INTERESSADO(S): FRANCISCO RODRIGUES MACIEL
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 116862/2016
Requisição de Pequeno Valor 116862/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): JOÃO EUZÉBIO DE FREITAS
Advogado(s): Dr. CELSO ALVES PINHO
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 96894/2016
Requisição de Pequeno Valor 96894/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto
nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114)
(Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 -
Classe: CNJ-119)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): IVANILDES DE SOUZA BRITO
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 114225/2015
Requisição de Pequeno Valor 114225/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SOUSA
Advogado(s): Dr(a). NOELY PACIENTE LUZ
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 32865/2016
Requisição de Pequeno Valor 32865/2016 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): JADEIR CANGUSSU NOGUEIRA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 22222/2016
Requisição de Pequeno Valor 22222/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ADAILTON DA SILVA PERES
Advogado(s): Dr(a). ELLEN BARROSO VIARO
Dr(a). OUTRO(S)
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 91762/2015
Requisição de Pequeno Valor 91762/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL



INTERESSADO(S): DANIELI FELBER
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 92127/2015
Requisição de Pequeno Valor 92127/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 143488/2015
Requisição de Pequeno Valor 143488/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): OTÁVIO SIMPLÍCIO KUHN
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 177502/2015
Requisição de Pequeno Valor 177502/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): WAGNER PERUCHI DE MATOS
Advogado(s): Dr(a). BRUNO RICCI GARCIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 143133/2015
Requisição de Pequeno Valor 143133/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): PLÍNIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 125464/2015
Requisição de Pequeno Valor 125464/2015 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ENÁDIA GARCÍAS DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 160130/2015
Requisição de Pequeno Valor 160130/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FONTES
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 158337/2015
Requisição de Pequeno Valor 158337/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): RONALDO DE CARVALHO
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 26383/2016
Requisição de Pequeno Valor 26383/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): CARLOS ROYTTMEN PIRES DA SILVA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 22264/2016
Requisição de Pequeno Valor 22264/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ADAILTON DA SILVA PERES
Advogado(s): Dr(a). ELLEN BARROSO VIARO
Dr(a). OUTRO(S)
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 168095/2014
Requisição de Pequeno Valor 168095/2014 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): CAIO NUNES PEREIRA
Advogado(s): Dra. RYVIA RYCHELE MARIA JOSEPH LACERDA SODRÉ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 166707/2015
Requisição de Pequeno Valor 166707/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): DANIELI FELBER
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 6142/2015
Requisição de Pequeno Valor 6142/2015 Classe: 1266-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): SIRLÉIA STROBEL
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 21044/2016
Requisição de Pequeno Valor 21044/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): PAULO GUILHERME DA SILVA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 38273/2016
Requisição de Pequeno Valor 38273/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): FABRÍCIO TSUJI ISHIKI
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 44510/2015
Requisição de Pequeno Valor 44510/2015 Classe: 1266-CNJ
INTERESSADO(S): PAULO GUILHERME DA SILVA
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 97562/2016
Requisição de Pequeno Valor 97562/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114) (Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 - Classe: CNJ-119)
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
INTERESSADO(S): ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 96897/2016
Requisição de Pequeno Valor 96897/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114) (Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 - Classe: CNJ-119)
INTERESSADO(S): ORIOVALDO CARRIJO DA SILVA
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 96910/2016
Requisição de Pequeno Valor 96910/2016 Classe: 1266-CNJ(Interposto nos autos do(a) Execução Contra a Fazenda Pública - Classe: CNJ-1114) (Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 37063/2005 - Classe: CNJ-119)
INTERESSADO(S): NESTOR DIAS PEREIRA
Advogado(s): Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Protocolo: 28920/2016
Requisição de Pequeno Valor 28920/2016 Classe: 1266-CNJ
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO(S): AURÉLIO CARDOSO DE REZENDE
Advogado(s): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA
Ciência da quitação e o ARQUIVAMENTO.
Dr. ONIVALDO BUDNY
Juiz de Direito Conciliador da Central dos Precatórios
DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, em Cuiabá, 24/04/2017
Belª. CESARINE APARECIDA GARCIA DE CASTRO
Diretora do Departamento Auxiliar da Presidência
DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
Protocolo: 45346/2017
Agravos 45346/2017 Classe: 1208 - CNJ(Interposto nos autos do(a) Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 34844/2017 - Classe: CNJ-144)
Origem: COMARCA DE RONDONÓPOLIS
AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO(S): CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
Advogado(s): Dr(a). ARTHUR LIMA GUEDES – OAB-DF 18073



Advogado(s): Dr(a). MARÍLIA CRISTINA DE CARVALHO ZULLI – OAB-MT 19254

Advogado(s): Dr(a). ANTONIO HENRIQUE M. COUTINHO – OAB-DF 34308

Advogado(s): Dr(a). GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO – OAB-DF 4110

Intimação ao Agravado para apresentar as contrarrazões ao Agravado.

Cuiabá, 20 de abril de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça de MT.

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, em Cuiabá 24 de abril 2017.

Belª. CESARINE APARECIDA GARCIA DE CASTRO

Tribunal Pleno

Decisão

DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

ADMINISTRATIVO

PUBLICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE JULGAMENTO

CONCURSO nº 3/2017 – DEPARTAMENTO DE CADASTRO DE MAGISTRADOS – N. 0007868-56.2017.8.11.0000

Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro

Decisão: "POR MAIORIA INDEFERIU AS INSCRIÇÕES DOS MAGISTRADOS VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS, POR CONFIGURAR RECONDUÇÃO, HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, POR INTEMPESTIVA E MIRKO VINCENZO GIANNOTTE POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DO ART. 2º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO 9/2011-TP. POR UNANIMIDADE ESCOLHEU A MAGISTRADA VALDECI MORAES SIQUEIRA PARA OCUPAR A VAGA DE JUIZ DE DIREITO MEMBRO DA TURMA RECURSAL ÚNICA, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, POR SER A MAIS ANTIGA E NÃO HAVER RECUSA, BEM COMO A MAGISTRADA LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA, PELO CRITÉRIO MERECIMENTO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1/2017 – CRH – COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS – N. 0000455-89.2017.8.11.0000

SOLICITANTE: ILMO. SR. COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS

Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro

Decisão: "POR UNANIMIDADE O PLENO ESCOLHEU OS SEGUINTE NOMES PARA COMPOR A COMISSÃO DE GESTÃO DE PESSOAS: 1ª MAGISTRADA TITULAR: DESA. SERLY MARCONDES ALVES; 2ª MAGISTRADA TITULAR: DRA. EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA; 1º SERVIDOR TITULAR: BRUNO HENRIQUE TEODORO FRANCISCO; 2º SERVIDOR TITULAR: GERALDO BASTISTA DA SILVA JÚNIOR."

DIVERSOS nº 9/2017 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO – N. 0032478-88.2017.8.11.0000

AUTOR: EXMO. SR. DES PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro

Decisão: "POR UNANIMIDADE APROVOU AS MINUTAS DE PROJETO DE LEI E DE RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Departamento do Tribunal Pleno em Cuiabá, em 24 de abril de 2017.

Belª. MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA

Diretora do Departamento do Tribunal Pleno

ADMINISTRATIVO

PUBLICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE JULGAMENTO

CONCURSO nº 2/2017 – DEPARTAMENTO DE CADASTRO DE MAGISTRADOS – N. 0003995-48.2017.8.11.0000

Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro

Decisão: "POR UNANIMIDADE DEFERIU AS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS INTEGRANTES DA PRIMEIRA QUINTA PARTE: GRACIENE PAULINE MAZETO CORREA DA COSTA, JÚLIO CÉSAR MOLINA DUARTE

MONTEIRO, MIRKO VINCENZO GIANNOTTE, BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES E EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO."

CONCURSO nº 4/2017 – DEPARTAMENTO DE CADASTRO DE MAGISTRADOS – N. 0011808-29.2017.8.11.0000

Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro

Decisão: "POR UNANIMIDADE, INDEFERIU A INSCRIÇÃO DA JUÍZA SUBSTITUTA SABRINA ANDRADE GALDINO RODRIGUES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

CONCURSO nº 5/2017 – DEPARTAMENTO DE CADASTRO DE MAGISTRADOS – N. 0034271-62.2017.8.11.0000

Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DEFERIU A INSCRIÇÃO E CONSEQUENTE A REMOÇÃO DO MAGISTRADO JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA PARA A 3ª VARA DE MIRASSOL D'OESTE, POR SER O MAIS ANTIGO, TENDO EM VISTA O CRITÉRIO DE DESEMPATE LEGALMENTE PREVISTO, E NÃO TER SIDO RECUSADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

CONCURSO nº 6/2017 – DEPARTAMENTO DE CADASTRO DE MAGISTRADOS – N. 0034318-36.2017.8.11.0000

Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro

Decisão: "POR UNANIMIDADE, INDEFERIU A INSCRIÇÃO DA JUÍZA SUBSTITUTA MARINA CARLOS FRANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PROPOSIÇÃO nº 11/2016 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO – N. 0131742-15.2016.8.11.0000

PROponente: EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO COJE E REGIMENTO INTERNO

Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro

Decisão: "POR UNANIMIDADE APROVOU OS DESTAQUES APONTADOS NA MINUTA DE EMENDA REGIMENTAL."

PROPOSIÇÃO nº 4/2017 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO – N. 0045376-36.2017.8.11.0000

PROponente: EXMO. SR. DES PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro

Decisão: "POR UNANIMIDADE APROVOU A MINUTA DE PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Departamento do Tribunal Pleno em Cuiabá, em 24 de abril de 2017. Belª. MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA Diretora do Departamento do Tribunal Pleno

Conselho da Magistratura

Decisões do Conselho da Magistratura

PEDIDO DE APOSENTADORIA - 27/2015 - 0057762-69.2015.8.11.0000

REQUERENTE: JULIO CÉSAR BARBOSA - AUXILIAR JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer aposentadoria especial.

Relator: DES. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

1º Membro: DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO

2º Membro: DES. RUI RAMOS RIBEIRO

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DETERMINARAM O SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL FORMULADO PELO SERVIDOR JÚLIO CÉSAR BARBOSA, MATRÍCULA N. 707, AUXILIAR JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATÉ A EFETIVA COMPROVAÇÃO NESTES AUTOS DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUA CONCESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI FEDERAL N. 8.213/91 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 33 DO STF, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

PEDIDO DE APOSENTADORIA - 12/2017 - 0007955-12.2017.8.11.0000

REQUERENTE: APARECIDA MARIA CASTILHO - AUXILIAR JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer Aposentadoria.

Relator: DES. RUI RAMOS RIBEIRO

1º Membro: DES. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

2º Membro: DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Decisão: "POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM A SERVIDORA APARECIDA



MARIA CASTILHO, PORTADORA DO RG 340217 SSP/MT E CPF 340.329.751-91, MATRÍCULA N. 1461, AUXILIAR JUDICIÁRIO-PTJ DA COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS, CLASSE "C", NÍVEL XI, ENQUADRADA PELA LEI N. 8.709, DE 18-9-2007, REVOGADA PELA LEI N. 8.814, DE 15-1-2008, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47, DE 5-7-2005, E ARTIGOS 213, INCISO III, ALÍNEA "A", 215 E 216, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04, DE 15-10-1990."

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR (INCISO II, § 4º, ART. 59-A, DA LEI Nº 8.814/2008) - 14/2014 - 0112447-60.2014.8.11.0000
SOLICITANTE: JUVENAL PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
INTERESSADO: MARLEI BISPO LUCAS - TÉCNICO JUDICIÁRIO
SOLICITADO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA
ASSUNTO: Solicita, mediante Ofício nº 107/2014-GAB/SGP, a segunda prorrogação da cessão da servidora Marlei Bispo Lucas, Técnico Judiciário, para continuar prestando serviços na 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá.

Relator: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
1º Membro: DES. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
2º Membro: DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO
Decisão: "POR UNANIMIDADE, AUTORIZARAM A PRORROGAÇÃO DA CESSÃO DA SERVIDORA MARLEI BISPO LUCAS, MATRÍCULA N. 454, TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ, PARA PRESTAR SERVIÇOS NO CARTÓRIO DA 55ª ZONA ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, COM EFEITOS RETROATIVOS 6-8-2016, COM FULCRO NO ARTIGO 59-A, § 4º, INCISO II, DA LEI N. 8.814/2008, ACRESCENTADO PELA LEI N. 9.319/2010, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR (INCISO II, § 4º, ART. 59-A, DA LEI Nº 8.814/2008) - 5/2015 - 0101183-12.2015.8.11.0000
SOLICITANTE: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS - PRES. TREM
PARTE INTERESSADA: LAURA VICUNÃ OJEDA - TÉCNICO JUDICIÁRIO
SOLICITADO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA
ASSUNTO: Solicita, mediante Ofício nº 147/2015-GAB/SGP, a cessão da servidora Laura Vicuña Ojeda, lotada na Comarca de Cuiabá/MT, para prestar serviços na 39ª Zona Eleitoral de Cuiabá.

Relator: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
1º Membro: DES. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
2º Membro: DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO
Decisão: "POR UNANIMIDADE, AUTORIZARAM A PRORROGAÇÃO DA CESSÃO DA SERVIDORA LAURA VICUNÃ OJEDA, MATRÍCULA N. 388, TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ, PARA PRESTAR SERVIÇOS NO CARTÓRIO DA 39ª ZONA ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, COM EFEITOS RETROATIVOS A 18-2-2017, COM FULCRO NO ARTIGO 59-A, § 4º, INCISO II, DA LEI N. 8.814/2008, ACRESCENTADO PELA LEI N. 9.319/2010, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Atos do Presidente

ATO N. 654/2017-CM
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão do Conselho da Magistratura proferida em 18-4-2017, RESOLVE:
Conceder à Senhora APARECIDA MARIA CASTILHO, portadora do RG n. 340217 SSP/MT e CPF n. 340.329.751-91, Matrícula n. 1461, Auxiliar Judiciário-PTJ da Comarca de Porto dos Gaúchos, Classe "C", Nível XI, enquadrada pela Lei n. 8.709, de 18-9-2007, revogada pela Lei n. 8.814, de 15-1-2008, aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5-7-2005, e artigos 213, inciso III, alínea "a", 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar n. 04, de 15-10-1990.
Cuiabá, 19 de abril de 2017.
Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA N. 13/2017-CM
O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, Considerando a decisão proferida nos autos do Pedido de Autorização de

Cessão de Servidor (§2º do Art. 59-A, da Lei n. 8.814/2008) n. 2/2014 (NU. 0037517-71.2014.811.0000), em 31-3-2017, RESOLVE, ad referendum do egrégio Conselho da Magistratura:
Autorizar a cessão da Senhora MARA FERNANDA FLORÊNCIO, Professora de Educação Básica, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Laser-SEDUC, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Jurídico de Licitação, n a Presidência deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 59-A, § 2º, da Lei n. 8.814/2008, acrescentado pela Lei n. 9.319/2010 e artigo 119, inciso I, da Lei Complementar n. 04/1990, no período de 28-2-2017 a 28-2-2018, com ônus para o Órgão cessionário.
Cuiabá, 19 de abril de 2017.
Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do Conselho da Magistratura

PORTARIA N. 9/2017-CM
O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão do Conselho da Magistratura proferida em 30-3-2017, RESOLVE:
Autorizar a prorrogação da cessão da servidora LAURA VICUNÃ OJEDA, Matrícula n. 388, Técnico Judiciário da Comarca de Cuiabá, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, para prestar serviços na 39ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 59-A, § 4º, inciso II, da Lei n. 8.814/2008, acrescentado pela Lei n. 9.319/2010, com efeitos retroativos a 18-2-2017.
Cuiabá, 17 de abril de 2017.
Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do Conselho da Magistratura

PORTARIA N. 10/2017-CM
O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão do Conselho da Magistratura proferida em 30-3-2017, RESOLVE:
Autorizar a prorrogação da cessão da servidora MARLEI BISPO LUCAS, matrícula n. 454, Técnico Judiciário da Comarca de Cuiabá, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, para prestar serviços na 55ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 59-A, § 4º, inciso II, da Lei n. 8.814/2008, acrescentado pela Lei n. 9.319/2010, com efeitos retroativos a 6-8-2016.
Cuiabá, 17 de abril de 2017.
Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do Conselho da Magistratura

DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Cuiabá, 24 de abril de 2017
THIAGO DE THADEU CALMON TENUTA
Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura
conselho.magistratura@tjmt.jus.br

Vice Presidência

Intimação

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência
Processo Número: 1001158-37.2016.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - 0211648-A/SP (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo: ROSIMEIRE GOMES ALVES CARDOSO (AGRAVADO)
Advogado(s) Polo Passivo: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA OAB - 14131-O/MT (ADVOGADO)
Magistrado(s): MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência
Processo Número: 1001838-22.2016.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo:



WILMAR CEZAR PEIXOTO (AGRAVANTE)
ELI DIAS DE ALMEIDA (AGRAVANTE)
WALDIR MARIANO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)
GERALDO SILVA (AGRAVANTE)
JOSE MENEZES SOBRINHO (AGRAVANTE)
JOSE DA COSTA MUNIZ (AGRAVANTE)
WANDERLEY DA COSTA (AGRAVANTE)
WALGUIMAR TRISTAO PEIXOTO (AGRAVANTE)
MARIA DE LOURDES DAVID DE LIMA (AGRAVANTE)
ADEMAR DA COSTA ARAUJO (AGRAVANTE)
CATARINA HENRIQUE FERREIRA (AGRAVANTE)
SEBASTIAO CARNEIRO DE ARAUJO (AGRAVANTE)
HELENA MARTINS CARDOSO RAIMUNDO (AGRAVANTE)
BENEDITO NAVES DE ALMEIDA (AGRAVANTE)
WILSON COELHO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA OAB - 11954-B/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - 0016691-S/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):
MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência
Processo Número: 1002119-75.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - 10133-O/MT (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - 0007627-S/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
ARLETE FRANCISCA DOS SANTOS CAMPOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO OAB - 10546-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):
MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência
Processo Número: 1002202-91.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
BANCO ITAUCARD S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - 0016168-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
ELLEN ESCAME E SILVA (AGRAVADO)

Magistrado(s):
MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência
Processo Número: 1003147-78.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
NELSON FEITOSA JUNIOR OAB - 8656-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
FIRMINO GOMES BARCELOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
FABIUS DELBONI DE ANDRADE OAB - 12573-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):
MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em)

contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência
Processo Número: 1003033-42.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB - 0014258-S/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
WALFREDO RUDI OSTER (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
FABRICIO GONCALVES DA SILVEIRA OAB - 8625-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):
MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência
Processo Número: 1002375-18.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA OAB - 3662-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
COOPERATIVA AGROPECUARIA LUCAS RIO VERDE LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
ADELAR COMIRAN OAB - 0005079-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):
MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência
Processo Número: 1001423-39.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - 12347-IPR (ADVOGADO)
OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - 0004062-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
LUZIA MARIA DE ASSIS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
ANTONIO CARLOS XAVIER FILHO OAB - 14543-B/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):
MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência
Processo Número: 1002254-87.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
APARECIDA PERRI BRUNETTA (AGRAVANTE)
ANTONIO BRUNETTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES OAB - 6668-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO SISTEMA S.A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:
JOAO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - 134474-/RJ (ADVOGADO)

Magistrado(s):
MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência
Processo Número: 1001909-24.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
ANDREA PEIXOTO OLIVEIRA D ALCANTARA COSTA (AGRAVANTE)
ANA CRISTINA ALVES COSTA (AGRAVANTE)



JOSE RUBENS FERREIRA (AGRAVANTE)
HERMES VARGAS (AGRAVANTE)
ELAINE ALVES COSTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ZANCANARO OAB - 2182100-A/GO (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB - 24498-PR (ADVOGADO)

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - 0729500-A/PR (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência

Processo Número: 1002298-09.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LAURO ROBERTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DALL COMUNE HUNHOFF OAB - 10453-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCO AURELIO CARVALHO CORTES (AGRAVADO)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência

Processo Número: 1001422-54.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

QUIM COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL LIMITADA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO OLIVEIRA CASTRO OAB - 9237-O/MT (ADVOGADO)

MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB - 8934-O/MT (ADVOGADO)

RODOLFO COELHO RIBEIRO OAB - 0016215-A/MT (ADVOGADO)

PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR OAB - 12007-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SHIRASE FRANQUIAS E REPRESENTACOES LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREA CRUZ SALLES OAB - 096250-/RJ (ADVOGADO)

PATRICIA MARIA BARRETO OAB - 107398-/RJ (ADVOGADO)

CATARINA MAEL DE ANDRADE CARVALHO OAB - 141215-/RJ (ADVOGADO)

MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS OAB - 102520-/RJ (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência

Processo Número: 1002625-51.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUDOVICO ANTONIO MERIGHI OAB - 24821-A/SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ATAIR MACHADO DOS SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA DECESARO GALEAZZI OAB - 5466-O/MT (ADVOGADO)

JADIR JOSE COPETTI NOVACZYK OAB - 5346-B/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência

Processo Número: 1001937-89.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EVA FARIA LOBO (AGRAVANTE)

NORBERTO BARBOSA DE CASTRO (AGRAVANTE)

JOAQUIM FERNANDES DE BARROS (AGRAVANTE)

SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (AGRAVANTE)

CELIO BORGES DE PAULA (AGRAVANTE)

ROBSON SOARES E SILVA (AGRAVANTE)

DIVINO ADEMAR BOSSO (AGRAVANTE)

OSVALDO LUIZ BARROS (AGRAVANTE)

CARLA FARIA DE FREITAS (AGRAVANTE)

OSMAR ROSA MARTINS (AGRAVANTE)

ALFREDO DE SOUZA PACHECO (AGRAVANTE)

SONIA TELES DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ZANCANARO OAB - 2182100-A/GO (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - 322.152.159-68 (PROCURADOR)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência

Processo Número: 1001913-61.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME DOS SANTOS SILVA (AGRAVANTE)

ESPÓLIO DE JOSÉ EDWAL PAMPONET TOURINHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ZANCANARO OAB - 2182100-A/GO (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - 256.107.188-05 (PROCURADOR)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência

Processo Número: 1002464-41.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAYMUNDO ERNESTO PEREIRA (AGRAVANTE)

OLNEIDA FATIMA PILLO TEIXEIRA (AGRAVANTE)

PAULO CUSTODIO RIBEIRO (AGRAVANTE)

PEDRO ROSA DE MIRANDA (AGRAVANTE)

WALTER BARTOLOMEU FORTES (AGRAVANTE)

ERNANI IRINEU WILLE (AGRAVANTE)

MARIA ISSAE YASUMITSU TAMAKI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA OAB - 11954-B/MT (ADVOGADO)

RICARDO ZANCANARO OAB - 2182100-A/GO (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - 256.107.188-05 (PROCURADOR)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência

Processo Número: 1001869-42.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCONDES FELISBERTO (AGRAVANTE)

EDUARDO JOSE CORREIA LIMA (AGRAVANTE)

BELGIDES PEREIRA DO PRADO (AGRAVANTE)

DEILTON ALBINO DIAS (AGRAVANTE)

IRACY TELES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)



FREDERICO LUCAS FREITAS (AGRAVANTE)
 ESPÓLIO DE JOSÉ CORREA LIMA (AGRAVANTE)
 LILIAMAR MACHADO (AGRAVANTE)
 OLÍDIO CARNEIRO (AGRAVANTE)
 ALZA MOREIRA (AGRAVANTE)
 SUNI GONCALVES LEAO (AGRAVANTE)
 ISIS MOREIRA FELISBERTO (AGRAVANTE)
 ADERSON BORBA FREITAS (AGRAVANTE)
 WALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA OAB - 11954-B/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - 215.477.859-34 (PROCURADOR)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial Interposto.

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência

Processo Número: 1002384-77.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - 0211648-A/SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MENEGUIM TRANSPORTES LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SOARES MARTINAZZO OAB - 0009925-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário Interposto.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-202 Vice-Presidência

Processo Número: 1001847-81.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB - 0011877-A/MT (ADVOGADO)

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB - 5094500-A/PR (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ODAIR CESAR VIEIRA DE ALMEIDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAIO SCHUCK OAB - 59437-PR (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso.

Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência

Decisão do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 158481 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 158481/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 66410/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), RECORRIDO(S) - MARGARETH SILVA DE AGUIAR (Advs: Dr(a). JOILSON BENEDITO DE CAMPOS - OAB 15575/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 170490 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 170490/2016

(INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 88143/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (Advs: Dr(a). CARLA CAROLINE DE PAULA ROCHA - OAB 15228/MT, Dr(a). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - OAB 16785/DF, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - LUIZ GUILHERME JORGE DA CUNHA (Advs: Dra. ANA CAROLINA RONDON PESSOA DOS SANTOS - OAB 8700/MT)

Decisão: Ante o exposto, e em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no recurso paradigma (tema 692), determino a devolução dos autos à Primeira Câmara Cível, nos termos dos artigos 1.030, II, do CPC/15, para a verificação de um possível juízo de retratação.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 172865 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 172865/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 85239/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), RECORRIDO(S) - NILZA APARECIDA LIMA (Advs: Dr(a). ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13.179-B/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 172868 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 172868/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 85239/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), RECORRIDO(S) - NILZA APARECIDA LIMA (Advs: Dr(a). ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13.179-B/MT)

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao recurso extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 175420 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 175420/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 180676/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4646-O/MT), RECORRIDO(S) - NEUSA BLASQUES RINALDI (Advs: Dr. ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13179-B/MT, Dr(a). ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13.179-B/MT, Dr(a). FRANCISCA DE SA - OAB 16391-O/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 177342 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 177342/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 4408/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 900001115), RECORRIDO(S) - DENIZAR DA SILVA E OUTRO(S) (Advs: Dra. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES - OAB 4979/MT)

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao recurso extraordinário diante da sistemática de



precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 179075 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 179075/2016
(INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 127756/2016 - CLASSE:
CNJ-198) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - DIVINO JOSÉ DE
ARRUDA TSUKAMOTO (Adv: Dr(a). CARLOS ALBERTO PIEPER
ESPINOLA - OAB 15999-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - BANCO
VOLKSWAGEN S. A. (Adv: Dr. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB
4482/mt, Dr. MARCELO BRASIL SALIBA - OAB 11546-a/mt, Dr(a).
OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I,
"b", do CPC/15, e em face da conformidade do acórdão
impugnado com o julgamento do recurso paradigma (temas 24
6 e 247), nego seguimento ao Recurso Especial diante da
sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 180028 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 180028/2016
(INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 169067/2015 - CLASSE:
CNJ-198) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - UNIMED CUIABÁ -
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Adv: Dr(a). ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA COUTINHO E POLISEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB
335/MT, Dr(a). JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB
9172/B/MT, Dr. JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB 6197/MT, Dr. JOSÉ
EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB 12009/MT, Dr(a). RAFFAELA
SANTOS MARTINS - OAB 14516/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) -
MARCOS DA SILVA NELSON (Adv: Dr. FRANCISCO ANTUNES DO
CARMO - OAB 4070/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 1840 / 2017 REC. ESPECIAL Nº 1840/2017
(INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
140337/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S)
- ESTADO DE MATO GROSSO (Adv: Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA
COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4646-O/MT),
RECORRIDO(S) - JANE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(s) (Adv: Dr(a).
DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB 8874-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 1841 / 2017 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 1841/2017
(INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
140337/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S)
- ESTADO DE MATO GROSSO (Adv: Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA
COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4646-O/MT),
RECORRIDO(S) - JANE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(s) (Adv: Dr(a).
DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB 8874-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, em face da aparente
desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do
Supremo Tribunal Federal, manifestado no recurso paradigma
(tema 5), devolvam-se os autos à Terceira Câmara Cível de
Direito Público e Coletivo, nos termos do inciso II do art. 1.030
do CPC/15, para possível juízo de retratação.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 5063 / 2017 REC. ESPECIAL Nº 5063/2017
(INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 22972/2016 - CLASSE:
CNJ-198) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - EMERSON LEANDRO
SANTOS FREIRES (Adv: Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 12790-A/MT,

Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A. (Adv: Dr. FERNANDO CÉSAR ZANDONADI - OAB
5736/MT, Dr. MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO - OAB 7659/MT,
Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 54247 / 2016 RAI AO STJ Nº 54247/2016
(INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
101146/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S)
- ESTADO DE MATO GROSSO (Adv: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES
DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266-O/MT), AGRAVADO(S) - MARIA
APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO (Adv: Dr(a). HERLEN CRISTINE
PEREIRA KOCH - OAB 8428/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.042, § 4º,
do CPC/15, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão
de fls. 192/193-TJ, e determino o retorno dos autos do
Recurso Especial nº 161.711/2015 para novo juízo de
admissibilidade.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 89252 / 2016 RAI AO STJ Nº 89252/2016
(INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
101081/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S)
- ESTADO DE MATO GROSSO (Adv: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO
FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3234-B/MT), AGRAVADO(S) -
TEREZINHA ALVES DE ARRUDA MORAES (Adv: Dra. CRISTIANE REGINA
DO ROSARIO PESSOA - OAB 12862/mt)

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.042, § 4º,
do CPC/15, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão
de fls. 174/175-TJ, e determino o retorno dos autos do
Recurso Especial nº 159.606/2015 para novo juízo de
admissibilidade.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

**Protocolo Número/Ano: 126066 / 2016 REC. ESPECIAL Nº
126066/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA
142833/2015 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE(S) - H. MATTOS E PARAVELA AUDITORES
INDEPENDENTES (Adv: Dr. GARCEZ TOLEDO PIZZA - OAB 8675/mt,
Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
(Adv: Dr(a). VALQUIRIA APARECIDA REBSCHINI LIMA - OAB
10520/mt, Dr(a). OUTRO(S))**

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 161121 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 161121/2016
(INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 80391/2016 - CLASSE:
CNJ-198) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - DOELER
DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (Adv: Dr(a). REINALDO AMÉRICO
ORTIGARA - OAB 9552/MT), RECORRIDO(S) - MARILUCY FERREIRA
CORTEZ (Adv: Dr(a). ANNA LAURA FERREIRA CORTEZ - OAB
13917/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso,
indeferindo, por consequência, o pedido de efeito suspensivo.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 167209 / 2016 REC. AGRAVO INTERNO Nº
167209/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 37570/2016 -
CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA AGRAVANTE(S)
- EDUARDO UMBERTO SIMONETTI (Adv: Dr(a). ALEXANDER FABIANO
RIBEIRO SANTOS - OAB 16885/MT, Dr(a). THALLYTA DE OLIVEIRA



SEIFERT - OAB 18923/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ROGÉRIO GONÇALVES LACERDA DE GOUVEIA (Advs: Dr. MARCO ANTÔNIO DE MELLO - OAB 13188-b/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, não conheço do Agravo Interno por ser manifestamente inadmissível.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 169567 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 169567/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 98397/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266/MT), RECORRIDO(S) - ALTAIR DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(s) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 169569 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 169569/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 98397/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266/MT), RECORRIDO(S) - ALTAIR DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(s) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT)

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao recurso extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 170830 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 170830/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 136797/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE PONTES E LACERDA - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266-O/MT), RECORRIDO(S) - VITORIANA MORINIGO DE SOUZA (Advs: Dr. RAMÃO WILSON JÚNIOR - OAB 11702/mt)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 170831 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 170831/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 136797/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE PONTES E LACERDA - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266-O/MT), RECORRIDO(S) - VITORIANA MORINIGO DE SOUZA (Advs: Dr. RAMÃO WILSON JÚNIOR - OAB 11702/mt)

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao recurso extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 173161 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 173161/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 167415/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB

4646-O/MT), RECORRIDO(S) - ADELIA BORGES FERREIRA E OUTRO(s) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 173165 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 173165/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 167415/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4646-O/MT), RECORRIDO(S) - ADELIA BORGES FERREIRA E OUTRO(s) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT)

Decisão: Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, e em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao Recurso Extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 2644 / 2017 REC. ESPECIAL Nº 2644/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 45086/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (Advs: Dr. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB 14176/MT, Dra. MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB 5835-A/MT, Dr(a). THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - OAB 17528/mt), RECORRIDO(S) - HARAMBURU ALVES DA MOTA (Advs: Dr(a). LUIZ ANTÔNIO APOLINÁRIO - OAB 20535/O/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 2838 / 2017 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2838/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 178105/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 900001115, Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6.479/MT), RECORRIDO(S) - AFRANIO DELUQUI E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). THAIS MARCELLE DE PAULA FERREIRA DA SILVA - OAB 14964/mt)

Decisão: Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no recurso paradigma (tema 5), devolvam-se os autos à Terceira Câmara Cível de Direito Público e Coletivo, nos termos dos artigos 1.030, II, do CPC/15, para possível juízo de retratação.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 71898 / 2016 RAI AO STJ Nº 71898/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 79612/2015 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3234-B/MT), AGRAVADO(S) - ALEXSANDER DUQUES DOS SANTOS E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). GUSTAVO LIMA OLIVEIRA - OAB 15306/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do CPC/15, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fls. 96/97-TJ, e determino o retorno dos autos do Recurso Especial nº 898/2016 para novo juízo de admissibilidade.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)



Protocolo Número/Ano: 91818 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 91818/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 149675/2015 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE RECORRENTE(S) - OI S. A., ATUAL DENOMINAÇÃO DE BRASIL TELECOM S. A. (Advs: Dr(a). ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - OAB 74.802/RJ, Dr(a). BRUNO DI MARINO - OAB 93.384/RJ, Dr(a). ELÁDIO MIRANDA LIMA - OAB 13242-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - VANILDA MARIA DE OLIVEIRA (Advs: Dr. LUCIANO RODRIGUES DANTAS - OAB 8085/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 10312 / 2017 REC. ESPECIAL Nº 10312/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 73357/2016 - CLASSE: CNJ-417) COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS RECORRENTE(S) - A. M. M. (Advs: Dr. MARCELO BARROSO VIARO - OAB 13290-A/MT), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 1118 / 2017 REC. ESPECIAL Nº 1118/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 142968/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BARRA DO GARÇAS RECORRENTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dra. CINARA CAMPOS CARNEIRO - OAB 8521/mt, Dr(a). MARCELO SALVI - OAB 40.989/SC, Dr(a). NELSON FEITOSA JÚNIOR - OAB 8656/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - FIRMINO GOMES BARCELOS (Advs: Dr. ADALBERTO ALVES DE MATOS - OAB 4502/mt, Dr(a). JULIANA RIBEIRO TAVARES - OAB 12660/mt)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 15222 / 2017 REC. ESPECIAL Nº 15222/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 114430/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE BARROS (Advs: Dr. ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - OAB 9749-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB 15445 / MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 170868 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 170868/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 65396/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE RONDONÓPOLIS - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), RECORRIDO(S) - OZITA CONCEIÇÃO DE SOUZA GROSSI (Advs: Dra. MANUELA VIEIRA DA SILVA - OAB 14379/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 170870 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 170870/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 65396/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE RONDONÓPOLIS - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), RECORRIDO(S) - OZITA CONCEIÇÃO DE SOUZA GROSSI (Advs: Dra. MANUELA VIEIRA DA SILVA - OAB 14379/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego

seguimento ao recurso extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 175853 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 175853/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5468/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5735/MT), RECORRIDO(S) - MIRACY JERÔNIMO SILVEIRA (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 175854 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 175854/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5468/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5735/MT), RECORRIDO(S) - MIRACY JERÔNIMO SILVEIRA (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, e em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao Recurso Extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 175918 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 175918/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 132812/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266/MT), RECORRIDO(S) - SONIA MARIA DE LIMA COSTA SOUZA (Advs: Dra. DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB 6057/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 175919 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 175919/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 132812/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266/MT), RECORRIDO(S) - SONIA MARIA DE LIMA COSTA SOUZA (Advs: Dra. DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB 6057/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, e em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao Recurso Extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 176298 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 176298/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 163266/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327), RECORRIDO(S) - SILVIA SENA DE ASSIS (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.



Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 176301 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 176301/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 163266/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327), RECORRIDO(S) - SILVIA SENA DE ASSIS (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, e em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao Recurso Extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 176307 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 176307/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 40404/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), RECORRIDO(S) - MARIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA (Advs: Dr(a). PAULO ANTONIO GUERRA - OAB 16276/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 176311 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 176311/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 40404/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), RECORRIDO(S) - MARIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA (Advs: Dr(a). PAULO ANTONIO GUERRA - OAB 16276/MT)

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao recurso extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 158483 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 158483/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 66410/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), RECORRIDO(S) - MARGARETH SILVA DE AGUIAR (Advs: Dr(a). JOILSON BENEDITO DE CAMPOS - OAB 15575/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, e em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao Recurso Extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 167927 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 167927/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 110116/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE RECORRENTE(S) - JOSELINA MARIA DA SILVA (Advs: Dra. FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOIEIRO - OAB 8920-b/mt), RECORRIDO(S) - BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Advs: Dr. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

- OAB 14469-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 169579 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 169579/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 85287/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327), RECORRIDO(S) - ANTONIETA DA GUIA MORAES (Advs: Dr. HUGUENEY ALVES DOS REIS - OAB 8324/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 169581 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 169581/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 85287/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327), RECORRIDO(S) - ANTONIETA DA GUIA MORAES (Advs: Dr. HUGUENEY ALVES DOS REIS - OAB 8324/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, e em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao Recurso Extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 175421 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 175421/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 180676/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4646-O/MT), RECORRIDO(S) - NEUSA BLASQUES RINALDI (Advs: Dr. ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13179-B/MT, Dr(a). ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13.179-B/MT, Dr(a). FRANCISCA DE SA - OAB 16391-O/MT)

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao recurso extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 175940 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 175940/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 174388/2015 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3234-B/MT), RECORRIDO(S) - HUDEAN ELEM SILVA COSTA COELHO (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 175943 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 175943/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 174388/2015 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3234-B/MT), RECORRIDO(S) - HUDEAN ELEM SILVA COSTA COELHO (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/mt, Dr(a). OUTRO(S))



Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao recurso extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 177341 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 177341/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 4408/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 900001115), RECORRIDO(S) - DENIZAR DA SILVA E OUTRO(S) (Advs: Dra. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES - OAB 4979/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 183991 / 2015 REC. ESPECIAL Nº 183991/2015 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 112183/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266/MT), RECORRIDO(S) - WALMIR RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) (Advs: Dr. WILSON PEDROSA DE RESENDE - OAB 2924/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 183994 / 2015 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 183994/2015 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 112183/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL - RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266/MT), RECORRIDO(S) - WALMIR RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) (Advs: Dr. WILSON PEDROSA DE RESENDE - OAB 2924/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao recurso extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 24968 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 24968/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 27359/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - CONSTRUTORA ÉGIDE LTDA (Advs: Dr. DINEY LEITE DA COSTA - OAB 21352 / MT, Dr. JOSÉ ARLINDO DO CARMO - OAB 3722/MT E Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MARCEL MARQUES PERES (Advs: Dra. FERNANDA LIMA MIRANDA ROCHA - OAB 8600/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, recebo a petição de fls. 653/656-TJ como requerimento de correção do equívoco material, tornando sem efeito a decisão de fl. 642-TJ.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 39228 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 39228/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 163248/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327), RECORRIDO(S) - TELMA ABADIA FERNANDES DE HERRERA (Advs: Dr. ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13179/MT)

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/15, em face da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento do recurso paradigma (tema 5), nego seguimento ao recurso extraordinário diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 42108 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 42108/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 163248/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327), RECORRIDO(S) - TELMA ABADIA FERNANDES DE HERRERA (Advs: Dr. ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13179/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 94569 / 2015 RAI AO STF Nº 94569/2015 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 98310/2013 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA AGRAVANTE(S) - CLASSI SHERER RAUBER E OUTRO(S) (Advs: Dr. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - OAB 7216/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - BANCO JOHN DEERE S. A. (Advs: Dr. JORGE LUIS ZANON - OAB 9975-A/MT)

Decisão: Ante o exposto, em cumprimento à decisão de fl. 51-TJ, e com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC/15, em face do não reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado no recurso paradigma (tema 660), para negar seguimento ao Recurso Extraordinário nº 100588/2014, diante da sistemática de precedentes.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Intimação do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 23731 / 2017

RAI AO STJ Nº 23731/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 10176/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA DE SINOP AGRAVANTE(S) - SORRISO LOTEAMENTO URBANO LTDA (Advs: Dr(a). CECÍLIA NOBRE TORRES - OAB 17453/O/MT), AGRAVADO(S) - VIDROLIGHT COMERCIAL LTDA. (Advs: Dr. FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA - OAB 10082/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 24049 / 2017

RAI AO STJ Nº 24049/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 59425/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS AGRAVANTE(S) - LIMPA FOSSA E DESENTUPIDORA TATUZÃO (Advs: Dr(a). VANDERLEI SILVERIO PEREIRA - OAB 11230-b/mt), AGRAVADO(S) - MARIA DOS ANJOS MOREIRA DA SILVA (Advs: Dr(a). EGLISTONE SOARES MIRANDA - OAB 13.045/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 24223 / 2017

RAI AO STJ Nº 24223/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 57315/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA AGRAVANTE(S) - FERNANDO FANTINATTI DE BRITO (Advs: Dr. JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS - OAB 10924/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - DENOFA DO BRASIL S. A. (Advs: Dr. MILTON DABUL POMPEU DE BARROS - OAB 3551/mt)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em)



contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 24284 / 2017

RAI AO STJ Nº 24284/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 160015/2015 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA. (Advs: Dr(a). LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - OAB 31733/pr, Dr(a). LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - OAB 29663/pr, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ALTA - ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO SHOPPING CENTER TRÊS AMÉRICAS (Advs: Dra. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - OAB 6357/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 24308 / 2017

RAI AO STJ Nº 24308/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 85880/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - TALYTA ALMEIDA DE SOUZA (Advs: Dr(a). MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - OAB 2030/MT, Dr(a). NATÁLIA TAINÁ DE QUEIROZ ARAÚJO BOCCHI - OAB 19799-O/MT, Dr. WELLINGTON GOMES DA SILVA BASTOS - OAB 8862/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB 13842-a/mt, Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12208-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 24497 / 2017

RAI AO STJ Nº 24497/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 118774/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

AGRAVANTE(S) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPI (Advs: Dr(a). GIZA HELENA COELHO - OAB 166349/SP, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - GRAZIELE BARBOZA PIRES (Advs: Dr. ANTONIO MARIANO DOS SANTOS - OAB 10115/MT)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 32597 / 2017

RAI AO STJ Nº 32597/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 3292/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), AGRAVADO(S) - ROBSON ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB 8874-b/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 32598 / 2017

RAI AO STF Nº 32598/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 3292/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), AGRAVADO(S) - ROBSON ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB 8874-b/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 32603 / 2017

RAI AO STF Nº 32603/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 36674/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266/MT),

AGRAVADO(S) - EULALIA VIEIRA DE MELLO (Advs: Dr. ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13179-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 32960 / 2017

RAI AO STJ Nº 32960/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 174195/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4646-O/MT), AGRAVADO(S) - CLEITON DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO - OAB 7013/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 32962 / 2017

RAI AO STF Nº 32962/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 174195/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4646-O/MT), AGRAVADO(S) - CLEITON DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO - OAB 7013/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 33898 / 2017

RAI AO STJ Nº 33898/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 179958/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), AGRAVADO(S) - NILZA LANDIM COSTA E SILVA OU NILZA COSTA SILVA (Advs: Dr. MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB 9981-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 33899 / 2017

RAI AO STF Nº 33899/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 179958/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), AGRAVADO(S) - NILZA LANDIM COSTA E SILVA OU NILZA COSTA SILVA (Advs: Dr. MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB 9981-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 36226 / 2017

RAI AO STJ Nº 36226/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 133935/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - VIAÇÃO XINGÚ LTDA (Advs: Dr. FERNANDO GARCIA BARBOSA - OAB 17134 / MT, Dr. JOÃO CARLOS BRITO REBELLO - OAB 6024-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - E. MARCOS LAGNI - ME (Advs: Dr. WALDENIR FIGUEIRA DESTO - OAB 3743/mt)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 43382 / 2017

RAI AO STJ Nº 43382/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 56231/2016 - CLASSE: CNJ-283) COMARCA CAPITAL



AGRAVANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, AGRAVADO(S) - LUCIANO MARCOS ALENCAR (Advs: Dr. ADELTON MONTEIRO BARBOSA - OAB 6096/MT, Dr(a). DAYANNY DE ALMEIDA FARIAS - OAB 9290-B, Dra. DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA - OAB 4198/MT, Dr(a). ELAINE MOREIRA DO CARMO - OAB 8946/MT, Dra. MÁRCIA FIGUEIREDO SÁ DE OLIVEIRA - OAB 9914/MT, Dr(a). MARTA LUCIA DE BONA - OAB 7584/MT)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 22429 / 2017

RAI AO STJ Nº 22429/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 48760/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE DIAMANTINO

AGRAVANTE(S) - JULIANO RODRIGUES GIMENES (Advs: Dr(a). JOSÉ CARLOS MENEGATTI - OAB 12029/MT, Dr(a). JULIANO RODRIGUES GIMENES - OAB 7064/MT), AGRAVADO(S) - AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA (Advs: Dr. MILTON DABUL POMPEU DE BARROS - OAB 3551/MT)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 32961 / 2017

RAI AO STJ Nº 32961/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 112440/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - FLÁVIO CAMARGO SOARES (Advs: Dr(a). IZONILDES PIO DA SILVA - OAB 6486-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - PROGRESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA (Advs: Dr(a). ISA BACCHI COVER - OAB 8.333/MT)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Corregedoria-Geral da Justiça

Edital Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-CGJ

Recurso Administrativo: 06.2016 (CIA 0038384-93/2016)

Recorrente: Sebastião Moreira da Silva

Advogado: Dr. Vitor Amadeu Artioli OAB/MT: 17094/B

Recorrida: Ledi Maria Rebuske

Ref.: (Recurso interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro de Canarana nos Autos de Suscitação de Dúvida – Código 47079 (Comarca), na qual julgou totalmente improcedente a dúvida suscitada pelo Registrador de Imóveis da referida Comarca, determinando que não efetuassem o registro da planta georreferenciada com a discrepância demonstrada).

A Excelentíssima Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **INTIMA** às partes interessadas da decisão proferida nos autos do Recurso Administrativo 06.2016- CIA 0038384-93/2016 - Comarca de Canarana, na forma abaixo transcrita:

"(...)

Dessa forma, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo, entretanto, **NEGO PROVIMENTO**, diante da incompetência da via administrativa para apuração dos fatos. Devolva-se à comarca de origem com as baixas e anotações de estilo. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 04 de novembro de 2016. Desembargadora **MARIA EROTIDES KNEIP**-Corregedora Geral da Justiça."

Intimem-se as partes para, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da CNGCE. Havendo recurso ou, decorrido o prazo, certifique-se e faça concluso.

Cuiabá, 26 de janeiro de 2017.

Belª. Sílvia Regina Lomberti Melhorança

Diretora do Departamento de Orientação e Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-DOF-CGJ

Recurso Administrativo.: 16.2016 (CIA 0122857-12.2016)

Recorrente: Loivo Roque Fedrizzi

Advogados: Jarbas Lindomar Rosa OAB/MT: 9876/O

Recorrente: Matilde Fernandes Fedrizzi

Recorrido: **Shahla Reinheimer Poussam- Registradora do 1º**

Ofício de Vera

Ref.: (Recorre da decisão proferida pela Diretoria do Fórum da Comarca de Vera, nos autos n. 283-69.2016.811.0102, código: 109194, que julgou procedente a dúvida determinando que se deixasse de averbar o Georreferenciamento da matrícula n. 2.108 do Livro n. 02, até que a parte impugnante promovesse a sanação na exigência constante na nota devolutiva.)

A Excelentíssima Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **INTIMA** às partes interessadas da decisão proferida nos autos do Recurso Administrativo 16.2016- CIA 0122857-12.2016 - Comarca de Vera, na forma abaixo transcrita:

"(...)

Assim, não verifico motivos que deem ensejo à modificação da sentença hostilizada, razão pela qual a mantenho como lançada. Posto isso, nego provimento ao presente recurso. Às providências. Cuiabá – MT, 05 de abril de 2017. Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**-Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso."

Intimem-se as partes para, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da CNGCE. Havendo recurso ou, decorrido o prazo, certifique-se e faça concluso.

Cuiabá, 20 de abril de 2017.

Belª. Sílvia Regina Lomberti Melhorança

Diretora do Departamento de Orientação e Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-DOF-CGJ

Recurso Administrativo n. 17/2016 (CIA 0126327-51.2016)

Recorrente: **Sindicato dos Transportadores Rodoviários autônomos de Bens da Cidade de Canarana e Região-SINDICAN Canarana e Região**

Advogados: **Márcio Rogerio Paris OAB/MT:7526**

Recorrido: **Cristina Cruz Bergamaschi-Notaria/Registradora do Cartório do 2º Ofício de Canarana**

Ref.: (Recurso interposto em face da decisão proferida pela Diretoria do Fórum da Comarca de Canarana, nos autos n. 2596-96.2014.811.0029, código: 46799, que julgou procedente a dúvida determinando que a Tabeliã se abstenha de perfazer o registro da ata que determinou a alteração do Estatuto Social dos Sindicatos dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas da Cidade de Canarana, Vale do Araguaia e Região, em razão de comprovação específica da convocação da Assembleia que autorizou as alterações.)

A Excelentíssima Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **INTIMA** às partes interessadas da decisão proferida nos autos do Recurso Administrativo 17.2016- CIA 0126327-51.2016 - Comarca de Canarana, na forma abaixo transcrita:

"(...)

Assim, não verifico motivos que deem ensejo à modificação da sentença hostilizada, razão pela qual a mantenho como lançada. Posto isso, nego provimento ao presente recurso. Às providências. Cuiabá – MT, 04 de abril de 2017. Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**-Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso."

Intimem-se as partes para, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da CNGCE. Havendo recurso ou, decorrido o prazo, certifique-se e faça concluso.

Cuiabá, 20 de abril de 2017.

Belª. Sílvia Regina Lomberti Melhorança

Diretora do Departamento de Orientação e Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-DOF-CGJ

Recurso Administrativo.: 20.2016 (CIA 0129477-40.2016)

Recorrente: **Newton Franco Godoy**

Advogados: **Carla Coberlino Biancardini OAB/MT:12710/O**

Parte Interessada: **Espolio de Aprigio Pereira de Sena**

Recorrido: **Nizete Asvolinsque - Registradora do 7º Ofício**

Ref.: (Recorre da decisão proferida pela Diretoria do Fórum de Cuiabá/MT, nos autos n. 1669-31.2013.811.0041, código: 795338, (cartório do 7º Ofício da referida Comarca), que julgou procedente a dúvida, referente a



registro de Carta de Adjucação.)

A Excelentíssima Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **INTIMA** às partes interessadas da decisão proferida nos autos do Recurso Administrativo 20.2016- CIA 0129477-40.2016 - Comarca de Cuiabá, na forma abaixo transcrita:

"(...)

Assim, não verifico motivos que deem ensejo à modificação da sentença hostilizada, razão pela qual a mantenho como lançada. Posto isso, nego provimento ao presente recurso. Às providências. Cuiabá – MT, 06 de abril de 2017. Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**-Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso."

Intimem-se as partes para, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da CNGCE. Havendo recurso ou, decorrido o prazo, certifique-se e faça concluso.

Cuiabá, 20 de abril de 2017.

Belª. Sílvia Regina Lomberti Melhorança

Diretora do Departamento de Orientação e Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-DOF-CGJ

Recurso Administrativo n. 22/2016 (CIA0146271-39.2016)

Recorrente: Vanelle Stabilito M. Huff

Advogados: Vanelle Stabilito Mesquita OAB/MT: 334384

Ref.: (Recurso interposto em face da decisão proferida pela Diretoria do Fórum de Várzea Grande/MT, nos autos n. 2422-03.2016.811.0002, código: 432442, na qual orientou a consulente a emitir a Certidão de Inteiro Teor do assento de nascimento de Mario Vicente Stabilito no modelo indicado na decisão e do assento de óbito de Francesco Maria Carmelo Stabilito, com as retificações administrativas no próprio corpo da certidão, após a nomeação do falecido e, também, as averbações levadas à efeito)

A Excelentíssima Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **INTIMA** às partes interessadas da decisão proferida nos autos do Recurso Administrativo 22/2016- CIA 0146271-39.2016 - Comarca de Várzea Grande, na forma abaixo transcrita:

"(...)

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, o que faço apenas para determinar ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Várzea Grande – MT, que emita Certidão de Inteiro Teor em nome de Mário Vicente Stabilito, sem que haja qualquer abreviatura, mantendo inalterada a sentença em seus demais tópicos. Às providências. Cuiabá – MT, 06 de abril de 2017. Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**-Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso."

Intimem-se as partes para, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da CNGCE. Havendo recurso ou, decorrido o prazo, certifique-se e faça concluso.

Cuiabá, 20 de abril de 2017.

Belª. Sílvia Regina Lomberti Melhorança

Diretora do Departamento de Orientação e Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-DOF-CGJ

Recurso Administrativo n. 21/2016 (CIA 0134936-23.2016)

Recorrente: Ângelo Ferreira Gomes Filho

Advogados: Ângelo Ferreira Gomes Filho OAB/MT:4330/O

Ref.: (Recorre da decisão proferida pela Diretoria do Foro de Cuiabá, nos autos n. 59325- 43/2013.811.0041, código: 857079, que julgou improcedente o pedido de cancelamento da matrícula n. 60.104, fls. 234 do Livro n. 2-FE.)

A Excelentíssima Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **INTIMA** às partes interessadas da decisão proferida nos autos do Recurso Administrativo 21/2016- CIA 0134936-23.2016 - Comarca de Cuiabá, na forma abaixo transcrita:

"(...)

Portanto, não identifico qualquer mácula na decisão atacada, capaz de justificar o provimento do presente Recurso, devendo esta permanecer

inalterada, nos moldes em que foi lançada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá - MT. Posto isso, **nego provimento ao presente Recurso**. Às providências. Cuiabá – MT, 06 de abril de 2017. Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**-Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso."

Intimem-se as partes para, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da CNGCE. Havendo recurso ou, decorrido o prazo, certifique-se e faça concluso.

Cuiabá, 20 de abril de 2017.

Belª. Sílvia Regina Lomberti Melhorança

Diretora do Departamento de Orientação e Fiscalização

Diretoria Geral

Portaria Presidência

PORTARIA N. 189/2017-PRESO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a evolução legislativa, as transições de procedimentos e a complexidade das questões atinentes à contribuição previdenciária dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, CONSIDERANDO que as implicações legais ínsitas às rotinas dos atos de aposentadoria de servidores e de magistrados urgem soluções administrativas de consenso interno, a partir dos Membros do Conselho da Magistratura deste Sodalício, em conjunto com os Departamentos/áreas da Secretaria do Tribunal de Justiça que atendem a essa demanda específica,

RESOLVE: Art. 1º - Constituir comissão de magistrados e servidores para levantar dados e propor soluções às questões atinentes à contribuição previdenciária do Poder Judiciário, noticiadas nos autos de Pedido de Providências nº 10/2014: Presidente:- Dr. João Thiago de França Guerra - Juiz Auxiliar da Presidência; Membros:- Claudenice Deijany Farias de Costa - Diretora-Geral;- Eduardo da Silveira Campos - Vice-Diretor-Geral;- Cláudia Benedita Zarour Pfnannemüller - Diretora do Departamento de Recursos Humanos;- Lucilene Lara de Arruda - Diretora do Departamento de Pagamento de Pessoal;- Thiago de Thadeu Calmon Tenuta - Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura;- Sandra Cristina de Amorim - Diretora d a Folha de Pagamento de Magistrados;- Simone Borges da Silva - Coordenadora de Controle Interno; Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n. 284/2015-DRH. P. R. Cumpra-se. Cuiabá, 20 de abril de 2017. Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça.

PORTARIA N. 189/2017-PRESO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a evolução legislativa, as transições de procedimentos e a complexidade das questões atinentes à contribuição previdenciária dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso,

CONSIDERANDO que as implicações legais ínsitas às rotinas dos atos de aposentadoria de servidores e de magistrados urgem soluções administrativas de consenso interno, a partir dos Membros do Conselho da Magistratura deste Sodalício, em conjunto com os Departamentos/áreas da Secretaria do Tribunal de Justiça que atendem a essa demanda específica,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir comissão de magistrados e servidores para levantar dados e propor soluções às questões atinentes à contribuição previdenciária do Poder Judiciário, noticiadas nos autos de Pedido de Providências nº 10/2014:

Presidente:

- Dr. João Thiago de França Guerra - Juiz Auxiliar da Presidência;

Membros:

- Claudenice Deijany Farias de Costa - Diretora-Geral;

- Eduardo da Silveira Campos - Vice-Diretor-Geral;

- Cláudia Benedita Zarour Pfnannemüller - Diretora do Departamento de Recursos Humanos;

- Lucilene Lara de Arruda - Diretora do Departamento de Pagamento de Pessoal;

- Thiago de Thadeu Calmon Tenuta - Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura;

- Sandra Cristina de Amorim - Diretora d a Folha de Pagamento de Magistrados;



- Simone Borges da Silva - Coordenadora de Controle Interno;
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n. 284/2015-DRH.
 P. R. Cumpra-se.
 Cuiabá, 20 de abril de 2017.
 Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO,
 Presidente do Tribunal de Justiça.

Coordenadoria de Magistrados**Portaria Presidência**

PORTARIA Nº 193/2017-PRES
 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o Ofício 13/2017-GAB (Protocolo 0041329-19.2017), suscrito pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Ferreira da Silva, RESOLVE:

Revogar, em parte, a Portaria Nº 118/2017-PRES de 9/3/2017, que convocou o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCOS MACHADO, para completar quórum na Terceira Câmara Criminal, na sessão do dia 19-4-2017, quarta-feira, às 14h, Plenário 3.

Publique-se, Registre-se Cumpra-se.
 Cuiabá, 17 de abril de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
 Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 192/2017-PRES
 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o expediente (Protocolo 0040389-54.2017), suscrito pela Diretora da Sexta Secretaria Cível de Direito Privado, RESOLVE:

Convocar o Excelentíssimo Senhor Desembargador DIRCEU DOS SANTOS, para compor quórum na Sexta Câmara Cível de Direito Privado, na sessão do dia 19-4-2017, quarta-feira, às 8h30min, Plenário 3, no julgamento da Apelação n. 165626/2016, em face do impedimento/suspeição do Exmo. Sr. Des. Guiomar Teodoro Borges.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
 Cuiabá, 19 de abril de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
 Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 197/2017-PRES
 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, CONSIDERANDO o expediente (Protocolo n. 0042941-89.2017), suscritos pela Diretora da Primeira Secretaria Criminal, RESOLVE:

Convocar o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUVENAL PEREIRA DA SILVA, para compor quórum na Primeira Câmara Criminal, na sessão do dia 18-4-2017, terça-feira, às 14h, Plenário 4, para julgamento dos autos n. 173711/2016, em face do impedimento do Exmo. Sr. Des. Marcos Machado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
 Cuiabá, 19 de abril de 2017.

RUI RAMOS RIBEIRO,
 Presidente do Tribunal de Justiça.

Coordenadoria Judiciária**Departamento Judiciário Auxiliar****Distribuição e Redistribuição**

Aos 20/04/2017 foram distribuídos/redistribuídos os seguintes processos:

CÂMARA: SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação 39420/2017 Classe: 198 - CNJ
RELATOR(A) DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
Origem: COMARCA CAPITAL
Protocolo: 39420/2017
Número Único: 0019382-58.2009.8.11.0041
Assunto: EXECUÇÃO
APELANTE(S): MOACIR FRANCISCO DE PAULA ZANGARINI

ADVOGADO(S): Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-A/MT
 Dr(a). OUTRO(S)
APELANTE(S): TAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(S): Dr(a). OUTRO(S)

Dr(a). ROBERTO GARCIA MERÇON - OAB 6445/ES
APELADO(S): TAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(S): Dr(a). OUTRO(S)
 Dr(a). ROBERTO GARCIA MERÇON - OAB 6445/ES

APELADO(S): MOACIR FRANCISCO DE PAULA ZANGARINI
ADVOGADO(S): Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-A/MT
 Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO(S): Dr. ROGÉRIO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 900104

REDISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1/§2 - RI

Magistrados participantes do sorteio: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES e DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Magistrados impedidos: DR. PEDRO SAKAMOTO, DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO, DRA. SINII SAVANA BOSSE, DRA. AMINI HADDAD CAMPOS e DES. PEDRO SAKAMOTO

CÂMARA: TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Mandado de Segurança 23665/2015 Classe: 120 - CNJ
RELATOR(A) DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Origem: COMARCA CAPITAL

Protocolo: 23665/2015

Número Único: 0023665-43.2015.8.11.0000

Assunto: EXECUÇÃO

IMPETRANTE(S): JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): Dr(a). JOSEANE MALHEIROS ALVIM PARMIGIANI - OAB 18564/MT

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

REDISTRIBUIÇÃO - Por Determinação

Não foram registrados impedimentos.

Para atendimento ao artigo 83 inciso II do RI - 10ª Ed. o sorteio é realizado primeiramente entre as câmaras competentes seguido do sorteio entre os magistrados que a compõem.

LUCIMAR LARA DE ARRUDA

Diretor(a) do Departamento Judiciário Auxiliar

Primeira Câmara Cível**Pauta de Julgamento**

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia da PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, que será realizada em 09/05/2017 (terça-feira) às 14:00 horas, no Plenário 01. Para facilitar o trabalho dos advogados, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL disponibiliza o e-mail: primeira.secretariacivel@tjmt.jus.br para recebimento de memoriais e pedido de sustentação oral que deverá ser feito com até 24 horas de antecedência.

Agravo de Instrumento 67196/2016 - Classe: CNJ-202 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 67196 / 2016

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

AGRAVANTE(S): ERNANI V. DOS SANTOS- ME

ADVOGADO(S): Dr(a). KÁTIA GOBATTI CALÇA - OAB 13745/MT

AGRAVADO(S): CONGLOMERADO BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB 15.013-A/MT

AGRAVADO(S): BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO(S): Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB 14258-A/MT

Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19.081-A/MT

Apelação 74957/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 74957 / 2016

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S. A.



ADVOGADO(S): Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB 13245-A/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): BEDIN INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO(S): Dr. JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - OAB 4700/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 95352/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 95352 / 2016

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): WALQUIRIA VIEIRA DE ARRUDA

ADVOGADO(S): Dr(a). GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - OAB 12358/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S): Dr(a). GIULIO ALVARENGA REALE - OAB 15.484-A/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 112398/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ARAPUTANGA.

Protocolo Número/Ano: 112398 / 2016

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S): Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): J. V. A. J. REPRESENTADO POR SUA MÃE MARILUCIA ALVES DE JESUS

ADVOGADO(S): Dr(a). AISI ANNE LIMA TIAGO - OAB 16657/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 114414/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 114414 / 2016

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): ELMA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. VICTOR HUGO SENHORINI DE AQUINO - OAB 12546/MT

Dr(a). CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA - OAB 15999-B/MT

Dr. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB 3127-A/MT

Dr. AMARO CÉSAR CASTILHO - OAB 4384-B/MT

Dr. SÉRGIO HENRIQUE K. KOBAYASHI - OAB 6180/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB 14.258-A/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 124750/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano: 124750 / 2016

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): JADER POMPEU MENDES

ADVOGADO(S): Dr(a). ISADORA ROCHA DOS SANTOS - OAB 16565/MS

APELADO(S): ITAÚ UNIBANCO S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - OAB 16160/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 126764/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 126764 / 2016

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): LOJAS RIACHUELO S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB 11065-A/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): ANA PAULA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): Dra. EDNEIA SILVANA GONÇALVES - OAB 12320/MT

Apelação 132178/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 132178 / 2016

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). NELSON PASCHOALOTTO - OAB 108911/SP

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): DÉBORA POLLIANNA DE SOUZA

ADVOGADO(S): Dr. ANTONIO NUNES DE SOUZA FILHO - OAB 27563/GO

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 133879/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 133879 / 2016

RELATOR: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): SELMA MARIA AMORIM E OUTRA(S)

ADVOGADO(S): Dr(a). PITTER JOHNSON DA SILVA CAMPOS - OAB 15.980/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 142353/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SORRISO.

Protocolo Número/Ano: 142353 / 2016

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): CLARICE DE FATIMA BASSO ZANELLA

ADVOGADO(S): Dr. MARLON ZANELLA - OAB 8317/mt

APELADO(S): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). SAMIR BENNETTBUAINAIN - OAB 13373/MT

Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-B/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 143979/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 143979 / 2016

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO OTORRINOLARINGOLÓGICO S/C LTDA.

ADVOGADO(S): Dr(a). NELISE ESPOSITO VAZ CURVO - OAB 6037/MT

APELADO(S): NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO(S): Dr. MARCOS ADRIANO BOCALAN - OAB 9566/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): DOELER DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(S): Dr(a). REINALDO AMÉRICO ORTIGARA - OAB 9552/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 158367/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano: 158367 / 2016

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): JOÃO VILELA DE CARVALHO

ADVOGADO(S): Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 12790-A/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): CAIXA SEGURADORA S. A.

ADVOGADO(S): Dra. DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB 11660/MT

Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-A/MT

Dr(a). RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8.184-A/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 158677/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PONTES E LACERDA.

Protocolo Número/Ano: 158677 / 2016

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): I. L. A. D., I. A. A. D. E I. T. A. D., REPRESENTADOS POR SUA MÃE S. M. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). FERNANDO CISCATO BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9000150

APELADO(S): I. C. D.

Apelação 160052/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 160052 / 2016

RELATOR: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO(S): Dr(a). JOÃO PAULO MORESCHI - OAB 11686/mt

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): VALENTINA FERREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO(S): Dr. ADEMAR SANTANA FRANCO - OAB 4255/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 160408/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PONTES E LACERDA.

Protocolo Número/Ano: 160408 / 2016

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA



S. A.

ADVOGADO(S): Dr. ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - OAB 146997/SP
Dr(a). ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO - OAB
238294/SP

Dr(a). MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - OAB 299951/SP
Dr. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB 3127-A/MT
Dra. OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB 4062/MT
Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): ANITA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO(S): Dra. CÉLIA MARIA DOS SANTOS - OAB 5278-B/MT
Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 167112/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE.

Protocolo Número/Ano: 167112 / 2016

RELATOR: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): VIAÇÃO OURO E PRATA S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). JAIME BANDEIRA RODRIGUES - OAB 41259/RS

Dr(a). DANIELA RIZZI - OAB 55226/RS
Dr(a). MARLISE FOPPA - OAB 62.483/RS
Dr(a). OUTRO(S)

APELANTE(S): FABRICIO SCHABAT MENSCH

ADVOGADO(S): Dr(a). DANUSA SERENA ONEDA - OAB 13.124-B/MT

Dr(a). DANIEL MARZARI - OAB 15507/MT
Dr(a). MARCELA SANTANA MIRANDA - OAB 15861/MT
Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): FABRICIO SCHABAT MENSCH

ADVOGADO(S): Dr(a). DANUSA SERENA ONEDA - OAB 13.124-B/MT

Dr(a). DANIEL MARZARI - OAB 15507/MT
Dr(a). MARCELA SANTANA MIRANDA - OAB 15861/MT
Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): VIAÇÃO OURO E PRATA S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). JAIME BANDEIRA RODRIGUES - OAB 41259/RS

Dr(a). DANIELA RIZZI - OAB 55226/RS
Dr(a). MARLISE FOPPA - OAB 62.483/RS
Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 171239/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE.

Protocolo Número/Ano: 171239 / 2016

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): S. A. R.

ADVOGADO(S): Dr(a). GEOVANI MENDONÇA DE FREITAS - OAB
11.473-B/MT

APELADO(S): G. C. D.

ADVOGADO(S): Dr(a). UBIRAJARA VICENTE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO
- OAB 90014126

Apelação 179177/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 179177 / 2016

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S): Dr. FERNANDO CÉSAR ZANDONADI - OAB 5736/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELANTE(S): MARIA DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO(S): Dr(a). WILSON MOLINA PORTO - OAB 12.790-A/MT

Dra. GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA - OAB 8575/MT

APELADO(S): MARIA DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO(S): Dr(a). WILSON MOLINA PORTO - OAB 12.790-A/MT

Dra. GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA - OAB 8575/MT

APELADO(S): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S): Dr. FERNANDO CÉSAR ZANDONADI - OAB 5736/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 179410/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 179410 / 2016

RELATOR: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): FRANCISCO VILELA ARAÚJO

ADVOGADO(S): Dr. AGNALDO KAWASAKI - OAB 3884/MT

APELADO(S): ITAÚ SEGUROS S. A.

ADVOGADO(S): Dra. DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB 11660/MT

Dra. VIVIANE CALIFANI MERINO LAPINSKI - OAB 6373/MT
Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 180556/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA

GRANDE.

Protocolo Número/Ano: 180556 / 2016

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): GENNER MALAQUIAS ROSA

ADVOGADO(S): Dra. OLZANIR FIGUEIREDO CARRIJO - DEFENSORA
PÚBLICA - OAB 900105

APELADO(S): RIBEIRO S. A. COMÉRCIO DE PNEUS

ADVOGADO(S): Dr(a). PATRÍCIA PASSONI DONATO - OAB 65728/PR

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 10131/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SINOP.

Protocolo Número/Ano: 10131 / 2017

RELATOR: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): UNIMED NORTE DO MATO GROSSO - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S): Dr(a). LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - OAB
12.089-A/MT

Dr(a). ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - OAB 15318-A/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): ÂNGELA CRISTINA CASSIANO CAMPOS

ADVOGADO(S): Dr(a). VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS - OAB 17597/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 11744/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 11744 / 2017

RELATOR: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): GESINEY ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. BENEDITO ANTONIO BRUNO - OAB 7818/MT

APELADO(S): MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB
11065-A/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 12144/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 12144 / 2017

RELATOR: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A.

ADVOGADO(S): Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): MARIA ROSA BOMFIM

ADVOGADO(S): Dra. ANA KAROLINA BULHÕES - OAB 11257/mt

Apelação 14777/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

Protocolo Número/Ano: 14777 / 2017

RELATOR: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED VALE
DO SEPOTUBA

ADVOGADO(S): Dr. FRANCISMAR SANCHES LOPES - OAB 1708-b/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): OSMAR ZAWASKI

ADVOGADO(S): Dr(a). PAULO JOSÉ MARTINS GRAMA - DEFENSOR
PÚBLICO - OAB 8445-B/MT

Apelação 27706/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ALTA FLORESTA.

Protocolo Número/Ano: 27706 / 2017

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr(a). RAFAEL GOMES NETO - OAB 16341/MT

APELADO(S): OI S. A.

ADVOGADO(S): Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
OAB 13245-A/MT

Apelação 27905/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 27905 / 2017

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): SOCIEDADE EDUCACIONAL PARANÁ LTDA

ADVOGADO(S): Dr(a). ALEX CARLOS CAPURA DE ARAÚJO - OAB
296255/SP

Dr. MARCOS ALBERTO SANT' ANNA BITELLI - OAB 87.292/SP

APELANTE(S): LUIZ FELIPE AMARAL LOPES

ADVOGADO(S): Dr. ANTÔNIO FERNANDO MANCINI - OAB 1581/MT

Dra. ADRIANA BISPO BODNAR - OAB 9214/MT

Dr(a). OUTRO(S)



APELADO(S): LUIZ FELIPE AMARAL LOPES

ADVOGADO(S): Dr. ANTÔNIO FERNANDO MANCINI - OAB 1581/MT

Dra. ADRIANA BISPO BODNAR - OAB 9214/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): SOCIEDADE EDUCACIONAL PARANÁ LTDA

ADVOGADO(S): Dr(a). ALEX CARLOS CAPURA DE ARAÚJO - OAB 296255/SP

Dr. MARCOS ALBERTO SANT' ANNA BITELLI - OAB 87.292/SP

Apelação 35429/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 35429 / 2017

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): LUIZ FONSECA SAMPAIO

ADVOGADO(S): Dr(a). RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB 16113/MT

APELADO(S): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S. A.

ADVOGADO(S): Dr. FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB 12903/MT

Dr. RENATO CHAGAS DA SILVA - OAB 8184/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação 47324/2015 - Classe: CNJ-198)

Protocolo Número/Ano: 179270 / 2016

RELATOR: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

EMBARGANTE: UMBELINA FERREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO(S): Dr(a). DANIEL MAGNO MORO SILVA - OAB 12399/MT

Dr(a). OUTRO(S)

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12208-A/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. (Opostos nos autos do(a) Apelação 160465/2016 - Classe: CNJ-198)

Protocolo Número/Ano: 15019 / 2017

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

EMBARGANTE: JOVANINA DE LARA

ADVOGADO(S): Dr. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES - OAB 4960/MT

Dr(a). OUTRO(S)

EMBARGADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). MARILENE EVANGELISTA MARTINS - OAB 17602/GO

Dr(a). OUTRO(S)

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação 178458/2016 - Classe: CNJ-198)

Protocolo Número/Ano: 38452 / 2017

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

EMBARGANTE: J. WANDERLEY GARCIA DUARTE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dr. ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - OAB 4677/MT

Dr(a). KARINE FAGUNDES GARCIA DUARTE ALVES PINTO - OAB 6294/B/MT

Dr. PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - OAB 7042/MT

Dr. MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - OAB 9247/MT

Dr(a). OUTRO(S)

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO(S): Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/MT

Dr(a). OUTRO(S)

PRIMEIRA SECRETARIA CÍVEL em Cuiabá, aos 24 dias do mês de Abril de 2017.

Acórdão

Apelação 71405/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ALTO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 71405 / 2016. Julgamento: 18/04/2017.

APELANTE(S) - DEUSMAR MARIA CATULÉ (Advs: Dr. CARLOS EDUARDO ZANCHET GIRARDELLO - OAB 11033-B/MT, Dr(a). PATRÍCIA SHIMA - OAB 125212/RJ, Dr(a). OUTRO(S)), **APELADO(S)** - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (Advs: Dr(a). MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - OAB 110501/RJ, Dr(a). PATRÍCIA SHIMA - OAB 125212/RJ, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA

FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A MERCADORIAS NUNCA ENTREGUES À REPRESENTANTE COMERCIAL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL CARACTERIZADO – VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO – RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DO ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar elevado o suficiente para impor sanção ao agente e desestimular a prática lesiva, levando-se em consideração a capacidade econômica do causador do dano. 2. “No caso de responsabilidade extracontratual, (...) a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ)” – STJ – 4ª Turma – AgInt no AREsp 846.923/RJ – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – j. 09/08/2016, DJe 16/08/2016.

Agravo de Instrumento 154771/2016 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 154771 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. AGRAVANTE(S) - LIRACY GOMES DE ARAÚJO (Advs: Dra. MAILA ALETÉA ZANATTA C. OURIVES- DEFENSORA PÚBLICA - OAB 6957/MT, Dr(a). ROSANA LEITE ANTUNES DE BARROS - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 9001440), AGRAVADO(S) - MARY AUGUSTA PEREIRA. Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA URGENTE – CONFLITO EXISTENTE ENTRE IRMÃS – HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA EM RAZÃO DA DIFERENÇA DE IDADE ENTRE ELAS – APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA – NECESSIDADE DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NÃO SE LIMITANDO AOS CONFLITOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DE RELAÇÕES CONJUGAIS – COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA – AGRAVO PROVIDO.

Aplica-se a Lei Maria da Penha aos conflitos entre irmãs, tentando-se evitar a violência no âmbito doméstico e familiar, independentemente de coabitação, mormente quando há hipossuficiência de uma das partes, em razão de diferença considerável de idade.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE SORRISO(Oposto nos autos do(a) Apelação 84649/2006 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 54410 / 2007. Julgamento: 18/04/2017. EMBARGANTE - LEANDRO MUSSI (Advs: Dr. PLÍNIO FRANCISCO BERGAMASCHI JÚNIOR - OAB 8384-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ESPOLIO DE CLÓVIS RODRIGO DO VALE, REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE MÔNICA CRISTINA RODRIGO DO VALE (Advs: Dra. BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO - OAB 6522/MT, Dr. JOÃO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB 4611-B/MT), EMBARGADO - GERALDO AMBIEL (Advs: Dr. ABEL SGUAREZI - OAB 8347/MT, Dra. CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB 8244-B/MT, Dr. JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE - OAB 10455/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO PARCIALMENTE – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA POSTERIORMENTE OBJETO DE CESSÃO – PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO FUNDADA NA IMPUTAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DOS PROMITENTES COMPRADORES ORIGINÁRIOS E DO CESSIONÁRIO – CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO – PEDIDO CONJUNTO DAS PARTES PARA QUE O PROCESSO FOSSE APENAS SUSPENSO, E SÓ DEPOIS, POSSIVELMENTE, EXTINTO EM SENDO O ACORDO INTEGRALMENTE CUMPRIDO – DESCUMPRIMENTO DO



ACORDO JUDICIAL E RETOMADA DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO – JULGAMENTO DA LIDE COM DESCONSIDERAÇÃO DOS CONTRATOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E DE CESSÃO DE DIREITOS E COM FOCO EXCLUSIVO NO ACORDO JUDICIAL - RECONHECIMENTO SENTENCIAL DE QUE O ACORDO OPERARA A NOVAÇÃO DOS PACTOS E OBRIGAÇÕES ORIGINÁRIOS – SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE PELO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS COM ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – REJEIÇÃO – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO SUPERIOR QUE RECONHECE OS VÍCIOS DO ART. 535, I E II, DO CPC E AFIRMA QUE, NA VERDADE, TENDO OCORRIDO APENAS A SUSPENSÃO DO PROCESSO, E NÃO A SUA EXTINÇÃO, O ACORDO JUDICIAL ENTRE AS PARTES NÃO OPEROU A NOVAÇÃO OBRIGACIONAL RECONHECIDA PELA SENTENÇA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO – ORDEM SUPERIOR PARA QUE OS ACLARATÓRIOS SEJAM JULGADOS NOVAMENTE SOB ESSE ENFOQUE – REJULGAMENTO DA MATÉRIA COM EFEITOS INFRINGENTES – RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DA SENTENÇA POR ELE CONFIRMADA, EIS QUE O JULGAMENTO DESCONSIDEROU OS CONTRATOS E OBRIGAÇÕES ANTERIORES AO ACORDO JUDICIAL E TAMBÉM UM RICO HISTÓRICO DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS, DESDE A CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA, CUJOS EFEITOS PODERIAM POSSIVELMENTE IMPACTAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO E, DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO, DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA, PARA QUE NOVO JULGAMENTO SEJA FEITO, AGORA COM INCLUSÃO ANALÍTICA E DECISÓRIA DE TODOS OS FATOS – DESCABIMENTO DA MEDIDA DE CELERIDADE PREVISTA NO ART. 1.013 DO CPC – PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES, COM RETORNO DAS PARTES À SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA VIGENTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Apelação 116305/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 116305/ 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - FRANCISCO ALCIDES COSTA (Advs: Dr. JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA - OAB 9457/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ANTONIA APARECIDA RODRIGUES (Advs: Dr(a). LAURO GONÇALO DA COSTA - OAB 15304/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – POSSE DO AUTOR SOBRE A ÁREA NÃO COMPROVADA (CPC/15, ART. 561) – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Constituem requisitos para a procedência da ação possessória de reintegração a prova da posse da área e do esbulho com a sua perda. (...) (STJ – 3ª Turma – REsp 1213518/AM – Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Julgado em 06/12/2011 - DJe do dia 15/12/2011)

Apelação 114209/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 114209/ 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA (Advs: Dr. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR - OAB 3179/mt, Dr(a). GABRIEL RAPOSO DE MEDEIROS AGUIAR - OAB 15614/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PAETTO VEÍCULOS LTDA. (Advs: Dr(a). RENATO CINTRA FARIAS - OAB 11002-b/mt, Dr(a). TIAGO ALVES DA SILVA - OAB 18241/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - FIAT AUTOMÓVEIS LTDA (Advs: Dr(a). FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB 16846-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – VÍCIO DE FABRICAÇÃO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL – PREJUÍZO EVIDENTE – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1. Imprescindível a oitiva das partes antes de ser tomada qualquer decisão pelo juízo, postura que garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório

assegurados constitucionalmente. 2. O encerramento da instrução sem que fosse oportunizada às partes manifestação a respeito da perícia, acarreta manifesto cerceamento de defesa.

Apelação 48733/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 48733/ 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - EDILSON DA SILVA (Advs: Dr. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB 5958/mt), APELANTE(S) - CAROLINA VEÍCULOS LTDA (Advs: Dr. ROBERTO CÉSAR DA SILVA - OAB 11.994/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (Advs: Dr(a). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - OAB 156392/sp, Dr(a). LUCAS FERREIRA CORDEIRO - OAB 356460/sp, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (Advs: Dr(a). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - OAB 156392/sp, Dr(a). LUCAS FERREIRA CORDEIRO - OAB 356460/sp, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - EDILSON DA SILVA (Advs: Dr. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB 5958/mt), APELADO(S) - CAROLINA VEÍCULOS LTDA (Advs: Dr. ROBERTO CÉSAR DA SILVA - OAB 11.994/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO EDIMILSON DA SILVA E, DEPROVERAM OS RECURSOS DE CAROLINA VEÍCULOS LTDA E VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINTÓRIA/RESSARCITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AGRAVO RETIDO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA – DECADÊNCIA – NÃO CONFIGURADA – DEFEITO EM VEÍCULO ZERO KM NÃO SUCIONADO MESMO APÓS INÚMERAS IDAS À CONCESSIONÁRIA – DIMINUIÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO BEM – DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSOS DA CONCESSIONÁRIA E DA FABRICANTE DESPROVIDOS. 1. A “constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC” (STJ - REsp 611.872/RJ - Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA – j. 02/10/2012). 2. A reclamação dirigida aos fornecedores não é simples ato interruptivo do prazo decadencial, ao contrário, é o próprio exercício da pretensão, ainda que no plano extrajudicial, e, portanto, impede a preclusão do prazo para ajuizamento da demanda até que sobrevenha resposta negativa inequívoca do fornecedor de recusa da pretensão reparatória ou negativa de prestação de serviço. 3. O art. 18, § 3º, do CDC estabelece que o “consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo (substituição do produto; restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço) sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se trata de produto essencial”. 4. No caso, com apoio na prova técnica pericial, a existência de vício de qualidade no veículo adquirido pelo autor é questão que não suscita maiores dúvidas, e, embora não impeça o uso do veículo, não deixa de configurar defeito para os fins do art. 18 do CDC, até porque em nenhum momento o texto legal exige que o vício apresentado impeça o uso absoluto do produto. 5. Inegável é a existência de abalo moral ao consumidor que, para além da frustração de adquirir produto tido como novo, mas com qualidade muito aquém da esperada, vê-se obrigado a dispor do veículo por diversas vezes, levando-o à Concessionária para reparação dos problemas constatados, sendo que, ao final, os problemas sequer eram efetivamente resolvidos. 6. O valor da indenização deve atender aos objetivos da compensação do dano e à eficácia pedagógica, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Apelação 173316/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 173316/ 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - OI MÓVEL S. A. (Advs: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB 13245-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ANTÔNIO GOMES FERREIRA (Advs: Dr. MICHELL JOSÉ GIRALDES PORTELA - OAB 10081/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DÍVIDA INEXISTENTE – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – REPARAÇÃO MORAL DEVIDA – VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – HONORÁRIOS PROPORCIONAIS – TERMO INICIAL DOS JUROS – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não sendo apresentada pela operadora de telefonia qualquer justificativa aceitável para a existência da dívida, muito menos para a efetivação da inscrição negativadora, a sentença deve ser mantida, pois presentes os requisitos da responsabilidade civil (CC, art. 186). 2. O valor da indenização deve ser arbitrado com obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, mirando o propósito pedagógico do ofensor, a fim de evitar o enriquecimento indevido. 3. Nos termos da Súmula 54, do STJ “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. 4. Honorários sucumbenciais fixados em observância aos parâmetros legais, remunerando com justeza o desempenho da atividade profissional.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Agravo de Instrumento 37407/2016 - Classe: CNJ-202). Protocolo Número/Ano: 172183 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. EMBARGANTE - PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (Advs: Dr. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO - OAB 2090/MT, Dr(a). LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO JÚNIOR - OAB 17.020/MT), EMBARGADO - LEONIR ROMANO BAGGIO (Advs: Dr(a). THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS - OAB 14858/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – INOCORRÊNCIA – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

Apoiado na alegação de contradição, o Embargante deixa evidente sua pretensão de rediscutir o posicionamento adotado no acórdão, a fim de fazer valer o entendimento por ele defendido.

Apelação 96132/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE COMODORO. Protocolo Número/Ano: 96132 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - HILDA IURKIV (Advs: Dr(a). JORGE LUIZ OSSAIF DE SOUZA FILHO - OAB 22124/SC), APELADO(S) - IRAN GRISOSTE BARBOSA E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). RONIE JACIR THOMAZI - OAB 9877/A, Dr(a). VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB 20441/O/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO – RESOLUÇÃO CONTRATUAL – INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL – INADIMPLEMENTO – MULTA CONTRATUAL DEVIDA – DESINTERESSE POR LONGOS ANOS – AUSÊNCIA DO ÔNUS PROVANDI DA RÉ – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO DESPROVIDO.

(...) Se incontroverso tanto a relação contratual havida entre as partes, quanto à inadimplência do apelado, perfeitamente possível a rescisão do contrato, bem como a reintegração do autor na área em discussão.” (Ap 664/2015, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/06/2015, Publicado no DJE 23/06/2015)

O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC.

Apelação 111458/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 111458 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (Advs: Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-A/MT, Dr(a). STHEFANO MALHEIROS SANTANA DE ALMEIDA - OAB 18501/O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - UNIPAN - FLORESTAL LTDA EPP E OUTRO(S) (Advs: Dr.

FRANCISCO JÚNIOR QUEIROZ LUZ - OAB 23787/GO, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - UNIPAN - FLORESTAL LTDA EPP E OUTRO(S) (Advs: Dr. FRANCISCO JÚNIOR QUEIROZ LUZ - OAB 23787/GO, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (Advs: Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-A/MT, Dr(a). STHEFANO MALHEIROS SANTANA DE ALMEIDA - OAB 18501/O/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO ADESIVO E DESPROVEU O RECURSO DE PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO – ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – ASSUNÇÃO DE DÍVIDA – ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR – RECURSO ADESIVO – PREPARO RECURSAL – NÃO COMPROVADO – DESERÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

“(…) Havendo assunção de dívida por terceira pessoa, a cobrança de tarifa deve ser dirigida àquele que assumiu o encargos, sendo ilegítimo cobrar do executado primitivo. Não estando presentes os requisitos do mandamus, consubstanciados na lesão ou ameaça de lesão à direito líquido e certo, a segurança deve ser denegada.”(MS 1000013576259000-TJMG, 6ª Camara Cível, Relatora Desa. Selma Marques, Jug. 19-11-2013, Pub. 03-12-2013).

A falta do preparo ou da comprovação de sua dispensa impede o conhecimento do recurso.

Apelação 169400/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 169400 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - V. S. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- ME (ALIANÇA VEÍCULOS) E OUTRO(S) (Advs: Dr. ANIRALDO BORGES CAMPOS - OAB 2687/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (Advs: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - JERÔNIMO SOARES DE SOUZA (Advs: Dr(a). ORLANDO CESAR JULIO - OAB 10004-a/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO DE V.S. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME E JERRY ADRIANO SILVESTRE DA SILVA, CONHECEU EM PARTE E DESPROVEU O RECURSO DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITISCONSORTE – PROCURADOR COMUM – NÃO APLICAÇÃO DO ART. 229 DO CPC/2015 – RECURSO INTEMPESTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INTERDEPENDÊNCIA COM O CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE AMBAS AS AVENÇAS. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO – RESSARCIMENTO – INOVAÇÃO RECURSAL – CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

“(…) I - Sendo ao menos um dos procuradores comuns a todos os litisconsortes, não se aplica a regra do art. 191 do Código de Processo Civil. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 616.468/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 27/10/2009).

Apesar de serem distintos, os contratos de compra e venda e de financiamento de veículo são interdependentes, de modo que a validade ou invalidade de um, afeta o outro. Assim, sendo reconhecida rescisão do contrato de compra e venda, o contrato de financiamento perde seu objeto, devendo também ser rescindido.

Nos termos do § 1º do art. 25 do CDC, havendo mais de um responsável pela causação do dano todos responderão solidariamente pela sua reparação.

Devem ser mantidos os honorários advocatícios custas processuais imputadas aos réus.

Apelação 119640/2015 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SAPEZAL. Protocolo Número/Ano: 119640 / 2015. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - ICATU SEGUROS S. A. (Advs: Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-A/MT, Dr. RENATO CHAGAS



CORREA DA SILVA - OAB 8184-A/MT, Dr(a). TAISSA MAFFESSIONI - OAB 18436/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (Advs: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-A/MT, Dr(a). TAISSA MAFFESSIONI - OAB 18436/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - LAERCIO FERREIRA (Advs: Dr(a). INDIAMARA CONCI DAL'MASO - OAB 10888/MT, Dr(a). SAMANTHA BALTIERI CARVALHO - OAB 16152/MT), APELADO(S) - LAERCIO FERREIRA (Advs: Dr(a). INDIAMARA CONCI DAL'MASO - OAB 10888/MT, Dr(a). SAMANTHA BALTIERI CARVALHO - OAB 16152/MT), APELADO(S) - ICATU SEGUROS S. A. (Advs: Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-A/MT, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-A/MT, Dr(a). TAISSA MAFFESSIONI - OAB 18436/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (Advs: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-A/MT, Dr(a). TAISSA MAFFESSIONI - OAB 18436/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSOS DAS RÉS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS – QUEDA DE TELHADO – COBERTURA POR INVALIDEZ PARCIAL SEM RESSALVAS – CONTRATO NÃO APRESENTADO – INVALIDEZ PARCIAL - PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INTERMEDIÁRIA NO NEGÓCIO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO – JUROS DE MORA – A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSOS DAS RÉS DESPROVIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

A indenização por invalidez permanente parcial faz-se pelo valor de cobertura estabelecido na proposta ao segurado.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 154723/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 15190 / 2017. Julgamento: 18/04/2017. EMBARGANTE - CLESO ROBERTO FRANCO (Advs: Dr. CLEITON TUBINO SILVA - OAB 5239/MT, Dr(a). JOICE PINTO PEREIRA DE SIQUEIRA - OAB 20116/MT), EMBARGADO - HEITOR AZUAGA AIRES DA SILVA (Advs: Dr(a). CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - OAB 17141/MS, Dr. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - OAB 7602/MS, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO – OMISSÃO – OCORRÊNCIA – ANÁLISE – ACLARAMENTO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO – EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração que contenha omissão quanto ao pedido de antecipação.

Também devem ser acolhidos os embargos declaratórios sem alteração do resultado do julgamento, apenas para aclarar questão.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 154723/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 14931 / 2017. Julgamento: 18/04/2017. EMBARGANTE - HEITOR AZUAGA AIRES DA SILVA (Advs: Dr(a). CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - OAB 17141/MS, Dr. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - OAB 7602/MS, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - CLESO ROBERTO FRANCO (Advs: Dr. CLEITON TUBINO SILVA - OAB 5239/MT, Dr(a). JOICE PINTO PEREIRA DE SIQUEIRA - OAB 20116/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO – JULGAMENTO EXTRA PETITA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

São improcedentes os embargos declaratórios em que as questões

levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada e pretendem rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 2192/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 26027 / 2017. Julgamento: 18/04/2017. EMBARGANTE - CRISTIAN RAFAEL PASQUALLI (Advs: Dr. APARECIDO BATISTA DOS SANTOS - OAB 3881/MT, Dr(a). VIVIAN CARLA DOS SANTOS ZUCCHETTO - OAB 5.258/MT), EMBARGADO - FRANCISCO RENATO CASALE MAURO E OUTRO(S) (Advs: Dr. LUIZ MARIANO BRIDI - OAB 2619/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO – OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TESE AFASTADA – PREQUESTIONAMENTO – VIOLAÇÃO ARTIGO 186 DO C.C. - RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

Omissão reconhecida quanto ao pedido alternativo de minoração dos honorários advocatícios.

Não há que se falar em minoração dos honorários advocatícios, quando o juiz fixa-os de acordo com as diretrizes da norma, aliada ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive não apresentando a parte qualquer fundamento para tanto.

A configuração do prequestionamento não depende da menção expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados, bastando que a matéria correspondente tenha sido enfrentada pelo acórdão recorrido.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 2192/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 25276 / 2017. Julgamento: 18/04/2017. EMBARGANTE - FRANCISCO RENATO CASALE MAURO E OUTRO(S) (Advs: Dr. LUIZ MARIANO BRIDI - OAB 2619/MT), EMBARGADO - CRISTIAN RAFAEL PASQUALLI (Advs: Dr. APARECIDO BATISTA DOS SANTOS - OAB 3881/MT, Dr(a). VIVIAN CARLA DOS SANTOS ZUCCHETTO - OAB 5.258/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – OMISSÃO – EXISTÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO DEVIDA – ARTIGO 85 §11º DO NCPD – VÍCIO SANADO – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §11º, do NCPD).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Agravo de Instrumento 51342/2016 - Classe: CNJ-202). Protocolo Número/Ano: 170496 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. EMBARGANTE - ANDERSON FUMAGALLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (Advs: Dr(a). CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - OAB 45295/PR, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - JOSÉ CARLOS CÂNDIDO E SUA ESPOSA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA - OAB 3546A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBSCURIDADE – VÍCIO INEXISTENTE – MATÉRIA ABORDADA EXPRESSAMENTE – DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

Apesar dos argumentos expostos, observa-se que a decisão apreciou satisfatoriamente a matéria e os fatos alinhavados, nos seus exatos contornos e de forma suficiente à respectiva solução.

Inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.



Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Agravo de Instrumento 49365/2016 - Classe: CNJ-202). Protocolo Número/Ano: 172612/ 2016. Julgamento: 18/04/2017. EMBARGANTE - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (Advs: Dr(a). AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB 14176-A/MT, Dra. MARIA LUCILIA GOMES - OAB 84206/SP, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Advs: Dra. THAIS SVERSUT - OAB 9634/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – VÍCIOS INEXISTENTES – INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA ABORDADA EXPRESSAMENTE – DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

Apesar dos argumentos expostos, observa-se que a decisão apreciou satisfatoriamente a matéria e os fatos alinhavados, nos seus exatos contornos e de forma suficiente à respectiva solução, vedada a rediscussão.

Inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

Apelação 28613/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 28613/ 2017. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (Advs: Dr. FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB 7627-a/mt, Dr(a). JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB 13604-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ANTONIO SEZARIO DA SILVA (Advs: Dr(a). LAÍS DAIANE MAGALHÃES PERES - OAB 15835/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – VENDA DE BEM ALIENADO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – ÔNUS DA PROVA – ART. 373, II DO CPC - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INDEVIDA - DANO MORAL - CONFIGURADO – PREQUESTIONAMENTO – INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária deve ser comunicada ao devedor, de modo a proporcionar-lhe a defesa de seus interesses (STJ AREsp 910373/PR).

O ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

O registro indevido nos órgãos de proteção ao crédito gera o dever de indenizar, em face da ocorrência de dano moral (STJ REsp 1289931/RS).

O dano moral advém do próprio fato, a responsabilidade resulta do agente causador, dispensando a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ AgRg no Ag 1365711/RS).

Prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte e não pelo órgão julgador.

Apelação 27228/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE. Protocolo Número/Ano: 27228/ 2017. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (Advs: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - SEBASTIÃO FERREIRA NERY (Advs: Dr(a). ALINE ALENCAR DE OLIVEIRA - OAB 16037/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/ REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – EXAME GRAFOTÉCNICO – PRESCINDIBILIDADE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATO NÃO

FIRMADO - DÉBITO AUTOMÁTICO INDEVIDO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS – CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir as consideradas inúteis ou protelatórias, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Exame grafotécnico não é imprescindível, em princípio, a para a configuração do crime de estelionato praticado mediante a utilização de cheque falsificado (STJ AREsp 1575267/SC).

É inexistente a vinculação jurídica ou fática entre o consumidor e instituição financeira decorrente da contratação mediante fraude que originou o crédito cobrado.

Faz jus ao recebimento em dobro das quantias descontadas, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o consumidor que sofreu desconto indevido de benefício previdenciário em valores relativos a contrato inexistente, por culpa da instituição financeira (STJ AREsp 972028/MS).

Diante do defeito na prestação do serviço, os danos morais decorrentes dos descontos indevidos do benefício previdenciário do autor são compensáveis (STJ AREsp 968496/MS).

Apelação 15510/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 15510/ 2017. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO S.A. (Advs: Dra. ACENATE BANAGOURO DE CARVALHO GONÇALVES - OAB 7730/MT, Dr(a). MARCELO RAYES - OAB 141541/SP), APELANTE(S) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advs: Dra. JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA - OAB 7236/mt, Dr. VALTER COUTINHO SCARDUA - OAB 7320/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - BANCO ITAÚ S. A. (Advs: Dr. BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO - OAB 14559/mt, Dr. MÁRIO CARDI FILHO - OAB 3584-a/mt, Dr. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB 3150-a/mt), APELADO(S) - UNIÃO DE CURSOS DE CUIABÁ LTDA - ME E OUTRO(S) (Advs: Dr. EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB 7680/mt, Dr. EUCLIDES RIBEIRO SILVA JÚNIOR - OAB 5222/mt), APELADO(S) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advs: Dra. JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA - OAB 7236/mt, Dr. VALTER COUTINHO SCARDUA - OAB 7320/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSOS PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO EXTEMPORÂNEO NÃO RATIFICADO – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO – RECURSO PENDENTE NO STJ – PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CARACTERIZADA – RECURSO NÃO CONHECIDO NO STJ – ASSINATURA SCANEADA – VICÍO SANÁVEL – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – JUNTADA DE PLANILHA PELO ADMINISTRADOR COM MANIFESTAÇÃO PELO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES – PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 63 DA LEI 11.101/2005 PELA DEVEDORA – MATÉRIA CONTROVERTIDA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES – CERCEAMENTO DE DEFESA – NECESSIDADE DE IGUALDADE ENTRE AS PARTES - SENTENÇA CASSADA – RECURSOS PROVIDOS, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DA PGJ.

Não ocorrendo modificação da sentença, após a interposição dos Embargos de Declaração, não há que se falar em necessidade ratificação do recurso apresentado.

Havendo a juntada de planilha pela administradora judicial que conclui pelo cumprimento do plano e, posterior pedido de encerramento da recuperação judicial pela devedora, aos credores deveria ter sido oportunizada a manifestação quanto aos documentos que influenciaram no julgamento, configurando nítido cerceamento de defesa, por ofensa ao devido processo legal - que tem como corolário o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo só pode ser considerado justo se as partes dispõem das mesmas oportunidades e dos mesmos meios para dele participar e influir na decisão judicial.

Apelação 171006/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 171006/ 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - DENOFA DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). ADRIAN SANCHEZ ABRAHAM - OAB 8030/sc, Dr. MILTON DABUL POMPEU DE BARROS - OAB 3551/mt,



Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - JOACIR BRESCANSIN (Advs: Dr. OSVALDO PEREIRA BRAGA - OAB 6013/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE ENTREGA DE PRODUTO RURAL (SOJA) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO – MENÇÃO DE INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS PRODUTOS PELO GERENTE COMERCIAL DA EMPRESA EXECUTADA/EMBARGANTE – AUSÊNCIA DE PODERES PARA QUITAÇÃO - DESCABIMENTO – VALIDADE DO DOCUMENTO – EMPREGADO QUE REPRESENTAVA A EMPRESA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS – CONTRA-NOTIFICAÇÃO - TENTATIVA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS EM QUANTIDADE INFERIOR AO CONTRATADO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS – INVIABILIDADE – DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E SEM ASSINATURA – ADIMPLEMENTO DA PARTE EXEQUENTE – INADIMPLEMENTO PARCIAL CONSTATADO DA PARTE EXECUTADA/EMBARGADA – EMBARGOS IMPROCEDENTES - ADMISSIBILIDADE DA SENTENÇA – APELO DESPROVIDO.

Resta perfeitamente demonstrada a entrega do produto objeto do contrato firmado entre as partes litigantes, quando existente a declaração de recebimento lavrada por funcionários da Empresa Executada, dentre eles o Gerente Comercial, por ocasião da entrega.

É perfeitamente válida a entrega dos produtos a pessoas que não sejam os diretores da Empresa Executada, que possuem o aval para dar quitação a eventual débito, mormente quando não há imposição de tal prática no instrumento do contrato.

A contra-notificação produzida pela empresa, que menciona a entrega parcial do produto contratado, não é suficiente para comprovar, efetivamente, que não houve a quitação, uma vez que se trata de documento unilateral.

Também não possui força probatória a utilização de documentos unilaterais, que, inclusive, não se encontram assinados, ao menos a fim de contestar a validade dos atos jurídicos devidamente efetivados por meio de documentação idônea.

Apelação desprovida.

Apelação 169029/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO. Protocolo Número/Ano: 169029/ 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - ALEX VEZIGNAZZI E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). CELITO LILIANO BERNARDI - OAB 7008/B - MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - SONTAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (Advs: Dr. LUIS FELIPE LAMMEL - OAB 7133/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA – EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL – TÍTULO DOTADO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DO TÍTULO DE CRÉDITO – DESCABIMENTO – MATÉRIA DIRIMIDA QUANDO DA APRECIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA PREVISTOS – VIABILIDADE – CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO DÉBITO EM SACAS DE SOJA QUE FORAM ARRESTATAS EM PARTE APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DURANTE PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO – TÍTULO DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI N. 8.929/94, BEM COMO DO ARTIGO 586 DO CPC/1973 – EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS – ADMISSIBILIDADE DA SENTENÇA – APELO DESPROVIDO.

CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto, observando-se o que dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.929/94, bem como o artigo 586 do CPC/1973.

É perfeitamente possível a adequação do “quantum” devido durante a ação de execução, mormente porque após a sua propositura constata-se o arresto de parte do pagamento em sacas de soja, mostrando-se necessário o abatimento das sacas efetivamente recebidas.

Em razão da ausência de demonstração de pagamento da dívida em

questão, não há a possibilidade de aplicabilidade do que dispõe o artigo 940 do Código Civil/2002.

Descabe a alegação de desvirtuamento do título de crédito (Cédula de Produto Rural), uma vez que tal questão foi analisada, dirimida, ocorrendo, inclusive, o trânsito em julgado, quando da oportunidade da apreciação de exceção de pré-executividade, da qual não constou recurso pela parte ora Apelante.

Apelo desprovido.

Apelação 165854/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 165854 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (Advs: Dr(a). MARIANE CARDOSO MACAREVICH - OAB 30264/RS, Dr(a). ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB 16308-a/mt, Dr(a). ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - OAB 30820/RS, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CLAUDECIR RIBEIRO MAGGI (Advs: Dr(a). ALESSANDRO JOFE RODRIGUES MARTINS - OAB OAB/GO 31.806). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO FEITO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NULIDADE – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

A extinção do processo por abandono da causa sem a prévia intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito viola o disposto no artigo 485, § 1º, do NCPC.

Apelação 136724/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 136724 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA (Advs: Dr. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB 3213/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - ANDRE LUIZ CALISTRO FERNANDES E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). JULIANA GIRARDELLI VILELA - OAB 266554/SP, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA (Advs: Dr. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB 3213/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ANDRE LUIZ CALISTRO FERNANDES E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). JULIANA GIRARDELLI VILELA - OAB 266554/SP, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO RECURSAL – RECURSO AVIADO PELA PLAENGE EMPREENDIMENTO - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA DA OBRA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - VALIDADE DA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INCC-FGV ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA (JÁ INCLUIDO O PRAZO VÁLIDO DE TOLERÂNCIA) E CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – DANOS MORAIS - COMPROVADO – PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO MANEJADO PELOS AUTORES – CLÁUSULA QUE PREVÊ PRAZO DE TOLERÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE – DANO MATERIAL – CONFIGURADO – MULTA MORATÓRIA – TERMO NÃO CONCRETIZADO – EXIGÊNCIA INDEVIDA – MAJORAÇÃO DO QUANTO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL – APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS QUE NÃO IMPLIQUEM ENRIQUECIMENTO DO LESADO, NEM SER TÃO ÍNFIMO QUE SE TORNE IRRISÓRIO PARA O OFENSOR – MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A estipulação de prorrogação do termo final da entrega da obra é costume adotado em contratos de compra e venda de imóveis, amplamente conhecido dos consumidores. Objetiva salvaguardar o fornecedor das intempéries que possam ocorrer durante a execução contratual e afetar substancialmente a conclusão da obra no prazo legal. Além disso, como possibilitado pela Lei nº 4.591/64, artigo 48, §2º, que regula especificadamente as incorporações imobiliárias, é plenamente possível às partes convencionarem as condições e formas de eventual prorrogação da entrega da obra, inserindo-se sua adoção dentro da autonomia da vontade dos contratantes.



Incide sobre o sado devedor correção pelo INCC até a data limite assinalado no contrato para entrega da obra.

“O recorrente deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater e, no caso em exame, denota-se das razões recursais que o apelante não atendeu aos requisitos previstos no art. 514, do CPC, em especial o inciso II, tratando de matéria diversa daquela decidida na sentença, impondo-se o não conhecimento do apelo ante a inobservância do princípio da dialeticidade” (TJMT – 5ª Câm. Cível – RAC 36130/2012 – Rel. DES. DIRCEU DOS SANTOS – j. 24/10/2012, Data da publicação no DJE 06/11/2012)

Demonstrado o atraso injustificado na entrega da obra de imóvel vendido na planta para fins de moradia, resta configurado o dano moral indenizável na modalidade “in re ipsa”, que dispensa a comprovação de efetivo prejuízo.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto.

O dano material decorre da impossibilidade de uso e locação do bem, em razão do atraso na sua entrega, circunstância essa que denotaria presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador.

A multa moratória, quando não abusiva, é exigível nos moldes do contrato.

Apelação 112418/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 112418 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - SEBASTIÃO SILVA GOMES E OUTRO(S) (Advs: Dra. JOSY ANNE MENEZES G. DE SOUZA - OAB 10070/MT, Dra. LUCIANE BORDIGNON DA SILVA - OAB 13282/MT, Dr. OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JÚNIOR - OAB 7683/MT), APELADO(S) - VERA LÚCIA FACCIN (Advs: Dr(a). MONIQUE FACCIN VILELA - OAB 17.724/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA JUDICIAL DE IMÓVEL – TERCEIRO ADQUIRENTE – CONTRATO DE GAVETA – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO – VALIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Sumula 84 do STJ).”

Apelação 77289/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 77289 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A. (Advs: Dr(a). PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO - OAB 177342/SP), APELANTE(S) - HÊNIO PORFÍRIO DE CAMPOS FILHO (Advs: Dr(a). THIAGO OLIVEIRA AMADO - OAB 11506/mt), APELADO(S) - HÊNIO PORFÍRIO DE CAMPOS FILHO (Advs: Dr(a). THIAGO OLIVEIRA AMADO - OAB 11506/mt), APELADO(S) - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A. (Advs: Dr(a). PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO - OAB 177342/SP). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: ACOLHERAM A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1. Caracteriza cerceamento de defesa o expresso pedido de dilação probatória que, muito embora deferido pelo Juízo, profere julgamento antecipado da lide.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-206 Primeira Câmara Cível

Processo Número: 1002507-41.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO MACHO QUIROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILIPPE XAVIER RIBEIRO OAB - 1946500-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE ADELIANA APARECIDA DE CASTRO (AGRAVADO)

ITAU SEGUROS S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - 0008506-S/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ANA CELIA VARGAS DE CASTRO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Magistrado(s):

SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

INTIMAÇÃO AO AGRAVADO PARA PRESTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO, NO PRAZO LEGAL.

Protocolo Número/Ano: 22659 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 22659/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 138313/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (Advs: Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - OAB 8312-A/MT, Dra. SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS - OAB 7102-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - DYEGO DE JESUS BARBARA (Advs: Dr(a). JONAS FERREIRA DA SILVA - OAB 13158/mt, Dra. MARIA AUGUSTA DE CAMARGO - OAB 10024/mt), EMBARGADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (Advs: Dr(a). CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB 17298-A/MT, Dr(a). FERNANDA FERREIRA - OAB 14341/mt)

decisão: Ante o exposto, não conheço o recurso por prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Ass.: Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho.

Protocolo Número/Ano: 51018 / 2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51018/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

AGRAVANTE(S) - F. T. N. (Advs: Dra. VIVIANE SOUZA DO COUTO - OAB 13637/MT), AGRADO(S) - F. M. B. (Advs: Dr(a). GABRIEL SILVA SOUZA - OAB 19895/O/MT, Dr(a). LAUDISON MORAES COELHO - OAB 193.353/MT, Dr(a). RAFAEL HERRERA DE OLIVEIRA - OAB 18.387/MT)

Decisão: Considerando o não atendimento à intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito (cf. fls. 263 e 265), nego seguimento ao recurso.

Ass.: Des. João Ferreira Filho

Decisão / Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 26663 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 26663/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 121412/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - INÊS AMÉLIA NIGRO (Advs: Dr. SEBASTIAO DA SILVA GREGORIO - OAB 1752/mt), EMBARGADO - VITISA CONSTRUTORA E INCORPORADA LTDA (Advs: Dr. RENATO DE PERBOYRE BONILHA - OAB 3844/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, não conheço do recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil e art. 51, VII do RITJ/MT, em razão de ser manifestamente inadmissível o recurso interposto.

Protocolo Número/Ano: 63202 / 2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 63202/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA DE ÁGUA BOA

AGRAVANTE(S) - SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA (Advs: Dr. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - OAB 198905/SP, Dr. JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA - OAB 9977-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRADO(S) - EURICO PROCÓPIO POMPEU E OUTRO(S)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento, por considerá-lo prejudicado.

Ass.: Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho.



Protocolo Número/Ano: 34362 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 34362/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 157442/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - SILVIO ROSÁRIO ALVES DE ARRUDA (Advs: Dr. CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB 7355-a/mt, Dr. FÁBIO MOREIRA PEREIRA - OAB 9405/mt), EMBARGADO - BANCO VOLKSWAGEN S. A. (Advs: Dr. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB 4482/mt, Dr. MARCELO BRASIL SALIBA - OAB 11546-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração par sanar a omissão apontada e indefiro o pagamento de custas ao final.

Ass.: Des. Sebastião Barbosa Farias.

Segunda Câmara Cível

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1003801-65.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

G. S. D. S. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS DAVID BASTOS PEIXOTO OAB - 0012760-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F. H. A. D. S. (AGRAVADO)

E. A. D. S. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO DIAS FERREIRA OAB - 14548-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

V. A. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

V. A. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAIS FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Número Único: 1003801-65.2016.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Guarda, Regulamentação de Visitas] Relator: Des(a). SEBASTIAO DE MORAIS FILHO Parte(s): [LUIS DAVID BASTOS PEIXOTO - CPF: 029.866.156-00 (ADVOGADO), GEIZE SIQUEIRA DE SOUZA - CPF: 731.072.391-00 (AGRAVANTE), FABIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - CPF: 729.304.111-04 (AGRAVADO), EVA ALVES DE SOUZA - CPF: 442.047.101-82 (AGRAVADO), FABIO DIAS FERREIRA - CPF: 703.946.101-30 (ADVOGADO), VINICIUS ALVES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO), VIVIAN ALVES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAIS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DIREITO DE VISITA DOS AGRAVADOS SEM SUPERVISÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O GENITOR É USUÁRIO DE DROGAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÉDICA ACERCA DA RECUPERAÇÃO – NECESSIDADE DE VISITAS SUPERVISIONADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não restando comprovado nos autos que a dependência química do genitor implica na necessidade de suspensão das visitas anteriormente deferidas, devem essas serem mantidas, ainda que monitoradas. A ausência de documentação médica capaz de confirmar que o Agravado recuperou-se do vício, recomenda parcimônia e cuidado na análise da questão. Isso porque, na regulamentação de visitas o interesse maior a ser preservado é o bem-estar do menor, já que se destina a proporcionar lhe momentos de convivência com o seu genitor, capaz de assegurar-lhe uma boa formação físico-psicológica. Data da sessão: Cuiabá-MT, 19/04/2017

Acórdão Classe: CNJ-198 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1022225-32.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - 1400550-A/SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME - ME (APELADO)

Outros Interessados:

MARCELO LIMA THOMAZ DE AQUINO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAIS FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Número Único: 1022225-32.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO (198) Assunto: [Cédula de Crédito Bancário] Relator: Des(a). SEBASTIAO DE MORAIS FILHO Parte(s): [BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (APELANTE), ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - CPF: 144.909.548-83 (ADVOGADO), MATO GROSSO PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME - ME - CNPJ: 05.706.075/0001-06 (APELADO), MARCELO LIMA THOMAZ DE AQUINO - CPF: 544.724.071-91 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAIS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA – INICIAL INDEFERIDA – FEITO EXTINTO (ART. 485, I, DO CPC) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A parte autora foi regularmente intimada para que emendasse a inicial, porém, manteve-se inerte, de forma que ensejou a extinção do processo, consoante o disposto no artigo 485, I, do CPC (inteligência do artigo 321, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal). Data da sessão: Cuiabá-MT, 19/04/2017

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 15153 / 2017 APELAÇÃO Nº 15153/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE APELANTE(S) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (Advs: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ISMAEL ANGELO DE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). LEONARDO COSTA NICOLINO - OAB 12900/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Com tais considerações, em decisão monocrática, fundado no Art. 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 160233 / 2016 APELAÇÃO Nº 160233/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES APELANTE(S) - OTAVINA DOS SANTOS E OUTRO(S) (Advs: Dr. JOÃO BATISTA BARROS - OAB 11010-b/mt, Dr. SILAS LINO DE OLIVEIRA - OAB 9151/mt), APELADO(S) - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. (Advs: Dr(a). LANA GOMES CARNEIRO - OAB 4511/to, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Por tais fundamentos NEGO PROVIMENTO a este recurso de Apelação, mantendo os termos da sentença recorrida, ante a sua manifesta improcedência."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 19649 / 2017 APELAÇÃO Nº 19649/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - BRADESCO SEGUROS S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-A/MT, Dr. RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12.333/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MANOELINA DA SILVA BARBOSA (Advs: Dr. ERIKO SANDRO SUARES - OAB 8264/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Posto isso, com amparo no art. 932, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso,



reformando a sentença, condenando a Seguradora ao pagamento da indenização no valor de R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte cinco centavos)."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 23348 / 2017 APELAÇÃO Nº 23348/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - MARCO AURÉLIO POMMOT MAIA (Advs: Dr. ORLANDO CAMPOS BALERONI - OAB 4849/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Advs: Dr(a). GILBERTO SAAD - OAB 11285-a/mt, Dr(a). MILTON SAAD - OAB 16311/SP, Dr(a). WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - OAB 207648/SP)

Decisão: "...Posto isso, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação para anular a sentença, reconhecendo a nulidade da citação, bem como de todos os atos posteriores."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 23979 / 2017 APELAÇÃO Nº 23979/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E LACERDA APELANTE(S) - ALESSANDRO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). ELISA DE CAMARGO VIANA - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 90014131), APELADO(S) - PRISMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Advs: Dr. SENILTON VICENTE DE SOUZA - OAB 4744/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, em decisão monocrática, com fundamento no Art. 932, III, do CPC/2015."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 24699 / 2017 APELAÇÃO Nº 24699/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - JORGE AUGUSTO DA COSTA PEREIRA (Advs: Dr(a). RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB 16.113/MT), APELADO(S) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ - OAB 8.506-A/MT, Dr. RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12.333/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação apenas para majorar a verba honorária para R\$ 880,05 (oitocentos e oitenta reais e cinco centavos), correspondente à unidade referencial dos honorários da OAB/MT."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 28636 / 2017 APELAÇÃO Nº 28636/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS APELANTE(S) - BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS (Advs: Dr(a). FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB 12.903/mt, Dr(a). RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8.184-a/mt), APELADO(S) - DIEGO PEREIRA DA SILVA (Advs: Dr. PABLO CARVALHO DE FREITAS - OAB 17934/go)

Decisão: "...Posto isso, com amparo no Art. 932, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso condenando a Seguradora ao pagamento da indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 29191 / 2017 APELAÇÃO Nº 29191/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E LACERDA APELANTE(S) - FRIGORÍFICO VALE DO GUAPORÉ S. A. (Advs: Dr(a). BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - OAB 248704/SP, Dr(a). JOEL LUIS THOMAZ BASTOS -

OAB 122433/SP, Dr(a). RICARDO POMERANC MATSUMOTO - OAB 174.042/SP, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO DA AMAZÔNIA S. A. (Advs: Dr. MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB 6189/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Com tais considerações, em decisão monocrática, fundado no Art. 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 30977 / 2017 APELAÇÃO Nº 30977/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - PAULO CESAR SILVESTRE (Advs: Dr. CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB 7355-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Advs: Dr(a). GIULIO ALVAREGAN REALE - OAB 15484/A)

Decisão: "...Assim, NEGO PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se inalterados os termos da sentença ante a manifesta improcedência e confronto com recursos repetitivos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 31097 / 2017 APELAÇÃO Nº 31097/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - RITA TEREZINHA KUHN (Advs: Dr. ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB 7504/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Assim, NEGO PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se inalterados os termos da sentença."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 34083 / 2017 APELAÇÃO Nº 34083/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Advs: Dr(a). ALYSSON TOSIN - OAB 86925/MG, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MIRIAM SOUZA MATOS

Decisão: "...Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO a fim de cassar a sentença e determinar o regular seguimento da ação, com amparo no Art. 557, §1º-A, do CPC."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 7621 / 2017 APELAÇÃO Nº 7621/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA APELANTE(S) - ERALDO SALES DOS SANTOS (Advs: Dr(a). JOSÉ FÁBIO PANTOLFI FERRARINI - OAB 14864/mt, Dr. RODRIGO CALETTI DEON - OAB 8447-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (Advs: Dr. ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - OAB 146997/sp, Dr(a). MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - OAB 299951/sp, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Pelo exposto, ante a manifesta inadmissibilidade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com amparo no Art. 932 do CPC."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 15209 / 2017 APELAÇÃO Nº 15209/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE APELANTE(S) - BANCO FIDIS S. A. (Advs: Dr(a). FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA - OAB 50586/pr, Dr(a). MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI - OAB 40863/pr), APELADO(S) - DESIDERIO TRANSPORTES LTDA. (Advs: Dr. DEMÉRCIO LUIZ GUENO - OAB 11482-B/MT)

Decisão: "...Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, em decisão monocrática, com base no art. 932, IV, do Código



de Processo Civil."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 172407 / 2016 APELAÇÃO Nº 172407/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - JOÃO BATISTA DE MENEZES (Advs: Dr. JOÃO BATISTA DE MENEZES - OAB 6943/MT), APELADO(S) - ILOAD GODOY MACHADO (Advs: Dr(a). GAIA DE SOUZA ARAÚJO MENEZES - OAB 20237/mt, Dr(a). JAQUELINE PROENÇA LARRÉA - OAB 13356/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Deste modo, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Apelante."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 145455 / 2016 REC. AGRAVO INTERNO Nº 145455/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 99308/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA DE NOVA UBIRATÃ AGRAVANTE(S) - MARIANA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (Advs: Dr(a). JOSE ORTIZ - OAB 06897/PR), AGRAVADO(S) - NOILVES VEDANA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). NOILVES VEDANA - OAB 11221-b/mt)

Decisão: "...Diante de todas as circunstâncias e com fundamento no § 2º do art.1021 do CPC/15, RECONSIDERO em juízo de retratação, a decisão monocrática de fls.27/28-TJ do Agravo de Instrumento nº.99308/2016."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE/RELATORA)

Intimação

Protocolo Número/Ano: 99308 / 2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 99308/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA DE NOVA UBIRATÃ

AGRAVANTE(S) - MARIANA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (Advs: Dr(a). JOSE ORTIZ - OAB 06897/PR), AGRAVADO(S) - NOILVES VEDANA E OUTRO(S)

Intimação ao Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o pagamento do preparo deste recurso, sob pena de deserção.

Protocolo Número/Ano: 26015 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 26015/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 26558/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - TRESINCO ADMINISTRADORA DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO(S) (Advs: Dr. EUCLIDES RIBEIRO SILVA JÚNIOR - OAB 5222/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr. JOÃO BATISTA FERREIRA - OAB 10962-b/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 35617 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 35617/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 53992/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE(S) - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (Advs: Dr(a). BRUNO DELGADO CHIARADIA - OAB 177650/sp, Dr(a). FABIO JOSE DOS SANTOS - OAB 16263-O/MT, Dr(a). RICARDO BERNARDI - OAB 119576/SP, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO(S) - TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO(S) (Advs: Dr. EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB 7680/mt, Dr. EUCLIDES RIBEIRO SILVA JÚNIOR - OAB 5222/mt)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º

do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1001060-18.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GIORDANO DIEGO PROCESKI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIORDANO DIEGO PROCESKI OAB - 15106-O/MT (ADVOGADO)

HUMBERTO NONATO DOS SANTOS OAB - 0003286-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - 5871-/MS (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Intimação ao Agravante para efetuar o pagamento do preparo deste Recurso, no prazo de 05 (dias).

Intimação Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1003682-70.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - 0014992-A/MT (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - 0013431-S/MT (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - 5871-/MS (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO (AGRAVADO)

JOAQUIM EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO OAB - 124119-/SP (ADVOGADO)

MARCIA APARECIDA DAVID OAB - 4889-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Vistos etc. I – O Agravante não cumpriu o prazo estipulado no Provimento nº 22/2016-CGJMT nem mesmo aquele firmando na Súmula nº 484 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, interpondo o presente recurso sem comprovar o recolhimento do preparo. II – Sendo assim, determino a intimação da parte Agravante a fim de que, no prazo de 05 dias e querendo, demonstre o recolhimento na forma do art. 1007, §4º, do CPC, sob pena de inadmissibilidade. III – Ressalta-se que os feitos eletrônicos estão dispensados tão somente do recolhimento de porte de remessa e retorno (CPC, art. 1007, §3º) e não do preparo. IV – Decorrido o prazo, certifique-se o necessário, voltando-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 20 de abril de 2017. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = relator em substituição legal =

Intimação Classe: CNJ-198 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1018847-68.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - 1200200-A/MS (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - 5871-/MS (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUREMA DE LARA PINTO CORREA (APELADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAIS FILHO

Intimação ao Apelante para juntar nos autos o comprovante do pagamento do preparo deste Recurso, no prazo de 05 (dias).

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 30806 / 2017 APELAÇÃO Nº 30806/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. (Advs: Dr. MARCO ANDRÉ HONDA FLÔRES - OAB 9708-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - OSVALDO



CHEROBINO GORI (Advs: Dr. THEMIS PIRES DE ANDRADE - OAB 8893/MT, Dr(a). OUTRO(S))

"Intimação ao Apelante por meio de seus patronos para manifestar sobre o acordo noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Apelo por ausência de interesse recursal."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 124920 / 2016 REC. AGRAVO INTERNO Nº 124920/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 31925/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE AGRAVANTE(S) - MARINO JOSÉ FRANZ (Advs: Dra. NOELI IVANI ALBERTI - OAB 4061/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVANTE(S) - LL AGROPECUÁRIA LTDA (Advs: Dr(a). MURILO CASTRO DE MELO - OAB 11449/mt), AGRAVADO(S) - LUCIANO LOBO (Advs: Dr. GERSON LUÍS WERNER - OAB 6298-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao Agravante para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente recurso, no prazo de 10 dias.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE/RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 36029 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 36029/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 129428/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL, em que é EMBARGANTE - DIVINO SANTOS DO ALECRIM (ADVOGADO - WILSON MOLINA PORTO - OAB/MT 12.790-A e OUTROS.

Intimação ao patrono da parte Embargante para desentranhar a peça mencionada as fls. 497/499-v/TJ.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 19832 / 2017 APELAÇÃO Nº 19832/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - CLEIDINÉA PALARO (Advs: Dr(a). MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - OAB 2030/mt, Dr(a). NATÁLIA TAINÁ DE QUEIROZ ARAÚJO BOCCHI - OAB 19799-O/MT), APELANTE(S) - ROSELY PINTO DE ARRUDA (Advs: Dr. MARCEL LOUZICH COELHO - OAB 8637/mt), APELADO(S) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA E OUTRO(S) (Advs: Dr. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB 3213/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SÃO JOSÉ LTDA (Advs: Dr. WILLIAM KHALIL - OAB 6487/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação do postulante a fim de que, no prazo de 05 dias, e querendo, comprove o pagamento, se efetuado, ou demonstre o recolhimento em dobro para viabilizar o juízo de admissibilidade da sua pretensão.

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Decisão

Decisão Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1001936-70.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON VOLNEI FERNANDES RODRIGUES (AGRAVANTE)

SANDRA REGINA BOMBONATO RODRIGUES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA REGINA BOMBONATO RODRIGUES OAB - 5141-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRESSA ARMELIN OAB - 18776-A/MT (ADVOGADO)

MARCELO ALVES PUGA OAB - 5058-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

"Feitas estas considerações, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, a teor do artigo 932, III, do NCPD, por estar manifestamente prejudicado". Desª. Clarice Claudino da Silva Relatora

Decisão Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1003566-64.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TORNAVOI ASSESSORIA JURIDICA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DALTON ADORNO TORNAVOI OAB - 0004729-S/MT (ADVOGADO)

LUZIA ANGELICA DE ARRUDA GONCALVES OAB - 9802-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAIS FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não milita em favor da pessoa jurídica a presunção "iuris tantum" de veracidade da declaração de pobreza. 2. Segundo precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, há a necessidade de demonstração cabal, por parte da pessoa jurídica, da hipossuficiência. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481, que dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TORNAVOI ASSOSSORIA JURÍDICA contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de arbitramento de honorários advocatícios PJE nº 1007628-24.2017.8.11.0041, movida em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que indeferiu a gratuidade da justiça à agravante. Alega a agravante, em síntese, que (i) está atravessando uma situação financeira difícil, enfrentando várias dificuldades, não podendo portanto suportar com estas despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50; (ii) teve sua arrecadação reduzida consideravelmente após a rescisão contratual e revogação de poderes por parte do Banco Agravado; (iii) devido à redução drástica em seu rendimento mensal, a agravante foi obrigada a dispensar grande parte de seus funcionários e, (iv) que a não concessão do benefício fere a regra de acesso a todos à justiça estampada no art. 5º, XXXV, da CF/88. Nesses termos pede pelo provimento do recurso e reforma da decisão a quo, concedendo assim o benefício da gratuita da justiça ao agravante. Síntese necessária. O art. 932, IV, "a" do novo Código de Processo Civil permite que o relator, a qualquer instante, negue provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. Não se olvida que, nos termos do art. 98, do CPC/15 a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No entanto, não é possível igualmente desconsiderar que a presunção de pobreza é relativa e que o espírito da lei da assistência judiciária gratuita é o de que o benefício respectivo seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Interpretando o art. 5º, LXXIV, da CR/88, os Tribunais, especialmente esta Corte, o STJ e o STF, vêm entendendo que os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos também às pessoas jurídicas e aos entes abstratos com personalidade jurídica, mas para isso impôs requisitos, sendo indispensável à demonstração íntegra e idônea da insuficiência financeira, para que assim se justifique a concessão de tais benefícios, o que não é o caso dos autos, pois a requerente/agravante não demonstra a necessidade capaz de ensejar a concessão do benefício. Com efeito, o STJ tem se manifestado no sentido de que cabe à pessoa jurídica fazer prova de que necessita da gratuidade de justiça, conforme julgados abaixo colacionados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DASITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.182/STJ). 2. A pessoa jurídica, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser



financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo, não lhe sendo aplicável a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/1950.3. Agravo regimental não provido.” (Processo: AgRg no AREsp 216411 SP 2012/0167433-8 - Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Julgamento: 02/10/2012 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) “PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: ERESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, DJU 09/06/11. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. (...) 1. Quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o disposto na Lei 1.060/50, a Corte Especial, no julgamento do EResp. 1.185.828/RS de Relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 09/06/11, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a dita lei, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. (...). (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 25.386/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013). “PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária. 2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso em casos análogos: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – NÃO COMPROVAÇÃO – DECISÃO RATIFICADA– RECURSO NÃO PROVIDO. Cabe a pessoa jurídica demonstrar a hipossuficiência caso necessite das benesses da assistência judiciária gratuita, a simples alegação não é suficiente para a sua caracterização. Previsão legal na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.” (TJMT – Rai nº 70035/2015 – Primeira Câmara Cível – Relatora Dra. Helena Bezerra Ramos – j. 01/09/2015) “AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora possível a concessão de justiça gratuita à pessoas jurídicas é imprescindível a comprovação de necessidade corroborada por documentos contábeis e outros eficientes. Inexistentes argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.” (TJMT – Rai nº 140059/2015 – Relatora Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva – 5ª Câmara Cível – j. 14/10/2015) O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481, que dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. No caso em tela, a Agravante - pessoa jurídica requerente da gratuidade - invoca, para justificar seu pleito, situação de carência financeira, que diz comprovada por meio dos documentos, bem como, que teve seu rendimento mensal reduzido quase 60% (sessenta por cento). Entendo, todavia, não estar suficientemente demonstrado, nos autos, que a parte Agravante pessoa jurídica seja, realmente, merecedora da benesse vindicada. A agravante é sociedade jurídica, tendo juntado aos autos extrato do Simples Nacional e relação de faturamento, os quais, todavia, não são suficientes para demonstrar que o pagamento das despesas processuais possa comprometer o desenvolvimento de suas atividades. Referidos documentos não comprovam a alegada hipossuficiência financeira, uma vez que não demonstram a existência de eventuais débitos ou déficit no balancete anual que impossibilitem a empresa agravante de arcar com as custas processuais sem prejuízo do exercício de sua atividade. A propósito: “AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AJG. COOPERATIVA DE PROFESSORES. AUSÊNCIA DOS ESTATUTOS DA AGRAVANTE NOS AUTOS. SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA PELOS BALANÇETES ANALÍTICOS NÃO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (Agravo Nº 70063090021, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 29/01/2015) Ademais, ainda que o Extrato de Simples Nacional apresentado demonstre redução no faturamento da empresa agravante, não significa, necessariamente, situação de hipossuficiência financeira. Assim, embora a Constituição da República assegure o amplo acesso à justiça, a gratuidade deve ser deferida apenas àqueles que dela necessitam, atendendo-se, assim, ao princípio da isonomia. Portanto, inexistindo elementos de convicção que impliquem concluir que a parte agravante, neste instante, não possui condições financeiras de suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, deve-se manter o entendimento singular. Com tais fundamentos, deixo de levar os autos ao Plenário e, em decisão monocrática, forte no art. 932, IV, “a” do novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Concebendo que a parte agravante deve ter cumprido o disposto no art. 1.018, §º 2º, do CPC, determino que, de imediato, seja comunicado ao juízo de origem esta decisão. Decorrido o prazo legal, realizem-se as providências necessárias para baixa do registro deste agravo na distribuição, bem como as anotações de estilo. Intimações necessárias. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de abril de 2017. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. = r e l a t o r =

Terceira Câmara Cível

Acórdão

Apelação 148680/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 148680/ 2016. Julgamento: 10/04/2017. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5219-O/MT), APELADO(S) - BRAZILIAN ENDOSCOPE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (Advs: Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA - OAB 88.424/MG, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE A CONDENAÇÃO – VALOR DE CONDENAÇÃO NÃO CONSIDERADO COMO TAL – VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE O VOLOR DO PROVEITO ECONÔMICO – REDUÇÃO – RECURSO PROVIDO.

1 – Tratando-se de ação anulatória, sem valor de condenação, deve ser observado o valor do proveito econômico, que, no caso, é o valor da dívida a ser anulada.

2 – Demanda que se desenvolveu de maneira relativamente simples, sem realização de fase instrutória.

3 – Aplicação do disposto no artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e redução da verba honorária, garantindo a remuneração condigna aos profissionais da advocacia.

Apelação 121545/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 121545/ 2016. Julgamento: 10/04/2017. APELANTE(S) - CRISTIANE BATISTA LUIZ VITORINO (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/mt), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO. Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO — DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS — IRRELEVÂNCIA — COMPLEXIDADE — VERIFICAÇÃO — NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL — VARA DA FAZENDA PÚBLICA — COMPETÊNCIA.

1. Para a fixação de competência é irrelevante o valor atribuído à causa, pois a apuração da existência de defasagem remuneratória decorrente da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV depende de cálculos complexos, por não serem simplesmente aritméticos, os quais exigem maior habilidade técnica e instrução probatória, o que não se

coaduna com o rito dos Juizados Especiais.

Apelação 116253/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 116253 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). BRUNO HOMEM DE MELO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6.613-B/MT), APELADO(S) - A LUGLI REPRESENTAÇÃO (Advs: Dr. VALERIANO LEÃO DE CAMARGO - OAB 13732/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – ALEGAÇÃO DE VALIDADE DOS TERMOS DE APREENSÃO E DEPÓSITO EM RAZÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO – VIABILIDADE – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA

1 – Sobrevindo sentença denegatória de Mandado de Segurança, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária, nos termos da Súmula 405 do STF, mantendo-se válidos os TADs lavrados.

2- No caso dos autos, não restou comprovado o pagamento do tributo objeto dos Termos de Apreensão lavrados, não havendo que se falar na cobrança de imposto em duplicidade.

3- A nulidade dos Termos de Apreensão e Depósito não se sustenta, uma vez que, reconhecendo a legalidade da Resolução nº. 07/2008-SARP, e estando os TAD's nela embasados, em razão de a contribuinte se encontrar com débitos na conta corrente fiscal, não se pode acolher a tese de que merecem ser anulados.

Apelação / Remessa Necessária 85297/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 85297 / 2016. Julgamento: 17/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. DANIEL COSTA DE MELO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 16706/MT), INTERESSADO/APELADO - LORINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (Advs: Dr(a). SILBENE SANTANA SILVA - OAB 15927/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – MÉRITO – ICMS SOBRE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E DE TRANSMISSÃO (TUST) – LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO AO CONSUMO EFETIVO DE ENERGIA – ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA.

1. A incidência do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica deve ter por base de cálculo o valor da eletricidade efetivamente consumida, pelo que não incide sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão (TUSD e TUST).

2. Afigura-se despicienda a manifestação expressa de todos os artigos elencados pelo Recorrente, haja vista que a matéria posta está sedimentada em orientação do STJ e também deste Tribunal.

Apelação 86835/2014 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 86835 / 2014. Julgamento: 10/04/2017. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - OAB 3607/MT), APELADO(S) - IMPORPEÇAS CBA. COM. DE PEÇAS TRATORES LTDA. (Advs: Dr. HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - OAB 6624/MT, Dr. JOSÉ ANDRÉ TRECHAUD E CURVO - OAB 6605/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – PERÍODO DE 01/99 A 7/2003 – IMPOSSIBILIDADE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INSERIDOS NA TAXA SELIC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS – RECURSO DESPROVIDO.

1 – Deve ser aplicada unicamente a taxa SELIC como fator referente a

juros e correção monetária, não se plicando a taxa de maneira cumulada com juros de mora ou qualquer outro índice de correção monetária sobre o valor a ser compensado. (Apelação/Reexame Necessário nº. 112652/2012, Relatora Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, Terceira Câmara Cível, Data de Julgamento 19-11-2013)

2 – Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação e justiça, mas sem caracterizar retribuição ínfima ou excessiva, de modo que retribua com dignidade o trabalho realizado.

3 – Apelo desprovido.

Apelação / Remessa Necessária 170733/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 170733 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GOSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 900001115), INTERESSADO/APELADO - ABILENE SANTOS PINTO BEZERRA E OUTRO(S) (Advs: Dr. JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM - OAB 7898-B/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PREJUDICIAL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – APÓS, ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Quanto aos juros moratórios, incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).



8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Apelação / Remessa Necessária 161150/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 161150 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. RUBI FACHIN - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 3799/MT), INTERESSADO/APELADO - ADRIANO DIAS DA SILVA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - OAB 8312/mt, Dr(a). OUTRO(S)), Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL, PROVEU PARCIALMENTE O APELO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROVA DOCUMENTAL – SUFICIÊNCIA – MÉRITO – CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA APÓS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. O Juiz tão somente deferirá as provas necessárias à instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Assim, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, inexistente cerceamento de defesa (Apelação / Reexame Necessário 95432/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/05/2015, Publicado no DJE 22/05/2015).

2. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

4. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

5. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

6. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações do Real para a URV, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

7. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

8. Sobre os possíveis valores encontrados, incidirão juros moratórios a

partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

9. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Apelação / Remessa Necessária 155964/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 155964 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/ MT), INTERESSADO/APELADO - ALANA ARMELIATO MACHADO (Advs: Dr(a). FRANK ANTONIO DA SILVA - OAB 12372/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PREJUDICIAL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Quanto aos juros moratórios estes incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a



Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Apelação 178636/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 178636 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GOSSO (Advs: Dra. GABRIELA NOVIS NEVES P.LIMA DINIZ (PROC. ESTADO) - OAB 5219/MT), APELADO(S) - MS MODA EM COURO LTDA (Advs: Dra. DANIELE YUKIE FUKUI - OAB 13589/MT, Dr. FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB 3520/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – MÉRITO – ICMS SOBRE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E DE TRANSMISSÃO (TUST) – LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO AO CONSUMO EFETIVO DE ENERGIA – ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A incidência do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica deve ter por base de cálculo o valor da eletricidade efetivamente consumida, pelo que não incide sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão (TUSD e TUST).

2. O consumidor possui legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito tributário, na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.

3. Afigura-se despendiça a manifestação expressa de todos os artigos elencados pelo Recorrente, haja vista que a matéria posta está sedimentada em orientação do STJ e também deste Tribunal.

Agravo Regimental - Classe: CNJ-206 COMARCA CAPITAL(Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 126733/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 152386 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. AGRAVANTE(S) - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. RUBI FACHIN - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 3799/MT), AGRAVADO(S) - JUSTINA JARDIM DA SILVA (Advs: Dr(a). IVOILSON FERREIRA MAIA - OAB 18522/MT). Relatora: Exma. Sra. DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA SALARIAL – CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV – DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS – REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – MATÉRIA PACÍFICA – PRESCRIÇÃO – PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFINIÇÃO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO – ART. 85, §4º, II, NCPC – RECURSO DESPROVIDO.

Decisão que reconhece o direito dos servidores do Município de Cuiabá à apuração e acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento, bem como determina a realização de liquidação de sentença, por arbitramento, com a finalidade de se aferir se houve a reestruturação da carreira da servidora agravada, se esta supriu, por completo, eventual defasagem remuneratória e qual o percentual devido. Decisão em conformidade com o entendimento majoritário dos tribunais superiores.

A prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que se trata de relação jurídica de trato sucessivo.

Definição dos honorários advocatícios quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC/2015.

Limitando-se o agravante a demonstrar mero inconformismo com a conclusão adotada, sem apresentar nenhum fundamento novo que justifique sua reforma, o não provimento do agravo interno é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-1728 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1004222-29.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUREMA LEITE DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE OAB - 1062600-A/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Número Único: 1004222-29.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 035074150001-44 (APELANTE), JUREMA LEITE DA SILVA - CPF: 207.598.001-20 (APELADO), STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE - CPF: 406.541.761-91 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – APOSENTADA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – APÓS, ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016) 3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016). 4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. 5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. 6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de



poupança. 7. Quanto aos juros moratórios, incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09). 8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Data da sessão: Cuiabá-MT, 03/04/2017

Acórdão Classe: CNJ-1728 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1005539-62.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LEILA DE ALBUQUERQUE LEAO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - 0015120-B/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Número Único: 1005539-62.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 035074150001-44 (APELANTE), LEILA DE ALBUQUERQUE LEAO - CPF: 235.593.816-49 (APELADO), LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO - CPF: 705.955.851-91 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. E M E N T A E M E N T A E M E N T A AÇÃO APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – APÓS, ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016) 3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016). 4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. 5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na

conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. 6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Quanto aos juros moratórios, incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09). 8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Data da sessão: Cuiabá-MT, 03/04/2017

Acórdão Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003745-32.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIS ARRUDA E SA DE LYTTON OAB - 10675-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VIRGINIA ETSUKO NAKA JOUTI (AGRAVADO)

MORIO JOUTI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO LAERTE DE OLIVEIRA OAB - 3568-B/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Número Único: 1003745-32.2016.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Cheque, Cabimento, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Relator: Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK Parte(s): [JORGE LUIS ARRUDA E SA DE LYTTON - CPF: 890.890.221-04 (ADVOGADO), PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21 (AGRAVANTE), MORIO JOUTI - CPF: 003.751.011-87 (AGRAVADO), VIRGINIA ETSUKO NAKA JOUTI - CPF: 934.291.341-53 (AGRAVADO), PAULO LAERTE DE OLIVEIRA - CPF: 210.722.480-34 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, proveu o recurso nos termos do voto da relatora. E M E N T A A AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO - SISTEMAS RENAJUD - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – RECURSO PROVIDO. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, a execução deve caminhar à serviço do credor, na busca da satisfação do crédito, e em observância ao princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional. 2. O deferimento da consulta e construção de veículos, através do sistema RENAJUD, prescinde do exaurimento das diligências na busca de bens penhoráveis. 3. Recurso provido. Data da sessão: Cuiabá-MT, 27/03/2017

Acórdão Classe: CNJ-206 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1000187-18.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARLA MARTINS VARGAS OAB - 5300-B/MT (ADVOGADO)

MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE OAB - 8942-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Número Único: 1000187-18.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Competência Tributária] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (AGRAVADO), EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ: 14.939.270/0001-77 (AGRAVANTE),



DARLA MARTINS VARGAS - CPF: 448.781.330-15 (ADVOGADO), MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - CPF: 483.726.411-53 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. E M E N T A EMENTA PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO – DESENQUADRAMENTO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL (PRODEIC) – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Ausente qualquer circunstância válida a dar ensejo à modificação da decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser desprovido. Data da sessão: Cuiabá-MT, 17/04/2017

Acórdão Classe: CNJ-206 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1000689-88.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTRUTORA GONCALES RODRIGUES LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO CORREA DE OLIVEIRA OAB - 7344-O/MT (ADVOGADO)

FABIO ARTHUR DA ROCHA CAPILE OAB - 6187-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

MARCIO VIDAL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Número Único: 1000689-88.2016.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Revogação/Concessão de Licença Ambiental] Relator: Des(a). MARCIO VIDAL Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO), CONSTRUTORA GONCALES RODRIGUES LTDA - CNPJ: 01.907.708/0001-93 (AGRAVANTE), CELSO CORREA DE OLIVEIRA - CPF: 405.891.611-72 (ADVOGADO), FABIO ARTHUR DA ROCHA CAPILE - CPF: 569.818.801-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: Por maioria de votos, proveu o recurso nos termos do voto da 2ª Vogal. E M E N T A EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – LIMINAR QUE SUSPENDEU A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO, SUPOSTAMENTE LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE – LICENÇA CONCEDIDA PELO MUNICÍPIO, CONSTATANDO QUE O PROJETO DA OBRA NÃO ESTÁ LOCALIZADO EM ÁREA PROIBIDA – PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO – PREPONDERÂNCIA DO VALOR SOCIAL DA PROPRIEDADE – RECURSO PROVIDO. - A Licença concedida pelo Município, órgão que possui conhecimento técnico sobre a matéria, entendendo que a construção do empreendimento não se encontra na área de preservação ambiental permanente, deve preponderar. - O Princípio da Prevenção classifica-se como regra vetora na aplicação do Direito Ambiental. Ressalta-se também que a Administração Pública tem a obrigação de não conceder licença de obras que possam causar danos ao meio ambiente, justamente em observância a tal preceito. - Uma vez concedidas as licenças para a construção do empreendimento, e estando a obra praticamente construída, há a preponderância do valor social da propriedade. Data da sessão: Cuiabá-MT, 27/03/2017

Apelação / Remessa Necessária 160301/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 160301 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). BENEDICTO MIGUEL CÁLIX FILHO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 900001325), INTERESSADO/APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. MÁRCIO VIDAL

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O APELO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E, EM SEDE DE REEXAME, RETIFICOU, EM PARTE, A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL - RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DEVER DO ESTADO (LATO SENSU) – APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CF - MULTA COMINATÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DE MULTA

POR BLOQUEIO JUDICIAL – POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.

O Supremo Tribunal Federal tem orientação sedimentada de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados e pode figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto, ou separadamente (RE 855.178-RG Rel. Min.Luiz Fux, 6.3.2015).

O direito à vida e à saúde deve ser resguardado pelos entes públicos, mediante o custeio de consultas, realização de exames, medicamentos e cirurgias indispensáveis ao cidadão, em todos os graus de complexidade, devendo receber, do gestor, incondicional e irrestrita atenção (CF, art. 196).

Mostra-se viável a substituição de multa por bloqueio judicial, já que aquela somente terá incidência no caso de descumprimento da obrigação imposta.

A multa imposta à Fazenda Pública pelo descumprimento de ordem judicial, embora factível, deve ser substituída pelo bloqueio judicial, porque aquela atingiria diretamente o erário e, de consequência, toda a sociedade.

Apelação / Remessa Necessária 36579/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE GUARANTÁ DO NORTE. Protocolo Número/Ano: 36579 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE GUARANTÁ DO NORTE (Advs: Dr. PEDRO HENRIQUE GONÇALVES - OAB 11999/mt), INTERESSADO/APELADO - LIANE MARGARETE FERRETO (Advs: Dr(a). HERMES FELICIANO DE DEUS NERY - OAB 13849/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA APÓS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO EM PERCENTUAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

2. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

3. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

4. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

5. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Sobre os possíveis valores encontrados, incidirão juros moratórios a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros



aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

7. Honorários advocatícios no percentual de dois por cento (2%) do valor porventura apurado, em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa.

Apelação / Remessa Necessária 10064/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 10064 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERSON VALÉRIO POUSO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3892/MT), INTERESSADO/APELADO - BATISTA DE ASSIS & ASSIS LTDA ME (Advs: Dr(a). LUIS CARLOS CORREA DE MELLO - OAB 8690/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – MÉRITO – ICMS SOBRE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E DE TRANSMISSÃO (TUST) – LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO AO CONSUMO EFETIVO DE ENERGIA – ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA.

1. A incidência do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica deve ter por base de cálculo o valor da eletricidade efetivamente consumida, pelo que não incide sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão (TUSD e TUST).

2. Afigura-se despcienda a manifestação expressa de todos os artigos elencados pelo Recorrente, haja vista que a matéria posta está sedimentada na orientação do STJ e também na deste Tribunal.

Apelação / Remessa Necessária 3236/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 3236 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. DULCE DE MOURA - PROC. DE ESTADO - OAB 7259-O/MT), INTERESSADO/APELADO - INDAIA PLAZA HOTEL LTDA (Advs: Dra. SUELI SILVEIRA - OAB 3634/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O APELO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, RATIFICOU A SENTENÇA.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – MÉRITO – ICMS SOBRE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E DE TRANSMISSÃO (TUST) – LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO AO CONSUMO EFETIVO DE ENERGIA – ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA.

1. A incidência do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica deve ter por base de cálculo o valor da eletricidade efetivamente consumida, pelo que não incide sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão (TUSD e TUST).

2. Afigura-se despcienda a manifestação expressa de todos os artigos elencados pelo Recorrente, haja vista que a matéria posta está sedimentada em orientação do STJ e também deste Tribunal.

Remessa Necessária 3626/2017 - Classe: CNJ-199 COMARCA DE CAMPINÁPOLIS. Protocolo Número/Ano: 3626 / 2017. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO(S) - ANA PIRES DA SILVA (Advs: Dr(a). MISAEL LUIZ INACIO - OAB 12227/mt), INTERESSADO(S) - MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS (Advs: Dr(a). WALLACE RIBEIRO BRAGA - OAB 5887-b/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO

MUNICIPAL – CONVERSÃO DA MOEDA, DE CRUZEIRO REAL EM URV – SERVIDOR DO EXECUTIVO – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016).

2. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.7.2016).

3. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

4. Correção monetária é devida desde quando cada parcela deveria ter sido paga, com base no INPC, até o advento da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

5. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde o dia 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública, determina que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Apelação / Remessa Necessária 2730/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 2730 / 2017. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (Advs: Dr(a). WESLEY LEANDRO DAMASCENO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 90014155), INTERESSADO/APELADO - HELENA PAULINO DE SOUZA (Advs: Dr(a). ANTONIO CORREA BRAGA FILHO - OAB 16482/MT, Dr(a). ARTIDIANA APARECIDA BETONI SILVA - OAB 19002/MT, Dr(a). VILSON SOARES FERRO - OAB 11830/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – SERVIDOR DO EXECUTIVO – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA APÓS – JUROS MORATÓRIOS – INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, COM OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNETAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder



Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. Na linha de entendimento firmada pelo STJ, é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94, para a conversão em URV dos vencimentos e proventos de seus servidores.

6. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações do Cruzeiro Real para a URV têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

7. Os juros moratórios incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960).

8. Correção monetária pelo INPC, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas, até o advento da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Apelação / Remessa Necessária 2123/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 2123/ 2017. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Adv: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), INTERESSADO/APELADO - PEDRO LOPES MIRANDA JUNIOR (Adv: Dr(a). LAURA FRANCISCA PIPI DE SOUZA WILLON - OAB 10637/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O APELO E, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – APÓS, ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Quanto aos juros moratórios, incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Apelação / Remessa Necessária 180005/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE ALTA FLORESTA. Protocolo Número/Ano: 180005/ 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Adv: Dr(a). WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROC DO ESTADO - OAB 7718 - B), INTERESSADO/APELADO - SONIA REGINA OZORIO DE MORAES (Adv: Dr(a). ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13.179-B/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O APELO E, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – APÓS, ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des.



Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Quanto aos juros moratórios, incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

8. Os Honorários advocatícios serão no percentual de dois por cento (2%) do valor porventura apurado, em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa.

Apelação / Remessa Necessária 178566/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 178566 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646-O/MT), INTERESSADO/APELADO - ISIS GARDENIA KATO DE SOUSA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). JEFFERSON NUNES FLORES - OAB 17.575/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O APELO E, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – APÓS, ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença

apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Apelação / Remessa Necessária 173347/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 173347 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO POVO (Advs: Dra. ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB 5183/mt), INTERESSADO/APELADO - SINVALDO COSTA DA SILVA (Advs: Dra. MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA - OAB 3560-b/mt, Dr. MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB 9981-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – CERCEAMENTO DE DEFESA – INÉPCIA INICIAL – PRELIMINARES REJEITADAS – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADA A SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Quanto aos juros moratórios estes incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previsto nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Apelação / Remessa Necessária 170806/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE PARANATINGA. Protocolo Número/Ano: 170806 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GOSO (Advs: Dr(a). GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB PROC ESTADO), INTERESSADO/APELADO - GILSON CEZAR DE MENEZES (Advs: Dr. EVANDRO SILVA SALVADOR - OAB 10773-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR, AFASTOU A PREJUDICIAL DE MÉRITO E, PROVEU EM PARTE O RECURSO, RETIFICANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA – PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA –SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – APÓS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016).

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.7.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Quanto aos juros moratórios estes incidirão a partir da citação, com os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

8. Quanto aos honorários advocatícios sejam fixados em dois por cento (2%) do valor porventura apurado em liquidação de sentença.

Apelação / Remessa Necessária 167117/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 167117 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), INTERESSADO/APELADO - ALAN DOUGLAS CARVALHO (Advs: Dr(a). JUCELI DE FATIMA PLETSCH VILELA - OAB 16261/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O APELO E, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – APÓS, ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Sobre os possíveis valores encontrados, incidirão juros moratórios a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá



quando liquidado o julgado.

Apelação / Remessa Necessária 166925/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 166925/2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 900001115), INTERESSADO/APELADO - HELLEN CRISTINA DE SOUZA (Advs: Dr(a). FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB 7.557/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O APELO E, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA –SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – APÓS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016).

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.7.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Quanto aos juros moratórios estes incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18-3-2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Apelação 155873/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 155873/2016. Julgamento: 10/04/2017. APELANTE(S) - MARIA JOSE ESCATOLIM BASILI BELMONTE (Advs: Dra. DANIELE YUKIE

FUKUI - OAB 13589/mt, Dr(a). FERNANDO FERREIRA DA SILVA - OAB 14.924/MT, Dr. FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB 3520/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO. Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO — DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS — IRRELEVÂNCIA — COMPLEXIDADE — VERIFICAÇÃO — NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL — JUSTIÇA GRATUITA — DEFERIMENTO — VARA DA FAZENDA PÚBLICA — COMPETÊNCIA.

1. Para a fixação de competência é irrelevante o valor atribuído à causa, pois a apuração da existência de defasagem remuneratória decorrente da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV depende de cálculos complexos, por não serem simplesmente aritméticos, os quais exigem maior habilidade técnica e instrução probatória, o que não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais.

Apelação 165645/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE JUARA. Protocolo Número/Ano: 165645/2016. Julgamento: 10/04/2017. APELANTE(S) - LUCIA CORREIA RAMOS (Advs: Dr(a). FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO - OAB 18182-A/MT), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE JUARA (Advs: Dr. MARCELO JÚNIOR GONÇALVES - OAB 8787-B/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO E RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO À INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO PERCENTUAL DECORRENTE DA EVENTUAL PERDA OCORRIDA QUANDO DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM, BEM COMO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO EM PERCENTUAL – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016).

2. Somente com a liquidação da sentença, por arbitramento, é que será esclarecido se houve realmente a reestruturação da carreira do servidor apelado, se esta supriu por completo eventual defasagem remuneratória, e, em caso de se constatar a defasagem, qual o percentual devido, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94.

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações Do Cruzeiro Real para a a URV, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

5. Os juros moratórios devem ser fixados a partir da citação, mediante os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

6. Correção monetária pelo INPC, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova



redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Os Honorários advocatícios serão de dois por cento (2%) do valor porventura apurado, em razão da impossibilidade de fixação em quantia certa.

Apelação / Remessa Necessária 164459/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 164459 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (Advs: Dr(a). LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (MT) - OAB 8.321/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - ENIDES RODRIGUES LOPES (Advs: Dr(a). ELIANE DA SILVA SOUZA - OAB 9444/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR, PROVEU EM PARTE O RECURSO, RETIFICANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Quanto aos juros moratórios estes incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previsto nos incisos I a V, somente ocorrerá

quando liquidado o julgado.

Apelação / Remessa Necessária 163653/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 163653 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 900001115), INTERESSADO/APELADO - GIOVANA ORRIGO GARCIA DAL'MASO (Advs: Dra. ELY MARIA DA CRUZ MENDONÇA - OAB 2100/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O APELO E, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Quanto aos juros moratórios estes incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Apelação / Remessa Necessária 161109/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 161109 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO



(Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), INTERESSADO/APELADO - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (Advs: Dr. ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - OAB 12981/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O APELO E, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA APÓS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Quanto aos juros moratórios estes incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09).

8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previsto nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Apelação 178814/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS. Protocolo Número/Ano: 178814/ 2016. Julgamento: 10/04/2017. APELANTE(S) - MARIA LADI NOGUEIRA MOMESSO (Advs: Dra. ALINE MASSABKI RENSI - OAB 9311/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS (Advs: Dr(a). EDUARDO SOMMER DUTRA - OAB 21124/O/MT, Dr(a). MAIRA GIOVANA LESCIUK PEREIRA - OAB 21.444-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma.

Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO E RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO À INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO PERCENTUAL DECORRENTE DA EVENTUAL PERDA OCORRIDA QUANDO DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM, BEM COMO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADADA A SENTENÇA – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016).

2. Somente com a liquidação da sentença, por arbitramento, é que será esclarecido se houve realmente a reestruturação da carreira do servidor apelado, se esta supriu por completo eventual defasagem remuneratória, e, em caso de se constatar a defasagem, qual o percentual devido, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94.

3. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

4. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

5. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

6. Na ausência de prova de que o percentual de perda, decorrente da conversão errônea do URV, foi incorporado aos subsídios, quando da reestruturação da carreira dos servidores públicos, ônus da Fazenda Pública Estadual, impõe-se o pagamento do índice devido, com diferença a ser apurada na liquidação da sentença, e é devida a incorporação do percentual após o trânsito em julgado.

7. Os juros moratórios devem ser fixados a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

8. Correção monetária pelo INPC, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

9. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde o dia 18-3-2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Apelação / Remessa Necessária 22881/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 22881 / 2017. Julgamento: 17/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (Advs: Dr. VALTENCIR JOSÉ DA SILVA - PROCURADOR MUNICIPAL - OAB 8667/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - VALTENIA DE ALMEIDA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB 8.874-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA



RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO E, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – JUROS MORATÓRIOS – INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, COM OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

2. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

3. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

4. Na linha de entendimento firmada pelo STJ, é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94, para a conversão em URV dos vencimentos e proventos de seus servidores.

5. Ao se tratar dos honorários advocatícios, a complexidade da matéria, o tempo exigido do profissional, o esforço intelectual e a dedicação dos interesses de seus clientes devem ser levados em conta ao serem fixados.

6. Os juros moratórios incidirão a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960).

7. Correção monetária pelo INPC, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas, até o advento da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

8. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes do Cruzeiro Real para a URV têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

Apelação 170653/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 170653 / 2016. Julgamento: 17/04/2017. APELANTE(S) - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Adv: Dr(a). JULYANA LANNES ANDRADE - PROCURADORA DO MUNICÍPIO - OAB 19.398/MT), APELADO(S) - JOSÉ ARCANJO DA SILVA (Adv: Dr. NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA - OAB 4811/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, AFASTOU AS PRELIMINARES E, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO E QUINQUENAL – PREJUDICIAIS DE MÉRITO AFASTADAS – SERVIDOR DO EXECUTIVO – DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV – EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA APÓS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, conforme dispõe a Súmula nº. 85 do STJ.

2. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016)

4. Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014 (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 19.07.2016).

5. Somente em liquidação de sentença por arbitramento poderá ser apurada a concreta existência de defasagem remuneratória, bem como o eventual índice, decorrente da utilização do método de conversão previsto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

6. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações do Real para a URV têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

7. Aplica-se à correção monetária o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde o momento em que as parcelas deveriam ser pagas até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Apelação 79633/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 79633 / 2016. Julgamento: 10/04/2017. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Adv: Dr. BRUNO HOMEM DE MELO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6613-b/mt), APELADO(S) - MONTORO E CIA LTDA (Adv: Dr. JOSÉ ANTÔNIO PAROLIN - OAB 8023/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, ACOLHEU EM PARTE O APELO DO ESTADO DE MATO GROSSO E JULGOU PREJUDICADO O REEXAME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

TRIBUTÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – CONHECIMENTO DE OFÍCIO – SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA – ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009 – MANDADO DE SEGURANÇA – RETENÇÃO DE MERCADORIAS – PRELIMINAR DE NULIDADE DE



INTIMAÇÃO – ACOLHIMENTO – PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ANÁLISE EM CONJUNTO COM O MÉRITO – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO – CARÁTER GENÉRICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA APREENSÃO – NÃO ACOLHIMENTO – MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA – ACOLHIMENTO – RECURSO PROVIDO EM PARTE – REEXAME PREJUDICADO.

1- A dispensa de reexame necessário, nas causas cujo valor não ultrapassa 60 salários mínimos não se aplica a sentença que concede a segurança, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2- Tendo em vista que o Impetrante não foi intimado do teor da sentença proferida, o prazo para interposição de recurso contra a referida decisão começa a correr da data da realização de carga dos autos em cartório.

3- A interposição de dois recursos para impugnar o mesmo ato judicial recorrível viola o princípio da unicidade recursal, ensejando o não conhecimento do segundo, tendo em vista que o primeiro exaure o direito de recorrer, acarretando a preclusão consumativa.

4- Se a preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito, com este deve ser examinada.

5- Não verificado que a Impetrante tenha formulado pedido, visando à concessão da segurança de caráter genérico, futuro ou normativo, não há falar em carência da ação.

6- Configura-se conduta confiscatória, abusiva e ilegal, passível de ser sanada pela via mandamental, a apreensão de mercadoria de contribuinte com pendência na conta corrente fiscal da Fazenda Estadual, sendo de rigor autorizar o tráfego interestadual, a teor do art. 5º, XV, da CF, em especial porque o produto está acompanhado de nota fiscal idônea.

7- O pedido de inaplicabilidade da dobra legal, prevista no Decreto nº 1.845/2009, necessita de dilação probatória, para averiguação do ato tido como ilegal, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança.

8- Recurso provido em parte, para retificar parcialmente a sentença, a fim de conceder a ordem somente para a liberação das mercadorias apreendidas, mantendo válido o TAD lavrado, restando prejudicado o reexame necessário.

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 70800 / 2016 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 70800/2016 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 73643/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS EMBARGANTE - ITAÚ UNIBANCO S. A. (Advs: Dr(a). THAYSE TEIXEIRA DE FIGUEIREDO - OAB 17497/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (Advs: Dr(a). JOABE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 9001466)

Decisão: Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para inverter os ônus sucumbenciais. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP Relatora

Intimação

Intimação Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003270-42.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GUIABA PREFEITURA MUNICIPAL 03.533.064/0001-46 (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULYANA LANNES ANDRADE OAB - 014.300.441-79 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

ABDEL HAKIM KHALIL OKDE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO DE AZEVEDO ARAUJO OAB - 0013179-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCIO VIDAL

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-1728 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003467-05.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AFRANIO BATISTA DA COSTA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - 1045800-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

RECURSO DE APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1003467-05.2016.8.11.0041 -PJE APELANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ APELADO: AFRÂNIO BATISTA DA COSTA Vistos, etc. Atendendo o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a tempestividade do Recurso de Apelação por ele interposto, tendo em vista a certidão (Id nº 540487). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 22 de abril de 2017. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003451-77.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - 0011065-S/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MT (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS FORMIGA JUNIOR OAB - 5645-O/MT (ADVOGADO)

IONI FERREIRA CASTRO OAB - 4298-B/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTIMAÇÃO AO AGRAVANTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a União Federal faz parte da relação Processual.

Intimação Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003451-77.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - 0011065-S/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MT (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS FORMIGA JUNIOR OAB - 5645-O/MT (ADVOGADO)

IONI FERREIRA CASTRO OAB - 4298-B/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTIMAÇÃO AO AGRAVANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre eventual perda do objeto.

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 21036 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 21036/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 163615/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9000017, Dr(a). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB 18026), EMBARGADO - ROQUEVAN ROCHA DE ALMEIDA (Advs: Dr(a). NERIVAN CESAR DE OLIVEIRA - OAB 16756-O/MT)

Decisão: Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação. Após, conclusos para julgamento. Intime-se e cumpra-se.



Ass.: EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 123219 / 2016 APELAÇÃO Nº 123219/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - ARACY CAVALCANTE MOREIRA DE SOUZA (Advs: Dr. CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB 7355-a/mt, Dr. FÁBIO MOREIRA PEREIRA - OAB 9405/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 4165/MT)

Decisão: Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto, e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, colha-se o parecer ministerial e retorne os autos à conclusão.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 62167 / 2016 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 62167/2016 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (Advs: Dr(a). LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO JUNIOR - OAB 17020-o/mt, Dr(a). SADORA FONSECA CHAVES - OAB 10332/mt, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - ANGELA MARIA CECILIO BELEM (Advs: Dr(a). IRINEU PEDRO MUHL - OAB 5719-b/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto, e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, colha-se o parecer ministerial e retorne os autos à conclusão.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 164542 / 2016 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 164542/2016 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 178349/2015 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001429), EMBARGADO - ARGEMIRO MÁXIMO DA SILVA (Advs: Dr(a). DANILO AUGUSTO ROCHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 90014138)

Decisão: Depreende-se dos autos que a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente para apresentar contrarrazões. Desta forma, para sanar a irregularidade e evitar posterior alegação de nulidade, determino a intimação pessoal da Defensoria Pública, com vista dos autos, para apresentar contrarrazões ao recurso de embargos de declaração do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 128 da Lei Complementar nº 80/94 e artigo 1.003, § 5º do CPC/2015.

Vandyara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito Convocada - Relatora

Protocolo Número/Ano: 33002 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 33002/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 95638/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646-O/MT) EMBARGADO - ELZINETE BENEDITA DE AMORIM MONGE(ADVOGADO - Dr(a). EVERTON BENEDITO DOS ANJOS - OAB/MT 12464-A e Dr(a) DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT 8874B

Decisão: Intimem-se os embargados para se manifestarem, no prazo legal, sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 35/40-TJ, ante o efeito modificativo pretendido.

VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito Convocada - Relatora

Protocolo Número/Ano: 30792 / 2017 REMESSA NECESSÁRIA Nº 30792/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE JUÍNA INTERESSADO(S) - LICINIA MARIA MUNHÓZ E OUTRO(S) (Advs: Dr. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO - OAB 7174/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - MUNICÍPIO DE JUÍNA

Decisão: Em análise dos autos, verifica-se Petição (p.434) de interesse do Dr. Nader Thomé Neto, OAB/MT 11.890-B, informando a sua renúncia em razão da exoneração do cargo de Procurador do Município de Juína, portanto, sem representação. (p.435). Assim, determino a intimação do Município de Juína por meio do Prefeito Municipal, para querendo constituir novo patrono e apresentar Recurso de Apelação Cível, nos moldes dos artigos 76 e 111, ambos do CPC.

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP Relatora

Protocolo Número/Ano: 96248 / 2016 APELAÇÃO Nº 96248/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - ESCOLA PRESBITERIANA DE CUIABÁ (Advs: Dr. SYLVIO SANTOS ARAÚJO - OAB 8651/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. ROMES JÚLIO TOMAZ - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3791/MT), APELADO(S) - ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (Advs: Dr(a). ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - OAB 156817/SP, Dr(a). ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - OAB 146977/SP, Dr. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB 3127-A/MT, Dra. OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB 4062/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto, e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias.

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro. Relatora.

Protocolo Número/Ano: 104734 / 2016 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 104734/2016 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS INTERESSADO/APELANTE - CÁRITA ROSA GONÇALVES (Advs: Dr(a). JAIRO GEHM - OAB 16063/mt), INTERESSADO/APELADO - MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (Advs: Dr(a). THAÍS ASSUNÇÃO NUNES - PROC. DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - OAB 90014220, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto, e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, colha-se o parecer ministerial e retorne os autos à conclusão.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 94531 / 2016 APELAÇÃO Nº 94531/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ARIPUANÃ APELANTE(S) - NORBERTO ZEMBRANI (Advs: Dr. EDSSON RENATO QUINTANA - OAB 11545/MT), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 18.026-A/MT)

Decisão: Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto, e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias.

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro. Relatora.

Protocolo Número/Ano: 27958 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 27958/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 140346/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327, Dr(a). JENZ PROCHOW JUNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432-B/MT), EMBARGADO - RODRIGO INRI PAGOT DOS REIS (Advs: Dr(a). TAINAH ELITA DE ARRUDA LASMAR WIEDTHEUPER - OAB 14476/MT)

Decisão: Intime-se o embargado para se manifestar, no prazo legal, sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 147/152-TJ, ante o efeito modificativo pretendido.

VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito Convocada - Relatora

Protocolo Número/Ano: 38405 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 38405/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 108603/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). JENZ PROCHOW JUNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432-B/MT, Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), EMBARGADO - JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). WELTON ALVES DE OLIVEIRA - OAB 15089/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Intimem-se os embargados para se manifestarem, no prazo legal, sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 44/49-TJ, ante o efeito modificativo pretendido.

VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito Convocada - Relatora

Protocolo Número/Ano: 37855 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 37855/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 69971/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE EMBARGANTE - ESTADO DE MATO DE GROSSO (Advs: Dr. LUIS



OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 900001115, Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6.479/MT), EMBARGADO - JUCILENE PINTO DE CAMPOS (Advs: Dr(a). HITLER SANSÃO SOBRINHO - OAB 17757/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Intime-se o Embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo legal, consoante artigo 1.023, § 2º, do NCPC.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Protocolo Número/Ano: 37847 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 37847/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 92149/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). JENZ PROCHNOW JUNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432-B/MT, Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 900001115), EMBARGADO - PAULO ROBERTO NUNES (Advs: Dr. CLÓVIS CÍCERO DE SÁ - OAB 12.569/MT)

Decisão: Intime-se o Embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo legal, consoante artigo 1.023, § 2º, do NCPC.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Protocolo Número/Ano: 155001 / 2016 APELAÇÃO Nº 155001/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). GISELLE FERREIRA VIEIRA - PROCURADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - OAB 10.648/MT, Dr(a). LEIDYDAIME BARROS DE ALMEIDA - OAB 16384/mt, Dra. SADORA XAVIER FONSECA CHAVES- PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO - OAB 10.332/MT), APELADO(S) - PEDRO O. FRATA E JOSE FORTES (Advs: Dra. ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA - OAB 6120/MT)

Decisão: Dessa forma, em razão da possibilidade de não conhecimento do recurso e, em atenção ao que dispõe o artigo 10 do CPC, diga a Apelante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Protocolo Número/Ano: 35627 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 35627/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 11921/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ELZA DE CARVALHO SILVA (Advs: Dr. ALE ARFUX JÚNIOR - OAB 6843/mt, Dr. JEONATHAN SUEL DIAS - OAB 15978/MT, Dra. TENARESSA APARECIDA DE A. DELLA LIBERA - OAB 7031/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). FILIPE XAVIER RIBEIRO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 19465-B/MT)

Decisão: Em razão do caráter infringente, expressamente, atribuído ao Recurso, a intimação da parte Embargada para se manifestar, torna-se imperiosa, consoante orientação do art. 1.023, § 2º do CPC. Dessa forma, determino à Secretaria deste Tribunal que intime a parte Embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação.

Des. Márcio VIDAL, Relator.

Protocolo Número/Ano: 34198 / 2017 REC. AGRAVO INTERNO Nº 34198/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 13614/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE CÁCERES AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), AGRAVADO(S) - MARILUCY SILVA (Advs: Dr(a). HERMES DA SILVA - OAB 14884/mt, Dr(a). RENATA CINTRA RASCHEJA - OAB 15625/O)

Decisão: Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao Recurso de Agravo Interno, interposto pelo Estado de Mato Grosso, em conformidade com o art. 1.021, § 2º, do CPC.

Des. Márcio VIDAL, Relator.

Protocolo Número/Ano: 32846 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 32846/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 8975/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5219-O/MT, Dr(a). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB 18026), EMBARGADO - LAURI XAVIER DE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). DORAIDES JOSE DOS REIS - OAB 18883/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Em razão do caráter infringente, expressamente, atribuído ao Recurso, a intimação da parte Embargada para se manifestar, torna-se imperiosa, consoante orientação do art. 1.023, § 2º do CPC. Dessa forma, determino à Secretaria deste Tribunal que intime a parte Embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação.

Des. Márcio VIDAL, Relator.

Protocolo Número/Ano: 32992 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 32992/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 72638/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 900001115), EMBARGADO - VANIA MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/MT)

Decisão: Em razão do caráter infringente, expressamente, atribuído ao Recurso, a intimação da parte Embargada para se manifestar, torna-se imperiosa, consoante orientação do art. 1.023, § 2º do CPC. Dessa forma, determino à Secretaria deste Tribunal que intime a parte Embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação.

Des. Márcio VIDAL, Relator.

Protocolo Número/Ano: 36084 / 2017 REC. AGRAVO INTERNO Nº 36084/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 156741/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CAMPO VERDE AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 4165/MT, Dr(a). LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 18477-B/MT), AGRAVADO(S) - GIOVANI NUNES DE FREITAS (Advs: Dr. JOÃO ANTÔNIO FARIAS - OAB 7487-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Atendendo ao disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado, para apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto pelo Estado de Mato Grosso, no prazo legal.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Protocolo Número/Ano: 122470 / 2016 APELAÇÃO Nº 122470/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP APELANTE(S) - GECILDA DA SILVA AGUIAR (Advs: Dr. EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS - OAB 5395-b/mt, Dr(a). THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB 13079/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB 5347-b/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto, e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 68256 / 2016 APELAÇÃO Nº 68256/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS APELANTE(S) - MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (Advs: Dr(a). EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 90001334, Dr. ROGÉRIO LUZ BORGES LEAL - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 5710/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CARLOS TEODORO JOSÉ HUGUENEY IRIGARAY - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 2569-O/MT)

Decisão: Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto, e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 94485 / 2016 APELAÇÃO Nº 94485/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA APELANTE(S) - MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (Advs: Dr(a). LIGIA VASCONCELOS DE CARVALHO - OAB 11086/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - C. C. T. DALMAGRO - ME

Decisão: Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto, e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 107843 / 2016 APELAÇÃO Nº 107843/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PEDRA PRETA APELANTE(S) - MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA (Advs: Dr(a). RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB 14885/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ELIZABETH APARECIDA LEÃO E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). MICHELL JOSÉ GIRALDES



PORTELA - OAB MT/10081, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto, e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 104796 / 2016 APELAÇÃO Nº 104796/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA (Advs: Dr. EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS - OAB 12175/mt), APELADO(S) - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO - MATO GROSSO SAÚDE (Advs: Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 4165/MT)

Decisão: Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto, e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 126154 / 2016 APELAÇÃO Nº 126154/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA APELANTE(S) - ELIETE OLIVEIRA DA SILVA (Advs: Dr. FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB 7557/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (Advs: Dr(a). WESLEY LEANDRO DAMASCENO - PROC. DO MUNICÍPIO - OAB 14.150/MT)

Decisão: Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto, e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 36176 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 36176/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 126739/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). RAQUEL REGINA SOUZA RIBEIRO - DEFENSORIA PÚBLICA - OAB 9000036), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001429)

Decisão: Em razão do caráter infringente, expressamente, atribuído ao Recurso, a intimação da parte Embargada para se manifestar, torna-se imperiosa, consoante orientação do art. 1.023, § 2º do CPC. Dessa forma, determino à Secretaria deste Tribunal que intime a parte Embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação.

Des. Márcio VIDAL, Relator.

Protocolo Número/Ano: 35644 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 35644/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 178009/2015 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - CASTOLDI & CASTOLDI LTDA (Advs: Dr. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB 3127-a/mt, Dr. SÉRGIO HENRIQUE K. KOBAYASHI - OAB 6180/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 3.607/MT)

Decisão: Em razão do caráter infringente, expressamente, atribuído ao Recurso, a intimação da parte Embargada para se manifestar, torna-se imperiosa, consoante orientação do art. 1.023, § 2º do CPC. Dessa forma, determino à Secretaria deste Tribunal que intime a parte Embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação.

Des. Márcio VIDAL, Relator.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1002797-56.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITAMAR JOSE PISSOLATO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KADD HAEG MACIEL OAB - 9766-O/MT (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA OAB - 11383-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - DIAMANTINO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

LAURO JOSNEY CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)

JUVIANO LINCOLN (TERCEIRO INTERESSADO)

VALDEMAR AIRTON PISSOLATO (TERCEIRO INTERESSADO)

LABORATORIO SAO JOAO BATISTA EIRELI (VÍTIMA)

GISLENE APARECIDA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MARCIO VIDAL

Decisão: Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Decisão Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003638-51.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MERIM PAULO DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALBERTO FERNANDO SANTA ROSA AMBROSIO OAB - 12976-MT (ADVOGADO)

WESLEY LEANDRO DAMASCENO OAB - 1415000-A/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SANTA ROSA DOS SANTOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Agravo de Instrumento nº 1003638-51.2017 Agravante: Merim Paulo dos Santos Agravados: Estado de Mato Grosso Município de Tangará da Serra Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Merim Paulo dos Santos, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Tangará da Serra, que indeferiu o pedido de liminar, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor do Estado de Mato Grosso e do Município de Tangará da Serra, que objetivava compelir os Agravados a lhe fornecer tratamento de saúde via home care, em razão do seu diagnóstico de Traumatismo Raquimedular em Vértebras Cervicais C5 e C6. Aduz, em síntese, que está internado em leito de UTI desde o dia 29-11-2016, sendo que o médico responsável por seu tratamento indicou a necessidade de cuidados intensivos por equipe multidisciplinar via home care, porquanto, apesar de lúcido, o Agravante se encontra em leito de UTI, não tendo acesso a seus familiares e a outras pessoas para conversar ou algo do gênero, visto que os demais pacientes encontram-se sedados. Sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o argumento de que, apesar de o Magistrado a quo não ter vislumbrado a urgência do caso, apenas a equipe médica poderia avaliar a situação, por ter indicado o tratamento com base em conhecimento técnico sobre o tema. Assevera, ainda, que há dois laudos médicos relatando o caso do Agravante e insistindo na imprescindibilidade dos serviços de home care. Argumenta que a pretensão é garantia à prestação jurisdicional efetiva em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, como é o caso da saúde, sendo necessário o procedimento médico recomendado, como fonte de tratamento. Por fim, ressaltando a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito ativo, pugna pelo deferimento da liminar, a fim de que seja determinado o tratamento médico vindicado. Os documentos foram juntados eletronicamente. É o que merece registro. Decido. Para a concessão de medida liminar em sede de recurso de agravo de instrumento, se faz necessária a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e 1.019, I, ambos do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme relatado, trata-se de obrigação de fazer, objetivando compelir o ente público a providenciar tratamento de saúde via home care ao Agravante, em razão do seu diagnóstico de Traumatismo Raquimedular em Vértebras Cervicais C5 e C6. O Magistrado Singular entendeu que o deferimento da tutela pretendida esvaziaria o objeto da demanda, afrontando o que dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, que veda a concessão de liminar satisfativa em face da Fazenda Pública, razão pela qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A hipótese sub judice apresenta uma situação singular e põe o julgador frente à necessidade de tutelar o bem maior da vida, que é a saúde, exigindo seja analisada a questão à luz da dignidade da pessoa humana. Isso, porque, indubitavelmente, a proteção à saúde e à vida deve ser levada a efeito com absoluta prioridade, conforme o que preconiza o disposto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. O direito fundamental à saúde ainda está inserido no conceito de dignidade humana, previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, uma vez que não há como se falar em dignidade se não houver condições mínimas de garantia da saúde do indivíduo. Da mesma forma, a proteção do direito à saúde é manifestada no caput do artigo 5º da Constituição, que defende o direito à vida, o mais fundamental



dos direitos. Ademais, cumpre ressaltar que, no presente caso, não se aplicam as disposições das Leis nº 9.494/97 e 8.437/92, por se tratar de pedido de liminar em ação de obrigação de fazer que visa salvaguardar o direito à saúde, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "MEDIDA CAUTELAR. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. 1. Em exame medida cautelar interposta por Karem Patrícia Maia Gomes cujo pedido liminar de bloqueio de valores para compra de medicamentos foi concedido nos seguintes termos: "Saliente-se, que desde agosto de 2005 o Estado não fornece a medicação, descumprindo liminar concedida em antecipação de tutela, posteriormente confirmada por sentença. Não é razoável, pelos princípios de Direito e pela primazia da vida assegurada constitucionalmente, para não falar nos princípios cristãos, que o Estado, não havendo durante todo este tempo fornecido a medicação, se recuse a pagar os valores necessários à compra dos remédios de que a requerente necessita. Portanto, concedo a liminar, inaudita altera pars, para determinar que seja feito o bloqueio do valor de R\$ 8.725,20 expedindo-se o alvará para sua imediata liberação. Determino, outrossim, o destrancamento do recurso especial." Contestação do Estado do Rio Grande do Sul sustentando a existência de medicamento equivalente ao solicitado pela requerente sendo ilegítima a sua pretensão; a liminar concedida na presente cautelar detém efeito plenamente satisfativo em clara afronta ao artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92; a norma do artigo 196 da Constituição Federal que assegura o acesso universal e igualitário aos serviços e ações na área da saúde, pretende que se franqueie o ingresso no sistema ao maior número de pessoas possível. 2. Comprovado documentalmente nos autos que não obstante a determinação judicial, o requerido não forneceu os medicamentos determinados em laudo médico e encontrando-se a requerente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento e em sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum deve ser confirmada liminar que determinou o bloqueio de valores para tal fim. 3. A assertiva do Estado de que o NPH possui efeito equivalente a Novorapid, com Caneta, Novopen e Insulina Cantus além de Glucagen e açúcar líquido não infirma o laudo médico acostado aos autos que afirma que a insulina NPH não produzirá o efeito necessário ao controle da doença da requerente. 4. Ainda que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente. 5. Medida cautelar julgada procedente." (MC 11.120/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18-5-2006, DJ 8-6-2006, p. 119)". [Destaquei] In casu, vislumbra-se dos laudos médicos juntados aos autos a necessidade do Agravante em se submeter a tratamento médico em regime de Home Care, em razão do seu diagnóstico de Traumatismo Raquimedular em Vértebras Cervicais C5 e C6, tendo o Médico Coordenador da UTI 3 do Hospital São Benedito, Dr. Breno Myrael Rosa Lopes (CRM-MT 6440), afirmado que o paciente apresenta condições clínicas para alta hospitalar mediante acompanhamento de equipe médica com suporte domiciliar (home care), razão pela qual solicitou o suporte necessário para disponibilizar o referido tratamento ao Agravante. Ressalto, por oportuno, que, embora o Núcleo de Apoio Técnico tenha concluído em seu parecer (ID nº 554394) que não há urgência e que a internação domiciliar é de caráter eletivo, deixou claro que a indicação de cuidados domiciliares via home care está bem estabelecida, razão pela qual se deve concluir pela relevância dos fundamentos da demanda, bem como o perigo da demora, a ensejar a concessão do efeito ativo ao presente recurso, para que o ente público forneça o tratamento médico via home care requerido pelo Agravante. Ante o exposto, defiro a medida liminar vindicada, para que os agravados forneçam imediatamente o tratamento médico em regime de home care ao Agravante, conforme prescrição médica. Em caso de descumprimento, deverá o Agravante apresentar orçamento dos custos com o tratamento particular, após o que a douta Magistrada procederá ao bloqueio da importância necessária pelo BacenJud, com imediato repasse à parte, para as providências devidas. Determino, ainda, a retificação da autuação, a fim de incluir no polo passivo o Município de Tangará da Serra. Notifique-se o Juízo a quo sobre esta decisão, solicitando-lhe informações. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de

Justiça. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de abril de 2017. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Decisão Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1001562-54.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA CANDIDA DA SILVA (AGRAVANTE)

CLAUZITA MIRANDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCELIA CRISTINA OLIVEIRA RONDON OAB - 8932-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1001562-54.2017.8.11.0000 AGRAVANTES: CLAUZITA MIRANDA E SANDRA CANDIDA DA SILVA AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Clauzita Miranda e Outra, contra a decisão do Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada Inaudita Altera Parte nº. 551-49.2015.8.11.0041 (Código 951326), julgou improcedentes os Embargos Declaratórios opostos por Clauzita Miranda e Outra, por não visualizar na decisão impugnada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. As Agravantes informaram que o Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada (decisão de fls. 141/142 dos autos originais), sob o estranho fundamento de que a pretensão se tratava de reintegração de soldado militar, e, neste caso, existe lei vedando a concessão de tutela antecipada em ação contra a fazenda estadual quando esta criar encargos financeiros para o ente público, bem como não seria possível a concessão da tutela de urgência via mandado de segurança. Sustentam que ajuizaram a ação ordinária, com o objetivo de que seja observado pelo Agravado o teor da Lei nº. 12.317/2010, para que lhes seja garantido o direito de exercer a profissão de assistente social por, no máximo, 30 (trinta) horas/semanais, sem redução do subsídio. Aduzem estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris, uma vez que são beneficiárias do direito de trabalhar apenas 30 horas semanais como restou previsto no artigo 5º - A da Lei nº. 8.662/93, alterada pela Lei nº. 12.317/2010; e o periculum in mora, consubstanciado no prejuízo que sofrerão com o cumprimento de jornada em carga horária superior ao determinado pela lei. Requerem a concessão da tutela de urgência, para determinar a expedição de ordem à autarquia Agravada, determinando que, no prazo de 48 horas, seja autorizado as Agravantes a fruição da carga horária de 30 horas semanais sem redução do vencimento, nos termos do artigo 5º-A da Lei nº. 8.662/93, introduzido pela Lei nº. 12.317/2010, com o cumprimento dos meios legais, como publicação em diário oficial e notificação pessoal das servidoras, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por servidora. É o relatório. Decido. O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Outrossim, o caput do artigo 300 do Novo CPC dispõe sobre a tutela de urgência, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei Federal nº. 12.317/2010 acrescentou o artigo 5º-A na Lei nº 8.662/93, para dispor sobre a duração da jornada de trabalho do Assistente Social, nos seguintes termos: Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A: Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Considerando que compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição da República, observa-se que a norma federal possui abrangência nacional e se aplica a todos os profissionais da área de Serviço Social, sejam eles da iniciativa privada ou ocupantes de cargos públicos. Contudo, da análise dos documentos que instruem o presente



feito, verifica-se que a Agravante Clauzita Miranda exerce o cargo de Técnica do Serviço de Trânsito, Classe “D”, Nível “10”, conforme ficha funcional de fls. 56 dos autos eletrônicos. Já a Agravante Sandra Candida da Silva não juntou a sua ficha funcional, portanto, a priori, não restou comprovado que as Agravantes exercem cargo privativo do profissional com Curso Superior de Serviço Social. Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, qual seja, a probabilidade do direito, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Intime-se o Agravado para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.019, II, do NCPC). Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 1.019, III, CPC). Cuiabá (MT), 19 de abril de 2017. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Decisão Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003517-23.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO LUZ BORGES LEAL OAB - 5710-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KAREN LOHANE DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KASSIO BARBOSA DA SILVA OAB - 15562-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003517-23.2017.8.11.0000 AGRAVANTE (S): JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS AGRAVADA (S): KAREN LOHANE DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por José Carlos Junqueira de Araújo e Município de Rondonópolis contra a decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis/MT, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1001718-33.2017.811.0003, impetrado por Karen Lohane da Silva, concedeu a segurança, para determinar a imediata convocação e nomeação da Impetrante no cargo de Enfermeiro, para o qual foi classificada em 26º lugar, no concurso realizado em 2016. O Agravante alega, em síntese, que a Agravada impetrou o presente mandamus, pretendendo a posse em cargo público, decorrente de classificação em concurso público municipal para o cargo de enfermeiro, em 26º lugar, e que teve seu direito de tomar posse preterido, em decorrência de nomeações de diversos profissionais da saúde, contratados para exercerem o cargo em comissão no Programa de Saúde da Família – PSF. Informa que a Recorrida não foi aprovada em 1º lugar no concurso público, tendo alcançado uma colocação inferior, referente ao número de vagas ofertadas. Esclarece que a situação dos lotados no programa da saúde da família é diferenciada, posto que esse programa pertence ao Governo Federal, custeado pelo ente federal, por meio do Ministério da Saúde. Assim, não pode o município realizar concurso público para cumprimento de convênio, que não se sabe ao certo, o tempo de sua duração, razão pela qual todos os que prestam serviços no programa (PSF) não possuem vínculo de estabilidade com o município. Argumenta que a contratação temporária para enfermeiros no programa saúde da família é absolutamente legal e viável, não se confundindo seus serviços com os enfermeiros que possuem estabilidade e compreendem o quadro dos servidores de carreira do Município. Sustenta que o fato de ainda não haver sido realizada a convocação dos concursados, para nomeação e prestação de serviços de natureza permanente no município, não implica que não ocorrerá. Aduz que todos os concursados serão nomeados, de acordo com a disponibilidade financeira e conveniência da administração pública, que, aliás, já convocou (professores) e continua convocando (médicos), várias categorias profissionais. Aduz que resta evidente a presença dos requisitos para o deferimento da liminar, bem como o risco de se aguardar a decisão final da lide, uma vez que a continuidade da convocação, posse e pagamento à Agravada das verbas denominadas de proventos, causará prejuízos aos Cofres Públicos do Município de Rondonópolis, ora Agravante. Pugna, assim, pela concessão da medida liminar recursal, no sentido de suspender a decisão proferida. Juntou documentos anexos ao arquivo virtual. É o breve relato. Decido. Pretende o Agravante a suspensão da decisão que determinou a imediata convocação e nomeação da Impetrante no cargo de Enfermeiro, para o qual foi classificada em 26º lugar, no concurso realizado em 2016. Para a concessão de medida liminar em sede de Recurso de Agravo de

Instrumento, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 1.019, I, c/c 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a análise da situação concreta emergente dos autos e dos documentos instruidores deste agravo, verifico, prima facie, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida pretendida, conforme será demonstrado. Extrai-se dos autos do Mandado de Segurança nº 1001718-33.2017.8.11.0003 que o Agravante promoveu concurso público para o provimento efetivo de cargos públicos do quadro permanente (Edital nº 01/2016), ofertando 16 (dezesesseis) vagas de ampla concorrência para o cargo de enfermeiro (Id. nº 5557655 – pág. 19), tendo sido a Impetrante classificada em 26º lugar (Id. nº 5557667). No caso sub examine, o referido concurso foi homologado em 27 de julho de 2016, conforme Decreto nº 7.997/2016 (Id. 5557695), contudo, entre janeiro e fevereiro de 2017, o Recorrente nomeou 41 (quarenta e um) profissionais para exercer cargo em Comissão de Enfermeiro do Programa de Saúde da Família – PSF, conforme portarias acostadas na ação mandamental. Da leitura do Anexo IV – grupo I – do referido Edital, verifico que, quanto à especialidade de Enfermeiro, resta descrito: planejar, organizar, supervisionar e executar os serviços de enfermagem em postos de saúde e unidades assistenciais bem como participar da elaboração e execução de programas de saúde pública, não se estendendo especificamente ao atendimento em Programa de Saúde da Família – PSF. Necessário ressaltar que o Programa de Saúde da Família foi criado em 1994 pelo Governo Federal e se desenvolve por meio de convênios com os Municípios e repasses de recursos para os fins destinados a cada programa. A contratação de pessoal para o Programa da Saúde da Família encontra respaldo na Emenda Complementar nº 51, de 14-2-06, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/06, que revogou a Lei Federal nº 10.507/02 (Lei de criação da profissão de Agente Comunitário da Saúde), que disciplina a forma de admissão dos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Todavia, a Lei retro mencionada não contemplou regras para admissão dos demais profissionais do PSF (médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, no geral), restando às Leis Municipais estabelecer a forma de contratação. Ante a ausência de legislação municipal, a recomendação dos Tribunais de Contas é no sentido de que as admissões dos profissionais do PSF devem ser precedidas de concurso público, de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da CF/88, para ocupar empregos públicos, em quadro específico no órgão, vinculado ao Programa, mediante contrato regido pela CLT, com vinculação ao regime geral da previdência e ao FGTS, sem direito à estabilidade do art. 41 da CRFB/88. (Parecer COG nº 652/05 – TCE/SC). De igual modo, o colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta à Consulta 716.388, de 22-11-2006, assim se manifestou: [...] a contratação de agentes de saúde para atuar no Programa Saúde da Família vem trazendo uma grande dificuldade para a maioria dos municípios. Por se tratar de um programa do Governo Federal, a realização de concurso público para admissão de médicos, enfermeiros e demais agentes traz insegurança em função do término do Programa, pois não se tem a garantia de que seja permanente. A falta de repasse, pelo Governo Federal, dos recursos para fazer face aos gastos com pagamento de pessoal geraria dificuldades financeiras para os municípios, inviabilizando, conseqüentemente, o cumprimento dos limites de gastos da LRF. Para aqueles municípios que têm condições, por si só, de dar continuidade ao Programa, arcando com todos os custos, quando o mesmo for encerrado pelo Governo Federal, o ideal é que realizem o concurso público. Caso contrário, a forma mais adequada será a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal. [...] [Destaquei] Em razão do exposto, conclui-se que a aprovação da Agravada no referido certame não gera, a priori, o direito líquido e certo em sua nomeação ao cargo de enfermeiro junto ao Programa de Saúde da Família – PSF, primeiro, porque o referido Edital não previu o provimento de cargos para o referido programa e, segundo, porque não é recomendada a nomeação de servidor efetivo em programa de caráter precário. De igual modo, resta caracterizado o periculum in mora, em razão do evidente prejuízo aos cofres públicos com a nomeação da Agravada. Ainda, há evidente risco de irreversibilidade da medida, caso ao final a pretensão não seja acolhida, ante a impossibilidade de devolução dos valores recebidos a título de remuneração pela Recorrida. Desse modo, por entender que estão presentes os requisitos, defiro o pedido de liminar, determinando a



suspensão da decisão agravada, até decisão final de mérito. Em razão da notícia trazida aos autos de que as nomeações realizadas pelo Agravante são para o cargo em comissão de enfermeiro, em afronta ao art. 37, V, da Constituição da República, que apenas autoriza a criação de cargo em comissão com atribuições de assessoria, chefia ou direção, afastando, dessa caracterização, cargos com atribuições técnicas, tais como o de médico, engenheiro e enfermeiro, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público, para providências que entender cabíveis. Comunique-se sobre esta decisão o Juízo do feito. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cuiabá, 20 de abril de 2017. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Decisão Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003130-08.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GISELE DE OLIVEIRA NARDI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMEI DA SILVA BARROS OAB - 1196800-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCIO VIDAL

Decisão: ...Forte nessas razões, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. CONCEDO, EM PARTE, a concessão da liminar vindicada nestes autos, para que o Recorrido implemente a pensão por morte, em favor da Recorrente, na proporção que lhe é de direito, considerando os demais herdeiros do de cujus.

Decisão Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1002954-29.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SINBRACOM - SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO OAB - 16744/CE (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

MARCIO VIDAL

Decisão: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Decisão Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003485-18.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ERICA DA SILVA OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA MARQUES ANDRADE OAB - 17098-O/MT (ADVOGADO)

RAFAEL SOARES MARTINAZZO OAB - 0009925-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TANGARA DA SERRA PREFEITURA MUNICIPAL (AGRAVADO)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL RAI Nº: 1003485-18.2017.8.11.0000
AGRAVANTE: ERICA DA SILVA OLIVEIRA AGRAVADA: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravado de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por Erica da Silva Oliveira, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, que, nos autos da Ação de Manutenção de Pensão por Morte c/c Antecipação de Tutela, registrada sob o nº 10911-30.2017.811.0055, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento da pensão por morte, da servidora falecida Sra. Izete Aparecida da Silva. A Agravante sustenta que recebia pensão decorrente da morte de sua genitora, servidora falecida, quando teve seu pedido administrativo indeferido, cessando o benefício. Assevera que o Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada sob o argumento de que o pedido da Agravante encontra óbice na Lei Complementar nº 153 de

14/04/2011, vez que a lei preceitua que a perda de qualidade de dependente cessa com a maioria civil. Destaca que dependia economicamente da sua genitora, uma vez que com a morte da mãe, a Agravante convive apenas com seu irmão, já que nunca teve contato com o pai, sendo estes os responsáveis pelo sustento da casa, de forma que a renda da Agravante advinha exclusivamente da pensão percebida. Sustenta que, por ser estudante universitária, faz jus ao benefício e, portanto, é o caso de concessão de efeito ativo ao recurso, para que seja restabelecido o pagamento de sua pensão. Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo, objetivando a extensão da pensão por morte até o final da lide. Alega abuso do Município na suspensão do auxílio - pensão e a necessidade do restabelecimento de seu pagamento até que complete 24 anos. Por fim, pugna pela concessão de efeito ativo, ante a injustificada suspensão do benefício de natureza alimentar. Os documentos foram juntados eletronicamente. É o sucinto relatório. Decido. Para a concessão da liminar em sede recursal, necessária se faz a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo requerido. No caso em tela, a Agravante, mesmo após ter completado a maioria civil, postula a concessão do benefício de auxílio pós morte, com o argumento de que dependia economicamente de sua genitora, servidora falecida, e ainda que estaria cursando ensino superior. Com efeito, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito, conforme o princípio do tempus regit actum e Súmula nº 340. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEI N. 5.698/1971. TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. – Aplicação da lei vigente à época do falecimento do ex-combatente, Lei n. 5.698/1971, a qual não contemplou a pensão previdenciária, por morte, à filha do ex-combatente, maior de 21 anos, salvo se inválida. Recurso conhecido e improvido.” (REsp 1260204/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012). [Destaque] No caso em tela, constata-se que o falecimento da de cujus ocorreu em 3-5-2012, na vigência da Lei Complementar nº 153/2011, que assim estabelece: A perda da qualidade de dependente ocorrerá: (...) III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioria civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; (...) Infere-se, pois, que a pensão por morte paga ao filho, nos termos do art. 9º da retro mencionada Lei, passou a ser devido tão somente até que atinja a maioria civil (18 anos). Esse também é o entendimento dos tribunais pátrios. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISSBLU - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MUNICIPAL - PLEITO DE FILHO MAIOR DE 18 ANOS, ESTUDANTE, QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA DO FALECIDO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE LIMITA A PENSÃO POR MORTE A FILHO MENOR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DA PENSÃO - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO (ART. 273, § 2º, DO CPC) - RECURSO PROVIDO. É incabível, por ausência do fumus boni iuris e perigo de irreversibilidade, a concessão de tutela antecipada para obrigar o instituto municipal de previdência a pagar pensão por morte do servidor público ao filho que já atingiu a maioria, se a legislação do Município o exclui da percepção desse direito, inexistindo amparo legal à pretensão de recebimento da pensão por ser estudante. (AG 488514 SC 2008.048851-4, Quarta Câmara de Direito Público, Julgamento, 2 de Outubro de 2009, Relator Jaime Ramos, TJ-SC). Logo, a priori, não se vislumbra estender o benefício até 24 (vinte e quatro) anos para os estudantes universitários. Com efeito, entendo que tais argumentos bastam para negar a concessão do efeito suspensivo, pois, em uma análise preliminar, própria desta fase processual, e, em atenção ao conteúdo fático-probatório e documentos acostados aos autos, não restou configurada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo que a manutenção do decisum objurgado é medida que se impõe. Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Comunique-se ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações. Em seguida, intime-se o agravado para, querendo, e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, vista à Procuradoria-Geral



de Justiça. Cuiabá, 22 de abril de 2017. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Decisão Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003578-78.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA CABRAL BITTENCOURT OAB - 133273-/MG (ADVOGADO)

LUCIANA DE LOURDES MARQUES CORREA NETTO OAB - 133373-/MG (ADVOGADO)

DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB - 74368-/MG (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003578-78.2017.8.11.0000 AGRAVANTE (S): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA AGRAVADO (S): ESTADO DO MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que, nos autos da Ação Anulatória nº 1003827-03.2017.8.11.0041, ajuizada em face do Estado de Mato Grosso, indeferiu pedido de liminar consistente na suspensão da exigibilidade da multa arbitrada pelo Procon/MT, nos autos do Processo Administrativo nº. 0115-017.333-6, assim como a suspensão da sua inscrição em dívida ativa, até o trânsito em julgado da referida ação. A Agravante alega, em síntese, que, no exercício de sua atribuição, o Governo deste Estado aplicou penalidade administrativa por suposto descumprimento das regras que regulamentam a responsabilidade por vício do produto e do serviço. Informa que é evidente a probabilidade do seu direito, consistente nas nulidades que macularam o procedimento administrativo que levou ao arbitramento da multa, bem como a total falta de razoabilidade e proporcionalidade então apresentada pela autoridade administrativa. Sustenta o perigo da demora, pois enquanto perdurar a inscrição da multa que pretende anular em dívida ativa estadual, ver-se-á impedida de continuar exercendo regularmente sua atividade empresarial, bem como estaria impedida de participar de novas licitações, em função de não poder emitir certidões com efeitos negativos de débito, além de estar sujeita a sofrer medidas expropriatórias em razão de débito discutido e já garantido em Juízo. Aduz que apresentou junto com a petição inicial a apólice do seguro-garantia (Id. nº 4836616), a fim de garantir a integralidade do débito, evitando-se, assim, que o Estado se submeta a qualquer risco de mora, na hipótese de, eventualmente, prevalecer a penalidade aplicada pelo Procon/MT. Pugna, assim, pela concessão da medida liminar recursal, antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão ora impugnada, determinando a suspensão da exigibilidade da multa objeto da Ação Anulatória de origem ou, sucessivamente, a ordem para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Juntou documentos anexos ao arquivo virtual. É o breve relato. Decido. Pretende a Agravante a suspensão da exigibilidade da multa objeto da Ação Anulatória de origem ou, sucessivamente, a ordem para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Outrossim, o caput do artigo 300 do Novo CPC discorre sobre a tutela de urgência, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em síntese, a tutela de urgência revela-se na necessidade de viabilizar uma atuação pronta e eficaz para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a qualquer tempo ser revogada. No que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade da multa, após análise da situação concreta emergente e dos documentos instrutores do agravo, verifica-se o acerto da decisão recorrida, capaz de justificar o indeferimento do pedido liminar, em razão da ausência dos pressupostos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Ao exame dos documentos anexados aos autos eletrônicos, conclui-se que a multa administrativa aplicada à Agravante foi

em decorrência do descumprimento da legislação consumerista. Assim, os argumentos e documentos colacionados pela Agravante não se traduzem em prova inequívoca sobre o alegado, porquanto não restou demonstrado qualquer ato passível de nulidade ou irregularidade, tampouco violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Soma-se a isso o fato de que a multa imposta decorre do poder de polícia exercido pelo órgão administrativo, face ao descumprimento, pela empresa, da legislação consumerista. Quanto ao oferecimento de seguro-garantia com o fito de suspender a exigibilidade da multa (Id. nº 4836616), necessário ressaltar que não é admitido para tal desiderato. Embora a jurisprudência admita a aplicação do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral da dívida, aos débitos não tributários, o dispositivo é claro, ao estabelecer a necessidade do depósito do valor integral, razão pela qual, a pretensão pela inexigibilidade da multa não pode ser atendida. Por outro lado, quanto à possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, restou pacificado pelo STJ que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MASNÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DENEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. STJ: REsp 1063943 RJ 2008/0123162-9. Publicação DJe 27/04/2010. Relator Ministra ELIANA CALMON. [Destaque] De igual modo, o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), acrescentado recentemente pela Lei nº 13.043/2014, admite o oferecimento de carta fiança ou seguro garantia como forma de garantia da execução, para fins de expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa: [...] Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: [...] II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; [...] Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO — CAUTELAR — OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA — EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA — POSSIBILIDADE — SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO — INADMISSIBILIDADE. O oferecimento de seguro garantia em medida cautelar apenas propicia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; contudo, não se presta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Recurso provido. (AI 30089/2016, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/05/2016, Publicado no DJE 14/06/2016). [Destaque] PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CADASTRO DE INADIMPLENTES – INCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Tal garantia não se presta, no entanto, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tampouco impedir a inclusão do contribuinte nos cadastros de inadimplentes. (AI 118068/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/10/2015, Publicado no DJE 29/10/2015). [Destaque] Considerando que o valor da multa é de R\$ 170.316,67 (cento e setenta mil trezentos e dezesseis reais sessenta e sete centavos) (Id. 4836603 – Pag. 7), e a apólice de seguro garantia nº 11-0775-14-0165672 tem limite máximo de R\$ 270.102,46 (duzentos e setenta mil cento e dois reais quarenta e seis centavos), não há óbice ao deferimento do pedido da Agravante. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido vindicado, para permitir à Agravante o oferecimento do seguro-garantia nº 11-0775-14-0165672 (Id. 4836616 – Pags. 1/11), tão somente para possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa pelo Agravado. Comunique-se o Juízo a quo, solicitando-lhe informações. Intime-se o Agravado para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.019, II, do CPC/2015. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, como disposto no Art. 1.019, III, do



CPC/2015. Cuiabá, 19 de abril de 2017. Des. Helena Maria Bezerra Ramos
Relatora

Decisão Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003556-20.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS RAFFAELLI LOCKS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL OAB - 5380-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003556-20.2017.8.11.0000 AGRAVANTE (S): LUCAS RAFAELLI LOCKS AGRAVADO (S): ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Lucas Rafaelli Locks contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sapezal, que, nos autos da ação declaratória nº 1161-32.2017.811.0078 – Código 98905, proposta contra o Estado de Mato Grosso, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo Estado de Mato Grosso, decorrente da operação representada pela nota fiscal nº 454294, que se refere à compra de um pulverizador agrícola no Estado de São Paulo; na suspensão de qualquer crédito futuro que o Estado pretenda constituir em face do Agravante, pertinentes a diferencial de Alíquotas sobre a entrada do produto em seu território; e também para que o Estado se abstenha de apreender a mercadoria e de inscrever os dados do Agravante no cadastro de dívida ativa estadual. Preliminarmente, o Agravante suscita a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação. Aduz que a r. decisão se encontra “desprovida de fundamentação adequada”, pois não expõe os elementos que levaram o MM. Julgador a indeferir o pedido de tutela provisória de urgência. No mérito, assevera que a decisão guerreada deve ser reformada, porque a compra do pulverizador destina-se ao uso próprio em sua lavoura agrícola e não à revenda, não havendo, portanto, razão que justifique a incidência de ICMS, já que não há que se falar em circulação de mercadoria. Por fim, pugna pela antecipação da tutela recursal, para suspensão da exigibilidade da cobrança do pretenso crédito tributário, pelo Estado de Mato Grosso, em face da operação representada pela nota fiscal nº 00454294 (compra de um pulverizador no Estado de São Paulo), e para que seja determinado que o Agravado se abstenha de inscrever o nome do Agravante nos cadastros da Dívida Ativa Estadual. Juntou documentos anexos ao arquivo virtual. É o breve relato. Decido. O Agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na ação declaratória, requerendo antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança, pelo Estado de Mato Grosso, do pretenso crédito tributário decorrente da operação representada pela nota fiscal nº 00454294 (compra de um pulverizador no Estado de São Paulo), e para que seja determinado que o Agravado se abstenha de inscrever o nome do Agravante nos cadastros da Dívida Ativa Estadual. Pois bem. Para a concessão de medida liminar em sede de Recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 1.019, I, c/c 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, o artigo 300, caput, do mesmo Código dispõe sobre a tutela de urgência, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Após a análise da situação concreta emergente dos autos e dos documentos instrutores do agravo, verifico o acerto na decisão recorrida, capaz de justificar o indeferimento do pedido liminar, em razão da ausência dos pressupostos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A despeito das argumentações do Agravante, não vislumbro, a priori, a probabilidade do direito invocado, hábil a amparar o seu pedido, a uma, porque não consta nenhuma documentação que comprove a pretensão, por parte do Estado de Mato Grosso, de cobrar eventual imposto ou diferencial de Alíquota pela circulação do produto; a duas, porque não demonstrou qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda que alegue ser evidente o risco de prejuízos graves ou de difícil reparação, não os demonstra. O Agravante alega que, no caso, há uma cobrança de diferencial de ICMS de produtor rural que

adquiriu maquinário agrícola para uso próprio e não para revenda, pelo que não pode, pois, o Estado exigir o recolhimento do imposto para ingresso do produto adquirido em seu território. Não consta, no entanto, na documentação acostada aos autos, prova da alegada cobrança. Ainda que o Agravante mencione, na página 9 do Recurso, um documento fiscal (“Salienta-se que a própria nota e documento fiscal, indicam a remessa do implemento agrícola para o endereço da fazenda do Agravante, onde justamente será utilizado.”), tal documento não consta nos autos, restando apenas a referida nota fiscal, que não traz qualquer informação que demonstre cobrança de diferencial de Alíquota de ICMS. A decisão agravada indeferiu a liminar pleiteada por ausência dos requisitos, além de o Magistrado a quo ter vislumbrado, prima facie, que o Agravante pode amoldar-se à figura do contribuinte prevista no art. 155, § 2º, VIII, a, da Constituição Federal, estando, portanto, ausente, no caso, o requisito da probabilidade do direito do Recorrente. Tendo em vista que a ausência dos requisitos enseja o indeferimento da liminar requestada, não há que se falar em tutela recursal antecipada. Nesse sentido já se manifestou esta Câmara. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO – LIMINAR INDEFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA – INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS ESSENCIAIS AO SEU DEFERIMENTO NÃO CONFIGURADOS – PREVISÃO LEGAL, OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO RESULTADO OBTIDO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. 1– Para o acolhimento do pedido de antecipação de tutela vindicado, mister se faz a presença indeclinável, dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, prova inequívoca a consubstanciar o pedido formulado pela parte, além da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2– Ausentes tais requisitos o indeferimento da tutela antecipatória é medida que se impõe. (TJMT, RAI n. 76737/2014, Relatora Des. Maria Aparecida Ribeiro, j. 18.07.2016, publicação 27.07.2016). [Destaquei] DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ICMS – INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E DA MULTA – EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA– INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PERANTE O JUÍZO SINGULAR – RECURSO DESPROVIDO. Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e da multa imposta, quando não se evidencia a existência de prova inequívoca do direito sustentado (CPC, art. 273). (TJMT, RAI n. 57861/2015, Relator Des. Márcio Vidal, j. 22.09.2015, publicação 25.09.2015). [Destaquei] Portanto, pelo exposto e, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro o pedido de liminar. Comunique-se sobre esta decisão ao Juízo a quo. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cuiabá, 19 de abril de 2017. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Decisão Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003707-83.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IGREJA PRESBITERIANA DO TIJUCAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL SEIXAS FILHO OAB - 7633-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL 03.533.064/0001-46 (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDILSON ROSENDO DA SILVA OAB - 6944-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Agravo de Instrumento nº 1003707-83.2017 Agravante: Igreja Presbiteriana do Tijucal Agravado: Município de Cuiabá Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela interposto pela Igreja Presbiteriana do Tijucal, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Civil movida pelo Município de Cuiabá (código 26594), concedeu liminar para determinar aos invasores a desocupação dos imóveis construídos em área pública ocupada indevidamente e qualificada como área verde, localizada no bairro Tijucal, Setor II, nesta Capital, com a consequente demolição e remoção das



construções, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz, em síntese, que apesar da boa-fé do Gestor Público em devolver à comunidade suas áreas verdes, a Agravante possui legítimo direito de propriedade, uma vez que firmou contrato de compra e venda com a COHAB-MT em 19-8-1987 de uma área de 1.417,50m² na Avenida S-2, com limite aos fundos de um córrego, com Termo de Quitação datado de 30-11-1989. Sustenta que em 9-10-1997, foi firmado acordo na Sede da COHAB-MT em que a Agravante cederia sua área original para a Prefeitura Municipal de Cuiabá, que ali construiria equipamentos de lazer à Comunidade e, em troca, a COHAB-MT cederia à Agravante uma área na Rua 231 de igual tamanho. Argumenta que em 18-12-1998 a COHAB-MT, por meio da Divisão Técnica/Fundiária, informou que a área que ficou acordada como sendo da Igreja Presbiteriana teria sido ocupada pela Associação de Criadores de Pássaros e, diante de tal situação, o então Representante da Câmara Municipal, Vereador Aurélio Augusto, apresentou à Igreja Presbiteriana a solução de substituir a área do acordo por outra, com total aquiescência da Prefeitura, na pessoa do Secretário Municipal de Meio Ambiente, que teria autorizado a ocupação da área pela Agravante na Rua 229, Quadra 67, Casa 28. Esclarece que a Agravante foi alvo de duas notificações nos anos de 2010 e 2011, motivadas por pedido de Providências do Ministério Público Estadual, que recebeu denúncias de ocupação irregular da área, ressaltando, todavia, que após ter sido notificada a prestar esclarecimentos sobre a área ocupada nos autos do Inquérito Civil Público 000712-002/2010, a Promotoria de Justiça entendeu pela necessidade de regularização fundiária da Igreja Presbiteriana do Tijucal, por tê-la adquirido regularmente. Por fim, ressaltando a possibilidade de dano irreparável, ante o fato de não ser possível restabelecer a situação atual, por se tratar de demolição de toda a construção existente, pugna pela concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão da decisão agravada. Os documentos foram juntados eletronicamente. É o breve relato. Decido. Para a concessão de medida liminar em sede de Recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 1.019, I, c/c 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conforme relatado, pretende a Agravante reformar a decisão que, em Ação Civil Pública movida pelo Município de Cuiabá, concedeu liminar, determinando a desocupação pela Agravante e outros, dos imóveis construídos em área pública ocupada indevidamente e qualificada como área verde, localizada no bairro Tijucal, Setor II, nesta Capital, com a conseqüente demolição e remoção das construções, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após a análise da situação concreta emergente dos autos e dos documentos instrutores deste agravo, verifico, prima facie, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida pretendida, uma vez que não se revela fortemente provada a tese sustentada pelo Município de Cuiabá, ora Agravado, acerca da irregularidade de posse da Agravante. Isso, porque a Agravante juntou aos autos cópia de contrato de compra e venda da aquisição de área de 1.417,50m² no bairro Tijucal (ID nº559562), que posteriormente foi objeto de acordo de permuta da área ora questionada (ID nº 559571), situação que levou o Ministério Público Estadual, em sede de inquérito civil à conclusão de que a Agravante não agiu com a finalidade de se apropriar de bem de natureza pública, haja vista que a permuta de áreas foi realizada a pedido da comunidade do bairro Tijucal, havendo, inclusive, ocupação de área menor do que a originariamente adquirida do INTERMAT (ID nº 559569). Ressalto, por oportuno, que apesar da impossibilidade de manutenção de imóveis em local de área verde, no presente caso, verifica-se que a construção da Igreja Presbiteriana do Tijucal foi realizada há 20 (vinte) anos, em área objeto de permuta realizada com o Município de Cuiabá, o que leva à conclusão da ausência de verossimilhança das alegações do Agravado, bem como da urgência acerca de reparação imediata de eventual prejuízo ambiental, capaz de autorizar a demolição do imóvel. Nesse sentido é o entendimento adotado por esta egrégia Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EDIFICADA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1- Demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da impossibilidade de aferir-se, com a demolição da residência objeto do litígio, eventual reconhecimento do direito alegado de que a ocupação constitui área urbana devidamente consolidada, é de ser

indeferido o pedido de tutela antecipada, ante a irreversibilidade da medida. 2- Hipótese em que, também pela ausência do requisito do periculum in mora, pois Relatório Técnico Ambiental elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente constata que a área é ocupada pela residência da agravante há aproximadamente 27 anos, impõe-se a suspensão da determinação de demolição até o julgamento final da ação civil pública. (TJMT – AI 29822/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/10/2016, Publicado no DJE 21/10/2016). [Destaque] Desse modo, presente a relevância da fundamentação da Agravante, somada ao fundado receio de dano grave em razão da iminência de demolição de imóvel ainda objeto de discussão acerca de eventual regularização fundiária, o deferimento da pretensão é medida que se impõe. Isso posto, concedo o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão da decisão proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. Comunique-se sobre esta decisão o Juízo do feito, solicitando-lhe as informações. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Cuiabá, 20 de abril de 2017. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Decisão Classe: CNJ-1689 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1003841-47.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO MARTINS VERA OAB - 5858000-S/MS (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO OAB - 9192-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCIO VIDAL

Decisão: Ante o exposto, acolho em parte os Embargos de Declaração para, tão somente, sanar o erro material apontado, mantendo inalterado o decisum embargado.

Decisão Classe: CNJ-206 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1002965-92.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SIVANILDO DE SOUZA CAVALCANTE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - 0007355-A/MT (ADVOGADO)

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - 1559800-A/MT (ADVOGADO)

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - 0009405-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Destarte, em razão do exposto, exercendo o juízo de retratação, conforme previsão inserta no § 2º do art. 1.021 do CPC, revejo, a decisão lançada no agravo de instrumento, para indeferir a liminar postulada, mantendo incólume à decisão proferida em primeiro grau.

Quarta Câmara Cível

Acórdão

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 155922/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 16469 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GOSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5735/MT), EMBARGADO - MARCOS VINICIUS LOPES PRIOLI (Advs: Dra. CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA - OAB 10765/MT, Dra. STEFFANY FERREIRA DE CARVALHO - OAB 18641/ MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — NÃO CONSTATAÇÃO.



ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO — NÃO APLICAÇÃO — OBVIÉDADE.

DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO — APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO — DETERMINAÇÃO NO ACÓRDÃO.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

Devidamente demonstrado, com transcrição de excertos do acórdão embargado, que foram analisados os pontos sobre os quais a Câmara devia pronunciar-se, inexistente omissão a ser suprida.

O artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, por razões óbvias, não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

A determinação de que a existência de efetiva defasagem na remuneração decorrente do método de conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, bem como do eventual índice, acaso constatada, seja apurada em liquidação de sentença por arbitramento, observada ainda eventual reestruturação financeira da carreira, afasta qualquer possibilidade de recebimento em dobro ou em percentual indevido.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 155909/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 16605 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5735/MT), EMBARGADO - GABRIEL PEREIRA FARIA (Advs: Dra. ANA PAULA DORILEO CARDOSO - OAB 15652 / MT, Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR - OAB 9059/mt, Dra. DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB 6057/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — NÃO CONSTATAÇÃO.

ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO — NÃO APLICAÇÃO — OBVIÉDADE.

DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO — APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO — DETERMINAÇÃO NO ACÓRDÃO.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

Devidamente demonstrado, com transcrição de excertos do acórdão embargado, que foram analisados os pontos sobre os quais a Câmara devia pronunciar-se, inexistente omissão a ser suprida.

O artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, por razões óbvias, não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

A determinação de que a existência de efetiva defasagem na remuneração decorrente do método de conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, bem como do eventual índice, acaso constatada, seja apurada em liquidação de sentença por arbitramento, observada ainda eventual reestruturação financeira da carreira, afasta qualquer possibilidade de recebimento em dobro ou em percentual indevido.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Remessa Necessária 121938/2016 - Classe: CNJ-199 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 121938 / 2016. Julgamento: 04/04/2017. INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CARLOS ALBERTO BUENO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001407), INTERESSADO(S) - ALESSANDRA DE SOUZA ARAUJO (Advs: Dr. FAUSTO DEL CLARO JÚNIOR - OAB 11843/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENÇA EM PARTE.

EMENTA:

REMESSA NECESSÁRIA — ASSISTÊNCIA À SAÚDE — HOME CARE — IMPRESCINDIBILIDADE — COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE — ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR — SUFICIÊNCIA.

BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA VIA BACEN JUD — IMPERIOSIDADE — INEXISTÊNCIA.

Para que o Estado seja obrigado a dispensar serviço de Home Care, exige-se prova da imprescindibilidade.

O bloqueio de verba pública via Bacen Jud para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional é prescindível, em virtude da existência de meios coercitivos hábeis a garantirem o cumprimento da decisão judicial.

Sentença retificada em parte.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 155284/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 16374 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), EMBARGADO - WANYSE MAGALHAES FERREIRA DE LIMA (Advs: Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR - OAB 9059/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — NÃO CONSTATAÇÃO.

ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO — NÃO APLICAÇÃO — OBVIÉDADE.

DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO — APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO — DETERMINAÇÃO NO ACÓRDÃO.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

Devidamente demonstrado, com transcrição de excertos do acórdão embargado, que foram analisados os pontos sobre os quais a Câmara devia pronunciar-se, inexistente omissão a ser suprida.

O artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, por razões óbvias, não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

A determinação de que a existência de efetiva defasagem na remuneração decorrente do método de conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, bem como do eventual índice, acaso constatada, seja apurada em liquidação de sentença por arbitramento, observada ainda eventual reestruturação financeira da carreira, afasta qualquer possibilidade de recebimento em dobro ou em percentual indevido.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 153036/2013 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 32 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). PATRYCK DE ARAÚJO AYALA - PROCURADOR GERAL DO ESTADO - OAB 9001391), EMBARGADO - ROSINEIDE GONÇALVES DOS SANTOS (Advs: Dr(a). DR. FRANCISCO FRAMARION P. JUNIOR - DEF. PUBLICO - OAB 9000071). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — CONTRADIÇÃO — NÃO CONSTATAÇÃO — NOVO JULGAMENTO DA CAUSA — INADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

“O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.” (STF, Primeira Turma, ACO 570 AgR-terceiro-ED/RR, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de maio de 2016).

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.



Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 143458/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 11342 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327), EMBARGADO - ANAEDITE FERGUSON DE LIMA E OUTRO(S) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — NÃO CONSTATAÇÃO.

ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO — NÃO APLICAÇÃO — OBVIÉDADE.

DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO — APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO — DETERMINAÇÃO NO ACÓRDÃO.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

Devidamente demonstrado, com transcrição de excertos do acórdão embargado, que foram analisados os pontos sobre os quais a Câmara devia pronunciar-se, inexistente omissão a ser suprida.

O artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, por razões óbvias, não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

A determinação de que a existência de efetiva defasagem na remuneração decorrente do método de conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, bem como do eventual índice, acaso constatada, seja apurada em liquidação de sentença por arbitramento, observada ainda eventual reestruturação financeira da carreira, afasta qualquer possibilidade de recebimento em dobro ou em percentual indevido.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Remessa Necessária 139862/2016 - Classe: CNJ-199). Protocolo Número/Ano: 5349 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), EMBARGADO - CARLOS ORMOND (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — NÃO CONSTATAÇÃO.

ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO — NÃO APLICAÇÃO — OBVIÉDADE.

DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO — APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO — DETERMINAÇÃO NO ACÓRDÃO.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

Devidamente demonstrado, com transcrição de excertos do acórdão embargado, que foram analisados os pontos sobre os quais a Câmara devia pronunciar-se, inexistente omissão a ser suprida.

O artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, por razões óbvias, não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

A determinação de que a existência de efetiva defasagem na remuneração decorrente do método de conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, bem como do eventual índice, acaso constatada, seja apurada em liquidação de sentença por arbitramento, observada ainda eventual reestruturação financeira da carreira, afasta qualquer possibilidade de recebimento em dobro ou em percentual indevido.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Apelação / Remessa Necessária 175617/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 175617 / 2016. Julgamento: 04/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 900001115), INTERESSADO/APELADO - INES NOBRE DA ROCHA CARMO E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). MAISA ALVES DO CARMO - OAB 14755/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO E RETIFICOU, EM PARTE, A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 138307/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 11294 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327), EMBARGADO - BENEDITO DEONIZIO ELIAS E OUTRO(S) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — NÃO CONSTATAÇÃO.

ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO — NÃO APLICAÇÃO — OBVIÉDADE.

DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO — APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO — DETERMINAÇÃO NO ACÓRDÃO.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

Devidamente demonstrado, com transcrição de excertos do acórdão embargado, que foram analisados os pontos sobre os quais a Câmara devia pronunciar-se, inexistente omissão a ser suprida.

O artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, por razões óbvias, não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

A determinação de que a existência de efetiva defasagem na remuneração decorrente do método de conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, bem como do eventual índice, acaso constatada, seja apurada em liquidação de sentença por arbitramento, observada ainda eventual reestruturação financeira da carreira, afasta qualquer possibilidade de recebimento em dobro ou em percentual indevido.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 136985/2015 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 19349 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERSON VALÉRIO POUSO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3892/MT), EMBARGADO - EVAIR JOSE DE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). DORAIDES JOSE DOS REIS - OAB 18883/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — NOVO JULGAMENTO DA CAUSA — INADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

“O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.” (STF, ACO 570/RR AgR-terceiro-ED).

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 135996/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 5364 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327), EMBARGADO - MARIA IGNEZ CASTRILLON (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — NÃO CONSTATAÇÃO.

ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO — NÃO APLICAÇÃO — OBVIIDADE.

DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO — APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO — DETERMINAÇÃO NO ACÓRDÃO.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

Devidamente demonstrado, com transcrição de excertos do acórdão embargado, que foram analisados os pontos sobre os quais a Câmara devia pronunciar-se, inexistente omissão a ser suprida.

O artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, por razões óbvias, não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

A determinação de que a existência de efetiva defasagem na remuneração decorrente do método de conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, bem como do eventual índice, acaso constatada, seja apurada em liquidação de sentença por arbitramento, observada ainda eventual reestruturação financeira da carreira, afasta qualquer possibilidade de recebimento em dobro ou em percentual indevido.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Apelação 32471/2015 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. Protocolo Número/Ano: 32471 / 2015. Julgamento: 04/04/2017. APELANTE(S) - MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA (Advs: Dr(a). THAMY AZAMBUJA - OAB 10943/mt), APELADO(S) - CLÓVIS ANTONIO CESCA (Advs: Dr(a). LUIS FERNANDO CARVALHAES TELES - OAB 32448 GO, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — EXECUÇÃO FISCAL — EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE — EXTINÇÃO — REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — POSSIBILIDADE.

Há de se reduzir o valor dos honorários advocatícios quando fixado em demasia, em observância ao artigo 20, § 4º, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Recurso provido em parte.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 123305/2013 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 7053 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - JAIR JOSÉ DURIGON (Advs: Dr. JOÉVERTON SILVA DE

JESUS - OAB 9946/MT), EMBARGADO - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — OBSCURIDADE — NÃO CONSTATAÇÃO — NOVO JULGAMENTO DA CAUSA — INADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

“O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.” (STF, Primeira Turma, ACO 570 AgR-terceiro-ED/RR, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de maio de 2016).

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 40427/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 19345 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 2507/MT), EMBARGADO - LUIZ ANTONIO DE LIMA JÚNIOR (Advs: Dr(a). DORAIDES JOSE DOS REIS - OAB 18883/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — NOVO JULGAMENTO DA CAUSA — INADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

“O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.” (STF, ACO 570/RR AgR-terceiro-ED).

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Agravo de Instrumento 167209/2015 - Classe: CNJ-202). Protocolo Número/Ano: 9375 / 2017. Julgamento: 04/04/2017. EMBARGANTE - EGN BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (Advs: Dr. ELARMIN MIRANDA - OAB 1895/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MUNICÍPIO DE CUABÁ (Advs: Dr. ROGÉRIO LUIZ GALLO (PROC. ESTADO) - OAB 6677/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — NÃO CONSTATAÇÃO — PREMISSA EQUIVOCADA — INEXISTÊNCIA — NOVO JULGAMENTO DA CAUSA — INADMISSIBILIDADE.

Devidamente demonstrado, com transcrição de excertos do acórdão embargado, que foram analisados, detida e minuciosamente, todos os pontos sobre os quais a Câmara devia pronunciar-se, inexistente omissão a ser suprida, tampouco premissa equivocada.

“O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.” (STF, Primeira Turma, ACO 570 AgR-terceiro-ED/RR, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de maio de 2016).

Embargos rejeitados.

Acórdão Classe: CNJ-206 Quarta Câmara Cível



Processo Número: 1001513-47.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HELP VIDA PRONTO SOCORRO MOVEEL DE CUIABA LTDA - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO SCHNEIDER OAB - 0005238-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)
ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. E M E N T A AGRADO INTERNO — RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROCEDIMENTO — LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) — OBSERVÂNCIA — IMPERIOSIDADE. CONVERSÃO DE RECURSO NÃO CONHECIDO EM RECLAMAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE. Em pretensão regida pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o recurso de agravo de instrumento é interposto na Primeira Instância, facultado ao Juízo manter, revogar ou modificar a decisão, com posterior remessa ao Tribunal. Não é juridicamente possível a conversão de recurso de agravo de instrumento não conhecido, em reclamação. Recurso não provido.

Acórdão Classe: CNJ-206 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1000440-40.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HELP VIDA PRONTO SOCORRO MOVEEL DE CUIABA LTDA - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO SCHNEIDER OAB - 0005238-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)
MPEMT - CUIABÁ - INFÂNCIA (AGRAVADO)
ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do Des. Luiz Carlos da Costa, por meio da Câmara Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. E M E N T A AGRADO INTERNO — RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROCEDIMENTO — LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) — OBSERVÂNCIA — IMPERIOSIDADE. CONVERSÃO DE RECURSO NÃO CONHECIDO EM RECLAMAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE. Em pretensão regida pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o recurso de agravo de instrumento é interposto na Primeira Instância, facultado ao Juízo manter, revogar ou modificar a decisão, com posterior remessa ao Tribunal. Não é juridicamente possível a conversão de recurso de agravo de instrumento não conhecido, em reclamação. Recurso não provido.

Acórdão Classe: CNJ-206 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1001510-92.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HELP VIDA PRONTO SOCORRO MOVEEL DE CUIABA LTDA - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OSMAR SCHNEIDER OAB - 2152-B/MT (ADVOGADO)
FABIO SCHNEIDER OAB - 0005238-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)
ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

valmir gomes ferreira (TERCEIRO INTERESSADO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do Des. Luiz Carlos da Costa, por meio da Câmara Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. E M E N T A AGRADO INTERNO — RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROCEDIMENTO — LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) — OBSERVÂNCIA — IMPERIOSIDADE. CONVERSÃO DE RECURSO NÃO CONHECIDO EM RECLAMAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE. Em pretensão regida pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o recurso de agravo de instrumento é interposto na Primeira Instância, facultado ao Juízo manter, revogar ou modificar a decisão, com posterior remessa ao Tribunal. Não é juridicamente possível a conversão de recurso de agravo de instrumento não conhecido, em reclamação. Recurso não provido.

Acórdão Classe: CNJ-1728 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1002346-39.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VIVALDO DEMONTE DA PAIXAO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE KROMINSKI OAB - 0010896-A/MT (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - 0012770-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do Des. Luiz Carlos da Costa, por meio da Câmara Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA. E M E N T A APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Acórdão Classe: CNJ-1728 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1011512-95.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONILSON RONDON BARBOSA OAB - 6764-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA LUCILA PAES DE BARROS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - 1045800-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.



Apelação / Remessa Necessária 163677/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 163677 / 2016. Julgamento: 11/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CARLOS ALBERTO BUENO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001407), INTERESSADO/APELADO - EUNICE DE OLIVEIRA ALVES (Advs: Dra. MARCIA CRISANTO DE SOUZA GOMES - OAB 13870/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, JULGOU PREJUDICADO O RECURSO E RETIFICOU A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — OBRIGAÇÃO DE FAZER — ASSISTÊNCIA À SAÚDE — REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL — URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO OU NEGATIVA DO PODER PÚBLICO — NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que seja imposta a imediata realização de procedimento cirúrgico, é necessária a comprovação da negativa de atendimento pelo poder público ou a urgência do procedimento, sob pena de o Judiciário se transformar em mero trampolim para se pular fila de espera ou simplesmente para evitar a entrada do pedido pelos canais competentes.

Sentença retificada. Recurso prejudicado.

Apelação / Remessa Necessária 25323/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 25323 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/ MT), INTERESSADO/APELADO - ROSANGELA MADALENA GIAZZI TAVARES E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). LIVIA COMAR DA SILVA - OAB 7.650-B/MT, Dr. PEDRO OVELAR - OAB 6270/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO — DEFASAGEM REMUNERATÓRIA — INEXISTÊNCIA — CONDENAÇÃO — INADMISSIBILIDADE.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Servidor público cujo contrato é por tempo determinado não faz jus ao recebimento de valores referentes às diferenças salariais, originadas da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 20167/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 20167 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/ MT), INTERESSADO/APELADO - CREUZA FERREIRA SALOMÃO (Advs: Dr. ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13179-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação

remuneratória da carreira devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 19996/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 19996 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). RUBI FACHIN - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 900001134), INTERESSADO/APELADO - JUCELE DE FATIMA NUNES DOS SANTOS (Advs: Dr(a). APARECIDO QUEIROZ DA SILVA - OAB 18345-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 3068/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 3068 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). BENEDICTO MIGUEL CÁLIX FILHO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 900001325), INTERESSADO/APELADO - GEISEL BISPO DA SILVA (Advs: Dr(a). MARCOS AURÉLIO DA COSTA - OAB 14958/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO — COMPROVAÇÃO.

A defasagem na remuneração decorrente da incorreta conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV não se estende a todos os servidores públicos, mas tão somente aqueles que, comprovadamente, foram prejudicados pela conversão errônea.

Recurso provido.

Apelação / Remessa Necessária 10700/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 10700 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). JOÃO ROCHA SILVA - OAB 1564/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 900001115), INTERESSADO/APELADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 900001115), INTERESSADO/APELADO - BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS (Advs: Dr(a). JOÃO ROCHA SILVA - OAB 1564/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O APELO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem



salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso do Estado de Mato Grosso provido em parte.

Sentença parcialmente retificada.

Recurso de Basílio Bezerra Guimarães e outros prejudicado.

Apelação / Remessa Necessária 106203/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 106203 / 2016. Julgamento: 11/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dra. REBEKA VIEIRA - OAB 14392-a/mt), INTERESSADO/APELADO - EMILIO CRESPO LOPES (Advs: Dr(a). ÉDILO TENÓRIO BRAGA - OAB 14.070 - MT), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — OBRIGAÇÃO DE FAZER — ASSISTÊNCIA À SAÚDE — PESSOA HIPOSSUFICIENTE — OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS.

MULTA COMINATÓRIA — SACRIFÍCIO DE TODA A COLETIVIDADE — EXISTÊNCIA DE MEIO BASTANTE PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA VIA BACEN JUD — IMPERIOSIDADE — INEXISTÊNCIA.

A obrigação de prestar assistência à saúde à pessoa comprovadamente hipossuficiente, entre os entes públicos, é solidária.

Como a imposição de multa cominatória ao poder público, importa na oneração de toda coletividade, sem que o responsável arque diretamente pela consequência da desídia, deve-se optar pelo meio, que, bastante para assegurar a efetividade da prestação, recaia na pessoa do próprio renitente ao cumprimento da ordem judicial.

O bloqueio de verba pública via Bacen Jud para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional é prescindível, em virtude da existência de meios coercitivos hábeis a garantirem o cumprimento da decisão judicial.

Recurso não provido. Sentença retificada em parte.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 167396/2015 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 169617 / 2016. Julgamento: 04/04/2017. EMBARGANTE - WAGNER DA SILVA FERREIRA FILHO (Advs: Dr(a). KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB 15598/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001130). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — NÃO CONSTATAÇÃO — PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

Devidamente demonstrado, com transcrição de excertos do acórdão embargado, que foram analisados, detida e minuciosamente, todos os pontos sobre os quais a Câmara devia pronunciar-se, inexistiu omissão a ser suprida.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida. Isso porque, "mesmo os embargos manifestados com propósito de prequestionamento, mesmo esses, se sujeitam à presença dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, de modo que não é apenas o propósito de prequestionamento que franqueia à parte o uso dos embargos, mas a existência de omissão, contradição ou obscuridade, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração, àquele escopo." (STF, Primeira Turma, ARE 737177 AgR/RJ, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2 de setembro de 2014).

Embargos rejeitados.

Apelação 20486/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ÁGUA BOA. Protocolo Número/Ano: 20486 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. APELANTE(S) - MARILAINI TIBOLA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). AURENE CAMPOS DE SOUSA CARDOSO - OAB 18938/MT), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA (Advs: Dr(a). DIEGO MAYOLINO MONTECHI - PROCURADOR MUNICIPAL - OAB 12.124/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ

CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte.

Apelação 2106/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 2106 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. APELANTE(S) - MARIA CRISTINA CARDOSO DE MELO (Advs: Dra. MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA - OAB 3560-b/mt, Dr. MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB 9981-B/MT), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GOSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte.

Apelação 176513/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE. Protocolo Número/Ano: 176513 / 2016. Julgamento: 11/04/2017. APELANTE(S) - SUELI SOUSA DA SILVA SANTOS (Advs: Dr(a). CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB 17553-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI M. F. DE S. COSTA E SILVA (PROC. ESTADO) - OAB 4646/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte.

Apelação 176478/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE. Protocolo Número/Ano: 176478 / 2016. Julgamento: 11/04/2017. APELANTE(S) - MARIUZA SANTOS OLIVEIRA (Advs: Dr(a). CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB 17553-o/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

**EMENTA:**

APELAÇÃO — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte.

Apelação 174718/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 174718 / 2016. Julgamento: 11/04/2017. APELANTE(S) - MARIA MARTINS FERREIRA (Advs: Dr. ÁLVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - OAB 7666/mt), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 90001115). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte.

Remessa Necessária 10718/2017 - Classe: CNJ-199 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 10718 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. INTERESSADO(S) - ANA LIDIA SOUZA MARQUES E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). THAIS HELENA DE JESUS ALCOFORADO - OAB 18233/mt, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - MUNICÍPIO DE CUIABÁ. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

EMENTA:

REMESSA NECESSÁRIA — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Sentença retificada em parte.

Apelação / Remessa Necessária 162641/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 162641 / 2016. Julgamento: 04/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB 5347-B/MT), INTERESSADO/APELADO - MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA (Advs: Dr(a). LUIZ AUGUSTO CAVALCANTI BRANDÃO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 90014145), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001429). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — OBRIGAÇÃO DE FAZER — ASSISTÊNCIA À SAÚDE — PESSOA HIPOSSUFICIENTE — OBRIGAÇÃO

SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS.

MULTA COMINATÓRIA — SACRIFÍCIO DE TODA A COLETIVIDADE — EXISTÊNCIA DE MEIO BASTANTE PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DEFENSORIA PÚBLICA — EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014 — AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (ORÇAMENTÁRIA) — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO — INADMISSIBILIDADE.

A obrigação de prestar assistência à saúde à pessoa comprovadamente hipossuficiente, entre os entes públicos, é solidária.

Como a imposição de multa cominatória ao poder público, importa na oneração de toda coletividade, sem que o responsável arque diretamente pela consequência da desídia, deve-se optar pelo meio, que, bastante para assegurar a efetividade da prestação, recaia na pessoa do próprio renitente ao cumprimento da ordem judicial.

A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, conferiu iguais prerrogativas do Ministério Público, autonomia funcional, administrativa e financeira (orçamentária), à Defensoria Pública, logo, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, entende esta Câmara não mais ser possível a condenação de Município ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, caso contrário aquele também teria o direito de recebê-los, nas pretensões de natureza civil.

Sentença retificada em parte. Recurso prejudicado.

Apelação / Remessa Necessária 5133/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 5133 / 2016. Julgamento: 04/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). ROBERT LUIS DE SOUZA CONCEIÇÃO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014187), INTERESSADO/APELADO - PAULO LOPES DE BRITO (Advs: Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 12790-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO E RATIFICOU A SENTENÇA, NOS DEMAIS TERMOS.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — AUXÍLIO-ACIDENTE — ATUALIZAÇÃO DO VALOR — VERBAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA — ADVENTO DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE JUNHO DE 2009 — CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS — ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA.

Para fins de correção monetária e cálculo dos juros moratórios aplicar-se-ão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Recurso provido em parte. Sentença ratificada nos seus demais termos.

Apelação 21317/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS. Protocolo Número/Ano: 21317 / 2017. Julgamento: 04/04/2017. APELANTE(S) - NILZA GOMES ROBERTO MENDES (Advs: Dr(a). ANTONIO CORREA BRAGA FILHO - OAB 16482/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS (Advs: Dr(a). MAIRA GIOVANA LESCIUK PEREIRA - OAB 21.444-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto



nos autos do(a) Remessa Necessária 139862/2016 - Classe: CNJ-199). Protocolo Número/Ano: 168268 / 2016. Julgamento: 11/04/2017. INTERESSADO(S) - CARLOS ORMOND (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/mt, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — CONTRADIÇÃO — NÃO CONSTATAÇÃO — NOVO JULGAMENTO DA CAUSA — INADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

“O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.” (STF, Primeira Turma, ACO 570 AgR-terceiro-ED/RR, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de maio de 2016).

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Apelação 47259/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. Protocolo Número/Ano: 47259 / 2016. Julgamento: 04/04/2017. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 18477-B/MT), APELADO(S) - ASC AUTO PEÇAS LTDA - ME (Advs: Dr. EDUARDO THEODORO FABRINI - OAB 10018/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — EXECUÇÃO FISCAL — PEDIDO DE DESISTÊNCIA — SENTENÇA DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO — MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FUNDAMENTO DISTINTO — NECESSIDADE.

Deve-se manter a extinção da execução fiscal, por fundamento diverso, em razão do pedido de desistência, nada obstante a declaração de prescrição.

Recurso não provido.

Apelação / Remessa Necessária 11856/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE POCONÉ. Protocolo Número/Ano: 11856 / 2017. Julgamento: 04/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE POCONÉ (Advs: Dr(a). SÉRGIO PAULA ASSUNÇÃO - OAB 11580/MT), INTERESSADO/APELADO - NOELITA SOLANGE DE SOUZA (Advs: Dr. RICARDO FERREIRA GARCIA - OAB 7313/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso não provido. Sentença retificada em parte.

Apelação / Remessa Necessária 11853/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE POCONÉ. Protocolo Número/Ano: 11853 / 2017. Julgamento: 04/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE POCONÉ (Advs: Dr(a). SÉRGIO PAULA ASSUNÇÃO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE

POCONÉ - OAB 90014231), INTERESSADO/APELADO - JUSTINO JOÃO DA SILVA (Advs: Dr. RICARDO FERREIRA GARCIA - OAB 7313/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso não provido. Sentença retificada em parte.

Apelação / Remessa Necessária 160501/2015 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 160501 / 2015. Julgamento: 11/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 5416-O/MT), INTERESSADO/APELADO - JOSÉ PAULO ANTUNES (Advs: Dr(a). RODRIGO MARTINS DE PAIVA - OAB 9695/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — REVISÃO — AUXÍLIO-ACIDENTE — DEFERIMENTO EM 16 DE DEZEMBRO DE 1993 — DECADÊNCIA — OCORRÊNCIA.

O benefício previdenciário constante no auxílio-acidente deferido em 16 de dezembro de 1993, não pode ser revisado com a aplicação retroativa da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

[...] “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE n.º 613.033/SP da relatoria do Min. Dias Toffoli (DJe de 9/6/2011), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n.º 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência.” [...] (STJ, REsp 1048962/SP)

Recurso provido.

Apelação / Remessa Necessária 124296/2015 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 124296 / 2015. Julgamento: 11/04/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (Advs: Dr(a). EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 90001334), INTERESSADO/APELADO - JOSÉ DE OLIVEIRA PIRES (Advs: Dr(a). JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 9001403). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — OBRIGAÇÃO DE FAZER — ASSISTÊNCIA À SAÚDE — PESSOA HIPOSSUFICIENTE — OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS.

PRINCÍPIO ATIVO — LEI Nº 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999 — PREFERÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO GENÉRICO.

MULTA COMINATÓRIA — SACRIFÍCIO DE TODA A COLETIVIDADE — EXISTÊNCIA DE MEIO BASTANTE PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA VIA BACEN JUD — IMPERIOSIDADE — INEXISTÊNCIA.

DEFENSORIA PÚBLICA — EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014 — AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (ORÇAMENTÁRIA) — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO — INADMISSIBILIDADE.

A obrigação de prestar assistência à saúde à pessoa comprovadamente



hipossuficiente, entre os entes públicos, é solidária.

Nas aquisições de medicamentos com base no princípio ativo, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fármaco genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais medicamentos.

Como a imposição de multa cominatória ao poder público, importa na oneração de toda coletividade, sem que o responsável arque diretamente pela consequência da desídia, deve-se optar pelo meio, que, bastante para assegurar a efetividade da prestação, recaia na pessoa do próprio renitente ao cumprimento da ordem judicial.

O bloqueio de verba pública via Bacen Jud para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional é prescindível, em virtude da existência de meios coercitivos hábeis a garantirem o cumprimento da decisão judicial.

A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, conferiu iguais prerrogativas do Ministério Público, autonomia funcional, administrativa e financeira (orçamentária), à Defensoria Pública, logo, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, entende esta Câmara não mais ser possível a condenação de Município ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, caso contrário aquele também teria o direito de recebê-los, nas pretensões de natureza civil.

Recurso não provido. Sentença ratificada em parte.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 163783/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 19338 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9000017), EMBARGADO - SÉRGIO DE MARCO (Advs: Dr(a). DORAIDES JOSE DOS REIS - OAB 18883/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — NOVO JULGAMENTO DA CAUSA — INADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

“O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.” (STF, ACO 570/RR AgR-terceiro-ED).

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 163509/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 19342 / 2017. Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. DANIEL COSTA DE MELO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 16706 /MT), EMBARGADO - PAULO AFONSO ABATI (Advs: Dr(a). DORAIDES JOSE DOS REIS - OAB 18883/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — NOVO JULGAMENTO DA CAUSA — INADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

“O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.” (STF, ACO 570/RR AgR-terceiro-ED).

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 161152/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 21771 / 2017.

Julgamento: 11/04/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), EMBARGADO - ALICE PEREIRA DA SILVA (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — NÃO CONSTATAÇÃO.

ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO — NÃO APLICAÇÃO — OBVIIDADE.

DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO — APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO — DETERMINAÇÃO NO ACÓRDÃO.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

Devidamente demonstrado, com transcrição de excertos do acórdão embargado, que foram analisados os pontos sobre os quais a Câmara devia pronunciar-se, inexistente omissão a ser suprida.

O artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, por razões óbvias, não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

A determinação de que a existência de efetiva defasagem na remuneração decorrente do método de conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, bem como do eventual índice, acaso constatada, seja apurada em liquidação de sentença por arbitramento, observada ainda eventual reestruturação financeira da carreira, afasta qualquer possibilidade de recebimento em dobro ou em percentual indevido.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 34291 / 2017

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 34291/2017 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE SINOP

INTERESSADO/APELANTE - VANUSA SALUSTIANO DE MACEDO SILVA (Advs: Dr(a). CLAUDIA INOCENTE SANTANA - OAB 16512/mt), INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB 5347-b/mt), INTERESSADO/APELADO - VANUSA SALUSTIANO DE MACEDO SILVA (Advs: Dr(a). CLAUDIA INOCENTE SANTANA - OAB 16512/mt), INTERESSADO/APELADO - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB 5347-b/mt)

Decisão: Essas, as razões por que nego provimento aos recursos e, em reexame, retifico, em parte, a sentença para fixar: a) no tocante aos juros de mora, incidentes a partir da citação, o cálculo com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e b) quanto à correção monetária, devida desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas, a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Intimação

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1002274-44.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SAMUEL DOS SANTOS BERNARDINO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMANUEL LIMA COSTA OAB - 0019534-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - NOVA UBIRATÁ (AGRAVADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1002274-44.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL —



COMARCA DE NOVA UBIATÁ AGRAVANTE: SAMUEL DOS SANTOS BERNARDINO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Dispõe a Resolução do Tribunal nº 22, de 22 de novembro de 2011: Art. 13 Os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como todas as petições destinadas aos autos do PJe, deverão ser juntados na forma eletrônica. § 1º A petição inicial e os demais atos processuais que se fizerem necessários deverão ser produzidos no editor interno do sistema e assinados digitalmente, na forma da Lei n. 11.419/2006. Art. 13-A. Será de responsabilidade do peticionante a classificação e organização dos documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas, de forma a facilitar o exame dos autos digitais. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos deverão utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos 'Descrição' e 'Tipo de Documento', exigido pelo Sistema PJe para anexar arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321, parágrafo único do CPC. § 4º No caso do parágrafo anterior, o juízo fixará prazo para sanar a irregularidade. [sem negrito no original] Uma vez que o recurso (fls. 4/13) não foi produzido no editor interno do sistema do Processo Judicial Eletrônico, bem como os arquivos (fls. 26/45 e 53) não correspondem às suas descrições, intemem-se o agravante para que, no prazo de cinco (5) dias, sane as apontadas irregularidades, nos termos do artigo 13, § 1º e artigo 13-A, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 22, de 22 de novembro de 2011. Às providências. Cuiabá, 3 de abril de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-1689 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1002229-48.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ALVES VENTURA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE KROMINSKI OAB - 0010896-A/MT (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - 0012770-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1001681-15.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

QUEBEC APIACAS ENGENHARIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO OAB - 107124-MG (ADVOGADO)

JANINE FERNANDA FANUCCHI DE ALMEIDA MELO OAB - 113808-MG (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE JUARA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO ALVES DONIZETI OAB - 12674-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ENEL GREEN POWER CABECA DE BOI S.A (TERCEIRO INTERESSADO)

ENEL GREEN POWER FAZENDA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)

ENEL GREEN POWER CABECA DE BOI S.A (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1001681-15.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DE JUARA AGRAVANTE: QUEBEC APIACÁS ENGENHARIA S.A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JUARA Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de suspensão da eficácia da decisão, interposto por Quebec Apiacás Engenharia S.A., contra decisão proferida em medida cautelar fiscal requerida pelo Município de Juara. Assegura que, presente dúvida fundada sobre qual seria o Município credor do Imposto Sobre

Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, — isso porque, consultou ao Município de Alta Floresta, que respondeu, em outras palavras: na boa, sou eu o credor; o de Nova Monte Verde, por sua vez, notificou-a “solicitando documentos, por entender ser devido a ele o tributo”, e o de Juara “entendeu que o ISSQN relativo à construção do Complexo caberia a ele”; — viu-se na contingência de ingressar na Comarca de Alta Floresta com pretensão à consignação, com substrato no artigo 164, III, do Código Tributário Nacional, no juízo da Comarca de Alta Floresta. Esclarece, no entanto, que a dúvida surgiu após setembro de 2015, visto que, antes, “a emissão de Nota Fiscal de serviços era direcionada ao Município de Alta Floresta/MT, de modo que o ISSQN era recolhido a este município. Isso porque, conforme já descrito, a Agravante entendia ser devido a ele o imposto, em decorrência do disposto no artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/2003 (regra de exceção)”. Averba de nula a constituição do crédito tributário, uma vez que, no processo administrativo, requereu que se procedesse à sua notificação, na pessoa dos mandatários, nada obstante, não foram notificados. Requer a suspensão da eficácia da decisão agravada, presente o perigo da demora, porque, “tais valores estavam condicionados com a finalidade de garantir o pagamento de dezenas de empregados da empresa, os quais dependem dessas quantias para sua subsistência e sustento de suas famílias”. É o relatório. De início, digo que a questão acerca da nulidade da constituição do crédito tributário, não foi submetida ao crivo do Juízo de Primeiro Grau, a afastar o conhecimento pelo Tribunal: [...] Incabível a apreciação pelo Tribunal de Justiça, de matéria não analisada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (TJ/MT, Quarta Câmara Cível, Agravo Regimental 119522/2014, relator Desembargador José Zuquim Nogueira, julgamento em 21 de outubro de 2014). Por outro lado, o recurso foi protocolado em 24 de fevereiro do corrente ano de 2017, às 15h43min, todavia, na mesma data, em decorrência de pedido de reconsideração protocolado pela agravante, prolatou o juízo a seguinte decisão, consoante registra o sítio eletrônico do Tribunal: [...] Mantenho a decisão liminar pelos próprios fundamentos. Alega a requerida Quebec Apiacás Engenharia S.A que houve a emenda à inicial da ação de consignação em pagamento em trâmite na Comarca de Alta Floresta, porque somente após o ingresso da ação tomou conhecimento de que a requerida ENEL já teria efetuado o pagamento, em favor do Município de Alta Floresta, dos tributos inerentes ao empreendimento referentes aos meses de abril de 2014 a setembro de 2015. Para comprovar a alegação juntou aos autos comprovantes de depósitos em conta judicial. Tal alegação, apesar de sua verossimilhança, é de alta indagação probatória, que não pode ser desatada de inopino, sem a observância do disposto no art. 10 do NCPC. Entretanto, e considerando que a requerida Quebec Apiacás juntou aos autos notas fiscais de tratores e outros bens (f. 223/229) que, consoante os documentos, são suficientes para cobrir os valores bloqueados via BacJud, entendo pertinente a substituição do valor bloqueado pela caução de tais bens. Forte em tais fundamentos substituo o valor bloqueado pela caução ofertada pela requerida Quebec Apiacás, devendo ser lavrado o respectivo termo e assinado pela requerida. Determino que a requerida junte aos autos, concomitantemente à contestação, certidão de pé e objeto da ação consignatória, visando comprovar o efetivo depósito dos valores vinculados àquele processo. [...]. Daí decorrente, não se apresenta, nesta quadra de cognição incompleta, motivo para a suspensão da eficácia da decisão, pelo que determino tão somente o processamento do recurso. Intemem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Retifiquem-se a distribuição para constar como agravado, Município de Juara, não Prefeitura. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intemem-se. Às providências. Cuiabá, 27 de fevereiro de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1001681-15.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

QUEBEC APIACAS ENGENHARIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANINE FERNANDA FANUCCHI DE ALMEIDA MELO OAB - 113808-MG (ADVOGADO)

JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO OAB - 107124-MG (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE JUARA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO ALVES DONIZETI OAB - 12674-O/MT (ADVOGADO)

**Outros Interessados:**

ENEL GREEN POWER FAZENDA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
 ENEL GREEN POWER CABECA DE BOI S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
 ENEL GREEN POWER CABECA DE BOI S.A (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1001681-15.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DE JUARA AGRAVANTE: QUEBEC APIACÁS ENGENHARIA S.A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JUARA Vistos etc. Acerca da manifestação do Município de Juara (fls. 300/301), manifestem-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de cinco (5) dias. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 19 de abril de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-1728 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1011512-95.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONILSON RONDON BARBOSA OAB - 6764-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA LUCILA PAES DE BARROS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - 1045800-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL — APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1011512-95.2016.8.11.0041 — CLASSE 1728 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL APELANTE/INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ APELADA/INTERESSADA: MARIA LUCILA PAES DE BARROS Vistos etc. Recebo o recurso de apelação (fls. 33/70), nos termos dos artigos 1.010, § 3º, e 1.012 do Código de Processo Civil, porque tempestivo (fls. 158). Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 20 de dezembro de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Protocolo Número/Ano: 24423 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 24423/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 111307/2013 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 13647/ MT), EMBARGADO - SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS "IRMÃ ELZA GIOVANELLA" (Advs: Dra. DANIELA CABETTE DE ANDRADE - OAB 9889-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MINISTÉRIO PÚBLICO

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 28538 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 28538/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 170574/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266-O/MT), EMBARGADO - ZILDA ALVES DA SILVA (Advs: Dra. RENATA KARLA BATISTA E SILVA - OAB 8753/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 40689 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 40689/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 4452/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB PROC

ESTADO), EMBARGADO - ALMIR JATAI MOTA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). JOÃO ROCHA SILVA - OAB 1564/mt, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB PROC ESTADO), INTERESSADO/APELADO - ALMIR JATAI MOTA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). JOÃO ROCHA SILVA - OAB 1564/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 43655 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 43655/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 155521/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - BENEDITA MARIA NUNES DE SIQUEIRA BITTENCOURT (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT), EMBARGADO - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. RUBI FACHIN - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 3799/MT)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1003494-77.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO LOPES GUERREIRO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - 3719-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003494-77.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DE RONDONÓPOLIS AGRAVANTE: JOÃO LOPES GUERREIRO AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto por João Lopes Guerreiro contra a decisão que, em pedido antecedente de tutela de urgência de natureza cautelar proposto contra o Estado de Mato Grosso, indeferiu a liminar. Assegura que, nada obstante a existência de processo administrativo a discutir sobre a exigibilidade do crédito tributário, houve protesto de certidão de dívida ativa, todavia, alega que não foi notificado do indeferimento de seu pedido. Assevera que o protesto utilizado como meio coercitivo para obrigar o contribuinte a "adimplir crédito que entende por indevido", viola direito à ampla defesa e ao contraditório. Afiança que ofereceu caução real consistente no imóvel rural de matrícula nº 2.415, no valor de R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais), suficiente para suportar eventual prejuízo do agravado, contudo, restou rejeitado. Requer a antecipação de tutela da pretensão recursal para seja determinado o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa. É o relatório. Eis, no essencial, o teor da decisão: [...] Na hipótese, muito embora o autor sustente a ilicitude do apontamento realizado pelo requerido, não se vislumbra, nesta fase inicial, a probabilidade do direito por ele alegado, requisito este indispensável à concessão da tutela. Os documentos encartados aos autos não se mostram suficientes para deferimento da medida almejada, pois, em cognição sumária, não são capazes de produzir juízo de certeza acerca da quitação do débito em questão, ou mesmo sobre a pendência de processo administrativo, mormente porque as impugnações anexadas referem-se aos anos de 2010 e 2011 (Id. 6029398 p. 1/4 e 35/38). Ademais, é de se observar que a simples emissão de certidão negativa, não comprova, por si só, a inexistência do débito questionado, sobretudo porque emitida tão somente para inscrição estadual do autor, não sendo, no entanto, apresentada certidão emitida para o CPF deste (Id. 6029396). Por outro lado, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, cuja presunção somente pode ser ilidida por prova inequívoca, consoante estabelecido no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Consigno, ainda, que o oferecimento de bem imóvel não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo



151 do CTN. Assim, além de o título em questão gozar de presunção de certeza e liquidez e o protesto ser uma medida legal conferida à fazenda pública, tem-se que a exigibilidade do crédito não restou suspensa, não merecendo acolhimento a postulação do autor. Com essas considerações, indefiro a liminar pleiteada. [...] (fls. 26/27). Da análise do ato impugnado, Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 201512628 (fls. 47/49), não se constata ilegalidade flagrante a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública, presente a presunção de legitimidade e veracidade: “Os atos da Administração Pública presumem-se válidos até prova cabal e taxativa em contrário” (Trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia: STF, Rcl 10829 AgR/SE, relator Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de fevereiro de 2015). [...] Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. [...] (STJ, Segunda Turma, REsp 527634/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no Diário da Justiça em 19 de setembro de 2005). [sem negrito no original] Por outro lado, admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que haja o depósito do seu montante integral, nos termos do artigo 151, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. [...] Nos termos da Súmula 112/STJ, somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. [...] (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 405131/RS, relator Ministro Herman Benjamin, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 28 de fevereiro de 2014). Em conclusão, os fundamentos não se apresentam, a princípio e, em cognição não exaustiva, com a relevância suficiente a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; possível, então, unicamente com o depósito integral e em dinheiro. Dessa forma, recebo e determino o processamento do recurso, sem deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 20 de abril de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Protocolo Número/Ano: 43759 / 2017

REC. AGRAVO INTERNO Nº 43759/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 168664/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL
AGRAVANTE(S) - DEONÍZIA LEMES DA CRUZ (Advs: Dr. ADEMYR CÉSAR FRANCO - OAB 14091/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3234-B/MT)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1002780-20.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EMERSON GONCALVES DE SOUZA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO FERREIRA DA CRUZ OAB - 0015914-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1002780-20.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: EMERSON GONÇALVES DE SOUZA AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto por Emerson Gonçalves de Souza contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Praças Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, indeferiu a liminar. Assegura que, nada obstante a sentença proferida na ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela nº 38305-64.2011.811.0041, que julgou procedentes

os pedidos iniciais, foi promovido a graduação de cabo por tempo de serviço e antiguidade em 2 de dezembro de 2014, todavia, o interstício para promoção à graduação de terceiro-sargento deveria contar da data de conclusão do curso de formação de cabo condutor operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, não de sua última promoção. Assevera que a promoção à graduação de cabo daqueles que concluíram o curso de formação se deu em 2 de julho de 2012, logo, teria o tempo mínimo exigido para graduação de terceiro-sargento. É o relatório. Eis, no ponto de interesse, o teor da decisão: [...] In casu, o Impetrante, ao pretender a promoção à graduação de Terceiro Sargento busca, nitidamente, a concessão de vantagem, cuja pretensão esbarra na vedação legal das regras acima mencionadas. Isto posto, e consoante fundamentação supra, indefiro o provimento antecipatório. [...] (fls. 24). A probabilidade do direito, a princípio, não se mostra evidente, porquanto a existência simultânea da ação de retificação de promoção c/c ressarcimento de preterição c/c de liminar nº 1001893-67.2016.8.11.0001, proposta em 10 de agosto de 2016, e do mandado de segurança nº 1014258-33.2016.8.11.0041, impetrado em 24 de agosto de 2016, com identidade de pedido e causa de pedir, configura litispendência. [...] É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). Precedentes. [...] (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 702892/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de março de 2016). [com itálico no original] Dessa forma, recebo e determino o processamento do recurso, sem deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 20 de abril de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1001776-45.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP (AGRAVANTE)

ROSEMIRO GOLIJEWski (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA SEEFELD WERNER OAB - 0007839-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUCELA BENEDETTI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JHONATHAN ANTUNES PAULUK OAB - 20766-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1001776-45.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DE SINOP AGRAVANTES: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SINOP e ROSEMIRO GOLIJEWski AGRAVADA: JUCELA BENEDETTI Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sinop e por Rosemiro Golijewski contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador de Benefícios do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sinop, deferiu a liminar. Asseguram que a agravada, além de exercer o cargo de professor, desempenhou a função de supervisão pedagógico, no período de 8 de outubro de 1996 a 1º de fevereiro de 1999, 1º de junho de 2004 a 31 de dezembro de 2008, 1º de fevereiro de 2009 a 1º de fevereiro de 2010 e, por fim, 16 de fevereiro de 2012 a 22 de maio de 2012; todavia, para a aposentadoria especial de professor, exige-se vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício de magistério. Asseveram que, computa-se o tempo de serviço de professor de carreira na função de direção, assessoramento ou coordenação para aposentadoria especial (Lei do Município nº 2.295, de 13 de abril de 2016, artigo 15, § 1º), contudo, não se estende a de supervisão pedagógico; logo, não teria a agravada comprovado o tempo de serviço exigido por lei.



É o relatório. Eis o teor do dispositivo da decisão: [...] 'Ex positis', concedo a medida liminar no sentido de considerar os períodos de 08/10/1996 - 01/01/1998, 01/01/1998 - 02/02/1999, 01/06/2004 - 31/12/2008, 01/02/2009 - 01/02/2010 e 16/02/2012 - 22/05/2012 (ID. Num. 4604805 - Pág. 5 - 17) em que a impetrante esteve na função de supervisor e coordenador (a) pedagógico como função de magistério, sendo computado na contagem final para sua aposentadoria especial nas funções de magistério. [...] (fls. 27). A legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica, não do impetrado, salvo quando este defende interesse exclusivamente seu, porque, no mais das vezes, e quase sempre, exerce mandato, cargo em comissão ou função gratificada, nos quais a essência é a provisoriedade, em profundo contraste com o caráter de definitividade daquela. Assim, é a pessoa jurídica de direito público a parte legítima para contestar, recorrer etc., não o funcionário, em sentido lato, acimado de ter violado direito líquido e certo de outrem. Não seria ele, como é de evidência palmar, o mais indicado para defender os interesses daquela, visto que, no frígido dos ovos, o principal lesado pela ilegalidade ou abuso de poder é justamente o ente público. Prossigo. Para a aposentadoria especial de professor, exige-se que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 40, § 5º e artigo 201, § 8º). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), por sua vez, define as funções de magistério exercidas por professores e especialistas em educação. Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...] § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [sem negrito no original] O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772/DF, decidiu pela exclusão dos especialistas em educação da aposentadoria especial, a restringir aos professores de carreira, ainda que no exercício de função de direção, assessoramento e coordenação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3772/DF, relator Ministro Carlos Brito, redator p/ acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de março de 2009). O entendimento permanece hígido: AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADI 3.772. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS COM BASE NO ART. 321 DO CPC/2015. ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO NÃO SE RESUMEM À SALA DE AULA. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PODEM SER RECONHECIDAS COMO DE MAGISTÉRIO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O descumprimento da diligência prevista no art. 321, caput, do CPC/2015 conduz ao indeferimento da petição inicial conforme leitura do parágrafo único do mencionado dispositivo. 2. As atividades de magistério, como ressaltado na ADI 3.772, não se resumem à sala de aula. Certas atividades administrativas podem ser reconhecidas como de magistério. 3. Agrado interno desprovido. (STF, Primeira Turma, Ag. Rec. na Reclamação 24165/DF, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de fevereiro de 2017).

Daí decorrente, não se computa o tempo de serviço na função de supervisão pedagógico para aposentadoria especial de professor, porquanto, restrita as funções de direção, coordenação e assessoramento. Essas, as razões por que: i) em relação a Rosemiro Golijewski, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso; e ii) suspendo a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, primeira parte). Comuniquem-se o Juízo (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, parte final) e intimem-se a agravada para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 20 de abril de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1001776-45.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSEMIRO GOLIJEWSKI (AGRAVANTE)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA SEEFELD WERNER OAB - 0007839-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUCELA BENEDETTI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JHONATHAN ANTUNES PAULUK OAB - 20766-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1001776-45.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DE SINOP AGRAVANTES: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SINOP e ROSEMIRO GOLIJEWSKI AGRAVADA: JUCELA BENEDETTI Vistos etc. Recurso de agrado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sinop e por Rosemiro Golijewski contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador de Benefícios do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sinop, deferiu a liminar. Asseguram que a agravada, além de exercer o cargo de professor, desempenhou a função de supervisão pedagógico, no período de 8 de outubro de 1996 a 1º de fevereiro de 1999, 1º de junho de 2004 a 31 de dezembro de 2008, 1º de fevereiro de 2009 a 1º de fevereiro de 2010 e, por fim, 16 de fevereiro de 2012 a 22 de maio de 2012; todavia, para a aposentadoria especial de professor, exige-se vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício de magistério. Asseveram que, computa-se o tempo de serviço de professor de carreira na função de direção, assessoramento ou coordenação para aposentadoria especial (Lei do Município nº 2.295, de 13 de abril de 2016, artigo 15, § 1º), contudo, não se estende a de supervisão pedagógico; logo, não teria a agravada comprovado o tempo de serviço exigido por lei. É o relatório. Eis o teor do dispositivo da decisão: [...] 'Ex positis', concedo a medida liminar no sentido de considerar os períodos de 08/10/1996 - 01/01/1998, 01/01/1998 - 02/02/1999, 01/06/2004 - 31/12/2008, 01/02/2009 - 01/02/2010 e 16/02/2012 - 22/05/2012 (ID. Num. 4604805 - Pág. 5 - 17) em que a impetrante esteve na função de supervisor e coordenador (a) pedagógico como função de magistério, sendo computado na contagem final para sua aposentadoria especial nas funções de magistério. [...] (fls. 27). A legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica, não do impetrado, salvo quando este defende interesse exclusivamente seu, porque, no mais das vezes, e quase sempre, exerce mandato, cargo em comissão ou função gratificada, nos quais a essência é a provisoriedade, em profundo contraste com o caráter de definitividade daquela. Assim, é a pessoa jurídica de direito público a parte legítima para contestar, recorrer etc., não o funcionário, em sentido lato, acimado de ter violado direito líquido e certo de outrem. Não seria ele, como é de evidência palmar, o mais indicado para defender os interesses daquela, visto que, no frígido dos ovos, o principal lesado pela ilegalidade ou abuso de poder é justamente o ente público. Prossigo. Para a aposentadoria especial de professor, exige-se que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 40, § 5º e artigo 201, § 8º). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), por sua vez, define as funções de



magistério exercidas por professores e especialistas em educação. Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...] § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [sem negrito no original] O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772/DF, decidiu pela exclusão dos especialistas em educação da aposentadoria especial, a restringir aos professores de carreira, ainda que no exercício de função de direção, assessoramento e coordenação. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3772/DF, relator Ministro Carlos Brito, redator p/ acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de março de 2009). O entendimento permanece hígido: **AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADI 3.772. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS COM BASE NO ART. 321 DO CPC/2015. ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO NÃO SE RESUMEM À SALA DE AULA. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PODEM SER RECONHECIDAS COMO DE MAGISTÉRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O descumprimento da diligência prevista no art. 321, caput, do CPC/2015 conduz ao indeferimento da petição inicial conforme leitura do parágrafo único do mencionado dispositivo. 2. As atividades de magistério, como ressaltado na ADI 3.772, não se resumem à sala de aula. Certas atividades administrativas podem ser reconhecidas como de magistério. 3. Agravo interno desprovido. (STF, Primeira Turma, Ag. Rec. na Reclamação 24165/DF, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de fevereiro de 2017). Daí decorrente, não se computa o tempo de serviço na função de supervisão pedagógico para aposentadoria especial de professor, porquanto, restrita as funções de direção, coordenação e assessoramento. Essas, as razões por que: i) em relação a Rosemiro Golijewski, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso; e ii) suspendo a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, primeira parte). Comuniquem-se o Juízo (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, parte final) e intemem-se a agravada para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intemem-se. Às providências. Cuiabá, 20 de abril de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator****

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1003448-88.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON FLAVIO DE GODOI OAB - 5010-O/MT (ADVOGADO)

ROGERIO LUZ BORGES LEAL OAB - 5710-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA MENDES PEDROSA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO HENRIQUE MAIA DE MELO OAB - 24134-/BA (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003448-88.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DE RONDONÓPOLIS AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS E JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO AGRAVADA: JULIANA MENDES PEDROSA Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Carlos Junqueira de Araújo pelo Município de Rondonópolis, contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado por Juliana Mendes Pedrosa contra ato do Prefeito do Município de Rondonópolis, deferiu a liminar para determinar a nomeação e posse da agravada no cargo público. Assegura que a agravada impetrou mandado de segurança ao fundamento de que “teria direito subjetivo a nomeação, em face da contratação de outros enfermeiros e profissionais da saúde, para exercerem o cargo em postos dos P.S.F- Programa da Saúde da Família, uma vez que foi aprovada em 35º lugar no concurso público, ocorrido em 2016”. Assevera que “a contratação temporária para enfermeiros no Programa Saúde da Família é absolutamente legal e viável, não se confundindo seus serviços com os enfermeiros que possuem estabilidade e compreendem o quadro dos servidores de carreira do Município. Com efeito, o PSF é um programa de governo, objeto de convênio com o Município, assim, sujeito ao seu término a qualquer momento, implicando ipso facto, na interrupção do seu financiamento pelo governo federal”. Afiança que “a partir do momento em que houver interrupção do repasse financeiro, a consequência natural, pelos municípios que abraçaram ao programa, será também a interrupção dos trabalhos do próprio PSF, uma vez que as administrações públicas municipais não possuem recursos próprios suficientes para a sua manutenção. Assim, impossível a inserção de servidores definitivos, de natureza estatutária, para colocá-los à disposição de convênios de natureza temporária”. Afirma que “o fato de ainda não haver sido realizada a convocação dos concursados para nomeação e prestação de serviços de natureza permanente no município, não implica que não ocorrerá. Certo é que todos os concursados serão nomeados, de acordo com a disponibilidade financeira e conveniência da administração pública, que aliás, já convocou (professores) e continua convocando (médicos), várias categorias profissionais.” Requer seja suspensa a eficácia da decisão agravada. É o relatório. Eis o teor do dispositivo da decisão: Com essas considerações e, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, concedo a ordem de segurança pretendida, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata convocação e nomeação da Impetrante no cargo de Enfermeiro, para o qual foi classificada em 32º lugar no concurso realizado em 2016. Expeça-se o respectivo mandado para cessação dos efeitos do ato impugnado até o deslinde da presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que julgue necessárias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I). Cumpridas todas as deliberações, prestadas ou não informações, manifeste o representante do Ministério Público, no prazo de dez (10) dias (art. 12 da referida lei), e após, sejam os autos remetidos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. (fls. 64). De início, anoto que, o agravante, José Carlos Junqueira de Araújo, figura como autoridade coatora no mandado de segurança impetrado por Juliana Mendes pedrosa. Pois bem. A legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica, não do impetrado, salvo quando este defende interesse exclusivamente seu, porque, no mais das vezes, e quase sempre, exerce mandato, cargo em comissão ou função gratificada, nos quais a essência é a provisoriedade, em profundo contraste com o caráter de definitividade daquela. Assim, é a pessoa jurídica de direito público a parte legítima para contestar, recorrer etc., não o funcionário, em sentido lato, acioado de ter violado direito líquido e certo de outrem. Não seria ele, como é de evidência palmar, o mais indicado para defender os interesses daquela, visto que, no frigidus dos ovos, o principal lesado pela ilegalidade ou abuso de poder é justamente o ente público. [...] Ainda quanto à legitimidade das partes, anoto que o presente agravo de instrumento foi interposto pela autoridade coatora, não pela pessoa jurídica de direito público. Ressalte-se que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a legitimidade para recorrer das decisões proferidas em sede de mandado de segurança é da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade coatora, visto que é



aquela que responde pelos efeitos decorrentes da decisão prolatada. Nesse sentido: RE 412.430-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 17.03.2006; RMS 25.153, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.09.2005; MS 27.750, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 02.12.2008 e AI 637.474, Rel. Min. Março Aurélio, DJe 27.04.2009. [...] (STF, decisão monocrática, AI 732190/RJ, relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25 de abril de 2011). [sem negrito no original] PROCESSO CIVIL — EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA — MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR: ATAQUE VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO — LEGITIMIDADE PARA RECORRER. 1. Tem legitimidade para recorrer, no mandato de segurança, em princípio, o órgão público, e não o impetrado, que age como substituto processual da pessoa jurídica na primeira fase do writ. 2. Ao impetrado facultar-se, não obstante, a possibilidade de recorrer como assistente litisconsorcial ou como terceiro, apenas a fim de prevenir sua responsabilidade pessoal por eventual dano decorrente do ato coator, mas não para a defesa deste ato em grau recursal, a qual incumbe à pessoa jurídica de direito público, por seus procuradores legalmente constituídos. 3. Embargos de divergência conhecido, mas improvido. (STJ, Corte Especial, EREsp 180613/SE, relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no Diário da Justiça em 17 de dezembro de 2004). [sem negrito no original] Prossigo. Para a suspensão da eficácia liminar de decisão, necessária se faz a demonstração de que, da imediata produção de seus efeitos, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 995, parágrafo único). Juliana Mendes Pedrosa participou do concurso público regido pelo Edital nº 1/2016-PMR, de 16 de fevereiro de 2016, realizado pelo Município de Rondonópolis. A homologação do certame ocorreu em 1º de agosto de 2016, e a agravada classificou-se em trigésimo segundo (32º) lugar para o cargo de enfermeiro, que ofertou dezesseis (16) vagas. É certo que a Administração possui a discricionariedade para nomear os aprovados durante o prazo de validade do concurso e que, a classificação além do número de vagas previstas no edital não confere o direito subjetivo à nomeação, o qual somente é possível quando o candidato comprova que a Administração pretere o seu direito, como por exemplo, procede à celebração de contratos temporários com terceiros para o mesmo cargo em que ele restou classificado. No caso, nada obstante a existência de candidato classificado em concurso público dentro do prazo de validade, o agravante está a nomear profissionais de enfermagem para exercer cargo em comissão, consoante as Portarias nºs 20.760, de 6 de janeiro de 2017, 20.761, de 6 de janeiro de 2017, 20.763, de 6 de janeiro de 2017, 20.764, de 6 de janeiro de 2017, 20.765, de 6 de janeiro de 2017, 20.766, de 6 de janeiro de 2017, 20.767, de 6 de janeiro de 2017, 21.006, de 18 de janeiro de 2017, 21.051, de 20 de janeiro de 2017, 21.052, de 20 de janeiro de 2017, 21.053, de 20 de janeiro de 2017, 21.056, de 20 de janeiro de 2017, 21.057, de 20 de janeiro de 2017, 21.058, de 20 de janeiro de 2017, 21.059, de 20 de janeiro de 2017, 21.061, de 20 de janeiro de 2017, 21.063, de 20 de janeiro de 2017, 21.064, de 20 de janeiro de 2017, 21.065, de 20 de janeiro de 2017, 21.069, de 20 de janeiro de 2017, 21.070, de 20 de janeiro de 2017, 21.071, de 20 de janeiro de 2017, 21.074, de 20 de janeiro de 2017, 21.075, de 20 de janeiro de 2017, 21.076, de 20 de janeiro de 2017, 21.265, de 7 de fevereiro de 2017, 21.266, de 7 de fevereiro de 2017, 21.267, de 7 de fevereiro de 2017, 21.268, de 7 de fevereiro de 2017, 21.269, de 7 de fevereiro de 2017, 21.276, de 8 de fevereiro de 2017, 21.277, de 8 de fevereiro de 2017 (fls. 481/519, Processo Judicial Eletrônico nº 1001567-67.2017.8.11.0003, Primeira Instância). Dessa forma, não vislumbro, pelo menos em sede de Juízo não exauriente, motivo para suspender a eficácia da decisão agravada. Essas, as razões por que: i) em relação a José Carlos Junqueira de Araújo, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso; e ii) recebo e determino o processamento do recurso, sem atribuir a ele efeito suspensivo. Intimem-se a agravada para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 21 de abril de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1002880-72.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RN COMERCIO VAREJISTA S.A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO DE LIMA NAVES OAB - 91166-/MG (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE TANGARA DA SERRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA OAB - 1532920-S/SP (ADVOGADO)

WALESKA MALVINA PIOVAN OAB - 1091000-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

INTIMAÇÃO AO PATRONO DO AGRAVADO -MUNICIPIO DE TANGARA DA SERRA para acessar o Sistema PJE, e manifestar no referido autos se desejar.

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1002880-72.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RN COMERCIO VAREJISTA S.A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO DE LIMA NAVES OAB - 91166-/MG (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE TANGARA DA SERRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA OAB - 1532920-S/SP (ADVOGADO)

WALESKA MALVINA PIOVAN OAB - 1091000-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

INTIMAÇÃO AO PATRONO DO AGRAVADO -MUNICIPIO DE TANGARA DA SERRA para acessar o Sistema PJE, e manifestar no referido autos se desejar.

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1002880-72.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RN COMERCIO VAREJISTA S.A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO DE LIMA NAVES OAB - 91166-/MG (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE TANGARA DA SERRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA OAB - 1532920-S/SP (ADVOGADO)

WALESKA MALVINA PIOVAN OAB - 1091000-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1002880-72.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA AGRAVANTE: RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto por RN Comércio Varejista S.A. contra a decisão que, em embargos à execução fiscal opostos contra o Município de Tangará da Serra, indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos. Assegura que está garantido o juízo, visto que os valores penhorados são suficientes para quitar o débito objeto da execução fiscal, logo, na hipótese de improcedência dos embargos à execução, não haveria prejuízo à Fazenda Pública. Assevera que o risco de dano grave está presente na possibilidade de se prosseguir com a execução fiscal e na “expropriação de patrimônio precipitadamente”. É o relatório. Eis, no ponto de interesse, o teor da decisão: [...] À luz do exposto, a concessão de efeito suspensivo em embargos à execução fiscal depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam: o requerimento específico do embargante; a garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; a relevância dos fundamentos dos embargos; e a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação. No presente caso não restou demonstrado de forma satisfatória o preenchimento de todos os requisitos elencados, tendo em vista não obstante haja pedido da parte neste sentido, a existência de penhora a garantir o juízo, e a ponderação de inexistência de infração ao Código de Defesa do Consumidor, não fora demonstrada a ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação suficientes a suspender o processamento da execução. Nessa toada, considerando que para a concessão de efeito suspensivo é necessário a cumulação dos requisitos supracitados, bem como não foi evidenciada nas alegações do embargante a possível ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da ação de execução, indefiro o pedido de concessão de efeito



suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. [...] (fls. 162). Quanto à probabilidade do direito, registrou: [...] Não há dúvidas de que o Agravado está tentando imputar um débito à Agravante sem que o mesmo seja devido, consoante ficou demonstrado que sequer houve materialização da hipótese de incidência, vez que não há base fática ou jurídica para imputar qualquer prática infrativa a ora Agravante. [...] (fls. 80). Em relação ao perigo de dano, é asseverado: [...] Ademais, restou demonstrado o risco de dano decorrente da possibilidade de prosseguimento de Execução Fiscal e expropriação de patrimônio precipitadamente. Afinal, permitir que valores indevidos sejam exigidos é fazer com que a Agravante tenha que suportar o ônus do risco processual na busca de ser ressarcida posteriormente, caso veja sua pretensão atendida. [...] (fls. 84). Nada obstante a execução fiscal estar garantida pela penhora de valores via Bacen Jud (fls. 22/24), no montante de R\$ 10.401,03 (dez mil, quatrocentos e um reais e três centavos), de per si, não autoriza o deferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução. [...] Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, que acrescentou o art. 739-A ao CPC, estabeleceu-se a regra geral da não suspensividade da execução pela simples oposição dos embargos. Desse modo, a concessão de efeito suspensivo não é mais automática, dependendo de provimento judicial a requerimento da parte embargante, na forma do § 1º do art. 739-A do CPC. Com efeito, acerca da controvérsia, a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que é aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC às execuções fiscais, podendo os embargos ser recebidos com efeito suspensivo se estiverem presentes os seguintes requisitos: a) garantia do juízo; b) relevância da fundamentação; e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação [...]. (STJ, decisão monocrática, AREsp 419177/MG, relator Ministro Og Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2 de dezembro de 2013). Além do mais, acerca da possibilidade de o prosseguimento da execução fiscal possa causar à agravante grave dano de difícil ou incerta reparação, não demonstrou qualquer situação concreta de sua ocorrência, a não ser possível, sem nenhuma justificativa plausível, obstar o seu prosseguimento. Assim, recebo e determino o processamento do recurso, sem deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 20 de abril de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Decisão

Decisão Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1003154-36.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGROPECUARIA ITAUNA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL OAB - 0011504-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003154-36.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA ITAUNA LTDA. AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Homologo o pedido de desistência (fls. 153/154), nos termos do artigo 51, X, do RITJ/MT. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 19 de abril de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Quinta Câmara Cível

Acórdão

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 60082/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 161351 / 2016. Julgamento: 12/04/2017. EMBARGANTE - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr. FAGNER

DA SILVA BOTOF - OAB 12903/MT, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - PAULO TEODORO DE SALES (Advs: Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 12790-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DRA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DPVAT. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EVIDENTE INCONFORMIDADE DO EMBARGANTE COM O JULGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1.O incidente de uniformização de jurisprudência somente é cabível quando houver julgamentos conflitantes a respeito de uma mesma tese jurídica e, ainda assim, deve ser requerido de forma preventiva, antes do julgamento dos Embargos Declaratórios.

2.Conforme o art. 1.022 do CPC/15, cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. Inocorrência no caso concreto. Alegação de omissão, que, em realidade, traduz o inconformismo da Parte com a decisão. Rediscussão descabida.

3.Caráter protelatório evidenciado. Multa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, aplicada. Precedentes do STJ.

Apelação 10184/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE. Protocolo Número/Ano: 10184 / 2017. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO (Advs: Dr(a). CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB 13994-a/mt, Dr(a). LUCIANA COSTA PEREIRA - OAB 17498/mt, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - VILSON JOSÉ VIAN E OUTRO(s) (Advs: Dr. DIVAIR APARECIDO DE PIERI - OAB 4336-a/mt, Dr. PAULO CLÉCIO FERLIN - OAB 12564/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO – RAZÕES DE APELAÇÃO QUE QUESTIONAM MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA – ARGUMENTOS GENÉRICOS E ABSTRATOS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO RECURSO – FALTA DE DIALETICIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 1.010, II, III E IV, DO CPC – INÉPCIA RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

As razões recursais constituem componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida.

Não havendo o preenchimento dos requisitos essenciais de interposição recursal de apelação cível, previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1.010 do CPC, não merece ser conhecido o apelo.

A relação entre as razões de reforma da decisão e os motivos desta, convencionou-se chamar de Princípio da Dialética. Estando ausente esta relação, o recurso não deve prosseguir.

Apelação 10121/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 10121 / 2017. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - ÂNGELO CARLOS MARONEZZI E OUTRO(S) (Advs: Dr. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI - OAB 4617/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr. WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO - OAB 3928/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr. WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO - OAB 3928/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ÂNGELO CARLOS MARONEZZI E OUTRO(S) (Advs: Dr. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI - OAB 4617/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE ANGELO CARLOS MARONEZZI - E OUTRO(S) DESPROVIDO, APELO DE BANCO DO BRASIL S.A NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

CRÉDITO RURAL – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – PACTUAÇÃO NA FORMA MENSAL – POSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES –



RECURSO QUE NÃO COMBATE ESPECIFICAMENTE OS TERMOS DA SENTENÇA – REPRODUÇÃO FIEL DA CONTESTAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – 1º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO – 2º APELO NÃO CONHECIDO.

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Inteligência da Súmula nº 93 do STJ.

É devida a repetição simples dos valores cobrados a maior, pois, não há, na hipótese, prova de má-fé da instituição financeira.

As razões de recurso devem contrapor-se à tese adotada pela decisão recorrida e combater especificamente os seus fundamentos, ou seja, não basta a mera reprodução das razões já expostas na contestação.

O emprego de tese recursal que não ataca a fundamentação da sentença suprime a norma processual inserta no art. 1.010 do CPC e importa em não conhecimento do recurso.

Apelação 9113/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. Protocolo Número/Ano: 9113 / 2017. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - LEANDRO MUSSI (Advs: Dr(a). PERSIO OLIVEIRA LANDIM - OAB 12.295/MT), APELADO(S) - LÁZARO JOSÉ PLETSCHE (Advs: Dr(a). FRANCYS RICARDO MENEGON - OAB 13640-A/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PERDA DO OBJETO – AÇÃO PRINCIPAL MOVIDA PELO EMBARGADO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ÔNUS SUCUMBENCIAL – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – SÚMULA Nº 303 DO STJ – VERBA HONORÁRIA – QUANTIA MINORADA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – MONTANTE ADEQUADO AOS PARÂMETROS IMPOSTOS PELO ART. 20 DO CPC/1973 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao teor do que dispõe o princípio da causalidade, as despesas decorrentes do processo extinto por perda do objeto, devem ser suportadas pela parte que deu causa à sua instauração.

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Inteligência da súmula 303 do c. STJ.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com observância aos critérios impostos pelo art. 20 do CPC/73.

Apelação 4041/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 4041 / 2017. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (Advs: Dr(a). PEDRO ROBERTO ROMÃO - OAB 209551/SP, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - L. S. G. F., L. S. G. F. E L. G. S. REPRESENTADOS POR SUA MÃE LÁZARA SILVÉRIO DOS SANTOS FARIAS (Advs: Dr. ALBERTO FERNANDO SANTA ROSA AMBROSIO - OAB 12976/MT), APELADO(S) - L. S. G. F., L. S. G. F. E L. G. S. REPRESENTADOS POR SUA MÃE LÁZARA SILVÉRIO DOS SANTOS FARIAS (Advs: Dr. ALBERTO FERNANDO SANTA ROSA AMBROSIO - OAB 12976/MT), APELADO(S) - ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (Advs: Dr(a). PEDRO ROBERTO ROMÃO - OAB 209551/SP, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: APELO DE ITAÚ - UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS - LTDA PROVIDO PARCIALMENTE, E APELO L.S.G.F., L.S.G.F.E L. G. S. DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE CONSÓRCIO – PRELIMINAR – DESERÇÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – SEGURO PRESTAMISTA – MORTE DO SEGURADO – QUITAÇÃO DAS PARCELAS DO CONSÓRCIO – LIBERAÇÃO DO VALOR DA CARTA DE CRÉDITO – NECESSIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECONHECIMENTO – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – 1º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – 2º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Certificado o recolhimento do preparo recursal, não há que se falar em deserção.

No caso de morte do segurado, permite-se reconhecer que a cota consorcial foi devidamente quitada, tendo os beneficiários do de cujus o

direito à liberação da carta de crédito.

Se cada litigante for em parte vencedor e vencido serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (exegese do art. 21, caput, do CPC/73).

Apelação 1022/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 1022 / 2017. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB 15445 / MT), APELADO(S) - JOSE MARCELO VILELA ROSSI DE BRITO E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). IRAJÁ REZENDE LACERDA - OAB 11.987/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA DIÁRIA – POSSIBILIDADE – PACTUAÇÃO EXPRESSA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Na hipótese, é viável a capitalização dos juros na forma diária porque há pactuação expressa, em consonância com a orientação emanada pela Corte Superior, no julgamento do Resp nº 973.827/RS.

Apelação 179823/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE. Protocolo Número/Ano: 179823 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - C R DO VALE JUNIOR E CIA LTDA E OU JUNIOR COMERCIO DE TINTAS LTDA (Advs: Dr. ANTONIO CARLOS VELLOSO V. MARCONDES - OAB 3599-b/mt, Dr. AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB 7667/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CLÓVIS ROGÉRIO CORTEZIA (Advs: Dr. HUGO LEONARDO GARCIA DE AQUINO - OAB 7691/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – CHEQUE – AUTONOMIA CAMBIAL – PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO – QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA – ÔNUS DO RÉU – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC/73 – EXEGESE DA SÚMULA Nº 503 DO STJ – JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DA EMISSÃO DO CHEQUE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há cerceamento de defesa somente pelo fato de ter havido a redistribuição do feito entre as varas, pois, o recorrente foi devidamente intimado com relação à data da audiência de instrução e a redistribuição não afetou o curso normal da lide.

Ante ao princípio da abstração e da autonomia dos títulos cambiais, a exposição da causa debendi é dispensada ao autor da ação monitoria, sendo cabível o seu ingresso instruída com o título prescrito.

Conforme a exegese do artigo 333, II, do CPC/73, recai sobre o réu o ônus da prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, pré-constituído pelo título de crédito apresentado.

A Súmula nº 503 do STJ preconiza que o prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Os juros moratórios devem incidir a partir da data do vencimento da dívida, bem como a correção monetária incide desde a data da emissão do cheque.

Apelação 178823/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 178823 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12208-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - MATOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA (Advs: Dr. ARMANDO NUNES MATOS - OAB 12556/MT), APELADO(S) - EDINOEL SOARES DE QUEIROZ ME EPP (Advs: Dr. SEBASTIÃO GERALDO DE LIMA - OAB 6256/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE MATOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. NÃO CONHECIDO E DO BANCO DO BRASIL S. A. DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM CANCELAMENTO DE TÍTULO C/C DANO MORAL – PREPARO NÃO RECOLHIDO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS – NÃO OBSERVÂNCIA – DESERÇÃO CARACTERIZADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007 E §§ DO CPC – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – ART. 932, III, DO CPC – RECURSO DE MATOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. NÃO CONHECIDO – TÍTULO PROTESTADO – AUSÊNCIA DE ACEITE – INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER REPARATÓRIO CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) – VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DE BANCO DO BRASIL S. A. CONHECIDO E DESPROVIDO.

A não observância do prazo concedido para a regularização do preparo impede o conhecimento do recurso, ante a ocorrência da deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

Demonstrado o ato ilícito com a inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de débito inexistente, nasce a obrigação de indenizar, independentemente da prova de prejuízo, porque, nesta hipótese, o dano é presumido, basta a comprovação da ocorrência do fato que o gerou.

A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza.

Apelação 172383/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 172383 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - VER - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (Advs: Dr(a). ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - OAB 168803/SP, Dr. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB 3127-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (Advs: Dr(a). AMARO DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB 14522/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO (Advs: Dr(a). DECIO ARANTES FERREIRA - OAB 5920/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). DECIO ARANTES FERREIRA - OAB 5920/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (Advs: Dr(a). AMARO DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB 14522/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - VER - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (Advs: Dr(a). ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - OAB 168803/SP, Dr. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB 3127-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: APELO DE VER - COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, E GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA DESPROVIDOS, APELO DE DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – DIVERGÊNCIA NA NUMERAÇÃO DO MOTOR – DEFEITO QUE IMPOSSIBILITOU A ALIENAÇÃO DO BEM – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SÚMULA Nº 54 DO STJ – 1º E 2º APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS – 3º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê que os fornecedores são objetivamente responsáveis pelos vícios de qualidade ou quantidade que torne imprópria ou inadequada a fruição do bem, fato este que restou evidenciado na espécie, pois, o autor teve dificuldades em vender o veículo, ante a divergência apontada no número do motor.

O valor fixado a título de dano moral deve ser mantido no patamar de R\$10.000,00 (vinte mil reais), atendendo, assim, aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em se tratando de indenização por dano moral, a correção monetária incide da data do arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ) e os juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ).

Apelação 172272/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 172272 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - HB ENGENHARIA LTDA (Advs: Dr. REINALDO CELSO BIGNARDI - OAB 3561-a/mt, Dr(a). VINICIUS BIGNARDI - OAB 12901/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - HOSPITAL AMECOR LTDA (Advs: Dr. DOLOR RIBEIRO BOTELHO NETO - OAB 10339/mt, Dra. LUCIANA REZEGUE DO CARMO - OAB 9609/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFIGURAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA – REALIZAÇÃO DE TRABALHO ALÉM DO CONTRATADO – ALEGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO VERBAL – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL POR PARTE DO AUTOR – NÃO OCORRÊNCIA – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Evidencia-se o cerceamento de defesa no caso dos autos, uma vez que o Magistrado de primeiro grau julgou o feito, por entender, equivocadamente, que o autor havia desistido da realização da prova pericial, o que não ocorreu na hipótese.

A desconstituição da sentença é medida que se impõe, devendo os autos retornar à origem para o seu regular processamento.

Apelação 165331/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 165331 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - CLARINDO GONÇALVES DE QUEIROZ (Advs: Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 12790-a/mt), APELANTE(S) - TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CLARINDO GONÇALVES DE QUEIROZ (Advs: Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 12790-a/mt), APELADO(S) - TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: AMBOS RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 86 DO CPC – ACIDENTE OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO PRIVADO (SUPERMERCADO) – FATO ENSEJADOR À COBERTURA DO SEGURO DPVAT – LEI Nº 6.194/74 – PREQUESTIONAMENTO – INADMISSÍVEL NA FASE RECURSAL – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Ocorrendo o julgamento pela parcial procedência do feito, com a concessão de metade dos pedidos autorais, deve ser aplicado o disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, para se distribuir, em partes iguais, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Não é o acidente de trânsito, mas o acidente com o veículo ou com a carga, o fato gerador da obrigação de indenizar em razão das regras do denominado Seguro Obrigatório DPVAT.

Não há necessidade do Órgão Colegiado, em sede de Apelação, citar os dispositivos usados a fim de prequestionamento.

Apelação 153742/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 153742 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - EDIFÍCIO SERRA DA GRACIOSA (Advs: Dra. FERNANDA TOMAZ MENDES - OAB 13783/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CELSO LISBÃO MENDES (Advs: Dr. JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB 6197/mt, Dr. JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB 6735-o/mt), APELADO(S) - NORBERTO GERCILIO CÁIRES (Advs: Dr. MIGUEL ÂNGELO KABBAD - OAB 5717/mt), APELADO(S) - RUTH HERCIA DA SILVA DUTRA (Advs: Dr(a). HELGA DE PAULA SANTOS KABBAD - OAB 9863/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – TAXAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU PROPRIETÁRIO À ÉPOCA – AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE ALIENAÇÃO



NA MATRÍCULA DO IMÓVEL – NÃO COMPROVAÇÃO DA IMISSÃO NA POSSE DO PROMITENTE COMPRADOR, BEM COMO DA INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA TRANSAÇÃO PELO CONDOMÍNIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

As mensalidades condominiais constituem obrigação propter rem, acompanhando a coisa, independentemente de quem esteja na sua posse.

O réu proprietário à época é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação até que informe quem seja o real proprietário e haja anuência do credor, tendo em vista que, à época da propositura da ação, não havia ocorrido averbação de alienação na matrícula do imóvel e o condomínio não tinha ciência inequívoca da venda deste.

Apelação 163365/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. Protocolo Número/Ano: 163365 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - JONAS DE SOUZA SANCHES E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). UEBER ROBERTO DE CARVALHO - OAB 4754-O/MT), APELADO(S) - NELSON BARDINI E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). ANTONIO MOURA BORGES - OAB 839/MS, Dr(a). FERNANDA TAVARES CALAZANS - OAB 11802/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – OPOSIÇÃO FEITA POR POSSUIDOR INDIRETO – POSSE MANSA E PACÍFICA DA ÁREA NÃO DEMONSTRADA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.238 DO CPC – DEMANDA IMPROCEDENTE – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

“A usucapião extraordinária reclama a posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini, bem como o decurso do prazo de 15 (quinze) anos” (STJ - AgRg no REsp: 1415166/SC).

Se há notícia nos autos de oposição à posse feita por possuidor indireto antes do transcurso do período aquisitivo, impõe-se a improcedência da ação por inobservância aos requisitos do art. 1.238 do CC.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 179035/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 33813 / 2017. Julgamento: 19/04/2017. EMBARGANTE - ITAÚ SEGUROS S. A. (Advs: Dr(a). FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB 12.903/MT, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MARIA CELIA DA SILVA (Advs: Dr. CLEILSON MENEZES GUIMARÃES - OAB 7960/MT, Dr(a). LUCA DA SILVA LUZARDO - OAB 19031/MT, Dr(a). NELMARA FABIOLA MORAIS SILVA - OAB 14.869/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO REJEITADO.

Para que seja cabível os embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022, incs. I a III e parágrafo único, inc. I, e 489, §1º, do CPC/2015.

Sendo interposto com fim específico de rediscutir a matéria, os embargos de declaração deve ser rejeitado.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 173010/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 34365 / 2017. Julgamento: 19/04/2017. EMBARGANTE - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S. A. (Advs: Dr. FERNANDO CÉSAR ZANDONADI - OAB 5736/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - A. S. N. F. REPRESENTADA POR SUA MÃE APARECIDA CASTRO DA SILVA (Advs: Dr. VICTOR HUGO VIDOTTI - OAB 11439/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

Para que seja cabível os embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022, incs. I a III e parágrafo único, inc. I, e 489, §1º, do CPC/2015.

Sendo interposto com fim específico de rediscutir a matéria, os embargos de declaração deve ser rejeitado.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 167970/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 34543 / 2017. Julgamento: 19/04/2017. EMBARGANTE - L. T. C., REPRESENTADA POR SEU PAI SIRLEY DOMINGOS DE CAMPOS (Advs: Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 12790-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S. A. (Advs: Dr. FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB 12903/mt, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO INADEQUADO – RECURSO REJEITADO.

Para que seja cabível os embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022, parágrafo único, inc. I, e 489, §1º, do CPC/2015.

Sendo interposto com fim específico de rediscutir a matéria, os embargos de declaração deve ser rejeitado.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 1027/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 32444 / 2017. Julgamento: 19/04/2017. EMBARGANTE - JOÃO BATISTA PINTO DE BARROS (Advs: Dr(a). WANDRÉ PINHEIRO DE ANDRADE - OAB 17.133/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO PAN S. A. (Advs: Dr(a). EVANDRO CEZAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-B/ MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – OCORRÊNCIA – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ocorrendo erro material na fundamentação do voto, este deve ser sanado, de forma a não causar mácula na decisão.

Para que seja cabível os embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022, parágrafo único, inc. I, e 489, §1º, do CPC/2015.

Apelação 27931/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 27931 / 2017. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - MARDEN MACHADO DE SOUZA (Advs: Dr(a). MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - OAB 2030/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI (Advs: Dr. LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI - OAB 905-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE HONORÁRIOS – LIQUIDEZ CERTEZA E EXIGIBILIDADE – TÍTULO EXECUTIVO – COISA JULGADA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – MINORAÇÃO – DESPROVIDO – HONORÁRIOS RECURSAIS – CABIMENTO - ART. 85, §11, CPC/15 – TEMPO EXIGIDO – NATUREZA DA DEMANDA – PROVEITO ECONÔMICO – RECURSO DESPROVIDO.

Diante do anterior reconhecimento da matéria em decisão proferida por esta câmara nos termos seguintes, não se conhece do pedido referente à exigibilidade do título. Verbis: “O contrato de prestação de serviços advocatícios devidamente formalizado e acompanhado de prova da contraprestação é título executivo extrajudicial, podendo a apuração do débito ser feita por meio de simples operação aritmética. Recurso provido,



sentença cassada”.

A verba honorária deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em razão do trabalho adicional empregado pelo advogado do embargado, da natureza e da importância da causa, majoram-se os honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §11, do CPC/15.

Acórdão Classe: CNJ-1689 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1000076-34.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI OAB - 4284-O/MT (ADVOGADO)

WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI OAB - 4617-O/MT (ADVOGADO)

LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA OAB - 0012089-A/MT (ADVOGADO)

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - 0015318-A/MT (ADVOGADO)

JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA OAB - 0003418-A/MT (ADVOGADO)

CLAUDIO ALVES PEREIRA OAB - 0003277-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GABRIEL MAGALHAES BOMM (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LETICIA DOS SANTOS BORGES OAB - 21117-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

LUCIANA MAGALHAES VAZ (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Número Único: 1000076-34.2017.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer] Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Parte(s): [LETICIA DOS SANTOS BORGES - CPF: 005.497.911-08 (ADVOGADO), LUCIANA MAGALHAES VAZ - CPF: 013.591.981-99 (EMBARGADO), GABRIEL MAGALHAES BOMM - CPF: 064.515.661-28 (EMBARGADO), UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - CNPJ: 73.967.085/0001-55 (EMBARGANTE), LUCIANA MAGALHAES VAZ - CPF: 013.591.981-99 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), CLAUDIO ALVES PEREIRA - CPF: 235.177.609-78 (ADVOGADO), JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - CPF: 328.277.509-10 (ADVOGADO), WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI - CPF: 831.842.019-53 (ADVOGADO), WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - CPF: 678.662.049-34 (ADVOGADO), ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - CPF: 027.338.169-50 (ADVOGADO), LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - CPF: 301.033.918-60 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO INADEQUADO – RECURSO REJEITADO. Para que seja cabível o recurso de embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconiza o artigo 1.022, do CPC. Sendo interposto com fim específico de rediscutir a matéria, o recurso deve ser conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-1689 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003796-43.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARGILL AGRICOLA S A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERSON LUIS WERNER OAB - 6298-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SAGEL - SORRISO ARMAZENS GERAIS LTDA. (EMBARGADO)

SERGIO LEANDRO SCHEVINSKI (EMBARGADO)

GIOVANA SPENASSATTO SCHEVINSKI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO ZAMPIERI OAB - 4094-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Número Único: 1003796-43.2016.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Parceria Agrícola e/ou pecuária] Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Parte(s): [ROBERTO ZAMPIERI - CPF: 091.384.438-13 (ADVOGADO), CARGILL AGRICOLA S A - CNPJ: 60.498.706/0001-57 (EMBARGANTE), SAGEL - SORRISO ARMAZENS GERAIS LTDA. - CNPJ: 03.118.619/0001-93 (EMBARGANTE), SERGIO LEANDRO SCHEVINSKI - CPF: 362.756.461-87 (EMBARGADO), GIOVANA SPENASSATTO SCHEVINSKI - CPF: 411.316.141-00 (EMBARGADO), GERSON LUIS WERNER - CPF: 644.996.850-87 (ADVOGADO), SAGEL - SORRISO ARMAZENS GERAIS LTDA. - CNPJ: 03.118.619/0001-93 (EMBARGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEÇA OBRIGATÓRIA – PRESENTE - ERRO MATERIAL – INOCORRÊNCIA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO INADEQUADO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO REJEITADO. Restou cumprido os requisitos exigidos pelo CPC/15, mormente quanto a cópia da decisão agravada e a comprovação de sua publicação. Para que seja cabível o recurso de embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022, incs. I a III e parágrafo único, inc. I, e 489, §1º, do CPC/2015. Sendo interposto com fim específico de rediscutir a matéria, os embargos de declaração deve ser conhecido e rejeitado.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003623-82.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FERNANDO BARISON (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO OAB - 18900-O/MT (ADVOGADO)

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - 15948-O/MT (ADVOGADO)

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - 14485-O/MT (ADVOGADO)

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - 65444-/PR (ADVOGADO)

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - 13955-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - 1544500-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

DIRCEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003623-82.2017 – PJE AGRAVANTE: ANTONIO FERNANDO BARISON. AGRAVADO: BANCO BRADESCO S. A. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR – CONTRATO FIRMADO PARA AQUISIÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL – INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO CASO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO TENHAM COMO FINALIDADE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – LEILÃO DO IMÓVEL AGENDADA PARA DATA PRÓXIMA (20.04.2017) – PERICULUM IN MORA EVIDENTE – REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 995 E DO INCISO I DO ART. 1.019, AMBOS DO CPC DEMONSTRADOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DEFERIDA EM PARTE. Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ANTONIO FERNANDO BARISON em razão do descontentamento com a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste, Dra. Glenda Moreira Borges, que, nos autos da Ação Anulatória de Cédula de Crédito Bancária nº 001220-29.2017.8.11.0037, ajuizada em face de BANCO BRADESCO S. A., indeferiu a tutela provisória de urgência cautelar. Em suas razões o recorrente almeja a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de anular o leilão do bem imóvel garantidor da cédula de crédito bancária



em questão, bem como afastar a incidência das cláusulas contratuais no tocante à instituição da garantia e a consolidação do bem em nome do credor fiduciário. Funda sua pretensão na verossilhança dos documentos que instruem o processo, ao argumento precípua de que o valor contratado a título de crédito pessoal não teve a destinação correta dada pelo banco agravado, eis que foram promovidos descontos irregulares relativos ao pagamento de dívidas contraídas com terceiros, que inviabiliza a perfectibilização do negócio havido entre as partes. Sustenta que o fato de a relação travada entre as partes não caracterizar-se como empréstimo imobiliário, a alienação fiduciária tal como contratada perde sua validade, devendo a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário ser revogada, em observância ao art. 26 da Lei trata sobre o sistema financeiro imobiliário. Assevera perigo de dano irreparável e de difícil reparação, caso seja a pretensão decidida posteriormente. Por fim, pugna pelo provimento do recurso e a consequente confirmação da tutela recursal antecipada. Com o agravo, vieram os documentos em anexo, dentre eles os exigidos pelo art. 1.017 do CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). O inciso I do art. 1.019 do CPC, por sua vez, autoriza o relator deferir, em tutela, de urgência total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz de primeiro grau de sua decisão. Na espécie dos autos, atento ao expedito na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária própria desta fase processual, entendendo pela confluência dos pressupostos autorizadores da medida excepcional. Explico. Extrai-se dos autos que o recorrente firmou com o recorrido empréstimo bancário consistente em Crédito Pessoal no valor total de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a ser pago em 08 (oito) parcelas mensais de R\$93.885,04 (noventa e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), realizadas por meio de débito automático em conta corrente, cujo imóvel de matrícula nº 349 do CRI de Poxoreu/MT foi dado em garantia fiduciária dessa operação. Sem tecer considerações acerca da validade, exigibilidade e liquidez da cédula de crédito bancária, eis que a análise demanda parcimônia e será feita em momento oportuno, quando do julgamento do mérito do recurso, já com o contraponto feito em contrarrazões, a proibição de se estabelecer procedimento de expropriação extrajudicial de garantia fiduciária imobiliária dada em sede de contrato de financiamento para crédito pessoal, porque referida garantia é específica de contrato de financiamento imobiliário, merece atenção pela peculiaridade do caso. A esse propósito, necessário anotar que a Lei 9514/97 que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, estabelece o seguinte em seu artigo 22: "A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel" Na hipótese versanda, o financiamento não foi pactuado para tal finalidade, mas sim para crédito pessoal, como se pela leitura do Id. 553390, de forma que realmente o Banco não pode se valer do procedimento administrativo de expropriação dos bens do Apelante estabelecido no artigo 26 da mencionada Lei que estabelece que "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário". Em caso semelhante, este e. Tribunal também já se posicionou sobre o tema, bem como declarou a inadmissibilidade do procedimento de expropriação extrajudicial no caso de alienação fiduciária de bens imóveis que não tenham como finalidade crédito para financiamento imobiliário, senão vejamos, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004 AFASTADA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL NA FORMA DA LEI 10.931/2004 - INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL - POSSIBILIDADE - NULIDADE AFASTADA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXPROPRIAÇÃO - NA FORMA DA LEI 9514/97 - INADIMISSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível. A Lei 10.931/2004 em seu artigo 51 admite a instituição de

garantia por alienação fiduciária de coisa imóvel, porém o Banco não pode valer-se do procedimento administrativo de expropriação previsto na Lei 9514/97, que se aplica apenas aos contratos de financiamento imobiliário e não aos casos de empréstimo para capital de giro." (TJMT - Ap 60318/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/02/2014, Publicado no DJE 21/02/2014). O periculum in mora, por sua vez, é presente, pois se tem notícia nos autos de que a segunda praça do leilão para venda do imóvel alienado está agendada para realizar-se no dia 20.04.2017, fato que, dependendo dos contornos da ação, certamente poderá ocasionar sérios prejuízos ao resultado útil do processo. Com isso, por vislumbrar razões para a concessão, ad cautelam, DEFIRO, EM PARTE, a pretensão recursal, tão somente para suspender o leilão do imóvel dado em garantia da cédula rural questionada na hipótese. Notifique-se, COM URGÊNCIA, o leiloeiro identificado no Id. 553094 para tomar conhecimento e cumprir esta decisão. Informe-se o Juízo a quo sobre a interposição deste recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentação que entender pertinente. Advirto a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPD, a qual ficará condicionada ao depósito prévio que trata o § 5º do mesmo artigo, no caso de interposição de agravo interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente. Às providências. Desembargador DIRCEU DOS SANTOS RELATOR

Intimação Classe: CNJ-1689 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1001408-36.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROVILIO MASCARELLO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LUCIA DE CAMARGO MASCARELLO OAB - 29703-/PR (ADVOGADO)

RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI OAB - 31199-/PR (ADVOGADO)

TULIO CESAR ZAGO OAB - 12737-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SOPAVE NORTE S/A MERCANTIL RURAL (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH OAB - 10823-O/MT (ADVOGADO)

DYOGO COSTA MARQUES OAB - 11084-/MT (ADVOGADO)

NILSON JACOB FERREIRA OAB - 9845-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

DIRCEU DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001408-36.2017.8.11.0000
EMBARGANTE: ROVILIO MASCARELLO. EMBARGADA: SOPAVE NORTE S. A. MERCANTIL RURAL. Vistos. Intime-se a parte embargada para responder ao recurso no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. DES. DIRCEU DOS SANTOS RELATOR

Intimação Classe: CNJ-1689 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1001408-36.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROVILIO MASCARELLO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI OAB - 31199-/PR (ADVOGADO)

ANA LUCIA DE CAMARGO MASCARELLO OAB - 29703-/PR (ADVOGADO)

TULIO CESAR ZAGO OAB - 12737-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SOPAVE NORTE S/A MERCANTIL RURAL (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DYOGO COSTA MARQUES OAB - 11084-/MT (ADVOGADO)

DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH OAB - 10823-O/MT (ADVOGADO)

NILSON JACOB FERREIRA OAB - 9845-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

DIRCEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001408-36.2017.8.11.0000 EMBARGANTE: ROVILIO MASCARELLO. EMBARGADA: SOPAVE NORTE S. A. MERCANTIL RURAL. EMENTA – DECISÃO MONOCRÁTICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO A QUO QUE DEFERIU A LIMINAR EM FAVOR DA EMBARGADA – LIMINAR RECURSAL INDEFERIDA – CONTRADIÇÃO RECONHECIDA – SANEAMENTO



– MEDIDA QUE SE IMPÕE – EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de embargos de declaração opostos por ROVÍLIO MASCARELLO contra a decisão liminar proferida por este Relator que indeferiu o efeito suspensivo ao RAI nº 1001408-36.2017.8.11.0000 (ID nº 432208). Em suas razões, de ID nº 462621, o embargante aduz a existência de contradição na decisão embargada, sob a fundamentação de que essa foi tomada com base em premissa equivocada, uma vez que a posse da área é exercida pelo embargante há mais de 20 (vinte) anos e possui força velha. O embargante trouxe aos autos, ainda, duas cartas topográficas com a imagem da área em litígio, datadas de 2001 e 2002, para comprovar que o desmatamento nessa área, de reserva legal, ocorreu em 2002 e alega que: “Tal derrubada foi realizada pelo Embargante nos referidos anos, bem como, o exercício de sua posse remonta ao ano de 1996, quando adquiriu a propriedade, conforme se relatou no recurso de agravo de instrumento e fato comprovado pela prova pericial judicial anexada. Nessa propriedade plantaram os arrendatários Valdir Picoli, João Maria Pereira, José Francisco Gregório, etc, que na instrução processual prestarão seus depoimentos.” – fl. 330 – ID nº 462621. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, atribuindo-se efeitos infringentes para conceder a liminar recursal pleiteada, cassar a decisão agravada e determinar que o embargante seja reintegrado na posse que vinha exercendo, retornando o status quo ante da situação do bem. Eis os relatos necessários. Decido. Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presentes as hipóteses restritas de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão. Vê-se das razões recursais que o embargante pretende a aplicação dos efeitos infringentes ao recurso, para sanar a contradição elencada. Adianto que razão assiste ao embargante. É assim porque este trouxe aos autos o laudo pericial judicial, extraído do Processo nº 696/2006, onde litiga com Josué Corso Neto e Hélio Silva Parente, que comprova que nos anos de 2001/2002 houve uma derrubada de aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) hectares exatamente na área em litígio. O embargante confirma, ainda, que efetivamente derrubou a mata nessa área, e que, inclusive, com a juntada do Processo Ambiental da SEMA nº 249390/2009, foi autuado e multado pela abertura dessa área, no valor de R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), conforme Auto de Infração nº 109836, de 15.04.2009 ID nº 462087. Com base nessas informações, é possível constatar que o embargante comprovou que exerce a posse do imóvel há mais de ano e dia, assim, a suposta data do esbulho não pode ser considerada como 01.11.2016 e a demanda não possui a força nova, razão pela qual o rito a ser seguido é o ordinário. No mesmo sentido, é a jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC – POSSE DE FORÇA VELHA – VALOR DA CAUSA NÃO CORRESPONDENTE – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL – COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS – AGRAVO DESPROVIDO. No que tange à pretendida liminar, a ação de reintegração de posse foi ajuizada somente em 15.12.2014, portanto há mais de 02 (dois) anos da suposta posse irregular, infere-se que a posse pelos Agravados não poderia ser qualificada como nova, conclui-se que a invasão data de mais de ano e dia, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade da concessão da liminar postulada, conforme expressa disposição do art. 558 do NCP. O valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) atribuído pelos Agravantes como valor da causa, a meu ver tem-se um valor simbólico, tendo em vista que o imóvel compreende uma área total de 1.519,00 hectares. Não tendo o Agravante/Requerente demonstrado fazer jus a proteção possessória, o que deve ser mantida a decisão recorrida.” (AI 134343/2016, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/03/2017, Publicado no DJE 10/04/2017) Ademais, da análise da documentação acostada pelo embargante, tenho que a decisão foi proferida com base em premissa equivocada, razão pela qual a sua revogação é a medida que se impõe. Pois bem. É cediço que a medida liminar postulada exige, para a sua concessão, a presença dos pressupostos da verossimilhança da alegação, com escoramento em prova inequívoca, e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O parágrafo único do art. 995 do CPC determina, in verbis: “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a

probabilidade de provimento do recurso.” – grifei. E, no caso em tela, entendo que restaram configurados os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Isso porque a concessão de liminar nas ações possessórias destina-se, justamente, a manter o status fático da posse, visando, especificamente, não permitir que se estabeleçam mudanças de forma brusca, permanecendo a área intocada até que se apure, após instrução regular, o direito em julgamento. Ponto que esta é uma decisão de caráter precário, podendo ser alterada diante da superveniência de fatos novos. Dispositivo. Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, revogar a liminar indeferida e receber o recurso de agravo de instrumento com a aplicação do efeito suspensivo. Às providências de estilo. DES. DIRCEU DOS SANTOS RELATOR

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1000468-71.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BERENICE APARECIDA FERREIRA MILLA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SILVA DOS SANTOS OAB - 19602-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (AGRAVADO)

Magistrado(s):

DIRCEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000468-71.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: BERENICE APARECIDA FERREIRA MILLA. AGRAVADA: ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BERENICE APARECIDA FERREIRA MILLA em face da decisão de ID nº 342052, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cáceres, Dr. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho, que, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 1000400-06.2017.8.11.0006, facultou à agravante comprovar a existência de pretensão resistida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. Antes de adentrar nas razões do agravo, faz-se necessário analisar a concessão da assistência judiciária pretendida pela agravante. No ponto, coaduno com o entendimento de que o artigo 99, § 2º, da Lei nº 13.105/2015 merece uma interpretação extensiva e consensual conjuntamente com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, pois, mesmo que a lei infraconstitucional preveja a concessão dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de hipossuficiência econômica, a Constituição Federal de 1988, expressamente, condiciona o seu deferimento à comprovação da necessidade em obtê-los, senão vejamos: “Art. 99 da Lei nº 13.105/2015 – O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (sem grifos no original). “Art. 5º, inciso LXXIV, da CF - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (grifo nosso). Assim, os dispositivos devem ser interpretados de maneira conjunta, porém, considerando a hierarquia suprema da Carta Magna, ao passo que a assistência judiciária é devida a todos (garantia constitucional elencada pelo artigo 5º), desde que comprovada a condição de necessitado. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça é invariável ao dispor que a declaração de pobreza possui presunção relativa e que o magistrado pode indeferir o pedido do benefício se entender que a parte requerente não demonstrou suficientemente a necessidade. Confira-se: “PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do



requerente. Tal circunstância não pode ser revista na seara do recurso especial ante o óbice da Sumula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/09/2011. III - Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp 33758/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, J. 20.3.2012, DJe 30.3.2012 – sem grifos no original). É o mesmo entendimento perfilhado por este Tribunal: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DISPENSA DO PREPARO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REVOGADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREDICADOS PRESCRITOS PARA ALMEJAREM TAL SITUAÇÃO - DECISÃO QUE NEGA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONFIRMADA - INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 1.060/50 EM CONJUGAÇÃO COM O ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.” (TJ-MT, RAI nº. 86.586/2011, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho). “IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – POSSIBILIDADE DE APLICAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POBREZA E MISERABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A aplicação do art. 4º, da Lei nº 1060/50, não deve ocorrer de forma absoluta e irrestrita, merecendo ser alvo de interpretação sistemática e teleológica, para que em situações excepcionais seja relativizado, como forma de impedir o abuso do direito. Cabe ao julgador examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.” (TJ-MT, RAC nº 14.035/2011, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha) (grifo nosso). No caso, a agravante foi intimada, ID nº 365808, para comprovar nos autos os pressupostos exigidos para a concessão do benefício, de modo a demonstrar a sua real necessidade. Entretanto, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de ID nº 401227. Logo, trata-se de caso de indeferimento, nos termos do art. 79-B, § 1º, do RITJMT, bem como da orientação do c. Superior Tribunal de Justiça: “... Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, há que se dar oportunidade de pagamento posterior do preparo. Precedentes... (AgRg no Agravo de instrumento nº 1.219.264 - RJ (2009/0153812-4).” Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária pretendido e concedo a agravante, o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, conforme determina o artigo 79-B, § 2º, do RITJMT, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Às providências necessárias. DES. DIRCEU DOS SANTOS Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1000468-71.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BERENICE APARECIDA FERREIRA MILLA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SILVA DOS SANTOS OAB - 19602-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (AGRAVADO)

Magistrado(s):

DIRCEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000468-71.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: BERENICE APARECIDA FERREIRA MILLA. AGRAVADA: ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. EMENTA – DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FEITO NAS RAZÕES DO RECURSO – INDEFERIMENTO – PRAZO CONCEDIDO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO – INOBSERVÂNCIA – DESERÇÃO CARACTERIZADA – EXEGESE DO ART. 1.007 C/C ART. 1.017, § 1º, AMBOS DO CPC – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. A não observância do prazo concedido para a regularização do preparo impede o conhecimento do recurso ante a ocorrência da deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de agravo de

instrumento interposto por BERENICE APARECIDA FERREIRA MILLA em face da decisão de ID nº 342052, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cáceres, Dr. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho, que, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 1000400-06.2017.8.11.0006, facultou à agravante comprovar a existência de pretensão resistida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. Analisando os autos, verifico que a parte agravante requer a concessão da assistência judiciária, declarando não ter condições de recolher as custas e despesas processuais. Devidamente intimada para comprovar os pressupostos exigidos para a concessão da assistência judiciária (ID nº 365410), a agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de ID nº 401227. Dessa forma, não verifiquei a comprovação da situação de hipossuficiência alegada pela agravante, indeferi a assistência judiciária e concedi o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme ID nº 484922. O prazo decorreu in albis, conforme certidão de ID nº 518705. É o relatório. Decido. Na hipótese, houve o pedido de concessão da assistência judiciária, que foi indeferido, e, não obstante tenha sido oportunizado à recorrente o recolhimento de custas, esta quedou-se inerte, deixando escoar o prazo sem qualquer justificativa. Em razão disso, resta evidente a afronta aos mandamentos dos artigos 1.007 e 1.017, § 1º, ambos do CPC, in verbis: “Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção” (grifei). “Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: [...] § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais”. (grifei) A propósito, colaciono aresto deste Sodalício: “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INTERDITO PROIBITÓRIO - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o preparo é exigência de admissibilidade de determinado recurso, não efetivado, ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso.” (Ap. 119387/2013, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 05/02/2014, Data da publicação no DJE 10/02/2014). E de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL (...) PREPARO NÃO RECOLHIDO – DESERÇÃO CONFIGURADA (...) RECURSO DO 1º APELANTE, ÍTALO RODRIGO ASSUNÇÃO FRANÇA NÃO CONHECIDO – RECURSO DA 2ª APELANTE, ANHANGUERA EDUCACIONAL S. A., CONHECIDO E DESPROVIDO. “Nos termos do artigo 511 do CPC “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. 2 - O preparo, no momento da interposição do recurso, é essencial para o seu processamento e só poderá ser dispensado quando já concedida à gratuidade; em momento anterior à interposição do recurso.” (TJ-MT, RAC nº. 3.439/2013, 4ª Câmara Cível, Rel. Desa. Serly Marcondes Alves) (...) (Ap nº. 81040/2015, 5ª Câmara Cível, TJ/MT, Rel. Des. Dirceu dos Santos, julgado em 07/10/2015, publicado no DJE de 13/10/2015) Sendo assim, deixando a recorrente de preencher um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do preparo, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe. Dispositivo. Com essas considerações, com base no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Às providências. DES. DIRCEU DOS SANTOS Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1002899-78.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M. C. TONHA (AGRAVANTE)

MAURICIO CARDOSO TONHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TARCISIO CARDOSO TONHA OAB - 3573-B/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAM KOURY FILHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SELSON LOPES DE CARVALHO OAB - 3556-B/MT (ADVOGADO)

GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - 3592-/MS (ADVOGADO)

Magistrado(s):

DIRCEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE AGRAVO DE



INSTRUMENTO Nº 1002899-78.2017.8.11.0000. AGRAVANTES: M. C. TONHA E OUTROS. AGRAVADO: WILLIAM KOURY FILHO. Vistos. Em atenção ao disposto no artigo 1.017, § 3º c/c o artigo 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia dos documentos obrigatórios, especialmente a certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, sob pena de não conhecimento do recurso. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Des. DIRCEU DOS SANTOS Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1002899-78.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO CARDOSO TONHA (AGRAVANTE)

M. C. TONHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TARCISIO CARDOSO TONHA OAB - 3573-B/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAM KOURY FILHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - 3592-/MS (ADVOGADO)

SELSO LOPES DE CARVALHO OAB - 3556-B/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

DIRCEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1002899-78.2017.8.11.0000. AGRAVANTE: MAURÍCIO CARDOSO TONHÁ. AGRAVADO: WILLIAM KOURY FILHO. EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL QUANDO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU PRAZO AO DEMANDADO PARA PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 15 DIAS – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL – PRECLUSÃO EVIDENCIADA – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo recursal, estando preclusa a questão acerca da concessão de prazo para a prestação de contas por parte do agravante, ora demandado, por decurso do prazo recursal. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MAURÍCIO CARDOSO TONHÁ, visando reformar a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Água Boa, Dr. Ramon Fagundes Botelho, que, nos autos da Ação de Prestação de Contas de Cód. 17968, indeferiu o pedido de devolução de prazo, com fundamento no artigo 14 do CPC, e determinou o cumprimento integral da decisão de fls. 783 – dos autos originários, devendo ser certificada a ausência de prestação de contas por parte do agravante (Id. nº 543813). Em breve síntese, o agravante sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, “tendo em vista que a disponibilização das contas prestadas, poderá ocasionar dano irreparável a parte Agravante, ao levar ao conhecimento do Agravado, informação privativa e exclusiva da parte, antes da resolução do mérito da finalização da demanda e antes do julgamento definitivo do presente.” Em seguida, verbera que a apresentação das contas pelo agravante em 48 horas e pelo agravado em 15 dias, fere de morte o princípio da isonomia das partes e, por esta razão, requer a intervenção deste e. Tribunal para que se reestabeleça o equilíbrio processual. No mérito, objetiva a ratificação da liminar recursal, para que não sejam disponibilizadas ao agravado as contas apresentadas à época do CPC/73, aplicando-se ao caso as disposições do CPC/2015, no qual dispõe que as contas devem ser prestadas após o trânsito em julgado da decisão que determinou sua prestação, no prazo de 15 dias. Na eventualidade, pugna pela juntada aos autos das contas apresentadas no tempo do antigo CPC para que possa emendá-la e retificá-la, concedendo a reabertura de prazo. Eis os relatos necessários. Decido. Faço a análise destes autos na forma do art. 932, III, do Novo CPC, c/c a Súmula nº 568 do STJ. Adianto que o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua evidente intempestividade. Pelo que se colhe dos autos, o objeto de irrisignação dos agravantes, na verdade, é a decisão de fls. 783 - dos autos originários (Id. 543754 – pg. 01), disponibilizada no Dje nº 9839 de 17.08.2016, que determinou, pela primeira vez, a intimação do agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse as contas referentes ao objeto desta demanda, sob pena de não ser lícito impugnar as que o

agravado colocasse em Juízo. Depois desta decisão, a parte agravante peticionou nos autos pretendendo a concessão de reabertura de prazo para a prestação de contas, com base na nova legislação (Id. nº 543759). Todavia, o Magistrado a quo indeferiu o pedido e determinou o cumprimento da decisão anterior. Assim, constata-se que a finalidade do requerimento na origem era a modificação da primeira decisão, proferida em 08.08.2016, da qual a parte agravante teve inequívoca ciência, via imprensa oficial, no dia 18.08.2016, conforme certidão de publicação de expediente lançada no sistema de andamento processual. Por sua vez, este recurso foi aviado em 28.03.2017, ou seja, de forma intempestiva, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo recursal. O STJ já se manifestou acerca do assunto, senão vejamos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. ‘Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes’ REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28.09.2010. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 187507/MG, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, 1ª Turma, J. em: 13.11.2012, DJe 23.11.2012). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido.” (REsp 1214060/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2010, DJe 04.02.2011). E também esta Corte: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE PLEITO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO – DECURSO DO PRAZO – QUESTÃO PRECLUSA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Sem fatos novos, a decisão agravada que apenas mantém entendimento anterior, se já decorrido o prazo legal de impugnação da primeira decisão, não é passível de agravo em vista da preclusão.” (TJMT. RAI nº 55.900/2016, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, 2ª Câmara Cível. J. em 03.05.2016). “AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – INTEMPESTIVIDADE – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso, o qual passa a correr a partir do momento em que a parte tomou conhecimento da decisão, objeto de sua inconformidade. Não apresentado qualquer argumento novo capaz de modificar o decurso combatido, sua manutenção é medida que se impõe.” (TJMT. AgR nº 49606/2015, Des. Dirceu dos Santos, 5ª Câmara Cível, J. em: 17.06.2015, Publicado no Dje: 26.06.2015). Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso, por manifesta inadmissibilidade. Defiro, outrossim, o pedido formulado no Id. 543461, para que conste no polo ativo do recurso somente o nome de MAURICIO CARDOSO TONHÁ. Por fim, advirto às partes sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, a qual ficará condicionada ao depósito prévio que trata o § 5º do mesmo artigo, no caso de interposição de agravo interno considerado inadmissível ou improcedente. Às providências de estilo. Des. DIRCEU DOS SANTOS Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003211-54.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NATALINO NERES DE SANTANA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA GAIVA TAQUES OAB - 18058-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCCESSO S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELOISA ALVES RODRIGUES SILVA OAB - 151655-/MG (ADVOGADO)



ANA CAROLINA FLORES AMORIM SANTOS OLIVEIRA OAB - 103937-/MG (ADVOGADO)

RODRIGO VENEROSO DAUR OAB - 102818-/MG (ADVOGADO)

MATHEUS NASSER DIAS COUTO OAB - 150129-/MG (ADVOGADO)

ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR OAB - 74188-/MG (ADVOGADO)

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - 103082-/MG (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por NATALINO NERES SANTANA, em face a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, nos autos da Ação de Exibição de Documentos c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 1007646-45.2017.811.0041, movida em desfavor de Banco Bom Sucesso S.A., que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e seu arquivamento. Sustenta que nos termos da legislação vigente, a gratuidade judiciária será concedida aos necessitados, não sendo necessária estar em condição de miserabilidade, mas tão somente a simples afirmação da hipossuficiência financeira é suficiente para que a parte possa gozar dos benefícios da justiça gratuita. Assevera que conforme demonstrou nos autos, é professor estadual, possuindo renda mensal líquida inferior a 10 salários mínimos, valor que lhe permite gozar do benefício da assistência judiciária gratuita. Com base nesses fundamentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo, visto que os elementos dos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mérito, que seja reformada a decisão para se deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Documentos colacionados. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, aplica-se ao vertente Agravo de Instrumento o Código de Processo Civil /2015, uma vez que a interposição do presente recurso ocorreu na vigência da legislação processual mencionada. Superada tal questão, oportuno registrar que tratando de recurso que objetiva, exclusivamente, a concessão da benesse da gratuidade de justiça, razoável o seu processamento sem o recolhimento do preparo, a fim de permitir a apreciação da matéria por este Juízo ad quem, razão pela qual, defiro a gratuidade de justiça nesta seara recursal. Ultrapassado tal ponto, faz-se necessário analisar o preenchimento aos demais requisitos de admissibilidade do presente recurso. Assim, considerando a tempestividade, a isenção do recolhimento do preparo em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita em grau recursal e que a legislação prevê o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre a rejeição do pedido de gratuidade de justiça, passo à análise do requestado efeito suspensivo. Nos termos da legislação vigente, o relator poderá conceder o efeito suspensivo à decisão agravada, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito suspensivo vindicado. Vejamos o disposto no Código de Processo Civil/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2o. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3o. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. §4o. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Do mesmo modo, o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, preconiza que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Na vertente hipótese, numa análise perfunctória, restou evidenciada a plausibilidade do direito, uma vez que o Recorrente declarou a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por meio da declaração de hipossuficiência e contracheques colacionados. De mesmo modo, afigura-se presente o perigo de dano, considerando que acaso não sobrestada a decisão

agravada, transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias, o magistrado indeferirá a petição inicial. Ante ao exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, sobrestando os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Comuniquem-se o teor desta decisão ao Juízo a quo. P.I. Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Relator em Substituição

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003485-52.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LOINIR BAU (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIZIANE KOCH OAB - 0006167-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INDIANARA TAMIRES NEZZI DE LIMA (AGRAVADO)

ESPOLIO DE NELSON MEDINSK LIMA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ALECSANDRO BAU (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

INTIMAÇÃO ao(s) patrono(s) do(s) Agravante(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer novo endereço dos Agravados, tendo em vista CARTA DE ORDEM devolvida sem cumprimento - ID 562459.

Intimação Classe: CNJ-206 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1001363-66.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - 6848-B/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SAFRA S A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - 0016691-S/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

DIRCEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE AGRAVO INTERNO Nº 1001363-66.2016.8.11.0000 AGRAVANTE: TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA. AGRAVADOS: BANCO SAFRA S. A. E OUTROS. Vistos. Recebo o presente recurso de agravo interno, uma vez que o agravante preencheu os requisitos legais de admissibilidade. Determino a intimação dos agravados para, querendo, apresente contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. DES. DIRCEU DOS SANTOS RELATOR

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003541-51.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLINA CORREA PINTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - 17531-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1003541-51.2017.8.11.0000 – Capital Agravante: Carlina Correa Pinto Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais Visto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Carlina Correa Pinto em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos da ação de cobrança de seguro que move em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Sustenta que nos termos da legislação vigente, a gratuidade judiciária será concedida aos necessitados, não sendo necessária estar em condição de miserabilidade, mas tão somente a simples afirmação da hipossuficiência financeira é suficiente para que a parte possa gozar dos benefícios da justiça gratuita. Pugna pela



concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que aplica-se ao vertente agravo de instrumento o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão foi proferida na vigência da nova legislação, bem como a intimação da agravante. Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Como se sabe, para cada tipo de decisão corresponde um recurso cabível, observando-se que a inadequação da via eleita acarreta a inadmissibilidade deste, em consonância ao princípio da taxatividade recursal. Da interpretação da legislação retro mencionada, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil diferentemente do Codex anterior, prevê taxativamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de Instrumento, de modo que este se enquadra no inciso V, do art. 1.015, do NCPC. Dito isso, para a concessão da antecipação da tutela recursal prevista no art. 1.019, inc. I do NCPC, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300, do aludido diploma processual, quais sejam, a probabilidade de suas alegações e o perigo de dano. Pois bem. Os benefícios da assistência judiciária não pode e nem deve ser deferido ante a simples apresentação da declaração de pobreza ou a mera afirmação unilateral, merecendo análise a real situação do postulante, até porque no caso não há um único documento real comprobatório da necessidade.. Entendo, em princípio e por prudência, não conceder a antecipação almejada para suspender os efeitos da decisão, devendo aguardar a manifestação da douta magistrada a quo, bem como da contraminuta que poderá trazer elementos que possibilitem a melhor análise da questão agravada. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal almejada. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II, do art. 1.019, do NCPC. Oficie-se a douta juíza a quo e solicitem-se informações. P.I. Cuiabá, 24 de abril de 2017. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003541-51.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLINA CORREA PINTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - 17531-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO POUSO MIRANDA OAB - 0012333-A/MT (ADVOGADO)

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - 0008506-S/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1003541-51.2017.8.11.0000 – Capital Agravante: Carlina Correa Pinto Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais Visto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Carlina Correa Pinto em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos da ação de cobrança de seguro que move em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Sustenta que nos termos da legislação vigente, a gratuidade judiciária será concedida aos necessitados, não sendo necessária estar em condição de miserabilidade, mas tão somente a simples afirmação da hipossuficiência financeira é suficiente para que a parte possa gozar dos benefícios da justiça gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que aplica-se ao vertente agravo de instrumento o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão foi proferida na vigência da nova legislação, bem como a intimação da agravante. Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Como se sabe, para cada tipo de decisão corresponde um recurso cabível, observando-se que a inadequação da via eleita acarreta a inadmissibilidade deste, em consonância ao princípio da taxatividade recursal. Da interpretação da legislação retro mencionada, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil diferentemente do Codex anterior, prevê taxativamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de Instrumento, de modo que este se enquadra no inciso V, do art. 1.015, do NCPC. Dito isso, para a concessão da antecipação da tutela recursal prevista no art. 1.019, inc. I do NCPC,

faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300, do aludido diploma processual, quais sejam, a probabilidade de suas alegações e o perigo de dano. Pois bem. Os benefícios da assistência judiciária não pode e nem deve ser deferido ante a simples apresentação da declaração de pobreza ou a mera afirmação unilateral, merecendo análise a real situação do postulante, até porque no caso não há um único documento real comprobatório da necessidade.. Entendo, em princípio e por prudência, não conceder a antecipação almejada para suspender os efeitos da decisão, devendo aguardar a manifestação da douta magistrada a quo, bem como da contraminuta que poderá trazer elementos que possibilitem a melhor análise da questão agravada. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal almejada. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II, do art. 1.019, do NCPC. Oficie-se a douta juíza a quo e solicitem-se informações. P.I. Cuiabá, 24 de abril de 2017. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003610-83.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO MUSSI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA NOBRE TORRES OAB - 17453-O/MT (ADVOGADO)

DAYANE CASTRO BOTELHO DE CARVALHO OAB - 19437-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

THOMAS AUGUSTO CAPELETTI (AGRAVADO)

CARLOS ALBERTO CAPELETTI (AGRAVADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Recurso de Agravo de Instrumento n. 1003610-83.2017.8.11.0000 - Tapurah Visto. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Leandro Mussi, em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Tapurah, que nos autos da ação de interdito proibitório movida contra Carlos Alberto Capeletti e Thomas Augusto Capeletti, deferiu parcialmente a tutela de urgência pretendida, determinando a expedição de mandado proibitório em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz o agravante, em suma, que não restou correto a interpretação formada pela douta magistrada, pois, a ação proposta, além de ter por objeto impedir qualquer nova invasão, também visa a restituição dos grãos indevidamente colhidos pelos agravados. Aduz que no ato da invasão foram colhidas aproximadamente 16.200 (dezesesseis mil e duzentas) sacas de 60 kg de soja, padrão exportação. Desse modo, pugna, em sede de antecipação da tutela recursal, pela imediata restituição da totalidade dos grãos indevidamente colhidos pelos agravados em sua propriedade. Alternativamente, postula pelo sequestro da lavoura colhida, nomeando o agravante como fiel depositário. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que aplica-se ao processamento do vertente agravo de instrumento as regras do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão foi proferida na vigência da nova legislação, bem como a intimação da agravante. Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Como se sabe, para cada tipo de decisão corresponde um recurso cabível, observando-se que a inadequação da via eleita acarreta a inadmissibilidade deste, em consonância ao princípio da taxatividade recursal. Da interpretação da legislação retro mencionada, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil diferentemente do Codex anterior, prevê taxativamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, de modo que este enquadra-se no inc. I, do art. 1.015, do NCPC. Dito isso, para a concessão da antecipação da tutela recursal prevista no art. 1.019, inc. I do NCPC, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300, do aludido diploma processual, quais sejam, a probabilidade de suas alegações e o perigo de dano. No presente caso, não se vislumbra a presença dos pressupostos autorizadores para deferir a medida vindicada. Explico. O agravante pleiteia a imediata restituição ou o sequestro da totalidade dos grãos indevidamente colhidos pelos agravados, contudo, é fato que não há prova cabal das alegações, de modo que não visualizo, pelo menos neste momento de cognição, dos fundamentos e documentos acostados com as razões recursais, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada na forma pretendida. Entendo, em princípio e por prudência,



que deve ser aguardada a manifestação da d. magist. a quo, bem como da contraminuta que poderá trazer elementos que possibilitem a melhor análise da questão agravada. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal almejada. Intime-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II, do art. 1.019, do NCP. Oficie-se a d. juíza a quo e solicite-se informações. P.I. Cuiabá, 24 de abril de 2017. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003725-07.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLON FRANCISCATO ENDLICH (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIZAELO DE SOUZA OAB - 16842-/MT (ADVOGADO)

PERSIO OLIVEIRA LANDIM OAB - 0012295-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANCELMO PERON (AGRAVADO)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (AGRAVADO)

ALEXANDER INGMAR ENDLICH (AGRAVADO)

ANA DOS ANJOS MARTINS PERON (AGRAVADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1003725-07.2017.8.11.0000 – Nortelândia Agravante: Marlon Franciscato Endlich Agravados: Anselmo Peron e outros Visto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Marlon Franciscato Endlich em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Nortelândia, nos autos da ação declaratória c/c indenização que move contra Anselmo Peron e outros, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Sustenta que nos termos da legislação vigente, a gratuidade judiciária será concedida aos necessitados, não sendo necessário estar em condição de miserabilidade, mas tão somente a simples afirmação da hipossuficiência financeira é suficiente para que a parte possa gozar dos benefícios da justiça gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que aplica-se ao vertente agravo de instrumento o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão foi proferida na vigência da nova legislação, bem como a intimação da agravante. Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Como se sabe, para cada tipo de decisão corresponde um recurso cabível, observando-se que a inadequação da via eleita acarreta a inadmissibilidade deste, em consonância ao princípio da taxatividade recursal. Da interpretação da legislação retro mencionada, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil diferentemente do Codex anterior, prevê taxativamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de Instrumento, de modo que este se enquadra no inciso V, do art. 1.015, do NCP. Dito isso, para a concessão da antecipação da tutela recursal prevista no art. 1.019, inc. I do NCP, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300, do aludido diploma processual, quais sejam, a probabilidade de suas alegações e o perigo de dano. Pois bem. Os benefícios da assistência judiciária não pode e nem deve ser deferido ante a simples apresentação da declaração de pobreza ou a mera afirmação unilateral, merecendo análise a real situação do postulante, até porque no caso não há um único documento real comprobatório da necessidade.. Entendo, em princípio e por prudência, não conceder a antecipação almejada para suspender os efeitos da decisão, devendo aguardar a manifestação da d. magist. a quo, bem como da contraminuta que poderá trazer elementos que possibilitem a melhor análise da questão agravada. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal almejada. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II, do art. 1.019, do NCP. Oficie-se a d. juíza a quo e solicitem-se informações. P.I. Cuiabá, 24 de abril de 2017. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003725-07.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLON FRANCISCATO ENDLICH (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PERSIO OLIVEIRA LANDIM OAB - 0012295-A/MT (ADVOGADO)

MIZAELO DE SOUZA OAB - 16842-/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDER INGMAR ENDLICH (AGRAVADO)

ANCELMO PERON (AGRAVADO)

ANA DOS ANJOS MARTINS PERON (AGRAVADO)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (AGRAVADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

INTIMAÇÃO ao(s) patrono(s) do(s) Agravante(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer endereço do(s) Agravado(s), para cumprimento da decisão do Relator .

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003516-72.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITACIR FERNANDES SEBEN (AGRAVANTE)

MONTE CRISTO AGROPECUARIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DORVIL AFONSO VILELA NETO OAB - 9666-/MS (ADVOGADO)

CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA OAB - 6090-/MS (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DIRCEU LUIZ FLUMIAN (AGRAVADO)

JANE MARGARET DROPPA FLUMIAN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON DANTAS PIRES OAB - 16579-/GO (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MONTE CRISTO AGROPECUÁRIA LTDA. e ITACIR FERNANDES SEBEN em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Cível da Comarca de Vila Rica/MT, nos autos da Carta Precatória nº. 486-93.2016.811.0049, que indeferiu o pedido de suspensão da praça relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Granada II, matriculado sob os nºs. 3.026, 3.027, 3.028, 3.029 e 3.885, perante o Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Sustentam que o edital do leilão do referido imóvel padece de irregularidades graves, dentre elas a falta de prova de sua publicação, em flagrante ofensa aos artigos 886 e 887, ambos do Código de Processo Civil vigente. Assevera que somente após o pedido de suspensão formulado pelos Agravantes perante o Juízo singular, é que houve a publicação do edital no DJE nº. 9.907 na data de 30/11/2016 e o leilão realizado em 01/12/2016. Argumenta que o edital traz a descrição errônea do imóvel ao afirmar que a propriedade pertence aos Agravantes, motivo pelo qual incabível a arrematação da propriedade, mas apenas sobre os direitos de aquisição. Afirma que há ainda equívoco quando o tamanho da área a ser leiloadas, uma vez que o imóvel objeto da matrícula nº. 3.028 tem 850,588 ha e não 820,588 ha como descrito no edital. Aduz que ao indeferir o pleito de suspensão do leilão judicial, o Magistrado a quo rejeitou o pedido de inserção no edital da existência da demanda originária em trâmite perante o Juízo Deprecante – 1ª Vara Cível da Comarca de Mineiros/GO, bem como acerca da existência de recurso especial pendente de análise, em contrariedade ao disposto no artigo 886, VI, do CPC/15. Saliencia que o edital deve constar, igualmente, os demais ônus existentes sobre o imóvel – Fazenda Granada II, notadamente os débitos ambientais perante o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, uma vez que proíbem a realização de qualquer atividade rural no referido imóvel. Sustentam, ainda, a nulidade do leilão judicial, uma vez que embora composto por 05 (cinco) matrículas, trata-se de um único imóvel, denominado Fazenda Granda II, avaliado conjuntamente pelo valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), não podendo ser alienada em partes. Aduzem que não restou fixado pelo Juízo singular o preço mínimo de alienação do referido imóvel rural para segunda praça, razão pela qual requerem que seja fixado o equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre o valor da avaliação. Argumentam que o edital do leilão prevê a aquisição do imóvel rural em prestações, acrescidos de juros equivalentes à taxa da popança, contrariando a disposição contida no artigo 892 do CPC/15. Asseveram que se encontram presentes os



requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista o risco de ineficácia do provimento jurisdicional, bem como o risco de dano de difícil reparação ao Agravante. Ao final, pugnam pela suspensão do leilão judicial designado para o dia 01/12/2016 ou, alternativamente, no caso de o leilão já ter sido realizado, requerem a imediata suspensão da lavratura e da assinatura do auto de arrematação até o julgamento do mérito do presente recurso. Decido. Ab initio, ressalto que aplica-se ao vertente agravo de instrumento o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão agravada fora proferida em 29/11/2016, portanto, na vigência da nova legislação processual. A corroborar tal entendimento, colaciono os Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça: “Enunciado administrativo n. 1 O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016”. “Enunciado administrativo n. 3 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. É consabido que para cada tipo de decisão há um recurso correspondente, observando-se que a inadequação da via eleita acarreta a inadmissibilidade deste, em consonância ao princípio da taxatividade recursal. Relativamente ao recurso de agravo de instrumento, o atual Código de Processo Civil, diferentemente do Codex anterior, prevê taxativamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento em seu art. 1.015, se enquadrando a presente hipótese no parágrafo único do aludido dispositivo legal, por se tratar de processo de execução. Verificada a admissibilidade do recurso, passo a análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Pertinente trazer à baila o previsto no art. 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil: “Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” Nos termos da legislação vigente, o relator poderá conceder o efeito suspensivo à decisão agravada, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito suspensivo pleiteado. Em consulta ao andamento processual do feito originário, Carta Precatória nº. 486-93.2016.811.0049, verifica-se a juntada de informações acerca do resultado negativo do leilão judicial realizado na data de 01/12/2016, senão vejamos: Os Leiloeiros, informam que deram abertura ao Primeiro Leilão Público Judicial, conforme Edital de Leilão publicado, e certificam que o processo mencionado obteve resultado negativo. Ocorre que, em andamento processual seguinte, há a juntada do Auto de Arrematação, com posterior conclusão ao Magistrado a quo que proferiu a seguinte determinação: Vistos. Tendo em vista o cumprimento da presente missiva, devolvam-se os autos à comarca de origem. Cumpra-se. Na sequência, constata-se que os autos foram devolvidos para a Secretaria respectiva, e entregues ao causídico da parte ora Agravada para a sua devolução ao Juízo Deprecante. Ora, trata-se de situação jurídica incompreensível a informação do resultado negativo do leilão judicial com posterior remessa do feito ao Juízo Deprecante. Ademais, nesta análise perfunctória, vislumbra-se a existência de divergência na descrição do imóvel constante no edital, notadamente no que tange ao tamanho da área, bem como descumprimento do prazo de publicação previsto no § 1º, do artigo 887, do CPC/15. Deste modo, ad cautelam, defiro a medida liminar para cassar os efeitos de quaisquer atos decorrentes do leilão judicial realizado em 01/12/2016, até o julgamento definitivo deste recurso. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecante informando o teor desta decisão, bem como ao Juízo singular para que dê cumprimento imediato da presente determinação. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, artigo 1.019 do NCP. Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2016 Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003516-72.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MONTE CRISTO AGROPECUARIA LTDA (AGRAVANTE)

ITACIR FERNANDES SEBEN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DORVIL AFONSO VILELA NETO OAB - 9666-/MS (ADVOGADO)

CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA OAB - 6090-/MS (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DIRCEU LUIZ FLUMIAN (AGRAVADO)

JANE MARGARET DROPPA FLUMIAN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON DANTAS PIRES OAB - 16579-/GO (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MONTE CRISTO AGROPECUÁRIA LTDA. e ITACIR FERNANDES SEBEN em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Cível da Comarca de Vila Rica/MT, nos autos da Carta Precatória nº. 486-93.2016.811.0049, que indeferiu o pedido de suspensão da praça relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Granada II, matriculado sob os nºs. 3.026, 3.027, 3.028, 3.029 e 3.885, perante o Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Sustentam que o edital do leilão do referido imóvel padece de irregularidades graves, dentre elas a falta de prova de sua publicação, em flagrante ofensa aos artigos 886 e 887, ambos do Código de Processo Civil vigente. Assevera que somente após o pedido de suspensão formulado pelos Agravantes perante o Juízo singular, é que houve a publicação do edital no DJE nº. 9.907 na data de 30/11/2016 e o leilão realizado em 01/12/2016. Argumenta que o edital traz a descrição errônea do imóvel ao afirmar que a propriedade pertence aos Agravantes, motivo pelo qual incabível a arrematação da propriedade, mas apenas sobre os direitos de aquisição. Afirma que há ainda equívoco quando o tamanho da área a ser leiloada, uma vez que o imóvel objeto da matrícula nº. 3.028 tem 850,588 ha e não 820,588 ha como descrito no edital. Aduz que ao indeferir o pleito de suspensão do leilão judicial, o Magistrado a quo rejeitou o pedido de inserção no edital da existência da demanda originária em trâmite perante o Juízo Deprecante – 1ª Vara Cível da Comarca de Mineiros/GO, bem como acerca da existência de recurso especial pendente de análise, em contrariedade ao disposto no artigo 886, VI, do CPC/15. Saliencia que o edital deve constar, igualmente, os demais ônus existentes sobre o imóvel – Fazenda Granada II, notadamente os débitos ambientais perante o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, uma vez que proíbem a realização de qualquer atividade rural no referido imóvel. Sustentam, ainda, a nulidade do leilão judicial, uma vez que embora composto por 05 (cinco) matrículas, trata-se de um único imóvel, denominado Fazenda Granda II, avaliado conjuntamente pelo valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), não podendo ser alienada em partes. Aduzem que não restou fixado pelo Juízo singular o preço mínimo de alienação do referido imóvel rural para segunda praça, razão pela qual requerem que seja fixado o equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre o valor da avaliação. Argumentam que o edital do leilão prevê a aquisição do imóvel rural em prestações, acrescidos de juros equivalentes à taxa da popança, contrariando a disposição contida no artigo 892 do CPC/15. Asseveram que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista o risco de ineficácia do provimento jurisdicional, bem como o risco de dano de difícil reparação ao Agravante. Ao final, pugnam pela suspensão do leilão judicial designado para o dia 01/12/2016 ou, alternativamente, no caso de o leilão já ter sido realizado, requerem a imediata suspensão da lavratura e da assinatura do auto de arrematação até o julgamento do mérito do presente recurso. Decido. Ab initio, ressalto que aplica-se ao vertente agravo de instrumento o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão agravada fora proferida em 29/11/2016, portanto, na vigência da nova legislação processual. A corroborar tal entendimento, colaciono os Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça: “Enunciado administrativo n. 1 O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016”. “Enunciado administrativo n. 3 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. Superada tal questão,



faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. É consabido que para cada tipo de decisão há um recurso correspondente, observando-se que a inadequação da via eleita acarreta a inadmissibilidade deste, em consonância ao princípio da taxatividade recursal. Relativamente ao recurso de agravo de instrumento, o atual Código de Processo Civil, diferentemente do Codex anterior, prevê taxativamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento em seu art. 1.015, se enquadrando a presente hipótese no parágrafo único do aludido dispositivo legal, por se tratar de processo de execução. Verificada a admissibilidade do recurso, passo a análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Pertinente trazer à baila o previsto no art. 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." Nos termos da legislação vigente, o relator poderá conceder o efeito suspensivo à decisão agravada, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito suspensivo pleiteado. Em consulta ao andamento processual do feito originário, Carta Precatória nº. 486-93.2016.811.0049, verifica-se a juntada de informações acerca do resultado negativo do leilão judicial realizado na data de 01/12/2016, senão vejamos: Os Leiloeiros, informam que deram abertura ao Primeiro Leilão Público Judicial, conforme Edital de Leilão publicado, e certificam que o processo mencionado obteve resultado negativo. Ocorre que, em andamento processual seguinte, há a juntada do Auto de Arrematação, com posterior conclusão ao Magistrado a quo que proferiu a seguinte determinação: Vistos. Tendo em vista o cumprimento da presente missiva, devolvam-se os autos à comarca de origem. Cumpra-se. Na sequência, constata-se que os autos foram devolvidos para a Secretaria respectiva, e entregues ao causídico da parte ora Agravada para a sua devolução ao Juízo Deprecante. Ora, trata-se de situação jurídica incompreensível a informação do resultado negativo do leilão judicial com posterior remessa do feito ao Juízo Deprecante. Ademais, nesta análise perfunctória, vislumbra-se a existência de divergência na descrição do imóvel constante no edital, notadamente no que tange ao tamanho da área, bem como descumprimento do prazo de publicação previsto no § 1º, do artigo 887, do CPC/15. Deste modo, ad cautelam, defiro a medida liminar para cassar os efeitos de quaisquer atos decorrentes do leilão judicial realizado em 01/12/2016, até o julgamento definitivo deste recurso. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecante informando o teor desta decisão, bem como ao Juízo singular para que dê cumprimento imediato da presente determinação. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, artigo 1.019 do NCP. Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2016 Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003516-72.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITACIR FERNANDES SEBEN (AGRAVANTE)

MONTE CRISTO AGROPECUARIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA OAB - 6090-/MS (ADVOGADO)

DORVIL AFONSO VILELA NETO OAB - 9666-/MS (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DIRCEU LUIZ FLUMIAN (AGRAVADO)

JANE MARGARET DROPPA FLUMIAN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON DANTAS PIRES OAB - 16579-/GO (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Vistos. Da análise dos autos, verifica-se que parte dos arquivos do documento Id: 316751 e 316801, encontram-se ilegíveis. Posto isso, com fulcro nos arts. 932, inciso I e 1.019, inciso II, ambos do CPC/2015, determino a intimação dos Agravados, para, querendo, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos, os documentos referentes ao Id: 31675 (fls. 495/498; 513/517), bem como aqueles colacionados junto às

contrarrrazões de fls. 532/543 (Id. 316801). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 20 de abril de 2017. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003516-72.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITACIR FERNANDES SEBEN (AGRAVANTE)

MONTE CRISTO AGROPECUARIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DORVIL AFONSO VILELA NETO OAB - 9666-/MS (ADVOGADO)

CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA OAB - 6090-/MS (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JANE MARGARET DROPPA FLUMIAN (AGRAVADO)

DIRCEU LUIZ FLUMIAN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON DANTAS PIRES OAB - 16579-/GO (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Vistos. Da análise dos autos, verifica-se que parte dos arquivos do documento Id: 316751 e 316801, encontram-se ilegíveis. Posto isso, com fulcro nos arts. 932, inciso I e 1.019, inciso II, ambos do CPC/2015, determino a intimação dos Agravados, para, querendo, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos, os documentos referentes ao Id: 31675 (fls. 495/498; 513/517), bem como aqueles colacionados junto às contrarrrazões de fls. 532/543 (Id. 316801). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 20 de abril de 2017. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1004250-23.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SOUTO SILVA PINTO OAB - 24291-/GO (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGDA SILVA DA COSTA SANTOS (AGRAVADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA., face à r. decisão de fls. 71/75, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Nova Xavantina/MT, nos autos do Pedido de Tutela Cautelar Antecedente n.º 4929-04.2016.811.0012, formulado em desfavor de AGDA SILVA DA COSTA SANTOS, que indeferiu o pedido formulado pelo Agravante, consubstanciado na apreensão de mercadorias, bens móveis, quantias e recebíveis de propriedade da Agravada. Irresignado com a decisão proferida, sustenta a Agravante (fls. 03/16), ser credora da Agravada na quantia de R\$144.430,00 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais), representados por Termo de Confissão de Dívida. Argumenta que a Recorrida estaria dilapidando seu patrimônio com a compra de artigos supérfluos e contraindo dívidas, obtendo ainda, a informação de que esta encerrará as atividades de seu estabelecimento comercial. Com base nestes fundamentos, requer o provimento do recurso, deferindo-se o pedido de arresto de mercadorias, bens móveis, quantias e recebíveis de propriedade da Agravada. O requestado efeito suspensivo ativo fora indeferido pelo douto Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, em regime de plantão (decisão Às fls. 89/90). Sem contrarrrazões, conforme certificado às fls. 104. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que, aplica-se ao vertente Agravo de Instrumento o Código de Processo Civil /2015, uma vez que, a publicação da decisão agravada e a interposição do recurso, ocorreram na vigência da mencionada legislação processual. Ultrapassado tal ponto, passo à análise do recurso propriamente dito. Pois bem. Da análise do andamento processual, disponível no endereço eletrônico deste Egrégio Sodalício, verifica-se que, antes mesmo da citação da Agravada, a Agravante formulou pedido de desistência da ação, motivo pelo qual, o Juízo a quo, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, senão vejamos: "17/04/2017 Sem Resolução de Mérito->Extinção->Desistência Vistos em correição. Trata-se de busca e apreensão proposta por TERRA ATACADO DISTRIBUIDORA LTDA em face

de AGDA SILVA DA COSTA SANTOS, ambos qualificados. Conforme consta em ref. 14, a parte autora desistiu da ação antes da citação da parte requerida. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.” Destarte, torna-se desnecessária a apreciação do mérito do presente recurso face à perda do seu objeto, consistente no desfazimento do elemento material da ação (interesse de agir) no curso da demanda, que se caracteriza pela desnecessidade superveniente do provimento jurisdicional solicitado. Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior, in Comentários ao Código de Processo Civil, 2015, p.1851: “Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”. A propósito, colaciono precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO PARA PENSIONAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. Diante do acolhimento do pedido de desistência da parte autora, com a consequente extinção do feito na origem, imperativo o reconhecimento da perda do objeto do presente recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.” (Agravo de Instrumento Nº 70072623689, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 12/04/2017) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. O agravo de instrumento perdeu o objeto em razão da homologação do pedido do autor de desistência da ação. DECLARARAM PREJUDICADO O AGRADO DE INSTRUMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70071316152, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 06/04/2017) Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face à perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 932 inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 20 de abril de 2017. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003606-80.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - 9172-B/MT (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - 12009-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUEMY BORGES OFUGI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILSON ROBERTO LAUER OAB - 8331-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

QUINTA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1003606-80.2016.811.0000 Visto. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais n.º 1020297-46.2016.811.0041, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, autorize a realização dos exames vindicados pela Agravada (ID 3713323 – exame denominado PET-CT Dedicado Oncológico e TC para PET Dedicado Oncológico), sem qualquer custo, sob pena de incidir em multa diária, fixada em R\$500,00 (quinhentos reais). Sustenta ser legítima a negativa na realização do exame médico solicitado na via administrativa, visto que tal procedimento não se encontra no rol de cobertura obrigatória imposta pela legislação pertinente, tampouco nas cláusulas do contrato firmado entre as partes. Salieta que a cobertura do exame prescrito pelo médico – somente é obrigatória pela operadora de plano de saúde quando o paciente preencher as diretrizes estabelecidas pela ANS – Agência Nacional de Saúde, que não se verifica no caso. Aduz que resta evidenciado no contrato firmado entre as partes, quais os procedimentos oferecidos e prestados pela Operadora de Saúde ora Recorrente, não

podendo portanto, ser responsabilizada a prestar serviços além daqueles oferecidos no contrato em referência, sob pena de incorrer em prejuízos irreparáveis Firme nestes argumentos, requer a suspensão da decisão recorrida até julgamento final do recurso, nos termos do que preceitua o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil vigente. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral da decisão objurgada, uma vez que, restou demonstrada que inexistiu prática de ato ilícito por parte da Agravante quanto ao procedimento solicitado, visto que agiu de forma legítima. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que aplica-se ao vertente Agravo de Instrumento o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão agravada fora publicada na vigência da nova legislação processual. A corroborar tal entendimento, colaciono os Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça: Enunciado administrativo n. 1 O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. Enunciado administrativo n. 3 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Vejamos os dispositivos legais pertinentes ao caso: Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento aos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Vejamos os dispositivos legais pertinentes ao caso: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; A propósito, se manifesta a doutrina: “(...) No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisão interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, §1º, CPC) e o agravo de instrumento passa a ter cabimento contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015, CPC) O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre ‘tutelas provisórias’ (art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento da tutela sumária desafia agravo de instrumento. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 945/946). Assim, considerando a tempestividade, o recolhimento do preparo e que a legislação prevê o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, verifica-se que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Pois bem. Cumpre trazer à baila o previsto no art. 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil: “Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” Nos termos da legislação vigente, o relator poderá conceder o efeito suspensivo à decisão agravada, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito suspensivo vindicado. Em consonância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo segurado. A propósito: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPREGAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo



contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor.(...)" (STJ, AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016). (Destaquei) Ademais, há solicitação médica para que seja rediscutida a negativa do exame, tendo em vista a necessidade de que a Agravada, acometida de neoplasia maligna do pâncreas (CID 10 – C25), seja submetida ao exame de PET/CT, para reavaliação de resposta de tratamento, após o sétimo ciclo de quimioterapia, tendo em vista que “a lesão pancreática e os múltiplos linfonodos comprometidos, inclusive supraclavicular, não foram evidenciados em tomografias, sendo só identificados pelo PET/CT”, conforme laudo médico anexado aos autos (ID 270442). Posto isso, não verifico, por ora, a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Insta consignar que, nesta quadra preambular as razões do Julgador monocrático são consistentes e merecem prevalecer até julgamento futuro deste, eis que ao proferir o decisum verificou a presença dos requisitos exigidos à sua concessão. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 2016. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora.

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003606-80.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - 12009-O/MT (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - 9172-B/MT

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUEMY BORGES OFUGI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILSON ROBERTO LAUER OAB - 8331-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

QUINTA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003606-80.2016.811.0000 Visto. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais n.º 1020297-46.2016.811.0041, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, autorize a realização dos exames vindicados pela Agravada (ID 3713323 – exame denominado PET-CT Dedicado Oncológico e TC para PET Dedicado Oncológico), sem qualquer custo, sob pena de incidir em multa diária, fixada em R\$500,00 (quinhentos reais). Sustenta ser legítima a negativa na realização do exame médico solicitado na via administrativa, visto que tal procedimento não se encontra no rol de cobertura obrigatória imposta pela legislação pertinente, tampouco nas cláusulas do contrato firmado entre as partes. Saliencia que a cobertura do exame prescrito pelo médico – somente é obrigatória pela operadora de plano de saúde quando o paciente preencher as diretrizes estabelecidas pela ANS – Agência Nacional de Saúde, que não se verifica no caso. Aduz que resta evidenciado no contrato firmado entre as partes, quais os procedimentos oferecidos e prestados pela Operadora de Saúde ora Recorrente, não podendo portanto, ser responsabilizada a prestar serviços além daqueles oferecidos no contrato em referência, sob pena de incorrer em prejuízos irreparáveis. Firme nestes argumentos, requer a suspensão da decisão recorrida até julgamento final do recurso, nos termos do que preceitua o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil vigente. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral da decisão objurgada, uma vez que, restou demonstrada que inexistiu prática de ato ilícito por parte da Agravante quanto ao procedimento solicitado, visto que agiu de forma legítima. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que aplica-se ao vertente Agravo de Instrumento o Código de Processo Civil de 2015, uma

vez que a decisão agravada fora publicada na vigência da nova legislação processual. A corroborar tal entendimento, colaciono os Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça: Enunciado administrativo n. 1 O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. Enunciado administrativo n. 3 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Vejamos os dispositivos legais pertinentes ao caso: Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento aos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Vejamos os dispositivos legais pertinentes ao caso: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; A propósito, se manifesta a doutrina: “(...) No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisão interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, §1º, CPC) e o agravo de instrumento passa a ter cabimento contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015, CPC) O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre ‘tutelas provisórias’ (art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento da tutela sumária desafia agravo de instrumento. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 945/946). Assim, considerando a tempestividade, o recolhimento do preparo e que a legislação prevê o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, verifica-se que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Pois bem. Cumpre trazer à baila o previsto no art. 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil: “Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” Nos termos da legislação vigente, o relator poderá conceder o efeito suspensivo à decisão agravada, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito suspensivo vindicado. Em consonância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo segurado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor.(...)" (STJ, AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016). (Destaquei) Ademais, há solicitação médica para que seja rediscutida a negativa do exame, tendo em vista a necessidade de que a Agravada, acometida de neoplasia maligna do



pâncreas (CID 10 – C25), seja submetida ao exame de PET/CT, para reavaliação de resposta de tratamento, após o sétimo ciclo de quimioterapia, tendo em vista que “a lesão pancreática e os múltiplos linfonodos comprometidos, inclusive supraclavicular, não foram evidenciados em tomografias, sendo só identificados pelo PET/CT”, conforme laudo médico anexado aos autos (ID 270442). Posto isso, não verifico, por ora, a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Insta consignar que, nesta quadra preambular as razões do Julgador monocrático são consistentes e merecem prevalecer até julgamento futuro deste, eis que ao proferir o decism verifico a presença dos requisitos exigidos à sua concessão. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 2016. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora.

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003606-80.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - 9172-B/MT (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - 12009-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUEMY BORGES OFUGI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILSON ROBERTO LAUER OAB - 8331-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Intime-se a Agravante para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 105, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do recurso não ser conhecido, nos termos do artigo 1.017, §3º do CPC/15. Após, conclusos. Cuiabá, 19 de abril de 2017. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1004068-37.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

J. V. M. D. S. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE RODEGUER OAB - 291039-SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. H. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOEL BECKER OAB - 14071-O/MT (ADVOGADO)

THAMIS VIZZOTTO OAB - 9712-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

M. V. H. (TERCEIRO INTERESSADO)

J. M. V. H. (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Recurso de Agravo de instrumento nº 1004068-37.2016.8.11.0000 Visto. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por JULIANA VIEIRA MARTINS DA SILVA, contra a decisão proferida pelo Juízo Plantonista da Comarca de Rondonópolis/MT que, deferiu o pedido liminar formulado nos autos da Ação de Busca e Apreensão de Menor nº 10478-33.2016.8.11.0064, proposta pelo Recorrido (Id 307645 – págs. 05/07). As contrarrazões foram apresentadas pelo Agravado pugnando pela perda do objeto, uma vez que as crianças foram espontaneamente entregues pela mãe, e permanecerão com ele até o dia 05/02/2017. (ID 339826) Analisando os autos, verifica-se que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de perda do objeto aventada pelo Agravado, devendo ser extinto o feito eis que o recurso resta prejudicado. (ID 360859). Intime-se a Agravante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cuiabá/MT, 09 de fevereiro de 2017. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1000646-20.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON JOSE RIBEIRO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SILVA DOS SANTOS OAB - 19602-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (AGRAVADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por EDSON JOSÉ RIBEIRO, em face a r. decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca Cáceres, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral nº 1003417-84.2016.8.11.0006, que move contra VIVO S.A, facultou a comprovação da existência de pretensão resistida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Precipuaente, pugna pela assistência judiciária gratuita, visto que faz jus ao benefício nos termos dos artigos 99, §§3º e 7º e 101, §1º, ambos do CPC, visto que não foi apreciado o pedido no juízo singular. Sustenta que a decisão agravada não merece prosperar, visto que nos termos do art. 321 do CPC, a petição inicial somente será indeferida caso não preencha os requisitos dispostos nos artigos 319 e 320 da a aludida regra processual. Aduz que a pretensão resistida restou demonstrada no momento em que ocorreu a negativação indevida, uma vez que na demanda pugna pela declaração de inexistência de débito da relação jurídica, visto que a parte autora desconhece a relação contratual que incluiu seu nome indevidamente no Cadastro de Proteção ao Crédito. Assevera que a petição inicial encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do art. 320, bem como preenche os requisitos do art. 319, ambos do CPC, não havendo qualquer irregularidade a ponto de dificultar o julgamento do mérito. Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, determinando que seja reformado o decism agravado no sentido de afastar a necessidade de demonstração da pretensão resistida, bem como seja recebida a petição inicial para dar prosseguimento ao feito. Intimado para colacionar documentos para comprovar a alegada necessidade de assistência judiciária gratuita, permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que aplica-se ao vertente Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, a intimação da decisão agravada e a interposição do recurso, ocorreram na vigência da atual legislação processual. Com efeito, a gratuidade de justiça foi instituída pela Lei nº 1.060/50, com posterior regulamentação pelo Código de Processo Civil/2015, senão vejamos: o disposto nos artigos 98 e 99, § 3º, da aludida legislação, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Assim, verifica-se que o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido para o atendimento dos hipossuficientes, que demonstrem dificuldade financeira, de modo que o pagamento das custas processuais implique em prejuízo à própria subsistência, independente da contratação de advogado particular, bastando, em princípio, a declaração de hipossuficiência. Entretanto, em que pese o citado dispositivo estabelecer que basta a simples declaração lançada na inicial, no sentido de que o requerente não possui condições de arcar com as despesas processuais, o inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, em contrapartida, exige mais do que isso, haja vista que disciplina em seu texto legal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, portanto, que o texto constitucional é expreso ao prever a necessidade de comprovação da hipossuficiência daqueles que buscam o benefício da justiça gratuita. Na hipótese, o



Agravante não produziu nenhuma prova de sua hipossuficiência, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Para corroborar tal entendimento, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. A afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro de processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedente. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, Edcl no AREsp 38303/RJ, Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.6.2012, DJE 1.08.2012) No mesmo sentido tem decidido este e. Tribunal: RECURSO DE AGRAVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se as circunstâncias da causa evidenciam que o interessado tem condição de arcar com os custos processuais e se o conjunto probatório não foi suficiente para demonstrar a alegada incapacidade, como no caso em comento, o pedido de justiça gratuita há que ser indeferido. (TJMT, RAI nº 35901/2011, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 9.8.2011, DJE 16.8.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Não é ilegal condicionar o benefício da assistência judiciária gratuita à comprovação de hipossuficiência, à luz do art. 5º, LXXIV da CF. Pode o juiz indeferir o pedido, com fundamento fático, como lhe faculta a regra prevista no art. 5º da Lei nº 1.060/50. O indeferimento do pedido não importa em violação ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois a Constituição Federal não recepcionou, em todos os seus termos, a Lei nº 1.060/50." (TJMT, Quinta Câmara Cível. Recurso de Agravo de Instrumento n.º 20.683/2010. Rel. Des. Marcos Machado. Julgado em 28/09/2011) A propósito, importante consignar que a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas classes menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, quando comprovada a hipossuficiência, o que não se verifica no presente caso. Intimado a colacionar aos autos documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, o agravante quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (ID 401224). Por isso, indeferido a gratuidade de justiça postulada. Desse modo, deve o agravante providenciar o preparo alusivo ao processamento do presente recurso, uma vez que trata-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência impõe a sua deserção, nos termos do art. 1.007, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Ante ao exposto, indeferido o benefício da gratuidade de justiça nessa seara recursal, oportunidade ao agravante o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, com fulcro no aludido dispositivo. P.I. Cuiabá, 28 de março de 2017. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Relator em substituição

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1004068-37.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

J. V. M. D. S. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE RODEGUER OAB - 291039-/SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. H. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THAMIS VIZZOTTO OAB - 9712-O/MT (ADVOGADO)

JOEL BECKER OAB - 14071-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

M. V. H. (TERCEIRO INTERESSADO)

J. M. V. H. (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por JULIANA VIEIRA MARTINS DA SILVA, contra a decisão proferida pelo Juízo Plantonista da Comarca de Rondonópolis que, deferiu o pedido liminar formulado nos autos da Ação de Busca e Apreensão de Menor nº 10478-33.2016.811.0064, proposta pelo Recorrido (Id 307645 – págs. 05/07). Sustenta a Agravante que foi casada com o Recorrido por mais de 10 (dez) anos e, que, na ação de divórcio, acordaram que a guarda dos dois filhos – Mateus e Júlia – seria compartilhada. Aduz que, nos últimos 10 (dez) dias, o Recorrido, motivado pelo fato de a Recorrente estar envolvida em outro relacionamento amoroso, passou a perturbar demasiadamente a sua família, fazendo plantão em frente a residência de seus pais. Afirma que combinou com o Agravado que entregaria os filhos, depois da aula, em outro local, mas que o Recorrido não compareceu e seu telefone celular encontrava-se desligado. Salaria que seu filho Mateus disse que o pai, ora Agravado, o levaria para conhecer os "gringos" e que conhecia maconha, pois a namorada de seu genitor havia usado na sua frente e, por isso, decidiu que não autorizaria o Recorrido a viajar com as crianças. Aduz que a decisão recorrida foi prolatada sem que fosse determinada a realização de estudo por equipe multidisciplinar, com vistas a apurar se o Recorrido tem, ou não, condições morais de realizar uma viagem de 15 (quinze) dias com os filhos. O efeito suspensivo foi deferido. (ID 308516) As contrarrazões foram apresentadas, pugnando preliminarmente pela perda do objeto, uma vez que a Agravante espontaneamente entregou os filhos menores ao Agravado em 07/01/2017 para passarem com ele o restante das férias e com ele permaneceram de comum acordo até o protocolo da resposta ao Agravo. (ID 339826) A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de perda do objeto do recurso de agravo de instrumento, para que o recurso seja julgado extinto, visto que se encontra prejudicado. (ID 360859). Intimada a se manifestar, a Agravante pugna pelo processamento do presente recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, aplica-se ao vertente Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a interposição do presente recurso se deu na vigência da atual legislação processual. A corroborar tal entendimento, colaciono os Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça: "Enunciado administrativo n. 1 O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016." "Enunciado administrativo n. 3 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" Ultrapassada tal questão, passo a apreciação recursal. Analisando os autos, no estreito limite que é peculiar ao recurso de agravo de instrumento, verifica-se a ocorrência de perda do objeto recursal, uma vez que, o pedido inicial formulado na ação originária foi tão somente acerca da necessidade de se efetuar a busca e apreensão dos menores, para que estes pudessem realizar uma viagem no período de 17/12/2016 a 04/01/2017 com seu genitor, que é detentor da guarda compartilhada com a Recorrente. Vislumbra-se, que em 17/12/2016 o Magistrado a quo, deferiu a liminar postulada pelo Agravado, determinando a busca e apreensão dos menores. Não obtendo êxito no cumprimento da determinação judicial, visto que os menores não foram localizados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o Agravado, em 19/12/2016 postulou novo pedido ao Juízo de Primeira Instância, que ao ser apreciado, agora pelo Juízo da segunda Vara de Família e Sucessões determinou o cumprimento do mandado de busca e apreensão dos menores conforme proferido pelo Juízo plantonista daquela Comarca. A decisão vergastada então, repisa-se, tratou acerca do pedido de busca e apreensão dos menores para que estes pudessem viajar com seu genitor no período de 17/12/16 a 04/01/2017, o que foi deferido por ambos os Magistrados no Juízo a quo, visto que o Agravado exercia a guarda compartilhada com a genitora, ora Agravante. Vale destacar que, mais uma vez, o mandado judicial de busca e apreensão não foi cumprido, pois os menores não foram localizados, conforme devidamente certificado pelo Sr. Oficial de justiça. (ID 307647) Pois bem. O Exmo. Senhor Desembargador Márcio Vidal, em 20/12/2017, deferiu a liminar à Agravante suspendendo a decisão proferida pelo Juízo singular, que determinou a busca e apreensão das menores. Não obstante o deferimento da liminar, nas contrarrazões, o Agravado pugnou preliminarmente pela perda do objeto visto que: "após 3 semanas do 'supostos fatos ocorridos' a Agravante por livre espontânea vontade



autorizou o Agravado a passar o restante das férias escolares com seus filhos, que inclusive já estão com o mesmo desde o dia 07/01/2017, conforme narrado no item I e permaneceram com o mesmo até fim de férias escolares que se dá no dia 05/02/2017” (ID 339826). Com vista à Procuradoria-Geral de Justiça, o representante ao Ministério Público assim se manifestou: “Compulsando os autos, verifica-se que o Mandado de Busca e Apreensão dos menores fora expedido em razão do acordo realizado entre as partes para que o genitor tivesse a guarda dos filhos durante o período de 17/12/2016 à 04/01/2017, visando a realização de uma viagem. Conforme consta nos autos, o agravado afirma que a agravante, espontaneamente, entregou a guarda das filhas para que pudesse realizar a viagem que já se encontrava planejada. Sendo assim, tendo o pai logrado êxito em passar o tempo de férias que planejou com os seus filhos resta esvaziada a pretensão recursal, bem como, a pretensão da ação de busca e apreensão, haja vista que o genitor alcançou o seu objetivo, que era de passar período das férias escolares com a guarda dos seus filhos. Como a guarda de ambos os menores foi definida na ação de divórcio, bem como, eventuais direitos relacionados aos menores não se encontram em debate na Ação de Busca e Apreensão, evidente que não resta mais o que ser tutelado pelo judiciário neste feito. Portanto, penso que o presente recurso deve ser julgado extinto, em razão de sua prejudicialidade pela perda superveniente do interesse recursal. A jurisprudência entende neste sentido, vejamos: “CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHA MENOR - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - RESTITUIÇÃO DOS DIAS DE VISITAS NÃO USUFRUÍDOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. SE A CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO FOI A JUÍZADA PARA RECLAMAR A FILHA DE QUEM A TINHA EM DESCUMPRIMENTO AO ACORDO DE VISITAS, QUE ASSEGURAVA O DIREITO DE COM ELA PASSAR METADE DO PERÍODO DE FÉRIAS, O FIM DESSE PERÍODO DE FÉRIAS ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, COMPORTANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA CARÊNCIA DE AÇÃO (...)” (TJ/DF. AC 54183720068070001 DF. 2ª Turma Cível. Relator: BENITO TIEZZI. DJU: 19/04/2007). Pelo exposto, manifesto pelo acolhimento da preliminar de perda do objeto do recurso de agravo de instrumento, a fim de que o recurso seja julgado extinto, ante sua prejudicialidade”. (sic ID 360859) (destaquei) Destarte, torna-se desnecessária a apreciação do mérito ante a perda do objeto, consistente no desfazimento do elemento material da ação (interesse de agir) no curso da demanda, e se caracteriza pela desnecessidade superveniente do provimento jurisdicional solicitado, visto que, o período da viagem, para o qual se buscou o provimento foi de 17/12/2016 a 04/01/2017, inexistindo de fato, interesse no processamento do recurso, posto que o objetivo foi alcançado pelo tempo. Vale ressaltar que, o decisum vergastado, tratou tão somente acerca do pedido de busca e apreensão dos menores para que o genitor realizasse com eles uma viagem no período de 17/12/2016 a 04/01/2017, ou seja, o período, objeto do recurso resta prejudicado pela passagem do tempo e mais ainda pela afirmação do Agravado que passou parte das férias com seus filhos, que lhe forma entregues por livre e espontânea vontade da genitora, restando “esvaziada a pretensão recursal”. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, in verbis: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FIEL DEPOSITÁRIO – DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DO BEM SOB PENA DE MULTA – DEVOLUTIVIDADE RESTRITA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PRECLUSÃO PRO JUDICATO – PRODUTO ENTREGUE NO PRAZO FIXADO – ARGUMENTOS PREJUDICADOS – RECURSO DESPROVIDO. Tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento possui devolutividade restrita, vinculado apenas ao que foi efetivamente decidido na decisão recorrida, as matérias, bem como os argumentos e pedidos a ela correlatos que não foram analisados pelo magistrado a quo, não podem ser conhecidos neste momento processual, sob pena de ferir os princípios constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Não se desconhece que a preclusão pode ocorrer para todos os sujeitos do processo, inclusive ao juiz, no sentido de não lhe ser permitido julgar questão decidida, entretanto, não se vislumbra a ocorrência de preclusão pro judicato no caso vertente, pois a decisão que revogou o arresto do milho foi sobreposta por sentença que homologou acordo entabulado entre as partes, no qual ficou estabelecido que o bem arrestado seja liberado em favor da exequente. Sendo a obrigação cumprida pelos recorrentes,

que liberaram a totalidade do milho em questão no prazo determinado, entendo que a obrigação foi devidamente cumprida, resta prejudicada, por perda do objeto, a análise das alegações afetas a exiguidade do prazo e da incidência de multa. (TJMT, AI 82017/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/10/2016, Publicado no DJE 07/11/2016) “AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – RECONSIDERAÇÃO – PERDA DE OBJETO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE NOVA INSURGÊNCIA DA PARTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo o magistrado de primeiro grau modificado a decisão que ensejou o agravo de instrumento, é certo que este perde seu objeto, razão pela qual deve ser julgado prejudicado. Na ausência de novo recurso da parte contra a nova decisão que lhe foi desfavorável, não há que se falar em possibilidade de apreciação do pedido no agravo de instrumento manifestamente prejudicado”. (TJMT, AgR 31685/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/06/2016, Publicado no DJE 06/07/2016) “AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DO AGRAVO – PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS - FATO SUPERVENIENTE – PREJUDICADO O AGRAVO. A sentença que extingue o feito originário se sobrepõe à decisão recorrida ora atacada, não remanescendo mais, por conseguinte, qualquer interesse do agravante em ver apreciado o recurso. A falta de interesse recursal superveniente torna o recurso prejudicado, ante a perda de seu objeto.” (TJMT, AI 64534/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 10/06/2014, Data da publicação no DJE 26/06/2014). (grifei) Sobre o tema, preleciona o eminente processualista Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., 2010, p.1003: “Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”. Diante do exposto, em virtude da perda superveniente do interesse recursal, em consonância com o parecer ministerial, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 932, III c/c 1.018, §1º do atual Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 17 de abril de 2017. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1004068-37.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

J. V. M. D. S. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE RODEGUER OAB - 291039-SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. H. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THAMIS VIZZOTTO OAB - 9712-O/MT (ADVOGADO)

JOEL BECKER OAB - 14071-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

J. M. V. H. (TERCEIRO INTERESSADO)

M. V. H. (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AO AGRAVANTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1000646-20.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON JOSE RIBEIRO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SILVA DOS SANTOS OAB - 19602-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (AGRAVADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por EDSON JOSÉ RIBEIRO, face à r. decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca Cáceres/MT, nos autos da Ação Declaratória de



Inexistência de Débito c/c Danos Morais nº 1003417-84.2016.811.0006, movida em desfavor de VIVO S.A, facultou à parte comprovar a existência de pretensão resistida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Precipuamente, pugna pela assistência judiciária gratuita, visto que faz jus ao benefício nos termos do artigo 99, § 3º e 7º e artigo 101, § 1º, ambos do CPC atual, não tendo sido apreciado o pedido no Juízo Singular. Sustenta que a decisão agravada, não merece prosperar, visto que nos termos do artigo 321 do CPC vigente, a petição inicial somente será indeferida caso não preencha os requisitos dispostos nos artigos 319 e 320 do aludido dispositivo. Aduz que a pretensão resistida restou demonstrada no momento em ocorreu a negativação indevida, uma vez que na demanda pugna pela declaração de inexistência de débito da relação jurídica, visto que a parte Autora desconhece a relação contratual que incluiu seu nome indevidamente no Cadastro de Proteção ao Crédito. Assevera que a petição inicial encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 320, bem como preenche os requisitos do artigo 319, ambos do CPC, não havendo qualquer irregularidade a ponto de dificultar o julgamento do mérito. Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, determinando que seja reformado o decism agravado no sentido de afastar a necessidade de demonstração da pretensão resistida, bem como seja recebida a petição inicial para dar prosseguimento ao feito. Intimado para colacionar documentos a comprovar a alegada necessidade de assistência judiciária gratuita, permaneceu inerte. O Agravante, devidamente intimado para proceder ao recolhimento do preparo recursal, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (ID 540890). É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que aplica-se ao vertente Agravo de Instrumento o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o recurso fora interposto na vigência da nova legislação processual. A corroborar tal entendimento, colaciono os Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça: “Enunciado administrativo n. 1 O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.” “Enunciado administrativo n. 3 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” Superada tal questão, passo à análise meritória. Analisando os autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade para o seu conhecimento, ante a ausência de recolhimento do preparo recursal, mesmo após ser devidamente intimado, conforme se infere da certidão acostada aos autos (ID 540890). Com efeito, conforme disposto no artigo 1.007, do Código de Processo Civil/15 a ausência da comprovação do recolhimento das custas recursais implica na deserção do recurso, senão vejamos: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Oportuno salientar, que a comprovação do pagamento do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. A propósito, preleciona o ilustre doutrinador Nelson Nery Junior: “Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.” (in Código de Processo Civil Comentado, ed. 2015, p. 2.039). (grifei) Assim, ante a ausência de preparo, imperioso o reconhecimento da deserção e, por conseguinte, o não conhecimento do presente apelo. Neste sentido a jurisprudência: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO DO ARTIGO 1.007, §4º, DO CPC/2015 NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. Não efetivado o preparo do recurso, tampouco satisfeito o recolhimento em dobro após expressa intimação (CPC/2015, artigo 1.007, §4º), configura-se a deserção. Apelo não conhecido. NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO”. (Apelação Cível Nº 70069233112, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 21/7/2016). (Grifei) “MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – (...) AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO – DESERÇÃO – (...) Verificado o não recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, a apelante foi

devidamente intimada para suprir a ausência com o recolhimento dos valores em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC/2015 – Apelante que deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento – Não se conhece de recurso desacompanhado de preparo – Recurso não conhecido”. (Apelação nº 1000832-10.2015.8.26.0319, 8ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Leonel Costa, Data do julgamento: 20/07/2016) (Negritei) Neste sentido o entendimento deste E. Sodalício: “AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – INDEFERIMENTO LIMINAR – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ATO NÃO IMPUGNADO – PRECLUSÃO – DECURSO DO PRAZO – RECOLHIMENTO DO PREPARO – APELAÇÃO DESERTA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Indeferida o pedido de gratuidade da justiça, nos moldes do art. 101, §2º, do CPC, a não conformidade com o posicionamento deve ser manejada no tempo e meio adequado, sob pena de preclusão (art. 507 do CPC). 2. Decorrido o prazo concedido sem recolhimento do preparo, deve ser declarada a deserção do recurso (art. 1007 do CPC). 3. Não incidência da multa prevista no art. 1021, §4º, do CPC, em virtude de que, implícita ou explicitamente, a parte utilizou deste recurso para prequestionar à matéria. 4. Decisão monocrática mantida”. (TJMT, Ag 131144/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/11/2016, Publicado no DJE 21/11/2016). (Destaquei) “RECURSO DE AGRAVO INTERNO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO – JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO PROCESSO SEM A GUIA DE RECOLHIMENTO – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO – NÃO OBSERVÂNCIA – DESERÇÃO DO RECURSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil/2015, considerando que a publicação da decisão agravada e a interposição do recurso, ocorreram sob a égide da legislação processual civil em vigor. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e devidamente intimado a proceder o pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil/2015, o Recorrente se limitou a colacionar a guia de recolhimento, o que configura a deserção do recurso. Não há falar na aplicação do artigo 1.007, § 7º, do CPC/2015, considerando que, o caso não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, não prosperando, assim, a tese de necessidade de nova intimação do Agravante para a regularização do vício”. (TJMT, AgR 110751/2016, DRA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016) Feitas estas considerações, aplica-se ao caso o previsto no art. 932 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Ademais, o artigo 74 do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, estabelece que a deserção não depende de julgamento, sendo pronunciada pelo Relator, após informações da Secretaria, in verbis: Art. 74 - A deserção não depende de julgamento, sendo pronunciada pelo Relator, após informações da Secretaria. (Alterado pela E.R nº 25/2016-TP) Pertinente à matéria, colaciono o escólio doutrinário: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-lo de ofício. (...) Nas hipóteses mencionadas, pode o relator, em qualquer tribunal, indeferir o processamento de qualquer recurso. (...) Pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito (...). Existindo irregularidade no processo, capaz de ocasionar juízo negativo de admissibilidade do recurso, o recorrente tem o direito subjetivo de ser intimado pelo relator para sanar a irregularidade, se sanável for.” (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade.



Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1850/1853, 2078/2079). (Grifei) “O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento”. (...). (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 879, 945/946). (Grifei) Frise-se que, mesmo havendo sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias, o Recorrente não promoveu a regularização do vício, sendo vedada a complementação do preparo, nos termos do artigo 1.007, §5º, do Código de Processo Civil/2015. Posto isso, verifica-se que não se encontra presente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, qual seja, o regular recolhimento do preparo recursal, razão pela qual o não conhecimento do Agravo de Instrumento se trata de medida cogente. Diante do exposto, com fulcro nos artigos. 932, inciso III e 1.007, ambos do Código de Processo Civil/2015, não conheço do vertente recurso, ante o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, in casu, o regular recolhimento do preparo recursal. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 20 de abril de 2017. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003725-07.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLON FRANCISCATO ENDLICH (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIZEL DE SOUZA OAB - 16842-MT (ADVOGADO)

PERSIO OLIVEIRA LANDIM OAB - 0012295-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDER INGMAR ENDLICH (AGRAVADO)

ANCELMO PERON (AGRAVADO)

ANA DOS ANJOS MARTINS PERON (AGRAVADO)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS FELIPE LAMMEL OAB - 0007133-A/MT (ADVOGADO)

VINICIUS PEREIRA MULLER OAB - 18308-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1003725-07.2017.8.11.0000 – Nortelandia Agravante: Marlon Franciscato Endlich Agravados: Ancelmo Peron e outros Visto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Marlon Franciscato Endlich em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Nortelandia, nos autos da ação declaratória c/c indenização que move contra Ancelmo Peron e outros, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Sustenta que nos termos da legislação vigente, a gratuidade judiciária será concedida aos necessitados, não sendo necessário estar em condição de miserabilidade, mas tão somente a simples afirmação da hipossuficiência financeira é suficiente para que a parte possa gozar dos benefícios da justiça gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que aplica-se ao vertente agravo de instrumento o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão foi proferida na vigência da nova legislação, bem como a intimação da agravante. Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Como se sabe, para cada tipo de decisão corresponde um recurso cabível, observando-se que a inadequação da via eleita acarreta a inadmissibilidade deste, em consonância ao princípio da taxatividade recursal. Da interpretação da legislação retro mencionada, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil diferentemente do Codex anterior, prevê taxativamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de Instrumento, de modo que este se enquadra no inciso V, do art. 1.015, do NCP. Dito isso, para a concessão da antecipação da tutela recursal prevista no art. 1.019, inc. I do NCP, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300, do aludido diploma processual, quais sejam, a probabilidade de suas alegações e o perigo de dano. Pois bem. Os benefícios da assistência judiciária não pode e nem deve ser deferido ante a simples apresentação da declaração de pobreza ou a mera afirmação unilateral, merecendo

análise a real situação do postulante, até porque no caso não há um único documento real comprobatório da necessidade.. Entendo, em princípio e por prudência, não conceder a antecipação almejada para suspender os efeitos da decisão, devendo aguardar a manifestação da douta magistrada a quo, bem como da contraminuta que poderá trazer elementos que possibilitem a melhor análise da questão agravada. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal almejada. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II, do art. 1.019, do NCP. Oficie-se a douta juíza a quo e solicitem-se informações. P.I. Cuiabá, 24 de abril de 2017. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003613-38.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - 0004928-S/TO (ADVOGADO)

MARIA LUCILIA GOMES OAB - 84206-SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

P.A.P TELECOMUNICACOES EIRELI - ME (AGRAVADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0003886-42.2016.811.0041, converteu a Ação de Busca e Apreensão em ação de Execução, determinou a citação editalícia do Executado, fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Sustenta, em síntese, não concordar com a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução, e por se tratar de direito disponível, depende de iniciativa da parte, não podendo a conversão ser realizada por impulso oficial. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e ao final seja revogada a decisão que, determinou de ofício, a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Documentos colacionados. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que se aplica ao vertente Agravo de Instrumento o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão agravada fora publicada e o presente recurso interposto, na vigência da nova legislação processual. A corroborar tal entendimento, colaciono os Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça: “Enunciado administrativo n. 1 O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.” “Enunciado administrativo n. 3 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento aos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Vejamos o disposto na legislação processual civil: “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.” Da interpretação do Código de Processo Civil/2015, extrai-se que, o prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento é de quinze dias úteis, a contar da data de intimação ou da ciência inequívoca da decisão. Sobreleva ressaltar que, no presente caso, o procurador do Recorrente tomou ciência inequívoca da decisão agravada na data da publicação, em 23/03/17, iniciando-se em 24/03/2017 (sexta-feira), findando-se em 17/04/2017 (segunda-feira). Entretanto, constata-se que o presente recurso fora interposto eletronicamente somente em 18/04/2017, portanto, um dia após o término do prazo de quinze dias úteis, previsto no CPC/2015, fazendo da insurgência ato intempestivo. Outrossim, a simples afirmação, sem colacionar aos autos qualquer prova do alegado, de que problemas no sítio deste Sodalício impediu o protocolo do recurso dentro do prazo, não é suficiente para suspender a contagem de prazo recursal. Sobre o tema, se manifesta a doutrina: “Conta-se o prazo para recorrer a partir do dia em que os advogados (...) são efetivamente intimados do



conteúdo da decisão, ou dele tenham ciência inequívoca. (...) O prazo para recurso tem início a partir da intimação da decisão ou do momento em que o advogado toma ciência inequívoca do julgado que pretende impugnar (...)"(NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.031/2.033) "Tem-se por cumprida a intimação quando evidenciado nos autos ter a parte efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não intimada formalmente. (...) O comparecimento da parte, por meio de advogado (...) é ato capaz de indicar a ciência inequívoca do decisum impugnado (...)" (THEODORO JUNIOR, Humberto. Novo Código de Processo Civil Anotado. 20. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1.003). Feitas estas considerações, conclui-se que o recurso é intempestivo. Deste modo, aplica-se ao caso o disposto no art. 932 do Código de Processo Civil vigente, in verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." Pertinente à matéria, o escólio doutrinário: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-lo de ofício. (...) Nas hipóteses mencionadas, pode o relator, em qualquer tribunal, indeferir o processamento de qualquer recurso. (...) Pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito (...). Existindo irregularidade no processo, capaz de ocasionar juízo negativo de admissibilidade do recurso, o recorrente tem o direito subjetivo de ser intimado pelo relator para sanar a irregularidade, se sanável for." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1850/1853, 2078/2079). "O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento.(...)" (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 879, 945/946). Frise-se que seria inócuo conceder ao Agravante o prazo de cinco dias para regularizar o vício, uma vez que este se apresenta insanável. A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Estadual: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – INTEMPESTIVIDADE – INOBSERVÂNCIA DO ART. 557, § 1º, DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão monocrática proferida pelo relator caberá agravo interno ou regimental, nos prazos de 05 dias, conforme disposto no art. 557, §1º, do CPC. 2. A não interposição do adequado recurso, no prazo estabelecido em lei, importa no seu não conhecimento. (TJMT, AgR 35830/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/05/2015, Publicado no DJE 27/05/2015) (Destaquei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO – CIÊNCIA DA DECISÃO – CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO – RECURSO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJMT, Quinta Câmara Cível, RAI nº 129757/2011, rel. Des. Dirceu dos Santos). Posto isso, verifica-se que não se encontra presente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, razão pela qual o não conhecimento do Agravo de Instrumento se trata de medida cogente. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 932, inciso III e 1.003, §5º, ambos previstos no Código de Processo Civil/2015, não conheço do vertente recurso, ante o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, in casu, a tempestividade. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003189-30.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CASTRO MACEDO DE MIRANDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA ROMFIM GOBBI OAB - 12696-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RENAULT DO BRASIL S.A (AGRAVADO)

SERASA S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - 0003150-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Intimação ao(s) patrono(s) do(s) AGRAVANTE(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do preparo recursal, sob pena de anotação de salvo devedor e das implicações dela decorrentes.

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003509-46.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - 98628-/SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANESI MARIA PEREIRA PACHECO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca da Capital-MT, que nos autos da Ação Monitória nº 1008644-13.2017.811.0041, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita requerida, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Aduz que encontra em situação financeira de extrema fragilidade, foi decretada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, perante os autos do processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100, a sua FALÊNCIA. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência nº 148.595 – SP (2016/0233736-0), reconhecendo sua incapacidade financeira de arcar com as custas judiciais, proferiu decisão que deferiu a gratuidade da Justiça. Sustenta que restou demonstrado nos autos a hipossuficiência da Agravante, de modo que o não acolhimento do pedido de justiça gratuita implicará em verdadeira negativa de acesso ao Poder Judiciário. Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal para determinar o prosseguimento do feito sem recolhimento das custas processuais e no mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão vergastada, no sentido de deferir o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao vertente recurso o Código de Processo Civil de 2015, visto que a decisão impugnada fora proferida e publicada na vigência deste. Neste sentido, é o Enunciado Administrativo nº3 do Superior Tribunal de Justiça: "Enunciado administrativo n. 3 A os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Para a atribuição do efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos, 300, 995, parágrafo único e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir a tutela antecipada recursal almejada, vejamos. O Agravante se insurge contra o indeferimento da justiça gratuita, sob o argumento de ser hipossuficiente nos termos da legislação e que a não concessão desse benefício insurgirá em negativa de acesso ao Poder Judiciário. Com efeito, a concessão ou não da assistência judiciária gratuita deve ser analisada em cada caso específico, em conformidade com os elementos existentes no processo e com amparo no Código de Processo Civil atual na Constituição Federal, a qual objetiva a facilitação do acesso à justiça. Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil atual assim dispõem: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art.



99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Entretanto, em que pese o artigo 99, §2º, do sobredito regramento legal estabelecer que o Magistrado pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, no mesmo texto estabelece que para o seu deferimento necessário se mostra o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão. Na mesma vertente o inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, disciplina em seu texto legal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, portanto, que o texto constitucional é expresso ao prever a necessidade de comprovação da hipossuficiência daqueles que buscam o benefício da justiça gratuita. Nessa esteira, deve a parte Apelante (Pessoa Jurídica) comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sob pena de comprometer a sua existência. Na hipótese, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais e a conta corrente negativa, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para evidenciar a sua precariedade financeira, mesmo que momentânea. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (STJ - REsp 1.075.767/MG). Desse modo, cabia ao Agravante, para a demonstração de sua hipossuficiência, colacionar cópias de demonstrações contábeis, declarações perante as autoridades fiscais, extratos de dívidas fiscais, extrato de cadastro de inadimplência e/ou outros documentos que demonstrem a precariedade financeira. Para corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.” (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 775.579/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016) “PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. [...] 3. “Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precariedade” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira.” (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, verifica-se, pelo menos nesse momento de cognição, que no caso em comento a parte Agravante não cumpriu a

exigência legal de demonstrar que necessita da gratuidade da justiça, ausentando os requisitos da probabilidade do direito pleiteado nas razões recursais. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal. Oficie-se ao Juízo do feito. Intime-se a parte Agravada para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 24 de abril de 2017. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003509-46.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - 98628-/SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANESI MARIA PEREIRA PACHECO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO ao(s) patrono(s) do(s) AGRAVANTE(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto.

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1000580-40.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDEMILSON KOJI MOTODA OAB - 231747-/SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDNO FERREIRA DOS SANTOS (AGRAVADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Agravo de Instrumento n. 1000580-40.2017.8.11.0000 – Capital Visto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Disal Administradora de Consórcios Ltda. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca da Capital, que nos autos da ação de busca e apreensão, embasado em contrato de consórcio, que move contra Edno Ferreira dos Santos, indeferiu a antecipação da tutela. Aduz a agravante, em suma, que não restou correta a interpretação formada pelo douto magistrado, pois, o agravado aderiu ao grupo consorcial com plano de 56 parcelas, contudo, quitou apenas as 37 primeiras prestações. Alega que o decreto lei n. 911/69 não estipula qualquer percentual para fins de condicionar o deferimento da liminar, sendo inaplicável a teoria do adimplemento substancial. Por isso, pugna pela concessão do efeito ativo, para que seja suspenso o ato de citação do agravado, pleiteando o deferimento da liminar e a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da lide. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que aplica-se ao processamento do vertente agravo de instrumento as regras do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão foi proferida na vigência da nova legislação, bem como a intimação da agravante. Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Como se sabe, para cada tipo de decisão corresponde um recurso cabível, observando-se que a inadequação da via eleita acarreta a inadmissibilidade deste, em consonância ao princípio da taxatividade recursal. Da interpretação da legislação retro mencionada, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil diferentemente do Codex anterior, prevê taxativamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, de modo que este enquadra-se no inc. I, do art. 1.015, do NCPC. Dito isso, para a concessão da antecipação da tutela recursal prevista no art. 1.019, inc. I do NCPC, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300, do aludido diploma processual, quais sejam, a probabilidade de suas alegações e o perigo de dano. Entendo, em princípio e por prudência, não conceder a antecipação almejada para atribuir efeito ativo, devendo aguardar a manifestação do douto magistrado a quo, bem como da contraminuta que poderá trazer elementos que possibilitem a melhor análise da questão agravada. Não há fato incondicional ou imediato que implique em qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque eventual sucesso do recurso atingirá o pedido formulado. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal



almejada por ausência de qualquer prejuízo e requisitos. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II, do art. 1.019, do NCP. Oficie-se o duto juiz a quo. P.I. Cuiabá, 31 de janeiro de 2017. DIRCEU DOS SANTOS Relator em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1000580-40.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDEMILSON KOJI MOTODA OAB - 231747-/SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDNO FERREIRA DOS SANTOS (AGRAVADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

INTIMAÇÃO ao(s) patrono(s) do(s) AGRAVANTE(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto.

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003275-98.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

L. D. S. B. (AGRAVANTE)

M. E. D. S. B. (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

M. B. F. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO HENRIQUE CEOLIN OAB - 9602-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

J. P. F. D. S. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

M. P. E. (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUINTA CÂMARA CÍVEL Visto. Trata-se de Recurso de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA EDUARDA DE SOUZA BATISTA e LARISSA DE SOUZA BATISTA, representadas por sua genitora JANAINA PAULA FERREIRA DE SOUZA, contra decisão (fls. 100/102) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT que, nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 4855.02.2012.8.11.0040 decretou a prisão civil do devedor de alimentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias em relação apenas às 3 (três) últimas prestações, afastando a medida coercitiva em relação aos alimentos que venceram no curso do processo, determinando ainda, a intimação do Executado para quitar as demais prestações vencidas sob pena de penhora. Em suas razões recursais (fls. 4/12) afirmam a necessidade de reforma da decisão combatida que, sob o argumento de "elevado montante totalizado atualmente", determinou equivocadamente, que as 23 (vinte e três) parcelas vencidas no curso da ação, fossem executadas sob o rito da penhora. Alegam que o decisum viola o disposto na Súmula 309 do STJ, bem como no parágrafo único, do art. 528, do atual CPC, que prevê que a prisão civil do devedor de alimentos deve ser decretada em relação as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. Ressaltam que cabe ao credor da pensão alimentícia a opção pelo rito processual da execução e que, uma vez feita a opção pelo rito do art. 525, §3º do CPC/15, que não prevê a penhora do saldo exequendo, não há que se admitir a conversão de ofício para o rito menos gravoso, razão pela qual pugnam pelo prosseguimento da execução pelo rito da prisão civil até a total satisfação do débito. Afirmam a ocorrência de grave lesão ao direito das Agravantes na medida em que, além de ter havido a subtração da possibilidade de executar de forma eficaz um expressivo número de parcelas alimentares a que têm direito, a decisão de primeiro grau premiou e incentivou a má-fé do Agravado que se esquivou do cumprimento da obrigação de prestar alimentos. Informam que o Juízo a quo determinou o prosseguimento do feito executório mediante a cumulação de dois ritos (penhora e prisão), o que vem sendo negado pelos tribunais, vez que teria sido firmado entendimento da necessidade de dois cumprimentos de sentenças distintas, uma de penhora e outro de prisão. Ao final, pugnam pela concessão do efeito suspensivo pleiteado e no mérito, requerem a reforma da decisão a fim de que seja decretada a

prisão civil do Agravado em relação ao débito alimentar correspondente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as vencidas no curso do processo, totalizando o valor de R\$ 18.664,93 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos). Documentos apresentados às fls. 13/107. É o relatório. Decido. Ab initio ressalto que, aplica-se ao vertente Agravado de Instrumento o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, o recurso foi interposto na vigência da atual Lei Adjetiva Civil. A corroborar tal entendimento, colaciono os Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça: Enunciado administrativo n. 1 - O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. Enunciado administrativo n. 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (Destaquei) Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Como se sabe, para cada tipo de decisão corresponde um recurso, observando-se que a inadequação da via eleita acarreta sua inadmissibilidade, em consonância com o princípio da taxatividade recursal. Vejamos o dispositivo legal pertinente ao caso: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; [...] Da interpretação da legislação retro mencionada, verifica-se que, o atual Código de Processo Civil diferentemente do Codex anterior, prevê taxativamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, enquadrando-se a presente hipótese no inciso I do aludido dispositivo legal. Assim, considerando que a legislação prevê o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutela provisória, verifica-se que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Cumpre trazer à baila o previsto no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente: Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nos termos da legislação vigente, o relator poderá conceder o efeito suspensivo à decisão agravada, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito suspensivo pleiteado. Vejamos. Na vertente hipótese, restou evidenciado o fumus boni iuris, considerando disposto na Súmula 309 do STJ e no §7º, do art. 528, do atual CPC, que preveem expressamente que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, verbis: "Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (Grifei) "Súmula n.º 309 - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." Á propósito, são os seguintes entendimentos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO ALIMENTAR. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 309/STJ. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO WRIT. 1. O débito recente, para fins de aplicação do art. 733 do CPC, compreende as prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, incluídas as que se vencerem no decorrer do referido processo, conforme dispõe a Súmula n. 309/STJ. 2. No caso em exame, o decreto de prisão não se refere a parcelas pretéritas, mas as que se venceram no curso do processo. 3. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de



necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos da ação revisional de alimentos, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 302.217/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014) RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. SÚMULA 309/STJ - MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. SÚMULA 358/STJ. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1.- O pagamento parcial do débito alimentar não produz o efeito de liberar o devedor do pagamento do restante do débito e da consequência da decretação prisão por dívida alimentar. 2.- Desnecessário ajuizamento de novo processo de alimentos pelo alimentando, após o pagamento de parcela do débito, no caso de inadimplemento do restante, podendo a prisão do alimentante ser decretada, configurado o inadimplemento, no mesmo processo, até porque "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ). Inteligência do art. 733 do Código de Processo Civil. 3.- Devidos os alimentos na integralidade, mas prestados apenas em parte, não ocorre prescrição quanto ao valor restante a pagar a parte pendente do débito integral. 4.- O Habeas Corpus não permite cognição aprofundada, com contraditório entre as partes, no tocante aos elementos de prova, necessário ao exame da matéria, pois restrito à análise da legalidade ou não dos fundamentos em que se funda o decreto prisional, de modo que as matérias fáticas desbordantes da pura interpretação legal, trazidas pela impetração, não podem ser examinadas no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, necessitando, o deslinde, eventualmente até mesmo de cálculos, de maneira que deve reservar-se a matéria à dedução e julgamento no âmbito dos próprios processos alimentares e seus recursos. 5.- Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido, revogado a liminar com observação. (RHC 33.931/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013) "EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE PRISÃO APLICADO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Sendo a dívida alimentar líquida, certa e exigível, não restando demonstrada a impossibilidade absoluta do devedor de pagar os alimentos devidos e não sendo ponderáveis as justificativas por ele apresentadas, é cabível o decreto de prisão civil. 2. A prisão civil do devedor de alimentos não constitui medida de exceção, senão providência idônea e prevista na lei para a ação de execução de alimentos, na modalidade coercitiva, e abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação, bem como todas aquelas que se vencerem no curso da lide. 3. Com a edição do Novo Código de Processo Civil, o regime prisional para o devedor de alimentos é o fechado. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70069616100, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2016)" Desse modo, diante dos relevantes fundamentos, e ainda considerando o fato de a presente execução ter sido interposta em 12.07.2012, ficou demonstrado o real prejuízo que as Agravantes poderão sofrer (periculum in mora), em caso de manutenção da decisão a quo. Ademais, cabe ao credor da pensão alimentícia a opção pelo rito processual da execução, não havendo que se falar em conversão de ofício pelo Juiz da causa, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DO RITO EXPROPRIATÓRIO (ART. 732, CPC), PARA O DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Conforme jurisprudência consolidada, inclusive no STJ, é possível a execução de alimentos sob o rito do art. 732 do CPC, que não foi extinto pelo advento da Lei 11.232/2005, que criou a modalidade de cumprimento de sentença, cabendo ao credor a escolha do procedimento (cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, ou execução, com escolha de um dos ritos previstos nos arts. 732 e 733 do CPC). PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70068617414, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/03/2016). Dessa forma, estando presentes os requisitos autorizadores, defiro o efeito suspensivo vindicado. Solicitem-se informações ao Juízo do feito. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá, 29 de novembro de 2016. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 38645 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 38645/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 168348/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CÁCERES EMBARGANTE - DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (Advs: Dr. RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - OAB 12129-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - NIVALDO TEODORO DE MELLO (Advs: Dr. PAULO CÉSAR FERREIRA DA CUNHA - OAB 6701/mt)

Decisão:

Vistos. Diante do efeito infringente pretendido nos embargos de declaração, opostos às fls. 355/359, do Recurso de Apelação Cível nº 168.348/2016, dê-se vistas ao embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Findo o prazo, com ou sem juntada de documentos, façam os autos conclusos. Às providências.

Ass.: EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 33696 / 2017

APELAÇÃO Nº 33696/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS

APELANTE(S) - EDMUNDO MARCELO CARDOSO (Advs: Dr. EDMUNDO MARCELO CARDOSO - OAB 3449/mt), APELADO(S) - CARLOS CÉZAR BERTONI E OUTRO(S) (Advs: Dr. SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB 9724-b/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Dessa forma, em cumprimento ao que preceitua os arts. 10 e 933, ambos do CPC, intime-se a apelante para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de intempestividade do recurso de apelação. P.I.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 39125 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 39125/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 15233/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS EMBARGANTE - INQUIMA LTDA (Advs: Dr(a). CAROLINA PEREIRA TOMÉ WICHOSKI - OAB 65.216/PR, Dr. SANDRO RAFAEL BONATTO - OAB 22.778/pr, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - DAVID ARNO RADER E OUTRA(S) (Advs: Dr. DANIEL DA COSTA GARCIA - OAB 9478/MT)

Decisão:

Dessa forma, intemem-se Davi Arno Rader e Cecília Rader para, querendo, se manifestarem sobre o recurso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/15. P. I. **Ass.:** EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 40852 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 40852/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 160882/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS EMBARGANTE - BANCO DA AMAZÔNIA S. A. (Advs: Dr(a). NILTON MASSAHARU MURAI - OAB 16783-o/mt, Dr. VLAMIR MARCOS GRESPLAN JÚNIOR - OAB 9353/mt), EMBARGADO - SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA E OUTRA(S) (Advs: Dr. RODRIGO CALETTI DEON - OAB 8447-b/mt, Dr(a). THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - OAB 18293/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Vistos.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, determino a intimação dos Embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. **Ass.:** EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 41344 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 41344/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 160882/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS EMBARGANTE - SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA E OUTRA(S) (Advs: Dr. RODRIGO CALETTI DEON - OAB 8447-b/mt, Dr(a). THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - OAB 18293/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO DA AMAZÔNIA S. A. (Advs: Dr(a). NILTON MASSAHARU MURAI - OAB 16783-o/mt, Dr. VLAMIR MARCOS GRESPLAN JÚNIOR - OAB 9353/mt)

Decisão:

Vistos.



Tendo em vista a oposição de embargos de declaração e a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes, determino a intimação do Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 29111 / 2017 APELAÇÃO Nº 29111/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE APELANTE(S) - BANCO PANAMERICANO S. A. (Advs: Dr. NELSON PASCHOALOTTO - OAB 108.911/SP, Dr(a). ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB 192649/SP), APELADO(S) - NILSON BARRETO GINO (Advs: Dra. FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO - OAB 8920-b/mt)

Decisão:

Visto.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida no REsp 1.578.526/SP, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a suspensão de todas as ações em que haja discussão a respeito da legitimidade da cobrança de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem em contratos bancários.

Assim, como neste recurso há irrisignação é com relação tão-somente a legitimidade da cobrança da tarifa de serviços de terceiro, **DETERMINO a suspensão do processamento destes autos**, até que haja definição da Corte Superior no julgamento do aludido recurso representativo de controvérsia.

Devolvam-se os autos à Secretaria para que fiquem sobrestados até decisão final naquele recurso, vindo após, conclusos. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 21914 / 2017 APELAÇÃO Nº 21914/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - TRANSPORTADORA PROGRESSO LTDA - EPP (Advs: Dr. SIDNEI GUEDES FERREIRA - OAB 7900/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Visto. O Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida no REsp 1.578.526/SP, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a suspensão de todas as ações em que haja discussão a respeito da legitimidade da cobrança de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem em contratos bancários. Assim, como neste recurso há irrisignação é com relação tão-somente a legitimidade da cobrança da tarifa de serviços de terceiro, **DETERMINO a suspensão do processamento destes autos**, até que haja definição da Corte Superior no julgamento do aludido recurso representativo de controvérsia. Devolvam-se os autos à Secretaria para que fiquem sobrestados até decisão final naquele recurso, vindo após, conclusos. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 31889 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 31889/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 151044/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - VANDERLEI FLORIANO RIBEIRO E OUTRO(S) (Advs: Dr. FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - OAB 9012/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - TELOS FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (Advs: Dr(a). ELIAS GAZAL ROCHA - OAB 96079/RJ, Dr(a). JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - OAB 104348/RJ, Dr(a). PAULO FERNANDES SCHNEIDER - OAB 8.117, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos de

declaração com efeitos infringentes, determino a intimação da Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 32258 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 32258/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 151044/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - TELOS FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (Advs: Dr(a). ELIAS GAZAL ROCHA - OAB 96079/RJ, Dr(a). JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - OAB 104348/RJ, Dr(a). PAULO FERNANDES SCHNEIDER - OAB 8.117, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - VANDERLEI FLORIANO RIBEIRO E OUTRO(S) (Advs: Dr. FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - OAB 9012/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, determino a intimação dos Embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 36565 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 36565/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 157382/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - BANCO SEMEAR S. A. (Advs: Dr(a). FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - OAB 96864/MG, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO DAYCOVAL S. A., EMBARGADO - REGINA MILHOMEM DE ABREU BALATA (Advs: Dra. FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO - OAB 8920-b/mt), EMBARGADO - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB 11065-a/mt, Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12208-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO BONSUCESSO S. A. (Advs: Dr(a). CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS - OAB 122249/rj, Dr(a). SYLVIA LEITE MARQUES - OAB 171698/rj, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO PAN S. A. (Advs: Dr(a). FELICIANO LYRA MOURA - OAB 15758-A MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A. (Advs: Dr(a). CARLA DA PRATO CAMPOS - OAB 156844/sp, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO BMG S. A. (Advs: Dr(a). ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - OAB 78069/mg, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, determino a intimação dos Embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 36761 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 36761/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 157382/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - BANCO PAN S. A. (Advs: Dr(a). FELICIANO LYRA MOURA - OAB 15758-A MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A. (Advs: Dr(a). CARLA DA PRATO CAMPOS - OAB 156844/sp, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO BMG S. A. (Advs: Dr(a). ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - OAB 78069/mg, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO SEMEAR S. A. (Advs: Dr(a). FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - OAB 96864/MG, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO DAYCOVAL S. A., EMBARGADO - REGINA MILHOMEM DE ABREU BALATA (Advs: Dra. FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO - OAB 8920-b/mt), EMBARGADO - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB 11065-a/mt, Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12208-a/mt, Dr(a).



OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO BONSUCESSO S. A. (Adv: Dr(a). CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS - OAB 122249/rj, Dr(a). SYLVIA LEITE MARQUES - OAB 171698/rj, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, determino a intimação dos Embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 41927 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 41927/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 137328/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ALTA FLORESTA EMBARGANTE - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. (Adv: Dr(a). FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - OAB 12574/MS, Dr. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - OAB 129134/SP, Dr(a). MUNIR MARTINS SALOMÃO - OAB 20383/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - PRO SOLO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (Adv: Dr(a). FRANCISMÁRIO MOURA VASCONCELOS - OAB 10624/MT, Dr. ROGÉRIO BARÃO - OAB 8313/MT)

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração e a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes, determino a intimação da Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 42198 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 42198/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 137328/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ALTA FLORESTA EMBARGANTE - PRO SOLO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (Adv: Dr(a). FRANCISMÁRIO MOURA VASCONCELOS - OAB 10624/MT, Dr. ROGÉRIO BARÃO - OAB 8313/MT), EMBARGADO - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. (Adv: Dr(a). FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - OAB 12574/MS, Dr. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - OAB 129134/SP, Dr(a). MUNIR MARTINS SALOMÃO - OAB 20383/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, determino a intimação da Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (RELATORA)

Decisão

Decisão Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1002946-86.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

R. L. D. S. (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

B. T. D. S. S. (AGRAVADO)

B. D. S. S. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

A. D. S. F. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por RONALDO LUIS DE SOUZA, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, face à r. decisão de fls. 46/48 proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Alimentos nº 32774-21.2016.8.11.0041, movida por BARBARA TAIS DA SILVA SOUZA e BRUNA DA SILVA SOUZA, representadas por sua genitora, Alessandra da Silva Ferreira, que fixou alimentos provisórios em 70% do salário mínimo. Irresignado com a decisão proferida, sustenta o Agravante (fls. 4/17), inicialmente, que não está em condições de

promover o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual pugna pela concessão da gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Afirma que é dever de ambos os pais assistir aos filhos menores. Alega que constituiu nova família e possui outro filho menor para prover o sustento. Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, para fixar os alimentos provisórios em 25% sobre sua renda líquida. Ao final, requer o provimento do recurso. Por meio de decisão de fls. 66/69, fora deferida a gratuidade de justiça ao Agravante, determinando-se ainda, a intimação deste para que se manifestasse acerca da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrando assim, o interesse recursal, considerando que, em sede de audiência de conciliação, o Recorrente apresentou proposta de 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração líquida, percentual este maior que o postulado no presente recurso. Devidamente intimado, o Agravante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar nos autos, conforme certificado às fls. 75 e 78. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que, aplica-se ao vertente Agravo de Instrumento o Código de Processo Civil /2015, uma vez que, a ciência da decisão agravada e a interposição do recurso, ocorreram na vigência da mencionada legislação processual. Ultrapassado tal ponto, passo à análise do recurso propriamente dito. Extrai-se dos autos que, Alessandra da Silva Ferreira e Ronaldo Luis de Souza conviveram em regime de união estável pelo período de sete anos, relacionamento do qual adveio o nascimento de Bárbara Tais da Silva Souza e Bruna da Silva Souza, ora Requerentes. Narra a representante das menores que, auferia renda mensal de R\$700,00 (setecentos reais), exercendo a função de diarista e que necessita do auxílio material do genitor para prover o sustento de suas filhas; razão pela qual propôs a ação originária. Sobreveio a decisão objurgada, que fixou os alimentos provisórios em 70% sobre o salário mínimo. Contra tal decisão se insurge o Agravante. Pois bem. Da análise do andamento processual, verifica-se que fora realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, à data de 10/11/2016, senão vejamos: "Aberta a audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência da representante das Requerentes, a qual não foi intimada. Continuando, após os esclarecimentos feitos, o Requerido apresentou proposta de 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração líquida, estendendo-se como tal toda e qualquer verba acrescida ao seu vencimento base e 13º salário, deduzidos apenas os descontos obrigatórios (INSS e IRRF), excluindo-se também o desconto sobre o adicional de férias e incidindo em verbas rescisórias, quando houver, a ser pago mediante desconto em folha de pagamento e depositado na Conta nº 9205-0, Agência 1569, operação 023, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora das menores. Propôs, ainda, ficar responsável por 50% (cinquenta por cento) do valor da compra do uniforme e material escolar de início de ano mediante apresentação da lista de material fornecida pela escola e, ainda, pelas despesas com remédio das menores na proporção de 50% (cinquenta por cento) mediante a apresentação da receita médica e nota fiscal. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc... Considerando os documentos apresentados dando conta do valor da remuneração do Requerido e da existência de outro filho menor, levando, ainda, em consideração a proposta ofertada e que os alimentos podem ser revistos a qualquer momento, entendo por bem proceder a revisão do valor fixado provisoriamente no sentido de reduzir e convertê-lo para o valor de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida do Requerido, estendendo-se como tal toda e qualquer verba acrescida ao seu vencimento base e 13º salário, deduzidos apenas os descontos obrigatórios (INSS e IRRF), excluindo-se também o desconto sobre o adicional de férias e incidindo em verbas rescisórias, quando houver, a ser pago mediante desconto em folha de pagamento. Oficie-se para que a empregadora desconsidere o ofício encaminhado anteriormente e passe a proceder ao desconto no valor acima fixado. Após as providências acima, dê-se vista dos autos ao duto patrono das Autoras para as providências no sentido de manifestar sobre a proposta apresentada. (...) Depreende-se do termo de audiência, que o Agravante propôs a fixação dos alimentos em 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração líquida, o que restou deferido pelo Juízo a quo. Cumpre esclarecer que, os valores ofertados em audiência são superiores ao postulado no vertente recurso, uma vez que, a pretensão recursal do Recorrente, consiste na fixação da verba alimentar no percentual de 25% (vinte e cinco por cento)



sobre sua renda líquida. Devidamente intimado a se manifestar acerca da existência da necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, demonstrando assim, o interesse recursal, a parte ficou-se inerte. Destarte, torna-se desnecessária a apreciação do mérito do presente recurso face à perda do seu objeto, consistente no desfazimento do elemento material da ação (interesse de agir) no curso da demanda, que se caracteriza pela desnecessidade superveniente do provimento jurisdicional solicitado. Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior, in Comentários ao Código de Processo Civil, 2015, p.1851: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". A propósito, colaciono precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O APRAZAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E CONTRA A DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE ASSENTOS IMOBILIÁRIOS. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO NA ORIGEM APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AFASTAMENTO DO VARÃO DO LAR CONJUGAL. CABIMENTO. (...) Tendo sido fixados na origem alimentos provisórios em favor da recorrente após a interposição do recurso, resta prejudicado o exame da insurgência no ponto, pela perda superveniente de seu objeto. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070101688, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. Caso no qual o alimentante pediu, em recurso, a redução dos alimentos provisórios, de 50 para 30% do salário-mínimo. Contudo, em audiência celebrada na origem depois da interposição deste recurso, o alimentante celebrou acordo com as alimentadas, através do qual os alimentos restaram fixados em 40% do salário-mínimo. Em face do acordo celebrado depois da interposição do recurso, o alimentante deixou de ter interesse recursal a justificar o prosseguimento da insurgência, na qual postulava redução maior. E o recurso, em vista disso, deixou de ter objeto. AGRAVO NÃO CONHECIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70069696292, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 20/07/2016) Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face à perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 932 inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 19 de abril de 2017. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Sexta Câmara Cível

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 36823 / 2017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 36823/2017 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS AGRAVANTE(S) - ARI WALDEMAR WELKER (Advs: Dr. JOÃO CARLOS BRITO REBELLO - OAB 6024-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - DOMINGOS GABRIEL E SUA ESPOSA (Advs: Dr. ALEXANDRE SLHESSARENKO - OAB 3921/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Assim, não havendo mais interesse em prosseguir com a lide, defiro o pedido e declaro extinto o Agravo de Instrumento.

Ass.: EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 34704 / 2017 APELAÇÃO Nº 34704/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - YONNE CRISTINE MARAN GALHARINI (Advs: Dr(a). MARCELO YUJI YASHIRO - OAB 16250/MT, Dr. RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA - OAB 9079/MT)

Decisão: Posto isso, com amparo no art. 932 do CPC/2015, nego provimento ao Recurso.

Ass.: EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (RELATOR)

Intimação

Protocolo Número/Ano: 3610 / 2017

APELAÇÃO Nº 3610/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE

APELANTE(S) - IVO NATALICIO BERTONCELLO (Advs: Dr(a). ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ - OAB 8028/MT), APELADO(S) - ARLETE APARECIDA OLIARI (Advs: Dr(a). RAFAELA POSSER - OAB 9509/MT)

Intimação as partes quanto a aplicação da Técnica de Julgamento do artigo 942 do CPC, na Sessão de Julgamento do dia 03/05/2017 às 08:30 horas, no Plenário 03.

Intimação Classe: CNJ-202 Sexta Câmara Cível

Processo Número: 1003614-23.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON LANA BANDEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILEIA DE OLIVEIRA ALVARENGA OAB - 11297-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS OAB - 265023-/SP (ADVOGADO)

Magistrado(s):

GUIOMAR TEODORO BORGES

Posto isso, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada que determinou a expedição do alvará em favor do advogado do requerido quanto à verba honorária. Comunique-se ao juízo singular, com urgência. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Intimação Classe: CNJ-202 Sexta Câmara Cível

Processo Número: 1003498-17.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRF S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINA CRISTINA TABILE OAB - 0016857-A/MT (ADVOGADO)

OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA OAB - 146474-/SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSUMPTA BONDAN VOLPATO (AGRAVADO)

ESPÓLIO DE FERMINO ANTONIO VOLPATO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO MATEUS DOS SANTOS OAB - 9671-A/MT (ADVOGADO)

ADRIANO HERRERA BERTONE GUSSI OAB - 303.998.418-73 (PROCURADOR)

Outros Interessados:

ASSUMPTA BONDAN VOLPATO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Magistrado(s):

GUIOMAR TEODORO BORGES

Com estas considerações, nega-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimação Classe: CNJ-202 Sexta Câmara Cível

Processo Número: 1003505-09.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ZENAIDE TERESINHA VIZONAN COSMA (AGRAVANTE)

PAULO COSMA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANDERLEI CHILANTE OAB - 08047-/PR (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO MORAES DE SOUZA OAB - 14032-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Banco Bradesco S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - 5134-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

GUIOMAR TEODORO BORGES

Posto isso, indefere-se a liminar postulada. Intime-se o agravado para



oferecer resposta no prazo.

Intimação Classe: CNJ-202 Sexta Câmara Cível

Processo Número: 1003505-09.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ZENAIDE TERESINHA VIZONAN COSMA (AGRAVANTE)

PAULO COSMA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANDERLEI CHILANTE OAB - 08047-/PR (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO MORAES DE SOUZA OAB - 14032-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Banco Bradesco S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - 5134-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

GUIOMAR TEODORO BORGES

Assim, mostra-se prudente manter os efeitos da decisão impugnada até o pronunciamento definitivo da Câmara, mesmo porque se trata de recurso cuja tramitação é bastante célere. Posto isso, indefere-se o pedido. Intime-se.

Intimação Classe: CNJ-202 Sexta Câmara Cível

Processo Número: 1001636-45.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SISLE FRANCISCA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON MOLINA PORTO OAB - 3546-/TO (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - 0012903-A/MT (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - 5871-/MS (ADVOGADO)

Magistrado(s):

GUIOMAR TEODORO BORGES

Intimação a agravada TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S. A. para apresentar contraminuta ao recurso de Agravo de Instrumento nº 1001636-45.2016.8.11.0000, no prazo.

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 39465 / 2017 APELAÇÃO Nº 39465/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE APELANTE(S) - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: Dr(a). COUTINHO & POLISEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB 355/MT, Dr. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB 9172-B/MT, Dr. JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB 12009/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (Advs: Dr(a). WALDIR SIQUEIRA DE FARIAS - OAB 102014/MT)

Decisão: Intime-se a Apelante para, no prazo, regularizar a representação processual (fls. 190/199), sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76, §2º, I do CPC).

Protocolo Número/Ano: 42876 / 2017 REC. AGRAVO INTERNO Nº 42876/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 2551/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE AGRAVANTE(S) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (Advs: Dr. FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB 12903/MT, Dr(a). RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8.184-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ALEXANDRO FONSECA (Advs: Dr. JOÃO DALVO DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB 9459-O/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Intime-se para, no prazo, apresentar contrarrazões ao agravo interno.

Ass.: EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 33751 / 2017 APELAÇÃO Nº 33751/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS APELANTE(S) - ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA E OUTRO(S) (Advs: Dr. PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - OAB 12071/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - MAXYBENS COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA-EPP (Advs: Dr. JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO - OAB 3052-a/mt,

Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MAXYBENS COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA-EPP (Advs: Dr. JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO - OAB 3052-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO SANTANDER BRASIL S. A. (Advs: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB 13245-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo de fls. 423/428, no prazo de lei.

Ass.: EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 37243 / 2017 APELAÇÃO Nº 37243/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - JACKELINE DE LIMA E SILVA (Advs: Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 12790-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12333/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - JACKELINE DE LIMA E SILVA (Advs: Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 12790-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12333/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS para contra-arrazoar o Recurso da autora de fls. 263/266, no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 43704 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 43704/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 165325/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS EMBARGANTE - VALDOMIRO ALVES PEQUENO (Advs: Dr(a). LENINE PÓVOAS DE ABREU - OAB 17120/O/MT, Dr. MAURÍCIO CASTILHO SOARES - OAB 11464/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - JORCELINA BARBOSA VILELA (Advs: Dr. EDIVILSON JOSE GUIMARAES - OAB 6534/MT)

Decisão: Intime-se para, no prazo, apresentar contrarrazões aos declaratórios.

Ass.: EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 42910 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 42910/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 15696/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - VELOSO & TORTELLI LTDA (Advs: Dr. REINALDO CELSO BIGNARDI - OAB 3561-A/MT, Dr(a). VINICIUS BIGNARDI - OAB 12901/MT), EMBARGADO - MARCOS CESAR SAGIONETTI E OUTRO(S) (Advs: Dr. MIGUEL JUAREZ ROMERO ZAIM - OAB 4656/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Intime-se para, no prazo, apresentar contrarrazões aos declaratórios.

Ass.: EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 43518 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 43518/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 10181/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP EMBARGANTE - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr. FERNANDO CÉSAR ZANDONADI - OAB 5736/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ELTON MARCOS WISNIEWSKI (Advs: Dr. JULIANO COLAÇO DA SILVEIRA - OAB 6752-b/mt)

Decisão: Intime-se para, no prazo, apresentar contrarrazões aos declaratórios.

Ass.: EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 39134 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 39134/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 5647/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE MARCELÂNDIA EMBARGANTE - CELSO PADOVANI & CIA LTDA. (Advs: Dr. LANEREUTON THEODORO MOREIRA - OAB 9667-B/MT), EMBARGADO - DIRCEO CASAGRANDE (Advs: Dr. ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA - OAB 7274/MT, Dr. ANDERSON DE MATTOS PEREIRA - OAB 8718/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Diante do pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Ass.: EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 41228 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 41228/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 5647/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE MARCELÂNDIA EMBARGANTE - DIRCEO CASAGRANDE (Advs: Dr. ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA - OAB 7274/MT, Dr. ANDERSON DE MATTOS PEREIRA - OAB 8718/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - CELSO PADOVANI & CIA LTDA.



(Advs: Dr. LANEREUTON THEODORO MOREIRA - OAB 9667-B/MT)

Decisão: Diante do pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Ass.: EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 17484 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 17484/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 171781/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - LEA HUGUENEY (Advs: Dr. VINÍCIUS CASTRO CINTRA - OAB 10044/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MARIA INÊS ZANELLI (Advs: Dr(a). JADIR WILSON DA SILVA DALVI - OAB 17510/MT)

Decisão: Intime-se a embargante para se manifestar a respeito da petição de fls. 206/208.

Ass.: EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 40443 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 40443/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 3619/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE PONTES E LACERDA EMBARGANTE - RANCHO FUNDO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (Advs: Dr(a). ALINE BORGES GUIMARÃES - OAB 17214-b/mt, Dr. LUIZ EDUARDO LOPES JUNIOR - OAB 13879/mt, Dr(a). MIRELA SOUZA DE BRITO - OAB 17230-B/MT), EMBARGADO - ELIS REGINA DE FREITAS E OUTRO(S) (Advs: Dr. IVAIR BUENO LANZARIN - OAB 8029/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Diante do pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Ass.: EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 38986 / 2017 APELAÇÃO Nº 38986/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO APELANTE(S) - ADRIANO MATTANA (Advs: Dr. MATEUS MENEGON - OAB 11229-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - SULFER INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA. (Advs: Dr(a). JOÃO PAULO CARDOSO CASTALDO - OAB 8227/mt)

Decisão: Intime-se o apelado para, no prazo, regularizar a representação processual (fls. 94/99) - art. 76, §2º, II do CPC).

Ass.: EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 44018 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 44018/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 132972/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS EMBARGANTE - NOVA AGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (Advs: Dra. ANDRÉYA MONTI OSÓRIO BUSTAMANTE - OAB 12605/MT, Dr. THIAGO REBELLATO ZORZETO - OAB 14338-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ELCIO MARCOS HAGA (Advs: Dr(a). CARLA ANDREIA BATISTA - OAB 18808/MT, Dr. NILTON FLÁVIO RIBEIRO - OAB 3080-A/MT)

Decisão: Intime-se para, no prazo, apresentar contrarrazões aos declaratórios.

Ass.: EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 44012 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 44012/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 8838/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA EMBARGANTE - COMPACTA COMERCIAL LTDA. (Advs: Dr(a). JOSÉ FÁBIO PANTOLFI FERRARINI - OAB 14864/MT, Dr. RODRIGO CALETTI DEON - OAB 8447-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - CELSO VALERIANO DA SILVA (Advs: Dra. TÁSSIA DE AZEVEDO BORGES TORRES - OAB 12296/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Intime-se para, no prazo, apresentar contrarrazões aos declaratórios.

Ass.: EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Decisão

Decisão Classe: CNJ-202 Sexta Câmara Cível

Processo Número: 1002249-31.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO ALVES PALHANO (AGRAVANTE)

KASSIANA CAPELEZZO (AGRAVANTE)

GREEN AGROINDUSTRIAL EIRELI (AGRAVANTE)

PAULO ALVES PALHANO (AGRAVANTE)

TATIANA LOPES PINTO PALHANO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VAGNER SOARES SULAS OAB - 8455-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GRUPAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (AGRAVADO)

PADRAO AGROINDUSTRIAL LTDA (AGRAVADO)

GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A. (AGRAVADO)

ITAHUM COMERCIO TRANSPORTE E EXPORTACAO LTDA (AGRAVADO)

EMPRESA MATOGROSSENSE DE AGRONEGOCIOS LTDA (AGRAVADO)

Magistrado(s):

GUIOMAR TEODORO BORGES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravado de Instrumento nº 1002249-31.2017.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1002249-31.2017.8.11.0000 AGRAVANTE:- GREEN AGROINDUSTRIAL EIRELI e outros AGRAVADO:- GRUPAL AGROINDUSTRIAL e outros Agravado de Instrumento interposto por Green Agroindustrial Eireli e outros, de decisão proferida no processo de falência da empresa Grupal Agroindustrial e outros, que estendeu seus efeitos às agravantes, pessoas jurídicas e físicas, indicadas como possíveis componentes do grupo econômico, para determinar a indisponibilidade dos seus bens e direitos. Alegam que não há fato ou prova que possa autorizar o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, em particular sem que lhes fosse oportunizado o contraditório, o que ofende o disposto no art. 135 do CPC. Sustentam que desde 2014 há informação de que diversas empresas se utilizam da planta da Grupal para esmagar soja e que todas as operações foram devidamente lançadas na contabilidade e se encontram cobertas por notas fiscais. Asseveram que embora haja sócios em comum com as empresas listadas pelo administrador judicial, não há confusão patrimonial com a empresa que compõe a massa falida, nem mesmo se presume que uma empresa tenha sido constituída em sucessão irregular da outra. Complementa que as empresas foram constituídas antes da recuperação judicial da Grupal Agroindustrial e seus ativos jamais foram originados das falidas, o que afasta o alegado indício de conduta fraudulenta. Aduzem, por fim, que o esmagamento de soja por empresas parceiras estava autorizado pelo Plano de Recuperação Judicial, fato que desde 2014 era de ciência não só do administrador judicial, como também do d. Magistrado. Requerem o efeito suspensivo da decisão agravada. Concedido prazo, com o regular recolhimento das custas processuais (ID 542357, 542361), passa-se a análise da liminar. Decido. Buscam os agravantes a suspensão da decisão proferida no processo de falência da empresa Grupal Agroindustrial e outros, que estendeu seus efeitos às agravantes, pessoas jurídicas e físicas, indicadas como possíveis componentes do grupo econômico, para determinar a indisponibilidade dos seus bens e direitos. Sabe-se que para a concessão do efeito suspensivo, conforme é a regra do art. 995, parágrafo único, do CPC/15, necessária a presença dos requisitos que lhe são próprios, vale frisar, risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação, oriundo da geração imediata dos efeitos da decisão e a probabilidade do provimento do recurso. No caso em exame, em que pese as alegações das recorrentes, não se verifica, de pronto, o imediato prejuízo caso a concessão do pedido se dê por ocasião do julgamento pelo mérito do agravo. Por primeiro, destaca-se que o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica e formação de grupo econômico entre as agravantes e as falidas Grupal Agroindustrial e Outras foi formulado pela Massa Falida da Grupal, por meio de seu administrador Judicial que, atendo aos fatos e movimentos no curso falimentar, visualizou marcantes indícios que apontam para a confusão patrimonial entre as empresas, o que justificou o pedido supra. A decisão, contudo, dispõe apenas acerca dos pedidos considerados urgentes. Atenta-se que ao analisar o pleito, o Magistrado da causa foi cauteloso; com base nos argumentos e indícios apontados pelo Administrador Judicial, entendeu por bem deferir os pedidos considerados urgentes de indisponibilidade dos bens e direitos das empresas eventualmente passíveis de constituírem, de modo a salvaguardar os interesses e direitos dos credores do Grupo Grupal. Frisa-se que a decisão recorrida encontra-se bem fundamentada e o quadro, ao menos por ora, leva à preservação da decisão que acolheu os pedidos urgentes de indisponibilidade dos bens, porquanto a relação entre as empresas e seus sócios indica possível desvio de patrimônio da falida e, portanto, danos aos credores, o que pode ser evitado com a medida combatida neste agravo. No mais, é aguardar o processamento do recurso com a resposta para exame mais aprofundado por parte do Colegiado, o que se dará por ocasião do julgamento do recurso. Com essas considerações, nega-se a concessão do efeito suspensivo postulado. Intimem-se para contraminuta.



Após, colha-se parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça. Cuiabá, 24 de abril de 2017 Des. Guiomar Teodoro Borges Relator 4

Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de
Direito Privado

Intimação

Intimação Classe: CNJ-47 Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

Processo Número: 1001695-96.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DUCTIEVICZ INCORPORADORA LTDA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

BIBIANO PEREIRA LEITE NETO OAB - 8938-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

YANEZ BALDUINO DE ARAUJO (RÉU)

Magistrado(s):

SERLY MARCONDES ALVES

Com intimação ao patrono da Parte Autora: DUCTIEVICZ INCORPORADORA LTDA. para, no prazo legal, manifestar-se sobre a correspondência devolvida pela Empresa de Correios e Telégrafos Brasileira, pelo seguinte motivo: "Mudou-se".

Intimação Classe: CNJ-47 Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

Processo Número: 1002072-04.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDES NEVES (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADIR WILSON DA SILVA DALVI OAB - 17510-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Com intimação ao patrono da Parte Autora: EDES NEVES, para, no prazo legal, comprovar ou pagar as Custas Judiciais, referente a guia nº 48601.999.10.2016-3 que não foi arrecada, no valor de R\$376,85 (Trezentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Cinco Centavos).

Intimação Classe: CNJ-47 Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

Processo Número: 1003423-12.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS RODRIGUES CANCIO (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO VICTOR DE ARAUJO AMORIM OAB - 19600-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (RÉU)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Com intimação ao patrono da Parte Autora: LUIS RODRIGUES CANCIO para, no prazo legal, efetuar o pagamento do depósito judicial no valor de R\$50,00 (Cinquenta Reais), bem como, as Custas Judiciais no valor de R\$376,85 (Trezentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Cinco Centavos) e as Taxas Judiciais de R\$130,37 (Cento e Trinta Reais e Trinta e Sete Centavos), tendo em vista que a decisão monocrática condenando-o ao pagamento das custas processuais.

PROTOCOLO: 100981/2016

Ação Rescisória – Nº 100981/2016 - Classe: 47-CNJ - COMARCA CAPITAL

Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

AUTOR(A): ALDO ELIAS HENKE

Advogado(s): Dr. ANTÔNIO LUIZ DE DEUS JÚNIOR – OAB/MT 7.167

REU(S): RESIDENCIAL JARDIM ITALIA II

Advogado(s): Dr. ALE ARFUX JÚNIOR – OAB/MT 6.843

Dr(a). OUTRO(S)

Com intimação ao patrono da Parte Autora: **ALDO ELIAS HENKE (Adv.: DR. ANTÔNIO LUIZ DE DEUS JÚNIOR)** para efetuar o pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como, o preparo da Ação Rescisória, disponíveis no site deste Tribunal, onde poderá emitir as guias de

recolhimento, no prazo legal.

CARLA ROSANA PACHECO

Diretora das Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

E-MAIL: civieisreunidas.privado@tjmt.jus.br

Decisão

Decisão Classe: CNJ-221 Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

Processo Número: 1002312-56.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES (SUSCITADO)

Outros Interessados:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE MESSIAS (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

DIRCEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1002312-56.2017.8.11.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES EMENTA – DECISÃO MONOCRÁTICA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DISTRIBUIÇÃO À 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES – REPETIÇÃO DO PROCESSO JULGADO ANTERIORMENTE PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES – PREVENÇÃO – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR MEIO DA DISTRIBUIÇÃO PRETÉRITA – O REGISTRO OU A DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL TORNA PREVENTO O JUÍZO – ARTIGOS 59 E 286, II, DO CPC – PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – CONFLITO ACOLHIDO. Segundo o art. 286, inciso II, do CPC, induz à distribuição por dependência a reiteração do pedido depois de extinto o processo sem resolução do mérito, ainda que não haja coincidência absoluta entre os sujeitos da relação processual. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cáceres (Dr. Wadys Roberto Freire do Amaral), em face da decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cáceres (Dr. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho), que declinou de sua competência para processar e julgar a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 1002785-58.2016.811.0006. Aduz o juízo suscitante que a prevenção e, portanto, a competência para processar e julgar o processo acima descrito é do juízo suscitado, pois os autos são mera reprodução do processo nº 100342-37.2016.811.0006, anteriormente distribuído e extinto, sem resolução do mérito. Pugna, assim, para a fixação da prevenção ao juízo suscitado. Em breve relato, era o que merecia apreço. Decido. O conflito versa sobre a competência do processamento e julgamento da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por José Messias em desfavor de Seguradora Líder – DPVAT nº 1002785-58.2016.811.0006. Na petição inicial, a parte autora requereu a declaração de prevenção do Juízo da Terceira Vara, eis que recentemente houvera proposto ação idêntica a esta, que foi distribuída para aquele Juízo, onde acabou extinta, sem resolução do mérito, em virtude do não exaurimento da via administrativa. Os autos foram remetidos ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cáceres (juízo suscitado) para análise, tendo este, por sua vez, determinando a devolução do feito ao juízo suscitante, entendendo que, como o processo inicialmente distribuído já havia sido extinto, deve prevalecer a distribuição por sorteio. Pois bem. Como relatado, a primeira demanda nº 10342-37.2016.811.0006 (Ação de Cobrança de Seguro DPVAT) fora julgada extinta, sem resolução do mérito em 18.07.2016, pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cáceres, Dr. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho. A parte autora propôs novamente a ação em 19.11.2016, agora sob protocolo nº 1002785-58.2016.811.0006, cuja distribuição recaiu ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cáceres, Dr. Wladys Roberto Freire do Amaral (suscitante), que em despacho inicial (id. 458451, pág. 05), em 21.11.2016, remeteu os autos ao juízo prevento (suscitado). Em 06.12.2016, o Juízo Suscitado (3ª Vara Cível) não aceitou



a prevenção e determinou o retorno dos autos ao Juízo Suscitante (2ª Vara Cível). Desses acontecimentos, fica evidente que a razão está com Juízo Suscitante. Isso porque a questão está explicitamente tratada no Código de Processo Civil, que em seus artigos 43, 59 e 286, preceitua: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento. O tema, por trata-se de competência funcional e, por conseguinte, de ordem pública (natureza absoluta), permite ao julgador conhecê-la de ofício. Como é notório, a prevenção visa prestigiar o princípio do juiz natural, pois impede que a parte escolha, por caminhos processuais impróprios, determinado juízo para o julgamento da causa. Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Embora nosso Código fale em distribuição por dependência, o art. 253, II, CPC, na realidade, fixa por prevenção a competência do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. O intento evidente do legislador é coibir a escolha do juízo pelo litigante, manobra que importa em clara ofensa ao direito fundamental ao juízo natural e à paridade de armas no processo civil. A reiteração da demanda, nesses casos, pode dar lugar inclusive à aplicação das sanções inerentes à litigância de má-fé (Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 245). Desse modo, do exame detido dos autos, verifica-se que restou incontroverso que a parte reiterou o pedido que constava de demanda extinta sem resolução do mérito, assim, correta se afigura a decisão do Juízo Suscitante que determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Cível, em observância da prevenção disciplinada pelos artigos supramencionados. Ante o exposto, ACOLHO o conflito, para declarar a competência do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cáceres, para processar e julgar a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 1002785-58.2016.811.0006. Às providências. Desembargador DIRCEU DOS SANTOS Relator

Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

Intimação

Intimação Classe: CNJ-47 Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

Processo Número: 1002229-40.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO PINTO (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL ROQUE SAGIN OAB - 17891-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

DECISÃO: "Certifique-se acerca do recolhimento das custas e do depósito prévio, e, caso não tenham sido providenciados, proceda-se à intimação do Autor, para, efetuar o pagamento das custas processuais e do depósito judicial, referente aos 5% do valor da causa, em cumprimento ao art. 968, II, do CPC. Após, retornem-me conclusos para julgamento."

Intimação Classe: CNJ-206 Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

Processo Número: 1002007-09.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAMEYA LOURENCO BARBOSA SILVA OAB - 297478-/SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELA DA COSTA VAZ (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIONATAN GOMES DUARTE OAB - 71613-/PR (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

DECISÃO: "Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno (protocolado sob o ID 68844) no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.021 do NCPC c/c 134-A do Regimento Interno deste Sodalício, incluído pela Emenda Regimental n. 25/2016- TP."

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 167093 / 2015 **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 167093/2015 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA CAPITAL IMPETRANTE(S) - ADRIANA ALVES PEREIRA (Advs: Dr(a). MÁRCIO RIBEIRO ROCHA - OAB 13281/mt), IMPETRADO - EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE Vistos, etc.** Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão de fl. 155-TJMT. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 19 de abril de 2017. Des. Márcio VIDAL, Relator.

Primeira Câmara Criminal

Acórdão

Apelação 10546/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 10546 / 2017. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - N. N. S. (Advs: Dr(a). PAULO CESAR DE OLIVEIRA - OAB 16686-O/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 217-A, CAPUT, C/C ARTIGO 226, II, NA FORMA DO ARTIGO 71 (VÁRIAS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL, E DO ARTIGO 1º, IV, DA LEI Nº 8.072/90 – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA – PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO NA DENÚNCIA – DESNECESSIDADE – REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP PRESENTES – PRELIMINAR REJEITADA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM HARMONIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – PENA DEFINITIVA DE 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO – MOTIVAÇÃO IDÔNEA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

Pelo teor do dispositivo contido no artigo 41 do Código de Processo Penal, o pedido expresso de condenação não é requisito essencial à validade da denúncia.

A peça acusatória descreveu a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, deduzindo-se claramente a pretensão de condenar o réu.

A palavra da vítima constitui uma prova de grande importância, em crimes contra os costumes, e a sua acusação firme e segura, em consonância com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório autoriza a condenação no delito de estupro de vulnerável.

Mantém-se a pena do apelante de 17 (dezessete) anos de reclusão, porquanto devidamente motivada e fixada dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade necessários para a reprovação e prevenção do crime.

Apelação 174001/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. Protocolo Número/Ano: 174001 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - LUIZ FERNANDO SOARES DA SILVA (Advs: Dr(a). WILLIAN FELIPE CAMARGO ZUQUETI - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 900001282), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE,



DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – DIVERSAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO – VALORAÇÃO NEGATIVA DE UMA CONDENAÇÃO COMO MAU ANTECEDENTE PARA ELEVAR A PENA-BASE – POSSIBILIDADE – RECORRENTE REINCIDENTE NA PRÁTICA DE CRIME DA MESMA NATUREZA – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM PROCESSO DIVERSO DO FATO GERADOR DE MAU ANTECEDENTE – PREDOMINÂNCIA DA AGRAVANTE SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO – POSSIBILIDADE – REPRIMENDA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Sendo diversas as condenações com trânsito em julgado, a valoração de apenas uma delas na segunda etapa dosimétrica a título de reincidência, não incorre em ilegalidade no aumento da pena-base tendo por fato gerador em outra condenação, inexistente, no caso, violação ao princípio do non bis in idem.

Na espécie em debate, em se tratando, o recorrente, de reincidente específico em diversas condenações, deve prevalecer a agravante sobre a atenuante.

Recurso em Sentido Estrito 160583/2016 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. Protocolo Número/Ano: 160583/2016. Julgamento: 18/04/2017. RECORRENTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, RECORRIDO(S) - SIDNEI DA CONCEIÇÃO SILVA (Advs: Dr(a). JULIANO DUARTE PRIOTO - OAB 18566/MT), RECORRIDO(S) - MAYCON VERSALLI (Advs: Dr(a). ROBSON DOS REIS SILVA - OAB 19991/O/MT), RECORRIDO(S) - SIDILENE MOLINA (Advs: Dr(a). JULIANO DUARTE PRIOTO - OAB 18566/MT), RECORRIDO(S) - JERONIMO GLEISON MAIA DE ANDRADE (Advs: Dr(a). CHARLES KLEBER RODRIGUES - OAB 15876/MT), RECORRIDO(S) - JULISMARCO ALVES DE ARAUJO (Advs: Dr(a). MARILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA PLAZA - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 90014141), RECORRIDO(S) - JOSÉ ALESSANDRO MAZETE JUSTINIANO, RECORRIDO(S) - GILVAN ROZA DE SANTANA. Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE REVOGOU, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - DELITOS DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO – INSURGÊNCIA MINISTERIAL – DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL – RECORRIDOS EM LIBERDADE HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO – RECURSO IMPROVIDO.

Estando os Recorridos em liberdade, há mais de 1(um) ano, e nesse período não havendo notícias de que eles tenham cometido novos delitos ou descumprido as condições impostas, não se justifica nova prisão.

Apeleação 166358/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 166358/2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - R. M. V. A. C. (Advs: Dr(a). MILENA BARBOSA BORTOLOTO - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 90014118). Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PRETENDIDA CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 217-A DO CP - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA INSEGUROS E CONTRADITÓRIOS - DÚVIDA PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – RECURSO IMPROVIDO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

A prova produzida mostra-se insuficiente para a formação da convicção necessária à condenação do apelado, razão pela qual, em observância ao princípio do in dubio pro reo, está escorregada a absolvição da imputação de estupro de vulnerável

Apeleação 151694/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 151694/2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - EVERSON BENEDITO APARECIDO DE CAMPOS SANTOS (Advs: Dr. OSNY KLEBER ROCHA AURESCO-DEFENSOR PÚBLICO - OAB

8584-T/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, ABSOLVEU O APELANTE.

EMENTA:

PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – RECEPÇÃO – FOLHA DE CHEQUE EM BRANCO – AUSÊNCIA DE VALOR ECONÔMICO – CONDUTA ATÍPICA – PRECEDENTES DO STJ – ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO – ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Para configuração do crime de receptação, de natureza essencialmente patrimonial, o bem objeto da conduta deve possuir valor econômico intrínseco. Folhas de cheques furtadas, totalmente em branco, não têm valor economicamente apreciável, não podendo configurar o crime de receptação. Precedentes do STJ.

Absolvição que se impõe, de ofício.

Apeleação 149024/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 149024/2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - LUIZ CARLOS ONORIO DA SILVA (Advs: Dr(a). HÉLLENY ARAÚJO DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 90014179), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NO DELITO DE AMEAÇA NO AMBIENTE DOMÉSTICO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE TEMOR DA VÍTIMA – RECURSO PROVIDO.

No crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, é imprescindível para sua configuração a efetiva produção de temor na vítima.

A declaração da vítima, no sentido de que as ameaças proferidas pelo apelante não a intimidaram, nem a amedrontaram, constitui fato que afasta a tipicidade da conduta.

Recurso em Sentido Estrito 19319/2017 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 19319/2017. Julgamento: 18/04/2017. RECORRENTE(S) - RAFAEL ERASMO FONSECA DE MORAES (Advs: Dra. ODILA DE FÁTIMA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 8135-o/mt), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚLIT, PELO MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV DO CP) – PRONÚNCIA – PEDIDO DE IMPRONÚNCIA – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A SUA PARTICIPAÇÃO NO DELITO – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA – PRETENDIDA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – INADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A sentença de pronúncia se caracteriza como mero juízo de admissibilidade, na qual o magistrado não deve se aprofundar no conjunto probatório dos autos, mas apenas mencionar as provas sobre a materialidade delitativa e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões e teses existentes no feito, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal.

Havendo um mínimo suporte probatório, como há, as qualificadoras devem ser levadas a julgamento pelo Tribunal do Júri, que detém a competência constitucional para fazer tal análise. Ou seja, mesmo ocorrendo dúvidas quanto à sua configuração, elas devem ser incluídas na pronúncia, pois somente ao conselho de sentença competirá apreciá-las. Segundo entendimento jurisprudencial, só é possível o afastamento de qualificadoras se manifestamente incabíveis e improcedentes, o que não ocorreu in casu.

Recurso em Sentido Estrito 25532/2017 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE



VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 25532 / 2017. Julgamento: 18/04/2017. RECORRENTE(S) - GONÇALO SANTANA DA SILVA (Advs: Dr. ALEX CAMPOS MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 5764/MT), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO - LESÕES CORPORAIS LEVE - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE ANIMUS NECANDI - COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade que prescinde da certeza da autoria do delito, de modo que a desclassificação - embora possível, nos termos do art. 419 do CPP - exige a convicção robusta de que se trata de outro crime.

Comprovados a materialidade do delito e indícios de autoria, o debate sobre animus necandi deve ser erigido à fase do Tribunal do Júri, sob pena de invasão nesta competência constitucional.

Recurso em Sentido Estrito 23676/2017 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE POCONE. Protocolo Número/Ano: 23676 / 2017. Julgamento: 18/04/2017. RECORRENTE(S) - FRANCISCO DA ASSUNÇÃO PEREIRA (Advs: Dr. ALEX CAMPOS MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 5764/MT), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL – PRONÚNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS – IMPOSSIBILIDADE – DISCUSSÃO SOBRE ANIMUS NECANDI – COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR – DECISÃO MANTIDA – PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade que prescinde da certeza da autoria do delito, de modo que a desclassificação - embora possível, nos termos do art. 419 do CPP - exige a convicção robusta de que se trata de outro crime.

Comprovados a materialidade do delito e indícios de autoria, o debate sobre animus necandi deve ser erigido à fase do Tribunal do Júri, sob pena de invasão nesta competência constitucional.

Quanto a qualificadora do motivo fútil, o juiz fundamentou sua decisão em depoimentos diversos, demonstrando dúvidas ocasionadas sobre o motivo pelo qual o recorrente, supostamente teria cometido o delito em tela, dúvidas estas que devem ser levadas a julgamento pelo Tribunal do Júri que detém a competência constitucional para fazer a análise de sua exclusão ou não. Assim, quando existem dúvidas quanto à sua configuração, elas devem ser incluídas na pronúncia, pois, somente ao conselho de sentença competirá apreciá-las.

Apelação 133625/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. Protocolo Número/Ano: 133625 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - ROGERIO DE SOUZA CALDEIRA (Advs: Dr(a). MARILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA PLAZA - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 90014141), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NO DELITO DE AMEAÇA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE – DEPOIMENTOS DA VÍTIMA – VALOR PROBANTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE OFÍCIO.

É cediço que a palavra da vítima constitui uma prova de grande importância no crime de ameaça, e a sua acusação, firme e segura, em consonância com as demais provas, autoriza a condenação.

Redução da pena-base do apelante ao mínimo legal, porquanto não há

elementos concretos a justificar a desvalorização de qualquer circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal.

Agravo de Execução Penal 154469/2016 - Classe: CNJ-413 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 154469 / 2016. Julgamento: 11/04/2017. AGRAVANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, AGRAVADO(S) - JEFFERSON SILVA DOS SANTOS (Advs: Dr(a). ALESSANDRA MARIA EZAKI - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 19186-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; VENCIDO O 1º VOGAL QUE PROVEU.

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO SINGULAR QUE FIXOU A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO O MARCO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ARTS. 111 E 118 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS – RECURSO IMPROVIDO.

Depreende-se da leitura dos artigos 111 e 118 da Lei de Execuções Penais, que não há previsão legal para a alteração da data-base no processo executivo de pena, na hipótese de condenação posterior ao início da execução. Assim, deve ser considerada como data-base a data da ocorrência do último crime praticado pelo agravado, e não a data da prolação da última condenação, vez que a morosidade da justiça não pode onerar ainda mais a pessoa submetida à custódia estatal.

Apelação 173711/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 173711 / 2016. Julgamento: 18/04/2017. APELANTE(S) - SANDRO ROBERTO RODRIGUES (Advs: Dr. SÁVIO RICARDO CANTADORI COPETTI- DEF.PÚBL. - OAB 900001170), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO ATO ILÍCITO – ABSOLVIÇÃO – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO.

Ainda que haja probabilidade do acusado estar envolvido na atividade ilícita, entendo que a mera presunção não basta para fundamentar um juízo condenatório, pois é sabido que no Processo Penal Democrático, enraizado em uma Constituição Federal que determina os direitos e garantias individuais, é absolutamente vedado ao Poder Judiciário presumir a culpa de qualquer cidadão acusado de uma infração penal, tendo em vista que nesses casos, a presunção é de inocência, ou seja, é em favor do réu e não contra ele.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1001656-02.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIZA RIVAROLA ROCHA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MARIZA RIVAROLA ROCHA (ADVOGADO)

LAURILENE REGINA DAS NEVES SOUZA (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

PAULO DA CUNHA

"[...] Em consulta ao andamento do feito originário no Sistema Primus, constatei que no dia 10/04/2017 foi proferida sentença de mérito, condenando a paciente à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Logo, proferida sentença de mérito, resta prejudicada a tese de excesso de prazo na formação da culpa. Desta forma, não mais subsistindo o constrangimento ilegal propalado na inicial, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, ante a perda do objeto. Intimem-se. Cumpra-se".



Segunda Câmara Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-307 Segunda Câmara Criminal

Processo Número: 1003200-25.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE BALDISSERA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CANARANA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LUIZ HENRIQUE BALDISSERA (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE SILVAN DE MELO (PACIENTE)

Magistrado(s):

RONDON BASSIL DOWER FILHO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em prol de José Silvan de Melo, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres-MT. (...) III - Diante do que foi exposto, indefiro a liminar vindicada, relegando a apreciação do feito ao crivo do órgão colegiado. Requistem-se informações à autoridade indigitada de coatora, que devem ser prestadas rigorosamente no prazo respectivo e conforme recomendações pertinentes da CGJ, determinando-lhe que esclareça ponto a ponto das teses deduzidas pelo impetrante. Ad cautelam e em caráter excepcional, oficie-se a MM Juíza da 1ª Vara Federal e Corregedora da Penitenciária de Catanduvas-PR (doc. de Id. 520213) solicitando que informe a este Tribunal de Justiça: a) se foi oportunizado, no juízo federal, à defesa do paciente manifestar-se sobre o pedido de manutenção de sua custódia em presídio federal; b) se a manutenção do paciente naquela unidade prisional foi impugnada na esfera federal. Solicite-lhe, outrossim, que encaminhe a este Sodalício: a) cópia da decisão que deliberou sobre a renovação do prazo de permanência do paciente na unidade prisional federal; b) cópia de eventual informação prestada em habeas corpus impetrado daquela decisão ou ainda, do decisum recebendo ou não Agravo em Execução eventualmente proposto. Para melhor compreensão, instrua-se o referido ofício com cópia da inicial deste writ e da certidão de Id. 520214. Atendidas as determinações supra, colha-se o parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça e façam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 abril de 2017. Rondon Bassil Dower Filho - Relator

Intimação Classe: CNJ-307 Segunda Câmara Criminal

Processo Número: 1003688-77.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AMIR OSVANDO FRANCO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PONTES E LACERDA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JONIELE CRUZ AZAMBUJA (VÍTIMA)

ANDREIA BISPO DA SILVA (PACIENTE)

WESLEN BASTOS DE SOUZA (RÉU)

AMIR OSVANDO FRANCO (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Se nos depara habeas corpus, com instância por tutela de urgência, manejado pelo advogado Amir Osvando Franco em favor de Andreia Bispo da Silva, submetida, em tese, a constrangimento ilegal creditado à autoridade judiciária da Terceira Vara Criminal da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, aqui apontada como coatora porque converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente, mercê da suposta prática do crime de homicídio tentado. (...) Por conseguinte, deferimos a instância por liminar para substituir por domiciliar a prisão preventiva decretada em desfavor de Andreia Bispo da Silva. Oficie-se, incontinenti, à autoridade judiciária da Terceira Vara Criminal da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento do comando emergente deste decisum. Requistem-se informações à indigitada autoridade coatora, que deverá prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Cuiabá,

24 de abril de 2017. Des. Alberto Ferreira de Souza

Terceira Câmara Criminal

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1001905-50.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

T. L. P. (IMPETRANTE)

J. E. D. O. F. (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 3. V. C. D. C. D. C. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

T. L. P. (ADVOGADO)

J. E. D. O. F. (PACIENTE)

M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

GILBERTO GIRALDELLI

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, JULGOU PARCIALMENTE PREJUDICADO O WRIT E, NO MÉRITO, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM. EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTIGO 288, ARTIGO 294 E ARTIGO 293, INCISO V E §3º C/C ARTIGO 71 E ARTIGO 171, C/C ARTIGO 71, TODOS DO CP, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP – 1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL – PREJUDICIALIDADE DE PARTE DOS PEDIDOS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE EM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 E 294, AMBOS DO CP – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM – 2. MÉRITO – REQUERIDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO DOS CRIMES DO ART. 263, INC. V, E §3º, DO CP – PROCEDÊNCIA PARCIAL – PENAS MÁXIMAS EM ABSTRATO PREVISTAS PARA AS CONDUTAS ILÍCITAS QUE PRESSUPÕEM, RESPECTIVAMENTE, OS PRAZOS PRESCRICIONAIS DE 12 (DOZE) E 08 (OITO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISOS III E IV, DO CP – TRANSCURSO DE TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ OS DIAS ATUAIS DE 08 (OITO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À CONDUTA ILÍCITA DO ART. 263, §3º, DO CP – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. PRELIMINAR: Considerando que após a impetração do presente remédio heroico a d. magistrada de 1º grau reconheceu a ocorrência da prescrição dos crimes previstos no art. 288 e no art. 294, ambos do Código Penal, e, por conseguinte, extinguiu a punibilidade do paciente em relação a tais delitos, houve a perda superveniente de parte da ação constitucional, incidindo, pois, as normas do artigo 659 do Código de Processo Penal, e do artigo 51, XV e XXII, do RITJMT. 2. MÉRITO: Como as penas máximas previstas nos tipos penais do art. 293, inc. V, e do art. 293, §3º, ambos do CP, são, respectivamente, de 08 (oito) e 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, incs. III e IV, do mesmo diploma legal, os prazos prescricionais das referidas condutas ilícitas são de 12 (doze) e 08 (oito) anos. Assim, tendo em vista que da data do recebimento da denúncia até os dias atuais houve o transcurso de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, ocorreu a prescrição em abstrato tão somente da conduta ilícita do art. 293, §3º, do CP, com a consequente extinção da punibilidade do paciente, nos termos do art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. IV, ambos do Código Penal, pois, em relação ao ilícito do art. 293, inc. V, do CP, por ser o prazo prescricional de 12 (doze) anos, persiste a viabilidade da acusação, devendo, portanto, permanecer o prosseguimento do feito de forma regular. Ordem parcialmente concedida. Data da sessão: Cuiabá-MT, 19/04/2017

Acórdão Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1002598-34.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE FUHR (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JUARA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

HERBITON HORMUNG (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)



APARECIDA MARTINS HORMUNG (VÍTIMA)
ELIANE FUHR (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LUIZ FERREIRA DA SILVA

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM, PARA QUE O JUÍZO A QUO EXPEÇA ALVARÁ DE SOLTURA, EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO E MEDIANTE AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES: 1-COMPARECIMENTO, EM JUÍZO, ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DE CADA MÊS PARA ESCLARECER E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 2- PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR E/ OU MANTER CONTATO COM A VÍTIMA APARECIDA MARTINS HORMUNG; 3- PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO, DEVENDO, O PACIENTE, COMUNICAR À AUTORIDADE JUDICIÁRIA, IMEDIATAMENTE, EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, FORNECENDO O NOVO LUGAR EM QUE PODERÁ SER INTIMADO DOS ATOS PROCESSUAIS; 4- RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA; 5- USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR MEIO DE TORNOZELEIRA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS OUTORGADAS NO HABEAS CORPUS – ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PARCIAL PERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – DESNECESSIDADE DA RESTRIÇÃO PROVISÓRIA DE LIBERDADE DO PACIENTE – SITUAÇÃO FÁTICA QUE RECOMENDA A SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MEDIDAS DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO – PACIENTE QUE OSTENTA PREDICADOS FAVORÁVEIS E TERIA APENAS TELEFONADO PARA SUA EX-MULHER PARA NOTICIAR UM ENTREVERO QUE TEVE COM O FILHO DELA EM UMA FESTA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – INCIDÊNCIA DO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NOS TERMOS DOS ART. 282, § 6o C/C ART. 319 DO REFERIDO CODEX – ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PROVISÓRIA POR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. Deve ser substituída a prisão preventiva do paciente decretada para a garantia da ordem pública, porque restou demonstrada sua desproporcionalidade com a conduta típica supostamente perpetrada por ele, que simplesmente fez contato telefônico com a suposta vítima para noticiar um entreveto que, em tese, teve com o filho dela, mormente tendo em conta que ostenta predicados favoráveis. Contudo, na espécie em debate, ante a reprovabilidade e gravidade da conduta delitiva praticada pelo paciente, bem como pelo fato de que ele descumpriu medidas protetivas outorgadas em favor da vítima, faz-se necessário o recrudescimento das medidas cautelares diversas da prisão que lhe são aplicadas, nos termos dos arts. 321, 282, § 6o c/c art. 319 do Código de Processo Penal. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas. Data da sessão: Cuiabá-MT, 19/04/2017

Acórdão Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1001622-27.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON (IMPETRANTE)

MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MAX FEITOSA MILAS (RÉU)

MAYKON FEITOSA MILAS (RÉU)

NAEDSON MARTINS DA SILVA (RÉU)

HAROLDO RIBEIRO DE ASSUNCAO (RÉU)

ANTONIO CARLOS MILAS DE OLIVEIRA (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ANTONIO PERES PACHECO (RÉU)

Magistrado(s):

LUIZ FERREIRA DA SILVA

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O AGRAVO REGIMENTAL. E M E N T A AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O HABEAS CORPUS EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DO REVOLVIMENTO PROVATÓRIO PARA O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – INVIABILIDADE DO AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DELITIVA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DO AGRAVANTE – MATÉRIA QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO CÉLERE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – AGRAVO DESPROVIDO. O habeas corpus é instrumento de cognição sumária que não comporta dilação probatória, motivo pelo qual discussão acerca do afastamento da imputação do crime de organização criminosa ao paciente para reconhecer a incompetência do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá para processar e julgar a ação penal originária é inviável nesta via, sendo impossível a utilização do remédio heroico para tal finalidade. Agravo desprovido. Data da sessão: Cuiabá-MT, 19/04/2017

Acórdão Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1002030-18.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS WAGNER SANTANA VAZ (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Juízo da 2ª Vara da Comarca de Diamantino (IMPETRADO)

Outros Interessados:

RAFAEL ROCHA FERREIRA (PACIENTE)

MARCOS WAGNER SANTANA VAZ (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

LUIZ FERREIRA DA SILVA

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – 1. PROPALADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À PROLAÇÃO DOS REFERIDOS ÉDITOS JUDICIAIS – INCONSISTÊNCIA DAS TESES – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL – PRISÃO INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA CONTUMÁCIA DELITIVA DO PACIENTE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – 2. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INAPLICABILIDADE – 3. PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – 4. ORDEM DENEGADA. 1. A segregação cautelar do paciente revela-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da sua contumácia delitiva, pois ele ostenta uma condenação pela prática do crime de tráfico de drogas e responde a outra ação penal pelo suposto , estando cumpridos, destarte, os requisitos autorizadores cometimento do delito de homicídio qualificado da segregação provisória, nos termos do art. 312, da Lei Adjetiva Penal. 2. Restaram inaplicáveis quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319, da Lei Adjetiva Penal em favor do paciente, porque as circunstâncias do delito praticado por ele revelarem a insuficiência das cautelares mais brandas. 3. Predicados pessoais da paciente não têm o condão de, isoladamente, avalizar o direito à revogação ou relaxamento do seu decreto preventivo, eis que presente um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar: a garantia da ordem pública. 4. Ordem denegada. Data da sessão: Cuiabá-MT, 19/04/2017

Acórdão Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1001838-85.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS BARELLA OAB - 0019537-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:**

DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK (ADVOGADO)
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
 ALEX SANDRY DE FREITAS VIEIRA (PACIENTE)

Magistrado(s):

LUIZ FERREIRA DA SILVA

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – 1. PROPALADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE – INCONSISTÊNCIA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL – PRISÃO INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, SUPOSTAMENTE, PRATICADA PELO PACIENTE, EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI DESPROPORCIONALMENTE VIOLENTO EMPREGADO NO DELITO PATRIMONIAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – 2. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE SE REVELAM INSUFICIENTES NO CASO EM TELA – 3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – 4. PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – 5. ORDEM DENEGADA. 1. A segregação cautelar do paciente revela-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão dos elementos colhidos pela autoridade policial ao lavar o flagrante, apontando a gravidade concreta da conduta, supostamente, praticada, tendo em vista que ele teria se associado a um comparsa para, juntos, praticarem o delito patrimonial em questão, durante o dia, em estabelecimento comercial, oportunidade em que subjugaram a vítima mediante emprego de arma de fogo e violência desproporcional, estando cumpridos, destarte, os requisitos autorizadores da segregação provisória, nos termos do art. 312, da Lei Adjetiva Penal. 2. É incabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão no caso vertente haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 3. A simples possibilidade de o paciente, eventualmente, vier a ser agraciada com causas de diminuição de pena ou condenada a cumprir sua sanção em regime menos gravoso do que o fechado, por óbvio, não são suficientes para lhe conferir a liberdade almejada nesta impetração, principalmente porque toda e qualquer prisão, antes da sentença condenatória transitada em julgado, tem caráter provisório e cautelar, que não se confunde com o regime de cumprimento de pena, isso autorizando concluir que o encarceramento processual nas hipóteses elencadas no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, por si só, não fere o postulado em referência. 4. Predicados pessoais do paciente não têm o condão de, isoladamente, avaliar o direito à revogação ou relaxamento do seu decreto preventivo, eis que presente um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ou seja: a garantia da ordem pública. 5. Ordem denegada. Data da sessão: Cuiabá-MT, 19/04/2017

Acórdão Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1003021-91.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS WAGNER SANTANA VAZ (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MARCOS WAGNER SANTANA VAZ (ADVOGADO)
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
 ZELI FERREIRA CASTRO (VÍTIMA)
 JONES CEZAR RODRIGUES DO PRADO (PACIENTE)

Magistrado(s):

LUIZ FERREIRA DA SILVA

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio

da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR. E M E N T A HABEAS CORPUS – LESÕES CORPORAIS NO AMBIENTE DOMÉSTICO E AMEAÇA COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – AVENTADA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR – PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DOS DELITOS QUE, SOMADAS, NÃO ULTRAPASSA 4 (QUATRO) ANOS – PACIENTE QUE NÃO OSTENTA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORES DECRETADAS EM BENEFÍCIO DA VÍTIMA – COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO FIXO – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS (ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) – ORDEM CONCEDIDA, LIMINAR CONFIRMADA. Considerando que a pena máxima em abstrato das condutas delitivas atribuídas ao paciente, ainda que somadas, não supera 04 (quatro) anos, cujo , nos termos do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, não admite prisão quantum preventiva; que não ostenta condenação transitada em julgado; que inexistiam medidas protetivas outorgadas em favor da vítima antes da suposta prática criminosa; e que tem predicados favoráveis, não há falar-se em possibilidade da constrição da sua liberdade, rechaçando as hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo legal. Entretanto, malgrado estejam presentes os fundamentos do art. 312 do Codex em referência, as hipóteses do art. 313 e seus incisos não autorizam concretamente a manutenção da segregação cautelar, uma vez os dispositivos legais aqui citados são cumulativos, devendo, no caso, a prisão provisória do paciente ser substituída por medidas cautelares alternativas. Ordem concedida, liminar confirmada. Data da sessão: Cuiabá-MT, 19/04/2017

Apelação 164351/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE CAMPO VERDE. Protocolo Número/Ano: 164351 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - J. P. P. S. (Advs: Dra. GEORGIA PINTO DIAS LEITE - OAB 10298/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DE D.S.L. E L.S.S. E DESPROVEU O RECURSO DE J.P.P.S., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRÁTICA DE ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS, E REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOSSOCIAL, NO MÁXIMO, A CADA 6 (SEIS) MESES – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADAS PELO SEGUNDO E TERCEIRO RECORRENTES – AUSÊNCIA DE EXAME INTERDISCIPLINAR ESPECÍFICO (ART. 186, §§ 2º E 4º DA LEI N. 8.069/90) – INCONSISTÊNCIA DO PLEITO – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ESTUDO POR EQUIPE INTERPROFISSIONAL – CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA – DISPENSABILIDADE DO EXAME PARA AFERIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A SER IMPOSTA – ESTUDO PSICOLÓGICO REALIZADO E SUFICIENTE PARA O CASO EM EXAME – PRELIMINAR REJEITADA – 2. POSTULAÇÃO FORMULADA PELO SEGUNDO E TERCEIRO RECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR MEDIDA MAIS BRANDA – PEDIDOS DEFERIDOS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – PLEITOS PREJUDICADOS – 3. MÉRITO – RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE – ALMEJADA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C OUTRAS MEDIDAS DIVERSAS DA INTERNAÇÃO – INVIABILIDADE – ATO INFRAACIONAL PERPETRADO MEDIANTE VIOLÊNCIA À PESSOA – INTERNAÇÃO ESCORREITA – INTELIGÊNCIA DO ART. 122, INCISO I DO ESTATUTO MENORISTA – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL – 4. PLEITEADA A REDUÇÃO DO PRAZO PARA AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL – IMPOSSIBILIDADE – AVALIAÇÃO TRIMESTRAL INSUFICIENTE PARA ANALISAR O PROGRESSO DO PRIMEIRO RECORRENTE – LAPSO SEMESTRAL IMPOSTO EM SINTONIA COM O § 2º DO ART. 121 DA LEI N. 8.069/90 – 5. RECURSO DESPROVIDO.

1. O parecer elaborado por equipe interprofissional, previsto no art. 186, § 2º e 4º, da Lei 8.069/90, é providência facultada ao julgador, isso



significando dizer poderá ou não ser determinada e possui como escopo a orientação do magistrado na formação de sua convicção acerca da medida a ser aplicada ao adolescente, sendo dispensável quando houver elementos idôneos que demonstrem a necessidade da sua internação, sem que isso redunde em nulidade da sentença.

2. A progressão da medida de internação impingida ao recorrente para a de liberdade assistida concedida pelo juízo de primeiro grau supervenientemente à interposição do recurso, denota a prejudicialidade deste quanto ao pedido de substituição da internação por medida menos gravosa, na medida em que essa parte da pretensão recursal restou atendida no juízo de origem.

3. Em face da gravidade e crueldade do ato infracional análogo ao crime de homicídio triplamente qualificado perpetrado pelo primeiro recorrente em concurso com outros 4 (quatro) adolescentes, revela-se correta a aplicação da medida de internação, por estar configurada uma das hipóteses autorizadoras da medida, prevista no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não apenas pelo seu caráter pedagógico, mas, também e principalmente, pelo seu intuito ressocializador e protetivo.

4. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a realização de reavaliação acerca da necessidade de manutenção da medida de internação no máximo a cada 6 (seis) meses, lapso, esse, que deve ser mantido quando aplicado de modo fundamentado e em sintonia com norma principiológica da proteção integral da criança e do adolescente.

5. Recurso desprovido.

Recurso em Sentido Estrito 171359/2016 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE JUÍNA. Protocolo Número/Ano: 171359 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. RECORRENTE(S) - LEONEL MENDES DIAS (Advs: Dr(a). ENÁDIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO - OAB 8249-A), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – POSTULADA A ABSOLUÇÃO SUMÁRIA DO RECORRENTE – DESCABIMENTO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – DESNECESSIDADE DE PROVAS IRREFUTÁVEIS – SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR – IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO – TESE QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA, NESTES AUTOS, DE FORMA INDENE DE DÚVIDA – ALMEJADA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL – NÃO ACOLHIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE REVELAM IMPROCEDENTES – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a pronúncia quando estiverem presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, fundados na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que a respectiva sentença retrata mero juízo de admissibilidade da acusação. Dessa forma, eventuais dúvidas quanto à autoria delitiva devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, a quem compete o julgamento do feito em decorrência da previsão constitucional consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.

A absolvição sumária ou a desclassificação do crime de homicídio em sede de sentença de pronúncia só é autorizada quando emergirem, dos autos, elementos incontestáveis de que a conduta perpetrada pelo acusado não figura entre os crimes dolosos contra a vida, sendo certo que a ausência de comprovação, de forma segura e inconcussa, sobre a ausência de animus necandi na sua conduta impõe a manutenção da sentença de pronúncia que determinou sua submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, em virtude do aforismo in dubio pro societate.

A exclusão das qualificadoras do delito só é permitida quando estiverem em total dissonância com os elementos probatórios constantes nos autos. Na dúvida sobre a inoportunidade da qualificadora imputada ao recorrente na fase da pronúncia, cabe ao magistrado submetê-la à apreciação do Conselho de Sentença, sob pena de ferir a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

Recurso desprovido.

Apelação 161521/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE. Protocolo Número/Ano: 161521 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - GILMAR DA ROCHA

CRUZ (Advs: Dr. ÁLVARO MENEZES - OAB 13322/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO – POSSIBILIDADE – PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – RECURSO PROVIDO.

É imperiosa a condenação do recorrido pelo crime de latrocínio, porquanto os elementos probatórios juntados nestes autos demonstram a materialidade e autoria delitiva do aludido delito, cabendo ressaltar que os depoimentos dos ofendidos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente, quando concatenados entre si e congruentes com as demais provas coligidas no caderno processual.

Apelação 26879/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE TAPURAH. Protocolo Número/Ano: 26879 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - JACKSON DIOGO PEREIRA DE SOUSA (Advs: Dr(a). HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB 20225/B/MT, Dr(a). NICOLÁS ANDRÉS VICO SIERRA - DEF. PÚBL. SUBST. - OAB 90014242, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - WALLYSON REGO SARAIVA (Advs: Dr. CLÁUDIO BIRCK - OAB 10093/mt), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, E CORRUPÇÃO DE MENOR – CONDENAÇÕES – RECURSOS DEFENSIVOS – 1. ALMEJADA, PELO PRIMEIRO RECORRENTE, A MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO PARA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME – MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO – 2. PRETENDIDA, PELO PRIMEIRO RECORRENTE, A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA AGUARDAR A APRECIÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE – PLEITO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO – 3. POSTULADA, PELO SEGUNDO RECORRENTE, A ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A FASE INSTRUTÓRIA EM VIRTUDE DA NOMEAÇÃO DO NOVO CAUSÍDICO – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ADVOGADO QUE ASSINOU A ATA DA AUDIÊNCIA E CONCORDOU COM SUA NOMEAÇÃO – MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS – PRECLUSÃO – 4. REQUERIDO, PELO SEGUNDO RECORRENTE, O RECONHECIMENTO E A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – INVIABILIDADE – COAUTORIA CARACTERIZADA – 5. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FORMULADO PELO SEGUNDO RECORRENTE – ALEGADA A NÃO PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE ROUBO – INCONSISTÊNCIA – PROVAS ROBUSTAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEMONSTRANDO A COAUTORIA DO ACUSADO NA INFRAÇÃO PATRIMONIAL – 6. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da penalidade é medida escorreita, quando verificada a existência de circunstância judicial desfavorável que indique a necessidade de fixação de um regime mais rigoroso.

2. Resta prejudicada a análise do pedido de liberdade provisória para que o recorrente tivesse direito de apelar em liberdade, em virtude do julgamento deste recurso.

3. A nulidade aventada pelo segundo recorrente não tem qualquer pertinência, tendo em vista que o presidente do feito, ao constatar a possibilidade concreta de conflito nas teses de defesa dos réus, nomeou novo advogado para patrocinar a defesa dele, cumprindo averbar, que, o referido causídico assinou a ata e concordou com a nomeação, sem apresentar qualquer oposição, além de sair intimado para oferecer as alegações derradeiras, nas quais, sequer suscitou a suposta nulidade ora



apreciada, caracterizando, assim, a preclusão.

4. Existindo a conjugação de vontades dos autores na prática do crime, tal situação resulta na igual responsabilidade de todos, não importando quem iniciou a subtração dos bens ou até mesmo quem auxiliou na fuga, de modo que não se pode reconhecer e aplicar a causa de diminuição descrita no § 1º, do art. 29, do Código Penal (participação de menor importância), por se tratar, o caso vertente, de coautoria.

5. É incabível o acatamento do pleito visando à absolvição do segundo recorrente em relação ao crime de corrupção de menor, porquanto a materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas neste feito, estando, ademais, sua condenação fundada no acervo probatório, mormente nas declarações dele e do adolescente.

Recurso em Sentido Estrito 179601/2016 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE. Protocolo Número/Ano: 179601 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. RECORRENTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, RECORRIDO(S) - MARCOS ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA (Adv: Dr(a). PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 106191/MG). Relator: Exmo. Sr. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA [ART. 395, INCISO III, DO CPP] – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENSÃO CASSAÇÃO DA R. DECISÃO, COM CONSEQUENTE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – POSSIBILIDADE – NARRATIVA DE FATO MATERIALMENTE TÍPICO, ACOMPANHADA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA - RECURSO PROVIDO.

Acolhe-se a pretensão apresentada pelo Ministério Público para anular a decisão que rejeitou a denúncia por falta de justa causa para ação penal, em razão da atipicidade das condutas perpetradas pelo recorrido, uma vez que a suposta prática do crime de furto na forma qualificada e a existência de ações penais em andamento demonstram a ausência dos requisitos da mínima lesividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, a tornar incabível a aplicação do princípio da insignificância.

Recurso provido.

Apelação 180721/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE TAPURAH. Protocolo Número/Ano: 180721 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - EVERSON RODRIGUES SOARES (Adv: Dr(a). THAIS CRISTINA FERREIRA BORGES - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 90014114), APELANTE(S) - EDUARDO DALLAPRIA POLITA (Adv: Dr(a). THAIS CRISTINA FERREIRA BORGES - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 90014114), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE EVERSON RODRIGUES SOARES E DESPROVEU O RECURSO DE EDUARDO DALLAPRIA POLITA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE NO QUE TANGE AO DELITO DESCRITO NA LEI N. 10.826/03 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO – PERTINÊNCIA DA PRETENSÃO – AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA DE QUE AS CONDUTAS CRIMINOSAS FORAM PERPETRADAS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS – 2. POSTULADO O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO MEIO CRUEL – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA AUMENTATIVA EM RAZÃO DO EMPREGO DE VIOLÊNCIA DESMEDIDA DURANTE A PRÁTICA DELITIVA – 3. REQUERIDA A EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO CRIME PRATICADO CONTRA MAIOR DE 60 (SESENTA) ANOS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENILIDADE DAS VÍTIMAS FACILMENTE AFERÍVEL PELO HOMEM COMUM – 4. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – DESCABIMENTO – NECESSIDADE DE UM REGIME MAIS GRAVOSO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – 5. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDO, E O DO SEGUNDO RECORRENTE DESPROVIDO.

1. Impõe-se a incidência do princípio da consunção, porquanto a prova produzida em juízo indica uma relação de subordinação ou de dependência entre as condutas criminosas imputadas ao primeiro recorrente.

2. Não pode ser considerada como violadora do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, a decisão que afirma incidir a agravante do emprego de meio cruel, porque a sentença tem que ser lida como um todo; e, a sentenciante, ao concatenar a prova para a condenação dos recorrentes, consignou que as vítimas foram violentadas na ocasião da prática delitiva dos roubos.

3. Não podem prosperar os pedidos objetivando a exclusão da agravante prevista no art. 61, II, h do Código Penal, ao argumento de que os recorrentes não sabiam que as vítimas eram idosas, uma vez que a senilidade, sobretudo em razão da idade avançada de uma delas (71 anos), é facilmente aferível pelo homem comum e certamente entrou na esfera de conhecimento dos recorrentes.

4. O regime de cumprimento da pena deve ser mantido no inicial fechado, com fulcro no art. 33, § 3º da Lei Material Penal, quando a análise do art. 59 do Código Penal, indica a necessidade de um regime mais gravoso diante da existência de circunstância judicial desfavorável.

5. Recurso do primeiro recorrente parcialmente provido. E, o do segundo desprovido.

Apelação 180017/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE GUIRATINGA. Protocolo Número/Ano: 180017 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - MANOEL MESSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv: Dr(a). FERNANDO FERREIRA DA SILVA - OAB 14924/O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA JULGADO IMPROCEDENTE – PRETENDIDA A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENHIDO NO INTERESSE DE AÇÃO PENAL – VIABILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS DE HABITUALIDADE, DE ORIGEM ILÍCITA DO BEM OU DE AQUISIÇÃO COM PRODUTO DO CRIME – SENTENÇA REFORMADA – PERDIMENTO, ADEMAIS, NÃO DECRETADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, TAMPOUCO NO INCIDENTE – TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Para que seja decretado o perdimento de bens relacionados com a prática do comércio malsão, é preciso que estejam evidenciadas nos autos a origem e/ou a destinação ilícita e habitual do objeto para a consecução do narcotráfico, impondo-se ao julgador motivar adequadamente sua decisão nesse sentido, com base em elementos concretos acerca do nexos existente entre o bem apreendido e o cometimento do tráfico de drogas, cumprindo, assim, as disposições contidas no art. 93, IX da Constituição Federal.

Como é cediço, o perdimento de bens relacionados ao tráfico não dispensa a manifestação da autoridade judiciária nesse sentido, por força do que dispõe o art. 63 da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, quedando-se silente o magistrado quanto à destinação do bem apreendido, torna-se incabível a decretação da sua perda depois da prolação da sentença, notadamente após o trânsito em julgado para a acusação, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus.

Apelação 179818/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE SORRISO. Protocolo Número/Ano: 179818 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - S. D. S. L (Adv: Dra. LUCIANA DECESARO GALEAZZI - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 900001135), APELANTE(S) - N. S. A. (Adv: Dra. LUCIANA DECESARO GALEAZZI - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 900001135), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DE N.S.A. E DESPROVEU O RECURSO DE S.D.S.L., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRÁTICA DE ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS, E REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOSSOCIAL, NO MÁXIMO, A CADA



6 (SEIS) MESES – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINAR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECORRENTE – EXTINÇÃO DA MEDIDA PELA LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA – JOVEM QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 121, § 5º, DA LEI N. 8.069/90 – ACOLHIMENTO – RECURSO PREJUDICADO – 2. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE – PLEITEADA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – INVIABILIDADE – ATO INFRACIONAL PERPETRADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA – INTERNAÇÃO ESCORREITA – INTELIGÊNCIA DO ART. 122, INCISO I DO ESTATUTO MENORISTA – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL – RECURSO DESPROVIDO.

1. Fica evidenciada a perda do objeto do recurso quando reconhecida a necessidade de liberação compulsória do adolescente que completou 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos da norma contida no art. 2º, parágrafo único e art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o reconhecimento da extinção da pretensão educativa estatal.

2. Em face da gravidade do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado perpetrado pelo segundo recorrente, revela-se correta a aplicação da medida de internação, por estar configurada uma das hipóteses autorizadoras da medida, prevista no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não apenas pelo seu caráter pedagógico, mas, também e principalmente, pelo seu intuito ressocializador e protetivo.

Apelação 179571/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 179571 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - LEIDIANE ALVES DE JESUS (Adv: Dr. CARLOS EDUARDO DE CAMPOS GORGULHO - DEF. PÚBLICO - OAB 8040-B/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO – CONDENAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – 1. ALMEJADA A REDUÇÃO DA PENA-BASE – 1.1. ALEGAÇÕES DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO REJEITADAS – ANTECEDENTES DA RECORRENTE CORRETAMENTE AFERIDOS – 1.2. CIRCUNSTÂNCIAS DO ILÍCITO NEGATIVADAS DE MODO ESCORREITO COM BASE EM MAJORANTE RESIDUAL – 1.3. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO QUANTITATIVO (MATEMÁTICO) EM DETRIMENTO DO QUALITATIVO – SANÇÃO BASILAR REDIMENSIONADA PARA QUANTUM NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO – 2. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E BENEFÍCIO ESTENDIDO AO CORRÉU COM BASE NO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. e 1.1. Os maus antecedentes restam configurados quando, na data da sentença, o acusado registra condenação definitiva pela prática de delito anterior, independentemente do fato de o respectivo trânsito em julgado ter ocorrido antes ou depois do crime em análise.

1.2. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no caso de serem reconhecidas mais de uma das situações que aumentam a pena do delito de roubo insculpidas no § 2º do art. 157 do Código Penal, é possível que apenas uma delas justifique a aplicação da fração da causa de aumento e as residuais sejam utilizadas para agravar a pena-base, desde que a adoção de tal sistemática não configure bis in idem. Incidência, também, do Enunciado n. 32 aprovado pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Sodalício.

1.3. Não há como adotar o critério quantitativo (matemático) em detrimento do qualitativo na imposição da sanção inicial, porque esta deve ser aferida segundo o prudente arbítrio do magistrado ou, por outras palavras, o poder do juiz, nesse particular, é discricionário, sendo, todavia, vinculado à apresentação de fundamentos concretos existentes nos autos que justifiquem a aferição negativa das circunstâncias judiciais, a fim de que, com base no princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), seja imposta à recorrente sanção justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado. Inteligência do Enunciado n. 39 aprovado pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Sodalício.

2. Recurso parcialmente provido. Benefício estendido à corréu com base no art. 580 do Código de Processo Penal.

Apelação 177632/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 177632 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - RIVALDO FERNANDO ALVES DA CUNHA JUNIOR (Adv: Dr. OSNY KLEBER ROCHA AURESCO-DEFENSOR PÚBLICO - OAB 8584-T/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO – ALEGADA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO – ILEGALIDADE DO TERMO DE RECONHECIMENTO DA PESSOA DO RECORRENTE – INOCORRÊNCIA – RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – RECONHECIMENTO DA PESSOA DO RECORRENTE ALIADO AOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – 2. ALMEJADA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS – RECORRENTE QUE SE ENCONTRAVA SOZINHO NO MOMENTO DA PRISÃO – IRRELEVÂNCIA – CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A EXCLUSÃO DA MAJORANTE – COMPROVADO, NESTES AUTOS, QUE O CRIME FOI PRATICADO POR DUAS PESSOAS – 3. POSTULADA A MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E A APLICAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS – PLEITO PREJUDICADO – PENA APLICADA NA SENTENÇA INALTERADA – 4. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível o acatamento do pleito de absolvição do recorrente, porquanto a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas nestes autos, mormente pelo fato de ele ter sido reconhecido pela vítima, que firmemente o apontou, pelas suas características físicas e vestimentas, como um dos autores do crime narrado na denúncia.

Demais disso, não obstante o art. 226 do Código de Processo Penal disponha sobre as formalidades a serem adotadas no procedimento de reconhecimento de pessoas na fase investigativa, impende registrar que a jurisprudência aplicável à espécie entende que eventuais irregularidades constatadas são irrelevantes e não tem a capacidade de tornar nulo o reconhecimento realizado naquela fase primeira, quando o ato foi confirmado em juízo e o decreto sancionatório está apoiado nas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Revela-se inconsistente o pleito de exclusão da causa de aumento do concurso de pessoas, uma vez que restou evidenciado no arcabouço probatório que o recorrente agiu na companhia de outro indivíduo, embora este tenha logrado êxito na fuga.

3. Em virtude do não acolhimento do pedido referente à exclusão da majorante elencada no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, resta prejudicado o pleito de modificação do regime prisional e de aplicação de sanção alternativa, eis que a pena estabelecida ao recorrente na sentença condenatória permanece intacta.

4. Recurso desprovido.

Apelação 172437/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE MARCELÂNDIA. Protocolo Número/Ano: 172437 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - RENATO JOSÉ BASQUERA (Adv: Dr. DANIEL WINTER - OAB 11470/mt, Dr. EDUARDO ANTUNES SEGATO - OAB 13546/mt), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONDENAÇÃO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RECORRENTE – INVIABILIDADE – PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER DECLARADA NO MOMENTO EM QUE OCORRER – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO FAZ DESAPARECER TODOS OS EFEITOS PENAS E EXTRAPENAS DE EVENTUAL CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE



RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO COM O JULGAMENTO DO RECURSO – NÃO CONHECIMENTO.

Decretada pelo juízo de primeiro grau a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal, mormente porque o implemento desse instituto afasta a eficácia penal e extrapenal da sentença condenatória, impedindo a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário.

Apelação 171773/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. Protocolo Número/Ano: 171773/ 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - ALEX SANDRO FERREIRA (Adv: Dr(a). MARILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA PLAZA - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 90014141), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA – CONDENAÇÃO – 1. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA – DESCABIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES – DECISUM CONDENATÓRIO MANTIDO – 2. EX OFFICIO: REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – EQUÍVOCO NA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – PENA READEQUADA – 3. RECURSO DESPROVIDO E PENA REDUZIDA DE OFÍCIO.

1. Não há falar-se em absolvição do recorrente, porquanto a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas nestes autos, estando sua condenação fundada no acervo probatório, mormente nos depoimentos da vítima, que firmemente o apontou como o autor da ameaça e das agressões por ela sofridas; restando, ademais, as declarações dela confirmadas por outros elementos de convicção produzidos durante a instrução processual, sem contar que, em delitos dessa natureza, as palavras da ofendida têm relevante valor probatório.

2. A pena fixada ao recorrente de forma exacerbada, baseada em análise genérica das circunstâncias judiciais, deve ser redimensionada de ofício, impondo-se, por consequência, a reforma do decisum, com base no princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, a fim de que lhe sejam aplicada sanção justa e suficiente para reprovação e prevenção do crime por ele praticado.

Apelação 169032/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE ALTO TAQUARÍ. Protocolo Número/Ano: 169032/ 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - JOÃO MARCOS DE SOUZA (Adv: Dr. EDSON ROBERTO CASTANHO - OAB 8825-A/MT, Dr(a). EVERTON DONIZETTI FERREIRA CERANTES - OAB 14255/mt), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÁFICO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA – ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA TEMPORARIEDADE DA AGRAVANTE E BIS IN IDEM – TESES INACOLHIDAS – EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES COM IMPOSIÇÃO DE LONGOS ANOS DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – AUSÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA DO SENTIDO DE QUE O CRIME EM APURAÇÃO TENHA SIDO COMETIDO 5(CINCO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDENAÇÕES ANTERIORES – BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO – FATO ENSEJADOR DE MAUS ANTECEDENTES DIVERSO DAQUELE UTILIZADO PARA CARACTERIZAR A REINCIDÊNCIA – AGRAVANTE MANTIDA – 2. ALMEJADO O ABRANDAMENTO DA SANÇÃO BASILAR – PERTINÊNCIA – EXCLUSÃO DA ANÁLISE PEJORATIVA DA CONDUTA SOCIAL – CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO JUSTIFICA A MAJORAÇÃO DA PENA BASILAR – AUMENTO EXACERBADO DA PENA-BASE CONSTATADO – 3. ALMEJADO O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – DESCABIMENTO – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA – 4. PRETENDIDA A ISENÇÃO DO

PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – SUPOSTA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECORRENTE – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PROCESSO PENAL – EVENTUAL CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE A SER AVALIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS – 5. REQUERIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO QUE PATROCINOU A DEFESA DO RECORRENTE – PLEITO PREJUDICADO – JUÍZO A QUO QUE JÁ ARBITROU A VERBA HONORÁRIA AO REFERIDO ADVOCATUS APÓS O OFERECIMENTO DAS RAZÕES E ANTES DE REMETER ESTES AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA – 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E BENEFÍCIO ESTENDIDO À CORRÉ COM BASE NO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Se não há evidência alguma no sentido de que transcorreu tempo hábil para o cumprimento total dos longos anos de penas privativas de liberdade impostas em condenações definitivas anteriores do recorrente, acrescido, ainda, do prazo quinquenal da temporariedade da reincidência (art. 64, I do Código Penal), até a data da prática do ilícito em apuração, não há como se afastar a incidência da referida agravante, considerando que a defesa, mesmo assumindo tais condenações definitivas, não trouxe para estes autos prova alguma em sentido contrário.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça não há bis in idem quando o acusado ostenta duas condenações definitivas e uma delas é utilizada para caracterizar a reincidência e a outra para agravar a pena-base a título de maus antecedentes.

2. A pena-base fixada com alicerce em fundamentação em parte inidônea deve ser redimensionada, impondo-se a reforma do decisum, com base no princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a fim de que sejam impostas ao apenado sanção justa e suficiente, com observância ao princípio da razoabilidade, para a reprovação e prevenção do crime praticado.

3. Conquanto tenha sido aplicada pena privativa de liberdade inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável e o fato de ser o recorrente reincidente impedem a concessão do regime prisional semiaberto para cumprimento da sanção, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. Descabe, em grau de recurso de apelação, a concessão ao agente da isenção do pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista que inexistente previsão legal para tanto e a eventual condição suspensiva de exigibilidade do pagamento deve ser analisada na fase de execução pelo juízo competente, porquanto este é o adequado para aferir sua real situação econômico-financeira.

5. Tem-se por prejudicado o pedido de fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo que patrocinou a defesa do recorrente quando, após o oferecimento das razões recursais e antes de remeter os autos à segunda instância, o juízo a quo arbitra os honorários de acordo com a tabela instituída pela OAB/MT.

6. Recurso parcialmente provido. Benefício estendido à corré com base no art. 580 do Código de Processo Penal.

Apelação 168992/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 168992/ 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - RONIVAL DIAS PRAXEDES (Adv: Dr(a). JOAQUIM JOSÉ GUEDES ABINADER GUEDES - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 90014191), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DA AUTORIA DELITIVA – FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE QUE O RECORRENTE TENHA CONCORRIDO PARA O COMETIMENTO DO DELITO – AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA INSOFISMABELMENTE – INCIDÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO.

A reforma da sentença para que o recorrente seja absolvido torna-se imperiosa porquanto, do conjunto probatório existente nestes autos, remanescem dúvidas acerca da sua participação no crime narrado na peça acusatória, devendo, por conta disso, serem aplicadas, em seu favor, as disposições preconizadas no art. 386, VII, da Lei Adjetiva Penal



e o brocardo jurídico in dubio pro reo.

Apelação 168169/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 168169 / 2016. Julgamento: 19/04/2017. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - CARLOS DE SOUZA RAMOS (Advs: Dr. JOSÉ APARECIDO PEREIRA VERÍSSIMO - OAB 6612-A/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, EM CONCURSO FORMAL – 1. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSTULADA A MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO IMPOSTA PARA O CONCURSO FORMAL, DE 1/6 (UM SEXTO) PARA 1/5 (UM QUINTO), COM BASE NO CRITÉRIO OBJETIVO PELO NÚMERO DE VÍTIMAS – POSSIBILIDADE – DELITOS PERPETRADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO ATINGINDO TRÊS PATRIMÔNIOS DISTINTOS – PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – 2. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É acertado o aumento de pena decorrente do concurso formal, pelo reconhecimento dos três crimes de roubo praticados na mesma ação, mas equívocado o quantum de majoração fixado na sentença em 1/6 (um sexto), porquanto é pacífico na jurisprudência que o aumento deve ser aferido em razão do número de patrimônios atingidos, de modo que o aumento deve se dar na fração de 1/5 (um quinto).

2. Provimento do recurso do Ministério Público.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1003668-86.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO SORTICA DE LIMA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZÓ DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JONATHAN DIEGO CORREA DA COSTA (PACIENTE)

EDUARDO SORTICA DE LIMA (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

GILBERTO GIRALDELLI

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol de Jonathan Diego Correa da Costa. Requistem-se informações à d. autoridade reputada coatora, que deverá prestá-las no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGCGJ), Seção 22, in verbis: Seção 22 – Habeas Corpus – Informações 7.22.1 – O Juiz, ao prestar as informações requisitadas pelo Relator em habeas corpus, e somente ele, observará o seguinte: I - atenderá com máxima prioridade e celeridade, não ultrapassando, sob qualquer hipótese, o prazo de 05 (cinco) dias; II - fará relatório das fases do processo, incluindo a data e a hora da chegada da requisição; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13- CGJ) III – apresentará as considerações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas na impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos dos autos, os motivos da prisão, os fundamentos da decisão atacada e as razões de eventual excesso de prazo, na instrução, conforme o caso; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13-CGJ) IV - fará a remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante, inclusive, por fac-símile; V - providenciará o encaminhamento da requisição à correta autoridade coatora, caso verifique ser outra, comunicando à origem e evitando a devolução da requisição sem o devido e necessário atendimento. (grifei). Com as informações, colha-se o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se o impetrante acerca do ora deliberado. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 20 de abril de 2017. Des. Gilberto GiraldeLLi Relator

Turma de Câmaras Criminais Reunidas

Pauta de Julgamento

Publique-se PAUTA DE JULGAMENTO, ficando designada a 1ª quinta-feira do mês (Artigo 8º do RITJ/MT) às 14:00h para o julgamento obedecido, todavia, o prazo do § 2º do artigo 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Petição 129388/2016 - Classe: CNJ-1727 COMARCA DE SINOP.

Protocolo Número/Ano: 129388 / 2016

RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

REQUERENTE(S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO LUIZ LTDA

ADVOGADO(S): Dr. DANIEL BATISTA DE AGUIAR - OAB 3537/MT

Dr(a). OUTRO(S)

REQUERIDO(S): TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ

Petição 129416/2016 - Classe: CNJ-1727 COMARCA DE SINOP.

Protocolo Número/Ano: 129416 / 2016

RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

REQUERENTE(S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO LUIZ LTDA

ADVOGADO(S): Dr. CHARLY HOEGER - OAB 12668/MT

Dr(a). OUTRO(S)

REQUERIDO(S): TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mandado de Segurança 169939/2016 - Classe: CNJ-1710 COMARCA DE CÁCERES.

Protocolo Número/Ano: 169939 / 2016

RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

IMPETRANTE(S): GABRIEL ALEXANDER ZANETTI MOTA

ADVOGADO(S): Dr(a). RAÚL COELHO CURVO - OAB 11732/MT

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

Embargos Infringentes e de Nulidade 12111/2017 - Classe: CNJ-421 COMARCA DE PONTES E LACERDA. (Opostos nos autos do(a)

Apelação 137666/2016 - Classe: CNJ-417)

Protocolo Número/Ano: 12111 / 2017

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

EMBARGANTE:IVALDO COSTA DE MORAES

ADVOGADO(S): Dr. EDSON JAIR WESCHTER - DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª INSTÂNCIA - OAB 5418-B/MT

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Desaforamento de Julgamento 146895/2016 - Classe: CNJ-432 COMARCA DE ALTO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 146895 / 2016

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

REQUERENTE(S): MISSIEL RIBEIRO FEITOSA

ADVOGADO(S): Dr(a). RUBENS VERA FUZARO JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9001419

REQUERIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Revisão Criminal 161578/2016 - Classe: CNJ-428 COMARCA DE SORRISO.

Protocolo Número/Ano: 161578 / 2016

RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

REQUERENTE(S): ISRAEL PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(S): Dr(a). DEBORAH FERREIRA - OAB 20254-B/MT

Revisão Criminal 165143/2016 - Classe: CNJ-428 COMARCA DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano: 165143 / 2016

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

REQUERENTE(S): MARCO AURÉLIO DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. ONÓRIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR - OAB 12992/MT

Revisão Criminal 173949/2016 - Classe: CNJ-428 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 173949 / 2016

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

REQUERENTE(S): KLECIO WANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Dr. EDSON JAIR WESCHTER - DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª INSTÂNCIA - OAB 5418-B/MT

SECRETARIA DA TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS em Cuiabá, aos 24 dias do mês de Abril de 2017.

**Ação Penal - Procedimento Ordinário 176216/2015 - Classe:****CNJ-283 COMARCA DE RONDONÓPOLIS.**

Protocolo Número/Ano: 176216 / 2015

RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**AUTOR(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO**REU(S):** MILTON GOMES DA COSTA**ADVOGADO(S):**Dr(a). ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA**ADVOGADO(S):**Dr(a). RODRIGO TERRA CYRINEU**REU(S):** MARCELO MECENA LEITE BRITO DOS SANTOS**ADVOGADO(S):**Dr. ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR**REU(S):** JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**ADVOGADO(S):**Dr. ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JÚNIOR**REU(S):** GERSON ARAUJO DE OLIVEIRA**ADVOGADO(S):**Dr(a). ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA**ADVOGADO(S):**Dr(a). RODRIGO TERRA CYRINEU**ADVOGADO(S):**Dr(a). MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA**Revisão Criminal 171586/2016 - Classe: CNJ-428 COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE.**

Protocolo Número/Ano: 171586 / 2016

RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**REQUERENTE(S):** AMARILDO LEMES ROSA**ADVOGADO(S):**Dr(a). WHASLEN FAGUNDES**REQUERENTE(S):** IZAMAR GOMES ROSA**REQUERENTE(S):** AMARILDO LEMES ROSA FILHO

"Publique-se PAUTA DE JULGAMENTO, ficando designada a 1ª quinta-feira do mês subsequente (Art. 8º do RITJ/MT), às 14:00h, para o julgamento dos autos."

Mandado de Segurança n. 1000065-05.2017.8.11.0000 – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMARCA DE ALTA FLORESTA**RELATOR:** DES. PAULO DA CUNHA**IMPETRANTE:** EULIZETE JOSE GERMANO**Advogado:** Dr. KLEBER TRASSI DE BRITO – OAB/MT 20.958/B**IMPETRADO:** JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA**Mandado de Segurança n. 1000107-54.2017.8.11.0000 – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMARCA DE CUIABÁ****RELATOR:** DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA**IMPETRANTE:** ANTONIO CARLOS MILAS DE OLIVEIRA**Advogado:** Dr. EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON – OAB/MT 6.363**IMPETRADO:** JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

SECRETARIA DA TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS em Cuiabá, aos 24 dias do mês de abril de 2017.

Total de Processos:2

Coordenadoria de Recursos Humanos**Portaria Presidência**

PORTARIA N. 420/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor LAILTON RODRIGUES ORTIZ, matrícula 7719, CPF n. 570.290.401-04, Técnico Judiciário PTJ, sem ônus, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Divisão PDA-CNE-V, da Divisão de Execução Orçamentária, do Departamento Financeiro, no período de 30/03/2017 a 31/03/2017, durante o afastamento da titular TIANA BRÁZ PEREIRA BARRETO, matrícula 5198, nos termos da Instrução Normativa 2/2015-PRES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 19 de abril de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

CIA 0033665-34/2017.

Decisão do Presidente

71/2017-DRH

Sindicância N. 02/2016 – CIA 0109603-69.2016.8.11.0000

ASSUNTO: Instauração de sindicância investigativa para apuração de eventual infração administrativa disciplinar, pela ocorrência das irregularidades identificadas no Contrato nº 33/2015 – CIA 0156185-98.2014, pela auditoria da Coordenadoria de Controle Interno.

Vistos etc.

Cuida-se de Sindicância instaurada pelas Portarias nºs 348/2015-DRH e 416/2016, para apurar possíveis irregularidades no Contrato n. 33/2015, relativo à prestação de serviço técnico de reabilitação arquitetônica sustentável do novo edifício do Fórum da Comarca de Primavera do Leste, celebrado entre este Tribunal de Justiça e a J. L. de Carvalho Neves Eireli – Can Sustentável. (...) A Coordenadoria de Controle Interno opinou pela anulação do contrato, com o pagamento dos serviços realizados (...) O Presidente do Tribunal de Justiça, à época, considerando que as falhas encontradas eram de natureza formal e, não havendo qualquer apontamento acerca de direcionamento da contratação, enriquecimento ilícito ou que o preço pactuado destoa daquele praticado no mercado - a objeção é quanto à forma de fixação do valor (...) Por fim, determinou a apuração de responsabilidade daqueles que tenham dado causa às irregularidades. Posteriormente, declarou a nulidade do Contrato n. 33/2015, em face da violação do Edital e dos princípios dispostos no artigo 37, da Constituição Federal. (...) Oportunizado a arguida apresentação de razões finais, nos termos do artigo 52, do Provimento 005/2008/CM (fls. 192 TJ), permanecendo inerte, conforme informação de fls. 197 TJ. É o relatório.

Decido.

Antes de tudo, convém enaltecer a brilhante atuação da Comissão Sindicante que, com dedicação e esmero, analisou com percuciência os fatos, esmiuçando os fatos e concluindo, por unanimidade, pelo arquivamento da presente sindicância, ante a ausência de má fé dos servidores envolvidos. Inicialmente, destaca-se que Sheila Duarte Monteiro não é mais ser servidora pública, o que não obsta a instauração de procedimento disciplinar que visa apurar supostas irregularidades por ela cometidas durante o exercício do cargo. Isso porque, caso comprovada a prática de infração disciplinar, é possível a conversão de sua exoneração em destituição do cargo cm comissão, com todas as consequências jurídicas relativas à punição, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (MS 14432-DF, MS 14534-DF, MS 2J045-DF, MS J3529-DF), não estando prejudicada a apuração interna dos fatos, via processo administrativo disciplinar. (...) Observa-se que fato há inadequações formais na celebração do Contrato n. 33/2015, seja porque não foi devidamente observada a instrução do feito, a descrição adequada de prazo de execução e recebimento de serviços, ou, ainda, pela modificação do critério de pagamento previsto inicialmente no instrumento convocatório e, até mesmo, certa incompatibilidade do objeto com os critérios estabelecidos no Edital de Credenciamento n. 001/2013. (...) A Comissão Sindicante concluiu pelo arquivamento (...) Desta forma, ainda que algumas anormalidades foram encontradas pela Comissão Sindicante, destacadas no relatório, observa-se que não houve envolvimento de servidores em benefício próprio ou de terceiro, até porque como mencionou o então Diretor do Departamento de Obras a contratação pelo Credenciamento é uma forma atípica, e como já mencionado pelo ex-Diretor Roberto Cyriaco, seria uma forma mais rápida e atenderia ao princípio da Celeridade. (...) Deste modo, ratifico o posicionamento da Comissão Sindicante, integrada pelos servidores Doralice Mendonça Faust, Francinete Morrone da Silva Dias e Elaine Cristina Calaça da Cruz, apresentou Relatório Final, concluindo pela inexistência de indícios mínimos de má fé envolvendo servidores do Tribunal de Justiça. Desse modo, determino o arquivamento do presente feito, com baixa e anotações necessárias. Ao Departamento de Recursos Humanos para providências.

Cumpra-se.

Cuiabá, 18 de abril de 2017.

Des. Rui Ramos Ribeiro, Presidente do Tribunal de Justiça

Atos do Presidente

ATO N.º 653/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, artigo 96, inciso III, alínea "e"



da Constituição Estadual, artigos 35, inciso LII e 290, inciso I do RITJ/MT, CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Estadual n. 8.814/2008, de 15.01.2008, que instituiu o "Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso",

CONSIDERANDO a aprovação no Concurso Público aberto por meio do Edital n.º 22/2015/GSCP, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – MT n.º 9675, de 10.12.2015, homologado pelo Tribunal Pleno, cuja decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9836,

CONSIDERANDO decisão nos autos de Pedido de Abertura de Concursos 1/2015, PTG.0057515-59.2013,

CONSIDERANDO a informação N.º 996/2017-DRH, e a decisão presidencial proferida nos autos de Pedido de Nomeação 71/2016, PTG. 0150591-35.2016,

RESOLVE

Nomear, o candidato abaixo relacionado, obedecendo a classificação estabelecida pelo Edital n. 6/2016/GSCP, para exercer efetivamente o cargo de Analista Judiciário-PTJ, na Comarca de Sorriso:

Classificação Nome CPF

2º CÉSAR ROMERO LIMA JÚNIOR 029.939.071-31

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 19 de abril de 2017

(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 652/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Nomeação 71/2016, PTG. 0150591-35.2016,

CONSIDERANDO a informação N.º 996/2017-DRH, e a decisão presidencial, de 10/4/2017, proferida nos autos de Pedido de Nomeação 71/2016, PTG. 0150591-35.2016,

RESOLVE

Tornar sem efeito, em parte, o Ato n.º. 994/2016-DRH, de 19/10/2016, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 9884, em 21/10/2016, concernente à nomeação da Senhora DANIELA DE ALMEIDA WEBER, CPF nº 027.514.801-79, para exercer efetivamente o cargo de Analista Judiciário - PTJ, da Comarca de Sorriso.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

Cuiabá, 19 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

PTG.0150591-35.2016

Decisão

Despacho n.º 385/2017-CRH

Referência: PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO 0121878-89.2012.8.11.0000

I - Trata-se de Pedido de Licença-Prêmio e Conversão em espécie referente ao quinquênio 12/03/2003 a 12/03/2008 formulado por OSVALDINA GOMES DO CARMO, matrícula 9864, protocolado em 04/10/2012.

II - Consta a fl. 06 despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente Des. Orlando de Almeida Perri, deferindo o pedido de 03 meses de licença-Prêmio bem como a conversão em espécie.

III - Apresentada Informação 1215/2013-DRH, fl. 10, pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, fora apontado que a decisão de fl. 06-TJMT diverge de decisão no Pedido de Conversão em Espécie de Licença-Prêmio 57/2013 (id 0035333-79/2013), fls. 09/10-TJMT, razão pela qual submeteu a questão a reconsideração.

IV - Às fls. 12/13-TJMT, apontou-se que levando em consideração a nova informação apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos onde se destacou que a servidora foi declarada estável por decisão proferida no mandado de segurança n. 8354/2009, a partir de 11/03/2012, informação esta que não fora registrada anteriormente, a situação jurídica da servidora foi alterada por completo, pois os servidores declarados estáveis adquirem o direito de permanecer no cargo, porém, sem desfrutar dos direitos e vantagens a ele vinculados, uma vez que não possuem efetividade, o que, repise-se, só pode ser alcançado por meio de concurso público.

Frise-se, este é o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal

Federal (STF, Ag. Reg. No RE n. 400.343-1/CE, Rel. Min. Eros Gau, j. 17-7-2008).

Diante disso, e com base no princípio da autotutela, estampado na Súmula 473 do STF, a Presidência deste Poder tornou sem efeito a decisão de fl. 6, ante a falta de requisito legal, indeferindo assim o pedido de Licença-Prêmio e por consequência o pedido de conversão em espécie do aludido benefício.

V - Protocolado pedido de Reconsideração pela Servidora em 26/04/2013 à fl. 16, foi indeferido por meio da decisão de fl. 25, datada de 26 de junho de 2013.

VI - Em 03 de julho de 2013 foi enviado por e-mail decisão para ciência da servidora, conforme se verifica à fl. 28-TJMT, Certidão 604-2013-DRH. Não Ocorrendo manifestação por parte da servidora, o processo foi arquivado em agosto de 2013 (fl. 29).

VII - Em 24 de Janeiro de 2017 a servidora em questão, por meio da petição de fl. 30 desafiando as decisões proferidas há quase 04 (quatro) anos, requereu novamente a concessão de licença-prêmio bem como sua conversão em espécie, referente aos períodos de 12/03/2003 a 12/03/2008 e 13/03/2008 a 12/03/2013, embasando-se em Mandado de Segurança julgado pelo e. Tribunal Pleno.

VIII - Ocorre que a situação apontada como semelhante pela requerente, apresenta significativa divergência, haja vista que a servidora ora impetrante é servidora estável pelo art. 19 ADCT, enquanto que a requerente fora declarada estável por decisão proferida por mandado de segurança n. 8354/2009, a partir de 11/03/2012.

Ab initio, cabe registrar que o requerimento em comento foi protocolado somente em 24 de janeiro de 2017, ou seja depois de quase 04 (quatro) anos do arquivamento do processo.

Frise-se, o pleito já foi objeto de análise, tendo sido indeferido e findado no ano de 2013, sendo que à época a servidora não apresentou recurso, gerando à coisa julgada administrativa, de sorte que não é possível uma nova análise sobre a situação em apreço, pelo menos na via administrativa.

Dessa feita, ocorreu a preclusão para a servidora.

Por outro lado, ainda que se ultrapassasse a questão processual acima apontada, deve-se dizer que a atual administração se alinha ao entendimento da decisão que culminou no indeferimento do pleito da requerente, consoante se percebe do julgamento nos autos dos processos n. 0155048-81.2014.8.11.0000, 0130597-55.2015.8.11.0000 e 0010725-75.2017.8.11.0000, este último constando com a seguinte redação, na parte que interessa:

"Diante do exposto, considerando que esta Coordenadoria de Recursos Humanos atua por delegação da Presidência, concedida por meio da Instrução Normativa nº 01/2017-PRES, e em respeito às decisões anteriormente proferidas, chamo o feito à ordem e INDEFIRO A CONCESSÃO da licença-prêmio ao servidor CANDIDO DE SOUZA NOGUEIRA, por lhe faltar o requisito da efetividade" (sem destaque).

De sorte que um único julgado na seara judicial trazido pela requerente não é suficiente para alterar o entendimento da administração, que como sabido, deve pautar-se pela legalidade estrita.

Em suma, por um lado o pedido sequer pode ser conhecido, e por outro, ainda que o fosse, não haveria razões para mudança de posicionamento.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido.

Cuiabá, 17 de abril de 2017

Lusanil Egues da Cruz

Coordenador de Recursos Humanos

32900

Decisão da Vice-Diretoria Geral

DECISÃO N. 528/2017-VDG

CI N. 27/2017-DF

CIA 0033665-34.2017.8.11.0000

WÂNIA CHRISTINA ZAVIASKY PROENÇA, Diretora do Departamento Financeiro, com anuência da Coordenadora Financeira comunica que a servidora Tiana Braz Pereira Barreto, solicitou 02 (duas) compensatórias, assim, o seu período de afastamento se estendeu até 31/03, totalizando 19 (dezenove) dias consecutivos.

Desta feita, solicita que seja anotado em sua ficha funcional, como também remunerado, o período integral da substituição realizada pelo servidor Lailton Rodrigues Ortiz, mat. 7719, considerando a imprescindibilidade dos serviços prestados por quem ocupa o referido cargo.

O Departamento de Recursos Humanos por meio da Informação n.



1242/2017-DRH registra que já foi expedida a Portaria n. 366/2017/DRH, de designação do servidor Lailton Rodrigues Ortiz, para exercer o cargo de Chefe de Divisão, em substituição a titular, no período de 13/03/2017 a 29/03/2017, devidamente publicada em no DJE n.9984, e encaminhada à folha de pagamento em 27/03/2017.

Assevera que a Instrução Normativa n. 2/2015-PRES regulamenta os critérios para substituição de cargo em comissão e função comissionada, conforme preconiza:

Art. 1º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada poderá ser substituído nos casos de afastamento ou impedimento legal, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo no caso de afastamento decorrente de férias, quando o período mínimo permitido é de 10 (dez) e o máximo de 30 (trinta) dias ao ano.

Destaca que o Ofício Circular n. 018/2016-CRH, de 30/05/2016, esclarece acerca das regras a serem observadas na substituição de cargo em comissão e de função comissionada, em consonância com a Instrução Normativa n. 2/2015/PRES.

No parágrafo 6º do referido Ofício Circular, diz que:

"O servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada somente poderá ser substituído quando: o afastamento ou impedimento legal for de, no mínimo 30 (trinta) dias consecutivos; se tratar de afastamento em decorrência de férias por período de, no mínimo 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias ao ano."

E continua, no parágrafo seguinte, informando que houve decisões proferidas em gestões anteriores, que manifestaram pela impossibilidade de substituição quando o afastamento for decorrente do usufruto de banco de horas (compensatórias).

Mais a frente consigna, que:

"... não terá direito a receber contraprestação pecuniária, o servidor cuja substituição decorrer de: período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos, no caso de afastamento ou impedimento legal; inferior a 10 (dez) dias quando se tratar de férias; ou usufruto de compensatórias (independente do período)...."

Como se verifica, a norma em comento, não faz referência a utilização de compensatórias, uma vez que estes são contados apenas dias úteis, ou seja, de segunda a sexta, não sendo contabilizados os finais de semana, portanto, não há que se falar em retribuição da substituição das compensatórias, uma vez que a vontade da Administração é a da lei, não podendo o administrador atuar contra a lei ou além dela.

Desta feita, em consonância com as informações do Departamento de Recursos Humanos, INDEFIRO o pagamento da designação do servidor para substituir o titular do cargo quando o pedido referir ao usufruto de compensatórias e banco de horas.

Contudo, AUTORIZO o registro aos assentos funcionais do servidor nos termos do § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa n. 2/2015/PRES.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Publique-se. Cientifique-se. Arquive-se.

Cuiabá, 11 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS

Vice-Diretor-Geral do TJMT

Coordenadoria Financeira

Fundo de Apoio ao Judiciário - Departamento do Funajuris

Diárias

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO FUNAJURIS

Diárias de viagens deferidas e processadas.

Pedido de Pagamento de Diárias - 19/04/2017 - ID: 0045381-58.2017.8.11.0000

Requerente: AMARILDO GONÇALO DA SILVA

Cargo/Função: Demais Participantes (TECNICO JUDICIARIO - SDCR)

Lotação: Coordenadoria de Tecnologia da Informação - SDCR

Destino: De Cuiabá(MT) a São Paulo(SP)

Finalidade: Conferência Gartner IT - Infrastructure, Operations e Data Center- a ser realizado nos dias 25 e 26/04/2017 em São Paulo-SP.

Período: 24/04/2017 a 26/04/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 2,50 diária(s) ao servidor AMARILDO GONÇALO DA SILVA, matrícula 4344, em deslocamento nos dias 24/04 a 26/04/2017, para a Cidade de São Paulo-SP, a fim de participar da Conferência "Gartner IT - Infrastructure, Operations e Data Center", evento voltado especificamente para a área de Infraestrutura de TI, Operação e Data Center. Ao Funajuris com cópia à Assessoria de Relações Públicas, para as providências necessárias.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO FUNAJURIS

Diárias de viagens deferidas e processadas.

Pedido de Pagamento de Diárias - 05/04/2017 - ID: 0038347-32.2017.8.11.0000

Requerente: Wladimir Perri

Cargo/Função: Juízes (Juiz(a) de Direito)

Lotação: 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis - Entrância Especial

Destino: De Cuiabá(MT) a Brasília(DF)

Finalidade: Seminário 10 anos da Lei de Drogas

Período: 24/04/2017 a 26/04/2017

Despacho: DEFIRO O PAGAMENTO DE 2 E 1/2 (DUAS E MEIA) DIÁRIAS AO DOUTOR WLADYMYR PERRI, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CUIABÁ, EM RAZÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO SEMINÁRIO " 10 ANOS DA LEI DE DROGAS", BEM COMO A CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NO EXPEDIENTE, PTG 000032139-32.2017, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, CAPUT E O ARTIGO 10º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2014-DGTJ DE 15/8/2014.TRECHO: CUIABÁ/BRASÍLIA/CUIABÁ.

Coordenadoria Administrativa

Departamento Administrativo

Decisão

DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS N. 42/2015 - CIA 0135215-43.2015.8.11.0000

SOLICITANTE: Exma. Senhora Angela Maria Janczeski Goes - Juíza Substituta Diretora do Foro da Comarca de Jauru/MT

SOLICITADO: Tribunal de Justiça de Mato Grosso

CNPJ: 03.535.606/0001-10

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Diante de todo o exposto, demonstrada a oportunidade e a conveniência, o interesse público e a destinação exclusivamente social, bem com a prévia avaliação dos materiais pela Comissão responsável, e nos termos do art. 17, inc. II, "a" da Lei 8.666/93, aliado ao parecer da ATJL, autorizo a doação dos bens arrolados às fls. 31/32-TJMT, mediante Termo de Doação, exceto aqueles classificados como ociosos, ficando autorizada a cessão, através do Termo de Cessão, observada a distribuição equitativa dos bens relacionados às entidades solicitantes que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça desta decisão, em razão dos equipamentos descritos à fl. 107-TJMT, nos termos do §3º do artigo 19 da Resolução n. 210/2010, instruindo com a documentação necessária. À Coordenadoria Administrativa para as providências pertinentes. Cumpra-se. Cuiabá, 15 de fevereiro de 2017. Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça." Cuiabá, 24 de abril de 2017. Márcia Regina da Silva Santos Diretora do Departamento Administrativo Em substituição legal

Supervisão dos Juizados Especiais

Turma Recursal Única

Decisão / Intimação do Relator

"HABEAS CORPUS" 835/2017 - Classe: I-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE POCONÉ. , Protocolo: 835/2017, IMPETRANTE(S) - LUIZ



GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA, AUTORIDADE COATORA - JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ, IMPETRADO - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE POCONÉ, PACIENTE(S) - WAGNER WILTON DO CARMO (Advs:Dr(a). LUIZ GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

(Fls..41) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá (MT), 18 de abril de 2017. Valdeci Moraes Siqueira -Juíza Relatora Designada

"HABEAS CORPUS" 841/2017 - Classe: I-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA. , Protocolo: 841/2017, IMPETRADO - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE JACIARA, IMPETRANTE(S) - BERTONI DARI NISTICHE, PACIENTE(S) - BERTONI DARI NISTICHE (Advs:Dr(a). BERTONI DARI NISTICHE), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

(Fls.8/15) "(...) Destarte, inexistindo constrangimento ilegal sanável pela estreita via do writ, impõe-se o seu não conhecimento. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus, nos termos do art. 5o, inciso LXVIII, da CF/88 c/c art. 647 do CPP. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. LAMISSE RÓDER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO – RELATORA"

RECURSO CÍVEL INOMINADO 720/2016 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ. , Protocolo: 720/2016, RECORRENTE(S) - FLÁVIO SANTOS DE ALMEIDA (Advs:Dr(a). ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR), RECORRIDO(S) - FUNCAB-FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT (Advs:Dr(a). NOILVIS KLEM RAMOS, Dr. (a) LEONARDO RODRIGUES CALDAS), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO, Relator - Exmo. Sr (a). DR. SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

(FLS.106) Vistos etc. Em 30.09.2016 foi editada Lei Complementar ; nº 580, de 30.09.2016, abaixo transcrita em sua integralidade, que acrescentou o art. 204-A à Lei Complementar 555, de 29.12.2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, in verbis: A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar: Art. 1o Fica acrescentado o art. 204-A à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:"Art. 204-A O disposto no art. 11, II, entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos retroativos para alcançar as situações que se enquadram na sua previsão, e que são objeto de demanda judicial em trâmite e não tenha transitado em julgado."Art. 2o A Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso fica autorizada a reconhecer a procedência do pedido nas demandas judiciais deduzidas em juízo até a data de publicação desta Lei Complementar, cujo objeto se amolde ao disposto no art. 204-A.Art. 3o (VETADO)Art. 4o Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29 de dezembro de 2014. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de setembro de 2016. Considerado que a presente demanda judicial ainda não transitou em julgado, bem como se amolda ao disposto no art. 204-A, supra transcrito, porquanto o Autor trata-se de candidato ao cargo efetivo de soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e possuía mais de 25 (vinte e cinco anos) na data de encerramento das inscrições para o referido certame, determino que a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se a respeito.Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 03 de abril de 2017. Valmir Alaércio dos Santos – Juiz de Direito - Relator
Juliana Fernandes Alencastro - Gestora Judiciária Substituta
Turmarecursal.unica@tjmt.jus.br



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Rui Ramos Ribeiro
Presidente

Desa. Marilsen Andrade Addário
Vice-Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral

Gestora de Diário da Justiça Eletrônico
Rosmeire de Castilho Ribeiro

Dúvidas e Sugestões:
(65) 3617-3198

E-mail:
dje@tjmt.jus.br

Site:
www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071
Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10